



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2014 – São Paulo, quinta-feira, 08 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013371-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301) YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl.92/93, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 15/07/2014 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos dados lançados nos ofícios requisitórios de fls. 2889 e 2890. Nada sendo requerido, proceda-se a transmissão. Int.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos dados lançados nos ofícios requisitórios de fl. 549. Nada sendo requerido, proceda-se a transmissão. Int.

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que impeça que o valor decorrente de multa que lhe foi imposta seja inscrito em dívida ativa e, posteriormente, objeto de ação de Execução Fiscal.É o relatório. Decido.Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que lhe foi imposta, em razão de não terem sido prestadas as informações sobre a mercadoria transportada.Argumenta não existir previsão legal para a aplicação de referida multa, no entanto, o artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...).Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora.Portanto, não existindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível deferir-se a medida pleiteada.Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-83.1994.403.6100 (94.0003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)) CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância de fls. 491, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0001894-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001894-4) - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X SILAS SOARES CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 575: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 79.640,00 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), com data de 02/2014 a título de valor principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal.Intimem-se.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019859-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o exequente, em seus cálculos, incluiu juros de mora antes do trânsito em julgado, contrariando a sentença exequenda. A embargante apresentou como correto, o montante de R\$ 331.361,48 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um centavos e quarenta e oito centavos), para agosto de 2010, contra aquele apresentado pelo exequente no valor de R\$ 458.472,13 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e treze centavos), para agosto de 2010. Intimado, o embargado requer a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração do quantum devido. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 325.924,95 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), a título de danos morais e, a título de danos materiais, o valor de R\$ 4.942,20 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), atualizados até agosto de 2010. Intimadas as partes para manifestação, o embargado concordou com os cálculos apresentados e a embargante discordou dos mesmos, apresentando um novo montante de R\$ 330.139,07 (trezentos e trinta mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos), atualizados para novembro de 2010. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os presentes embargos e consolidou o débito em R\$ 346.013,34 (trezentos e quarenta e seis mil, treze reais e trinta e quatro centavos), para 11/2010. A União Federal opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto à alegação de que os juros de mora limitados são um direito da Fazenda Pública, conforme disposição do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como em relação ao percentual correto de correção monetária de 1,182764246, que não foi utilizado nos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Os embargos de declaração foram acolhidos e foi dado parcial provimento para fazer constar da sentença o seguinte: A hipótese colocada pela União Federal, que a Contadoria não aplicou os juros de mora limitado, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tenho que tal norma legal não se aplica no presente caso, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias a servidores e funcionários públicos. A embargante interpôs recurso de apelação e requereu a aplicação do percentual de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, bem como a incidência do fator de correção monetária de 1,182764246. A Sexta Turma do E. TRF/3ª Região não conheceu da apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pela embargante, para reconhecer a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificada pelo art. 5º da Lei nº 11960/09. A r. decisão transitou em julgado em 22/08/2013. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 337.152,89 (trezentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), para novembro de 2010 (fls. 148), sendo R\$ 306.502,63 de danos morais e materiais, e R\$ 30.650,26 de honorários advocatícios. Intimadas para manifestação, a embargante concordou com os cálculos ora apresentados pela contadoria judicial, e o embargado ficou-se inerte. Diante do exposto: Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 147/151, consolidando o débito em R\$ 337.152,89 (trezentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2010, sendo R\$ 306.502,63 (trezentos e seis mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos) referentes aos danos morais e materiais, e R\$ 30.650,26 (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia deste, dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº. 0012530-11.2004.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório conforme anteriormente determinado, ressalvado que o crédito deverá ficar a disposição do Juízo.

0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7) - EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE

JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA SOTERO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JENILDA SILVA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE FRANCA FEITOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONICE DE SANTIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCY ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027529-47.1996.403.6100 (96.0027529-7) - EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista existência de condenação a título de principal e honorários advocatícios, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que indique o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, do principal, no valor de R\$5.099,70 e de honorários no valor de R\$200,10, nos termos já determinados anteriormente. Intime-se.

0006821-05.1998.403.6100 (98.0006821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-42.1998.403.6100 (98.0000423-8)) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 611, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0015711-25.2001.403.6100 (2001.61.00.015711-3) - GABRIEL CLAUDIO LOPES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GABRIEL CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista existência de condenação a título de principal e honorários advocatícios, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que indique o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, do principal, no valor de R\$27.843,08 e de honorários no valor de R\$2.784,38, nos termos já determinados anteriormente. Intime-se.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Por ora, reconsidero a determinação de fl. 133. Verifica-se que a planilha apresentada às fls. 127 pelo exequente somente apontou o valor da condenação em sentença sem qualquer atualização. Desse modo, considerando a prolação da sentença em agosto de 2012 e a planilha da parte exequente apresentada em janeiro de 2013, deverá a

exequente apresentar os valores, devidamente atualizados, para a emissão do ofício requisitório (RPV). Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fl. 168:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0004321-09.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 672:Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, informando que ainda persiste a suspensão da exigibilidade do DEBCAD 37.058.214-4. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 187, 202/202vº e 211/217.Após, publique-se o despacho de fl. 671.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 671: Fls. 669/670: Informe a parte autora o endereço das empresas mencionadas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios, conforme requerido. Int.

0004469-49.2013.403.6100 - VISUALTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0010493-93.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Maria de Fátima Lima dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que seu marido, Heuranio Rodrigues Santos, contratou com a CEF, em 04/07/2011, financiamento no valor de R\$ 5.200,00. O pagamento se daria mediante desconto em benefício recebido do INSS. Entretanto, seu marido faleceu em 11/08/2012. Embora tenha comunicado o falecimento à CEF, esta passou a enviar avisos de cobrança

em nome do falecido, relativos às parcelas do financiamento. Defende a autora que tal atitude gerou grave dano moral, vez que o nome do falecido marido foi inserido no SCPC/SP. Em preliminar de contestação, a CEF alega ilegitimidade ativa, vez que a ação deveria ter sido proposta pelo inventariante. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 40/72). Dada oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 74) e a autora pleiteia pela produção de prova testemunhal (fl. 85). Réplica às fls. 75/83. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece ser acolhida. Conforme art. 12, parágrafo único, do Código Civil a viúva tem legitimidade ativa para o pedido declaratório, bem como para o pedido indenizatório decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, já que a personalidade do de cujus se encerrara com seu óbito. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do de cujus se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1209474/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) Embora o contrato de financiamento em discussão tenha sido firmado antes do falecimento de Heuránio Rodrigues Santos, a discussão posta nos autos cinge-se aos fatos ocorridos após o óbito. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal. No entanto, tendo em vista a iminência da alteração da competência desta Vara, a designação da audiência de instrução e julgamento ficará a cargo do Juízo para o qual for redistribuído este processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005894-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 151/152: Vista à parte embargada, nos termos do art. 398. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do nome da exequente, devendo constar ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA. Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 11/11/2011) Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada à fl. 08 não faz menção à sociedade de advogados à qual pertencem os advogados constituídos. Por conseguinte, resta indeferido o pedido de expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 184/185. Informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 156/2013, nº 157/2013 e nº 158/2013. Outrossim, dê-se vista às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório (fl. 1742), para que requeriram

o que de direito. Oportunamente, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 1740/1741. Intimem-se e cumpra-se.

0052303-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052303-0) - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 026500500309602-8, conforme extrato de fl. 467. Intime-se a parte executada para que indique os dados (OAB, CPF e RG) do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)) VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Manifeste-se a CEF quanto ao real interesse na execução do saldo remanescente. Em caso positivo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002931-97.1994.403.6100 (94.0002931-4) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.322.- Antes de deliberar acerca da impugnação aos créditos de fls.292/320, manifeste-se o exequente acerca da informação constante do item c de fl.294, de que já teria recebido o crédito anteriormente através do processo judicial nº 19996100032427. Observo que, para o caso de a parte exequente insistir na incorreção dos cálculos, deverá especificar: a) se os valores executados neste processo não coincidem com eventuais valores executados no processo acima indicado, que já foram creditados; b) sobre qual período/plano recai a eventual divergência. Outrossim, igualmente para o caso da continuidade da divergência, deverá o exequente juntar cópia da sentença, bem como, do eventual Acórdão, da certidão de trânsito em julgado, e, ainda, das principais decisões proferidas na fase executiva, nos autos do processo n.1999.61.00.032427. Int.

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Fl. 851: Tendo em vista a r. decisão de fls. 794/795, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 724 e 751. Informe a parte exequente, para tanto, o nome do advogado que deverá constar no alvará. Int.

0023736-66.1997.403.6100 (97.0023736-2) - ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.239/240 - A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o pleito de execução de honorários advocatícios, lastreado na sentença de fls.110/115, que fixou a verba de sucumbência, em favor da parte autora, em 10% sobre o valor da condenação. Sustenta a CEF que a pretensão do patrono do autor encontra-se prescrita desde o dia 26/03/2008, data em que se completou 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que homologou a adesão ao disposto na LC 110/01, nos exatos termos do que dispõe o art.25, II, da Lei 8.906/94. Aduz que, apesar de os autos terem sido remetidos ao arquivo, é certo que o patrono do autor requereu o início da execução apenas meses

depois, conforme petições de fls.224, 225/226, 227, 228/229 e 230/231, e, considerando que nunca requereu o desarquivamento dos autos, as petições em questão foram arquivadas em pasta própria, não tendo se iniciado a execução da verba honorária. Por derradeiro, sustenta que, ainda que se considere que houve interrupção da prescrição da pretensão do patrono à verba honorária em 30/06/2004 (data do protocolo da última petição- fls.230/231), tem-se a ocorrência da inafastável prescrição intercorrente. A fls.241 foi determinada vista à parte autora, para manifestação, quedando-se esta inerte, conforme certidão de fl.241 verso. É o breve relato.

DECIDO. Preliminarmente, observo que a pretensão executiva de verba honorária sujeita-se à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94, verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. In casu, constata-se que, após o trânsito em julgado do V.acórdão de fls.162/163, em 14/02/2002 (fl.212), o exequente requereu a intimação da CEF, para efetuar o depósito dos honorários advocatícios em 22/04/2002 (fl.216), tendo este Juízo, determinado, então, que após o patrono do autor providenciar as cópias para instruir o mandado de citação, fosse a executada citada, nos termos do art.632 do CPC, e, no silêncio, fossem os autos arquivados, com sobrestamento (fl.217). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, em 31/07/2002, foram os autos remetidos ao arquivo (fl.218). A fls.220/221, em 05.12.2002, atendendo pedido da CEF, que informou que a parte autora havia aderido aos termos do acordo previsto na LC 110/2001, este Juízo determinou o desarquivamento dos autos, sendo que, por decisão proferida em 07.02.2003, foi homologada a transação efetuada, e julgada extinta a execução, nos termos do art.794, II, do CPC (fl.222), decisão transitada em julgado em março/2003 (fl.223 verso), sendo os autos, então, novamente enviados ao arquivo, em 26/03/2003 (fl.223 verso). Após o envio dos autos ao arquivo, a patrona da parte autora informou que esta havia aderido aos termos do acordo previsto na LC 110/01, sem sua prévia comunicação, requerendo, então, referida causídica, a intimação da CEF para depósito do valor dos honorários advocatícios, na razão de 10% do valor pago (fl.224, em 21/08/2003). Referida petição, contudo, recebeu o despacho seguinte: Arquite-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados. 25/09/2003. Ocorre que a petição em questão (fl.224), bem como, as petições de fls.225/226 (protocolada em 13/11/2003), fls.227 (protocolada em 05/02/2004), 228/229 (protocolada em 30/06/2004), fls.230/231 (protocolada em 30/06/2004), todas da parte exequente, receberam o mesmo despacho supra, determinando o arquivamento em pasta própria da Secretaria, e somente vieram a ser juntadas aos autos em 03/10/2012, quase nove anos depois. Assim, verifica-se que, após a remessa dos autos ao arquivo em 26/03/2003 (fl.223 verso), a patrona do exequente requereu, dentro do quinquênio legal, por petição protocolada em 25/09/2003 (fl.224), a intimação da CEF para pagamento dos honorários, não tendo havido, contudo, o desarquivamento dos autos à época, para apreciação de tal pedido, o que somente veio a ocorrer em 03/10/2012, (desarquivamento dos autos, conf. fl.223 verso), e com o despacho de fl.233, de 19/11/2012, que determinou a manifestação da CEF acerca das petições em questão. Deste modo, verifica-se que não houve paralisação do processo, por mais de 5 (cinco) anos, imputável à parte exequente e, sim, falha do mecanismo do Judiciário ao arquivar petições em Secretaria (fls.216/231), solicitando o desarquivamento tardio dos autos cerca de 09 (nove) anos depois. Sem inércia imputável à parte exequente, não se cogita de prescrição, ou mesmo de eventual prescrição intercorrente, como, igualmente sustentado pela CEF, considerando a última petição do exequente (fls.230/231), protocolada em 30/06/2004, eis que, conforme acima explanado, referida petição somente veio a ser juntada e apreciada cerca de 09 anos após seu protocolo, por falha não imputável à exequente. Uma vez que, estando os autos arquivados, todas as petições do exequente eram mantidas em pasta própria da Secretaria, sem a promoção da regular tramitação processual, não se cogita de inércia do exequente, eis que esta decorreu de falha no mecanismo judiciário. A propósito, julgado do egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. Assim, não tendo a parte exequente dado causa à inércia da execução por mais de cinco anos, uma vez que o processo permaneceu parado em decorrência de mecanismo do judiciário, REJEITO a arguição de prescrição da pretensão executória. Apresente a exequente planilha do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES

DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora este Juízo tenha indeferido o pedido da parte exequente, para que a CEF providenciasse os extratos analíticos referentes ao período de abril/90 (fl.368), tal determinação foi feita sob a consideração de que os documentos juntados a fls.361/365 seriam suficientes para conferência dos valores creditados/a creditar em favor dos exequentes Dimas Simões Calixto e Geraldo M. da Rocha. Contudo, diante da informação da Seção de Cálculos Judiciais, de que somente após a apresentação dos extratos analíticos do período pleiteado poderá emitir parecer em relação à manifestação de fls.382/383, reconsidero a decisão de fl.368, determinando à CEF que providencie a juntada dos extratos analíticos mencionados na informação de fl.302, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos extratos em questão, remetam-se os autos à Contadoria, para que dê cumprimento ao despacho de fl.384.Int.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 469/491 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5) - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JURANDIR DE MORAES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, referente ao depósito dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 270,27 (fl.589), intimando-se o(a) Advogado(a), devidamente constituído e qualificado nos autos, a proceder a sua retirada. Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para manifestação acerca das petições de fls.609/610 (exequente) e fls.612/613 (CEF) - com documentos de fls.614/720-, observando-se a r.sentença de fls.372/378, o V.Acórdão (fls.450/453) e o disposto no art.454 do Provimento CORE nº 64/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6) - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A execução do valor principal encontra-se extinta, nos termos da sentença de fls.414, que extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como, do artigo 794, II, do mesmo diploma legal, em face da transação de alguns exequentes, que assinaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001.Com relação aos honorários advocatícios, cuja execução prosseguiu tendo como parte exequente o Advogado dos exequentes em face da CEF, houve, igualmente, depósito do valor executado, por parte da CEF, inclusive, com a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento (fl.575 e 588/590), tendo-se, igualmente, por satisfeita a execução.Por derradeiro, prosseguindo a execução apenas para cobrança da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, fixada nos embargos à execução nº 2003.61.00.008073-3, após a apresentação do cálculo pela Contadoria do Juízo (fls.618/619), que informou que o valor do débito é de R\$ 16.187,89 (maio/12), do qual discordou a CEF (fls.628635), e com o qual concordou a parte exequente (fl.643), efetuou, por derradeiro, a CEF, o depósito constante da guia de fl.645, a título de pagamento do débito (fl.644).Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o referido depósito em questão, bem como, acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS DONOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VITIELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 462.- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, conforme documentos de fls.391/393. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos.Fls.459/461.- A CEF alegou que o exequente Luiz Vitiello Júnior já teria recebido o valor correspondente aos honorários advocatícios em outro processo, que tramitou na 4ª Vara Cível, processo nº 9600380473.Contudo, conforme certidão de objeto e pé juntada a fl.461, constata-se que o exequente em questão desistiu da execução naquele processo, a fim de prosseguir nesta ação, que abrangia os índices de FGTS de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80), tendo a CEF, inclusive, efetuado o levantamento - via estorno - do valor depositado naquele processo a título de honorários.Assim, dê-se vista à CEF, para que se manifeste sobre a petição e documentos em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007655-85.2010.403.6100 - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO JAFET NASSER X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o devedor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. quanto ao requerido pela CEF e pela parte credora às fls. 212/217 e 233/234, respectivamente.Int.

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0020220-76.2013.403.6100 - AUTO POSTO TAMURINHA LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO TAMURINHA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-37.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO CAMARA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, vez que não há nos autos qualquer prova de inscrição de apontamento de débito da CEF nos órgão de proteção ao crédito - SERASA (fls. 68/69).Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2014, às 15 horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

O despacho de fl. 624 determinou a expedição de requisição de pagamento em favor do advogado, Dr. Antonio Celso Melegari, no valor de R\$ 88.025,47, com o qual havia concordado a executada (fl. 588).O valor em destaque representa o cumprimento de sentença (fls. 102/112) que condenou a ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.A decisão foi, nesta parte, reformada em grau de apelação (fls. 190/201) que fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.Interposto recurso especial (fls. 215/222), a parte autora pleiteou a reforma do julgado no tocante a dois pontos: 1) condenação da União Federal a pagar juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e, 2) condenação da União no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.A decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça, embora dando provimento ao recurso especial, limitou-se à questão dos juros moratórios, elevando-os de 6% ao ano para 12% ao ano, reformando nesta parte o acórdão de segundo grau (fls. 247/249).No tocante aos honorários advocatícios, deixou aquele Tribunal de pronunciar-se em que pese existir no recurso especial interposto pedido expresso de fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Por conseguinte, conclui-se que prevalecem os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 na r. decisão de fls. 190/201, transitada em julgado. Vale ressaltar que a concordância da Advocacia-Geral da União com o valor apresentado pela exequente (fl. 588) não tem o condão de vincular o magistrado, uma vez que a manifestação decorre de evidente equívoco da subscritora que, nesta parte, não se apercebeu do fato acima noticiado. No caso, a intervenção do magistrado nesta fase processual justifica-se por ser indisponível o interesse em questão, a ser declarado de ofício, porquanto o que se busca é evitar a perpetuação de erro material do qual poderia advir pagamento ao interessado de valor pecuniário que supera, em muito, o que é lhe devido, com grave prejuízo ao erário. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl. 624 e dou por cancelada a expedição do ofício requisitório de fl. 625, bem como o tópico final do despacho de fl. 626.Após intimadas as partes, expeça-se novo ofício requisitório em favor do requerente de fl. 623, tendo como base, desta feita, o valor fixado na decisão de fl. 190/201.Cumpra-se.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X

ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à SUDI para: a) inclusão de ELISABETE CAPELATO, ENID CAPELLATO WILLIS, GIL SEBASTIAO CAPELATO, MARIA APARECIDA CORSO, MARINA CAPELATO CARDOSO, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO e MARLI CAPELATO no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de ROSA DE PALMA CAPELLATO. b) inclusão de AUGUSTO VICENTE RODRIGUES, MARIA ANGELICA RODRIGUES, MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES e MIRIAN RODRIGUES no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES. c) inclusão de ADAURI NIERO, ANA LIA FERRAZ NIERO GONÇALVES, DORIVAL NIERO, ELIANA NIERO PEREIRA e MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de RUMILDA CHRIST NIERO. d) inclusão de CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING, ADEMIR JOAO HEBLING, DORACI BRONZATTI DE LIMA e JOAQUIM ANTONIO DE LIMA no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de TEREZA GUARINO BRONZATTI. e) inclusão de MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE no polo ativo da execução, na qualidade de sucessora de VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO. f) inclusão de ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY no polo ativo da execução, na qualidade de sucessora de ZILDA BRUNO BELLAN. Esclareçam as exequentes TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA, THEREZA DOS SANTOS SANTOS, VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA e ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY a divergência entre os nomes cadastrados no sistema processual e os nomes que constam no cadastro da Receita Federal. Esclareçam os exequentes ALFREDO LINEU CARDOSO e SANDRA HELENA MENHA a divergência entre os nomes que constam nos documentos acostados aos autos e os nomes que constam na planilha de fls. 1677/1678. Providenciem as exequentes ROSA PARIZ CHIGNOLLI, THEREZA DE JESUS HEBLING DE FREITAS, VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA, WANDA MATHION, YOLANDA CHIESA DE CARVALHO e JOAQUIM ANTONIO DE LIMA a regularização da situação cadastral na Receita Federal. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Fl. 2176: Manifeste-se a corré DALVA E SILVA. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente da produção da prova pericial grafotécnica. Int.

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 763 e 798/806: Manifestem-se as partes. Int.

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)) COBANSÁ CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 823/824: Manifeste-se a autora acerca da alegação de que houve confissão irretroatável da dívida. Após, tornem

conclusos.Int.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Fl. 126: Concedo o prazo derradeiro de sessenta dias.Tendo em vista que a autora já foi intimada pessoalmente (fl. 125), decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 3481

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014135-80.1990.403.6100 (90.0014135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA) X TAKAO APARECIDO CHIMBO X SANDRA MARIA HANNA CHIMBO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da informação, pela credora, de que houve liquidação da dívida, custas de cobrança e honorários advocatícios. (fls. 315/319).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0025609-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES

Observe que a exequente, mesmo após intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, retorna indicando para citação os mesmos endereços constantes da inicial.Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para suprimento da falta apontada, sob pena de extinção.Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(SP229925 - CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Intime-se o executado, por seu advogado, a apresentar à seguradora os documentos indicados às fls. 513/514, advertindo-o quanto ao disposto no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil e à multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo.Comunique-se à seguradora que já houve a baixa da restrição, conforme informação do DETRAN às fls. 508/512.Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO
Ouça-se a exequente quanto à proposta de fls. 421/424.Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor e mandado de avaliação dos imóveis penhorados.Int.

0016614-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU
Fls. 150: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias, observando que a exequente já foi intimada pessoalmente a providenciar efetivo andamento ao feito.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ
Fls. 232: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)
Fls. 256: Ciência ao executado.Suspendo o curso da execução por trinta dias para as tratativas de acordo entre as partes.Int.

0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAILA CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO
Comprove a exequente em cinco dias a publicação do edital, retirado em 26/02/2014.Na omissão, intime-se pessoalmente para fins de extinção.Int.

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0015764-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA E PASTELARIA CASA ANTONIO LTDA - ME X EIDE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR RODRIGUES DA SILVA
Providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Taboão da Serra.Int.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0008857-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO DA FONTE GONCALVES

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0017008-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019561-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na penhora dos veículos localizados. Int.

0021725-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0021775-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEFFRE DIAS DE CARVALHO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0001928-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004395-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0005237-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ASSIS FERREIRA - ME X APARECIDO ASSIS FERREIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões. Int.

0005465-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PARENTE

Manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na penhora dos veículos localizados. Int.

0006201-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na penhora dos veículos localizados. Int.

0006205-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN QUEIROZ GARCEZ MONTEIRO

Manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na penhora dos veículos localizados. Int.

0006221-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CARLOS ROBERTO ALVES DE SENA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008482-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Relatório Trata-se de execução fundada em título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto de Castro, objetivando o pagamento de R\$ 12.861, 58, por força de contrato de empréstimo consignado firmado em 16/05/2012. Determinada a citação para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a impossibilidade do cumprimento da diligência ante o falecimento do executado (fls. 38/39). A exequente requereu a substituição do polo passivo pelo espólio do executado, representado pela inventariante FERNANDA DOS REIS FERNANDES DE CASTRO (fls. 44/45). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do executado e a impossibilidade de sua sucessão ou substituição deste pelo espólio ou sucessores para continuidade da execução. É certo o cabimento da sucessão processual em razão da morte de quaisquer das partes litigantes no curso do processo e desde que o objeto da lide não verse sobre direito ou responsabilidade personalíssima, ou seja, de direito ou responsabilidade individual e intransferível aos sucessores. Quanto à possibilidade de execução de bens do falecido, objeto de sucessão mortis causa, assevero ser plenamente cabível, com a responsabilização do espólio ou dos sucessores sobre os encargos deixados, desde que não superiores às forças da herança (benefício de inventário previsto no art. 1792 do CC). No caso concreto, todavia, não há que se falar em legitimidade passiva do executado nomeado pela Caixa Econômica Federal, por razões óbvias, nem na possibilidade de sucessão processual pelo espólio, haja vista, conforme constatado em melhor análise dos autos, a comprovação de que o óbito do executado arrolado no título executivo ocorreu em 03/07/12 (fl. 39), antes do ajuizamento deste feito (14/05/13, fl. 02) e até mesmo do inadimplemento (fls. 18/26), configurando vício processual insanável decorrente do aodamento da exequente na propositura da ação, sem dirigir a cobrança previamente em face do espólio na via extrajudicial, o que afasta também o interesse processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo: AGRESP 200801002812 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA SÓCIO JÁ FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A demanda contra o sócio já falecido deveria se dar na figura do espólio, o que não se verifica na espécie. 2. Não obstante o nome do sócio constar da CDA não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450423 Nº Documento: 1 / 133, Processo: 0025804-62.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300357361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 28/02/2012, Data da Publicação/Fonte: TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012) Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do executado e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016035-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO

Fls. 105/109.- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos filhos de Dirce Marcílio Silva Pinto, cujo espólio figura no polo passivo da execução, por meio da qual requerem a exclusão da penhora que incidirá sobre o imóvel pertencente à parte executada, por se tratar de bem de família. Com a petição vieram os documentos de fls. 110/121. Determinada oitiva da parte exequente, sobreveio a manifestação de fls. 126/130, por meio da qual a CEF alegou a inadequação da via eleita, uma vez que, com o advento da Lei n. 11.382/06, deveriam os interessados opor embargos à execução, e não exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu que inexistem provas de que a falecida era proprietária de um único imóvel, e, nos termos da Lei n. 8009/90, a impenhorabilidade é prevista apenas para a residência do devedor ou devedora, que, no caso dos autos, faleceu, não havendo, assim, fundamento para reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em questão. Requereu, por derradeiro o bloqueio Bacenjud e Renajud em nome da devedora. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, assinala-se que a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento jurisprudencial, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. No caso dos autos, os excipientes, filhos da falecida executada, que foi sucedida por seu espólio, pleiteiam excluir imóvel de propriedade da de cujus de eventual futura penhora. Para além da análise de eventual interesse de agir dos excipientes, porquanto inexistente nos autos, até o presente momento, qualquer ato construtivo sobre o imóvel em questão, consoante certidão de fl. 132, os ora excipientes já ingressaram, em data de 20/02/2014, com ação específica de embargos à execução, para discussão acerca da execução de título extrajudicial em curso. Em análise aos autos dos embargos à execução nº 0002862-64.2014.403.6100, extrai-se que os excipientes - lá embargantes - aduziram, como matéria preliminar, igualmente, a impenhorabilidade do bem de família constante do imóvel objeto desta exceção. Assim, por ser a matéria de impenhorabilidade do bem de família o objeto desta exceção, igualmente objeto de discussão nos autos dos embargos à execução, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 105/109. Indefiro, por fim, o pedido de bloqueio judicial de bens e ativos - Bacenjud/Renajud requerido, uma vez que, ao contrário do afirmado pela exequente, não houve, até o presente momento, a regular citação do espólio de Dirce Marcílio Silva Pinto, que, nos termos do artigo 12, V, do CPC, deve ocorrer na pessoa do inventariante. Assim, cumpra a exequente o despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias.

0019084-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON TIAGO DE JESUS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0021155-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008476-84.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA X NATANAEL DOS SANTOS CRUZ - ESPOLIO X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar acerca da petição da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista a União Federal.Int.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que o corréu Banco do Brasil indique assistente técnico, elabore quesitos bem como junte aos autos planilha de evolução do financiamento do período completo do contrato.No mesmo prazo, apresente o co-autor Leonardo Christiano da Silva seus comprovantes de recebimentos salariais, conforme manifestação do sr. Perito à fl. 596.

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA E SP296718 - DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 247/248: Homologo a desistência da produção da prova pericial manifestada pela parte autora. Após, tendo em vista a inexistência de requerimento de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

0018185-80.2012.403.6100 - VILMA BOFA NOBRE(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao E. TRF, em razão do reexame necessário.

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0009181-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC(SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Considerando que a Infraero não especificou as provas que pretende produzir, conforme fl. 3153, defiro a prova documental requerida pela Rosenbauer América LCC com a tradução feita por tradutor juramentado nomeado por este Juízo.Para tanto, nomeio ARTURO FERRES ARROSPIDE para a realização do trabalho.Dê-se vista ao expert para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0012313-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-92.2013.403.6100) RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA E SP216959 - ADRIANO DOS PRAZERES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0019892-49.2013.403.6100 - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 58/104. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, CEF e União Federal, respectivamente.

0000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 1312/1315: A decisão de fls. 1306/1308 enfrentou todas as questões suscitadas, motivo pelo qual mantenha-se tal qual como lançada. Outrossim, o pedido relativo à prestação de caução deve ser formulado após o estabelecimento do contraditório.

0001839-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DO EST DE SAO PAULO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 100/109. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição do autor às fls. 312/314, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005735-37.2014.403.6100 - HENRIQUE FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/75 como emenda da inicial. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 26.211,91 (vinte e seis mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007122-87.2014.403.6100 - ALEXANDRE LORENZONI DE ALMEIDA(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das

contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A (SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o endereço atualizado de sua testemunha ALBERTO JOSE AULICINO NETO, visto que no endereço fornecido à fl. 2572 não foi localizada (certidão de fl. 2834), ou esclareça no mesmo prazo se providenciará a presença da testemunha independentemente de intimação. Insistindo a parte autora na intimação da testemunha e cumprida a r. determinação do primeiro parágrafo, intime-se a testemunha para a audiência designada (04 de junho de 2014). O silêncio quanto a determinação do primeiro parágrafo será interpretado como desistência da oitiva da testemunha. Int. Dê-se ciência as partes das fls. 2837/2838.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4611

MONITORIA

0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra J. E. AMORIM LTDA - ME, NILTON JOSÉ DA SILVA e SALVADOR JOSÉ DOS REIS, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 92.457,29, atualizado até 30.11.2007, ante o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo n.º 124/2005, emitida em 29.11.2005. Citados por edital (fls. 337 e 341/342), os réus quedaram-se revéis. Nomeado curador especial nos termos do artigo 9º, II, do CPC (fl. 344), a Defensora Pública da União opôs embargos monitórios, às fls. 346/352, aduzindo a aplicabilidade do CDC, a ilegalidade da exigência dos sócios da empresa como co-devedores para contratação, a vedação ao anatocismo, a impossibilidade

de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a declaração de nulidade das cláusulas de autotutela e da cobrança contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 357/365). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO CONTRATO O contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos devedores solidários Não há qualquer nulidade contratual na indicação, como devedores solidários, dos sócios da pessoa jurídica principal contratante. Trata-se de questão afeta à liberdade contratual, tanto os contratantes não estão obrigadas a aceitar sua responsabilidade solidária, quanto a contratada não está obrigada a conceder empréstimo sem as garantias que entende devidas. A contratação com responsabilidade solidária dos sócios não se confunde com a despersonalização da pessoa jurídica, conforme sustentado pelos réus, justamente porque os sócios, desde o início da relação jurídica, tem pleno conhecimento de que responderão pessoalmente pela dívida contraída, sendo devedores eles mesmos, em solidariedade com a pessoa jurídica. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e

urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em 29.11.2005, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 24ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 27ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não

cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, utilizado conforme extratos bancários de fls. 50/64, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, afastada a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 24.10.2006, incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 24ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a disposição da cláusula 27ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, bem como para condenar os réus, solidariamente, no pagamento do montante utilizado de limite de crédito, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, afastada a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 24.10.2006, incidirá tão somente a comissão de permanência prevista na cláusula 24ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

0007931-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 16.662,20,

atualizado em 18.04.2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0236.160.0000616-58, firmado em 10.02.2011. Citado (fl. 41), o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 43/64, alegando, em preliminar, a falta de liquidez do título e, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a limitação da taxa de juros, a vedação à capitalização composta mensal de juros e excesso de execução, dado o pagamento de seis parcelas de R\$ 727,56 e a existência de débito em duplicidade no mês de agosto de 2011. A autora não ofereceu impugnação aos embargos (fls. 69v). À fl. 69, consta decisão que deferiu ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.

Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que nos embargos apresentados se pleiteia revisão de cláusulas contratuais, bem como que os valores cobrados estão documentalmente demonstrados nos autos, por meio de extratos analíticos. Afasto a preliminar de carência da ação por iliquidez do título, uma vez que o procedimento monitorio visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes e os demonstrativos de débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10.02.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da composição do débito Segundo o contrato firmado entre as partes, a CEF concedeu ao réu limite de crédito de R\$ 30.000,00, a um custo efetivo total de 21,14% ao ano, atualizado pela TR, com destinação exclusiva para aquisição de materiais de construção no imóvel residencial (cláusula 1ª). O limite de crédito poderia ser utilizado no prazo de 6 meses da contratação, cabendo o pagamento de prestação mensal composta apenas pela parcela de atualização monetária e juros devidos sobre o valor utilizado; após, ter-se-ia iniciada a fase de amortização em 54 prestações mensais, compostas por parcela de amortização e juros, calculadas pela Tabela Price (cláusulas 6ª, 9ª e 10ª). As prestações seriam debitadas pela CEF na conta corrente do réu (cláusula 12ª). É incontroverso que o réu utilizou os recursos discriminados à fl. 19, no total de R\$ 15.296,00, concedidos em 13 e 17 de junho e 18 de julho de 2011. As prestações pagas no período de julho a novembro de 2011 constam nos extratos da conta corrente do réu (fls. 20/28). A alegação da parte ré sobre o pagamento de seis parcelas de R\$ 727,56 não encontra qualquer amparo fático, seja porque não há prova do referido pagamento, seja porque nenhuma das prestações devidas em época própria atingiam tal valor. No método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, com amortização positiva e, ao final do prazo pactuado, o saldo devedor resta liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. O que se verifica é que o réu adota o valor da sétima prestação não paga, calculado com todos os encargos de mora em caso de pagamento a ser efetuado até a data de vencimento 11.12.2011, no valor de R\$ 727,56 (fl. 55) e, de forma absolutamente dissociada da realidade, afirma que teria pago esse valor nas seis prestações iniciais, que, registra-se, foram recolhidas em época própria não ensejando os elevados encargos moratórios que hodiernamente compõem o montante das prestações não pagas. A planilha de fl. 29 demonstra a evolução do débito considerando os valores utilizados, as prestações efetivamente pagas e todos os encargos expressamente previstos no contrato, não havendo que se falar em qualquer excesso na cobrança. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos às fls. 43/53 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitório para condenar o réu no pagamento de R\$ 16.662,20 (dezesesseis mil e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), posicionado em 18.04.2012, com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049930-98.2000.403.6100 (2000.61.00.049930-5) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos.Foi reconhecido à autora o direito à repetição dos valores pagos a título de taxa de licenciamento de importação, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 15 de novembro de 1990.Constituído o título executivo judicial, com o trânsito em julgado do decidido, veio a autora informar que irá promover a compensação de seus créditos administrativamente, razão pela qual requer a renúncia da execução pela via judicial (fls. 383/384). Uma vez que não se trata de renúncia ao direito em que se funda a ação, mas, tão somente, renúncia à execução judicial do título, recebo o pedido como desistência da execução judicial. Assim, julgo extinto o procedimento de execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando haver contradição na sentença em razão de suposto reconhecimento de atuação profissional na área química, bem como sobre a existência de profissional terceirizado responsável.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença é cristalina em sua fundamentação quanto ao reconhecimento do exercício pela autora de atividade principal atribuída a engenheiro químico, razão pela qual está obrigada a registro no respectivo Conselho Profissional, conforme disposições expressas no artigo 60 da Lei n.º 5.194/66 c/c artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.A exigência de registro em Conselho da pessoa jurídica não se confunde com o registro do profissional em si. Logo, o fato de haver pessoa terceirizada responsável pelas atividades privativas de profissional engenheiro químico não exime a autora de seu próprio registro no CREA.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 80/127 e 129/130, proposta por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito apurado no processo administrativo n. 13811.000196/2003-91.Informa que declarou a compensação de débito de COFINS apurado em dezembro de 2002 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2001 em situação especial, decorrente de cisão parcial. Contudo, não houve homologação pela autoridade fazendária sob a alegação de que os rendimentos auferidos em operação de swap e os juros sobre capital próprio não foram incluídos na base de cálculo do tributo, por não terem sido informados em campo próprio da DIPJ.Aduz que declarou os rendimentos auferidos até a data do balancete levantado em face da cisão parcial ocorrida à época, embora os tenha informado em outro campo da DIPJ, razão pela qual sustenta indevida a não homologação da compensação e cobrança do débito de COFINS.O feito foi originalmente distribuído à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária.Realizado depósito (fls. 96/97), foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 112/113).Citada (fl. 121), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 126/139, aduzindo a presunção de legitimidade do ato administrativo e a ocorrência de erro do contribuinte, não cumprindo à Administração sua retificação de ofício.A autora ofereceu réplica (fls. 141/144).A ré juntou cópia do processo administrativo (fls. 145/377).Instadas à especificação de provas (fl. 378), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, tendo a autora requerido, subsidiariamente, a realização de perícia (fls. 382 e 384).Determinada a expressa manifestação sobre o rendimentos auferidos em operação de swap e sua declaração, ainda que em campo equivocado da DIPJ (fl. 389), a ré ficou inerte (fl. 391v), razão pela qual foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 392).O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 429/630), com o qual as partes concordaram (fls. 632/634 e 640/641).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à

análise de mérito. Em razão de cisão parcial da empresa, a autora entregou, em situação especial, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do período de 01.01.2001 a 30.08.2001, apurando saldo negativo de IRPJ no total de R\$ 1.177.539,22 (fls. 39/42). Apurado débito de COFINS em dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.187.540,92, a autora declarou sua compensação com parte do referido saldo negativo (R\$ 1.015.686,17, em valor originário). No despacho decisório de fls. 45/53, a autoridade fazendária deixou de homologar a compensação face ao entendimento de que não foram declarados rendimentos auferidos no período de 01.01.2001 a 30.08.2001 em operação de swap, no valor de R\$ 9.740.000,00, e os juros sobre capital próprio, no montante de R\$ 27,75. Desta sorte, os valores de IRRF que originaram o saldo negativo pretendido somente conferiram à autora direito creditício de R\$ 118.551,47, já utilizado em outra compensação declarada pela autora (débito de estimativa de IRPJ devida em dezembro de 2001). No ano de 2001, a autora auferiu rendimentos em duas operações de swap: no montante de R\$ 5.719.000,06 em julho, ensejando IRRF de R\$ 1.143.800,01 (fl. 57); no valor de R\$ 4.020.999,94 em agosto, com IRRF de R\$ 804.199,98 (fl. 59). Somente a primeira foi declarada na DIPJ em situação especial apresentada, dado o balancete levantado em 31.07.2001. A segunda operação foi devidamente declarada na DIPJ seguinte, em situação normal, referente ao período de 01.08.2001 a 31.12.2001 (fls. 67/68). Entretanto, o valor da operação de swap de julho de 2001 foi declarado, equivocadamente, na linha 24 da ficha 06A da DIPJ Outras Receitas Financeiras (fl. 55), quando deveria ter sido informado na linha 21 Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade. Quanto aos juros sobre capital próprio auferidos em agosto de 2001, no montante de R\$ 27,75, com IRRF de R\$ 4,15 (fl. 75), trata-se de valor irrisório, que, embora não declarado, não compôs o saldo negativo compensado, dado que o referido IRRF também não foi declarado. A perícia contábil confirmou que os valores auferidos nas operações de swap foram levados à tributação, ainda que informados em campo incorreto da DIPJ. Verifica-se que a autora equivocou-se tanto quanto aos campos de informação das receitas quanto ao próprio período da DIPJ em situação especial, haja vista que, fundada no balancete de 31.07.2001 referente à cisão, deveria compreender tão somente o período de 01.01.2001 a 31.07.2001. Ao compreender o período de agosto de 2001, além da informação de receita em campo impróprio, a autora deu causa a não homologação da compensação declarada. Considerando que a ré, com base na manifestação da autoridade fazendária, reconheceu a correção dos dados apurados pelo perito e, por conseguinte, da existência do crédito utilizado na compensação, revela-se, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido. Considerando que a parte autora não resistiu administrativamente, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, caberá a cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar compensado o débito apurado no processo administrativo n. 13811.000196/2003-91. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, em face do posterior reconhecimento do direito pleiteado. Após a intimação da União, não apresentado óbice, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 272, desde que indicado o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. P.R.I.C.

0015721-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015721-1) - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Tendo em vista que foi creditado o valor objeto da condenação na conta de FGTS do exequente (fls. 268/292), com concordância às fls. 295, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA
Vistos. Tendo em vista o não atendimento aos despachos de fls. 263 e 264, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA
Vistos. Tendo em vista o não atendimento aos despachos de fls. 98 e 100, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à condenação da ré no pagamento das comissões por serviços prestados à empresa CalcCard Administrativa de Cartões Ltda., vencidas até maio de 2011, no total de R\$ 134.521,60, e vincendas. Informa ser Agência de Correio Franqueada - ACF denominada INAMAR, unidade n.º 72900938, tendo intermediado a contratação de serviços da franqueadora (postagem e transporte de correspondências e encomendas, com a opção simples ou registrada) pela empresa CALCARD, em 12.02.2009. Aduz que firmou termo de acordo operacional com a ré para prestação de serviços à CALCARD, com a emissão do cartão de postagem n.º 0061161128, não tendo recebido o repasse das comissões devidas a partir de janeiro de 2010, evidenciando-se o descumprimento contratual pela ré. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Às fls. 785/786, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031747-60.2011.403.0000 (fls. 797/821), tendo sido homologada sua desistência do recurso, conforme decisão trasladada à fl. 1282. Citado (fl. 824), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 849/1061, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, uma vez que a empresa CALCARD não indicou a autora como responsável pelas postagens. No mérito, sustenta que os cartões de postagens da empresa CALCARD relacionados à autora são os de n.ºs 0059841249 e 0061161128, contudo referida empresa também possui cartões de postagem próprios n.ºs 0058857168 e 00061060542, os quais foram utilizados para as postagens que se pretende comissionar, com indicação de responsável sendo a própria autora ou a CTC Santo André (unidade n.º 00061860). Aduz que não há comprovação de que tais serviços tenham sido prestados pela autora; que a franqueada estava autorizada a operacionalizar o serviço de FAC e não o de SEDEX; que desde 23.03.2011, a empresa CALCARD outorgou procuração a Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. para realização exclusiva de entregas na modalidade FAC; que o cartão de postagem vinculado à autora n.º 0059841249 foi suspenso em 05.07.2010; que o cartão de postagem vinculado à autora n.º 0061161128 trata de impresso especial, estadual, local e nacional, não guardando relação com objeto dos autos; bem como que, embora a autora seja responsável pela elaboração de seu balancete, este deve ser conferido pela ECT para aprovação dos lançamentos, que, no caso, não foram autorizados. Às fls. 1068/1069, consta trasladada decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n.º 0002349-67.2012.403.6100A autora ofereceu réplica (fls. 1076/1095). Deferida, à fl. 1103, a produção de prova oral requerida pela ré (fl. 1098), a autora informou não ter interesse na produção de prova (fl. 1105) e a ré arrolou testemunhas (fls. 1106/1107). Realizada audiência (fls. 1142/1143), com oitiva da testemunha Janete Rocha Duclos. A ré desistiu da oitiva de outras duas testemunhas (fl. 1142 e 1146). As partes apresentaram alegações finais (fls. 1257/1280 e 1287/1321). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual por se confundirem com o mérito, uma vez que a análise da questão atinente às postagens realizadas pela empresa CALCARD implicará a procedência ou não do pedido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As partes firmaram, em 01.09.1993 contrato de franquia empresarial, pelo qual a franqueadora (ECT) outorgou à franqueada (autora) o direito de uso de marca Correios, na qualidade de Agência de Correio Franqueada - ACF, para o fim de atender e comercializar os serviços e produtos da franqueadora (fls. 46/81). Captada pela autora, a empresa CalcCard Administrativa de Cartões Ltda. firmou com a ECT, em 23.02.2009, o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912230671/2009 (fls. 870/953), objetivando a prestação, pela ECT (contratada), de serviços e produtos, mediante adesão a cada modalidade prevista nos anexos do contrato. Foi possibilitada a inclusão de novos serviços, mediante análise de viabilidade pela contratada e assinatura de termo aditivo ao contrato (cláusula 2.2.1). Anoto que a captação de cliente, em si, não confere direitos creditícios à franqueada pelos serviços prestados pela ECT ou outra franqueada. A CALCARD (contratante) obrigou-se a postar os objetos nas unidades previamente acordadas com a ECT (cláusula 3.7), apresentando seu cartão de postagem para utilização de serviço ou aquisição de produtos postais (cláusula 3.8). Atribuiu-se responsabilidade exclusiva à contratante pela utilização adequada dos cartões de postagem. Dentre os serviços contratados, consta o de franqueamento autorizado de cartas - FAC (anexo 2 - fls. 889/904). Para o fim de operacionalizar, por meio da ACF autora, a prestação do serviço FAC objeto do contrato n.º 9912230671/2009, a ECT e a autora firmaram, em 12.01.2010, o Termo de Acordo de Operacional n.º 12/2010 (fls. 36/40). Segundo esse Termo, a ACF assumiu a obrigação de postar somente os objetos de correspondência permitidos na modalidade de contrato utilizada pela CALCARD (cláusula 2.1) e entregar relatório eletrônico de postagem, no ato da postagem, para efeito de faturamento e controle (cláusula 2.4). Pelos serviços prestados, a ACF receberia comissão (cláusula 4.1). Foram emitidos dois cartões de postagens em nome da CALCARD, vinculados à ACF INAMAR e ao contrato n.º 9912230671/2009: para serviço FAC, o cartão n.º 0059841249, emitido em 06.01.2010 com validade até 05.07.2010 (fl. 43); para serviço de impresso especial, o cartão n.º 0061161128, emitido em 25.10.2010 com validade até 23.04.2011 (fl. 44). Poucos dias após a assinatura do acordo, a ECT reavaliou a situação da ACF entendendo que esta não mantinha condições de viabilidade para prestação do serviço, tendo suspenso o cartão

de postagem da CALCARD que lhe era vinculado (fls. 983/987 e 1091/1095). Anoto que foram emitidos outros cartões de postagem em nome da CALCARD, referentes ao contrato n.º 9912230671/2009, porém sem vinculação à ACF INAMAR, dentre os quais: o cartão n.º 0058857168, de uso irrestrito, emitido em 27.05.2009 com validade até 12.02.2014 (fl. 961); e, o cartão n.º 0061060542, de uso pessoal, emitido em 28.09.2010 com validade até 12.02.2014 (fl. 962). Dos documentos de postagem juntados nos autos, verifica-se: (i) postagens do serviço FAC realizadas pela CALCARD com cartão de postagem n.º 0059841249 e unidade de vinculação ACF - INAMAR, apenas em janeiro de 2010 (fls. 100/110). (ii) postagens do serviço FAC realizadas pela CALCARD com cartão de postagem n.º 0059841249 e unidade de vinculação CTC - Santo André, apenas em fevereiro de 2010 (fls. 112/115). (iii) postagens do serviço FAC realizadas pela CALCARD com cartão de postagem n.º 0058857168 e unidade de vinculação CTC - Santo André. No ano de 2010: janeiro (fls. 97/99), fevereiro (fls. 116/129), março (fls. 130/147), abril (fls. 149/162), maio (fls. 164/181), junho (fls. 183/199), julho (fls. 201/218), agosto (fls. 225 e 229/245), setembro (fls. 247/259, 263/276 e 281/284), outubro (fls. 281/318), novembro (fls. 320/333 e 337/354) e dezembro (fls. 356/367, 374/377, 382/384, 394/397 e 401/404). No ano de 2011: janeiro (fls. 412/419, 430/433 e 441/446), fevereiro (fls. 460/463, 470/478, 488/494 e 509/512), março (fls. 519/526, 545/548, 552/555, 572/574 e 588/591), abril (fls. 602/605, 612/615, 624/627, 639/642, 651/654 e 662/664) e maio (fls. 669/672). (iv) postagens do serviço FAC realizadas pela CALCARD com cartão de postagem n.º 0058857168 e unidade de vinculação ACF - INAMAR, apenas em setembro de 2010 (fls. 260/262 e 277/280). (v) postagens do serviço FAC realizadas pela CALCARD com cartão de postagem n.º 00061060542 e unidade de vinculação CTC - Santo André. No ano de 2010: novembro (fls. 334/336) e dezembro (fls. 368/373, 378381, 389/393, 398/400 e 405/410). No ano de 2011: janeiro (fls. 420/429, 434/440 e 448/453), fevereiro (fls. 457/459, 464/469, 479/487, 495/508 e 513/517), março (fls. 527/544, 549/551, 556/571, 575/587 e 592/595), abril (fls. 597/501, 606/611, 616/623, 628/638, 643/650, 655/659 e 665/667) e maio (fls. 673/694). Observa-se, ainda, que as listas de postagem - FAC foram assinadas por funcionários da autora (Manoel Marinho da Silva - líder de produção; Márcia de C. Mota - assistente; Wesley M. Gonçalves - auxiliar administrativo, Cláudio Stork - gerente e Bretts P. da Rocha Pita - diretor), na qualidade de representantes da contratante CALCARD, exceto aqueles sem assinatura de fls. 299, 318, 358, 359, 393, 446 e 450, bem como os firmados por Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. de fls. 685 e 694, com base na procuração de fl. 959. No que diz respeito às transações feitas com os cartões 0058857168 e 00061060542, não vinculados ao contrato n.º 9912230671/2009 entre as partes, mas sim dizendo respeito à contratação feita diretamente pela parte ré e a CALCARD, anoto que não são devidas quaisquer comissões pela autora, uma vez que não há que se falar em vinculação ao seu contrato. Resta a controvérsia quanto às postagens feitas com o cartão 0059841249, vinculado ao contrato de franquia firmado entre as partes. Quanto às postagens vinculadas a tal cartão, tenho que a autora efetivamente participou das operações de postagens do serviço FAC. Contudo, não restou demonstrada a sua autorização para a referida operação, uma vez que o termo de acordo operacional não possui eficácia imediata. Depende, ao contrário, de anuência da ECT e respectiva utilização do cartão de postagem que lhe é vinculado, o que, na situação dos autos, restou nebulosa, especialmente levando-se em consideração o documento de fls. 1.091, e-mail datada de 03 de fevereiro de 2012, em que a ré comunica expressamente que a autora não possui capacidade operacional para a operação. Dessa forma, em não havendo autorização, a franqueada não poderia operar serviços ou vender produtos para os quais não está autorizada, quanto menos ser comissionada por tal conduta não contratual. Ademais, ainda que fosse reconhecida a prestação legítima dos serviços FAC para a empresa CALCARD, devidamente vinculados à autora, com utilização do respectivo cartão de postagem, o comissionamento depende do efetivo acerto de contas. Isto é, da comprovação do repasse da arrecadação à franqueadora, consoante se depreende, inclusive, da cláusula sexta do Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as partes. Ocorre que referido repasse não somente deixou de ser demonstrado pela parte autora, o que era seu ônus, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil, como foi expressamente contestado pela parte ré, sendo inclusive objeto de outras demandas judiciais entre as partes. Não reconheço, desse modo, o direito à comissão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CASTILHO CHIAVERINI CHICANI (SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 218/224, proposta por CARLOS FILIPE CASTILHO CHIAVERINI CHICANI contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à declaração de nulidade do termo de apreensão e interdição n.º 191/12 e do auto de infração n.º 273/2012, referentes ao processo administrativo sanitário n.º 25759.426904/2012-37, bem como à condenação da ré na imediata liberação das mercadorias apreendidas. Informa ser médico oftalmologista e que, ao retornar ao Brasil, trouxe consigo, em sua bagagem acompanhada, equipamentos para utilização em seu consultório e para

estudos e aperfeiçoamento técnico-científico. Aduz a nulidade dos atos administrativos por insuficiência de motivação, a inexistência de conduta infracional e a ofensa aos seus direitos à liberdade, propriedade e segurança jurídica. Às fls. 225/226, consta decisão deferindo em parte a tutela antecipada para suspender eventual leilão das mercadorias apreendidas. Citada (fl. 231), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 234/239, sustentando a legitimidade da autuação. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 244/357 e 358/361), dos quais a ré teve vista à fl. 363. Instadas à especificação de provas, as partes informaram não haver interesse (fls. 249 e 362). Às fls. 363, 369 e 395, foi determinado à ré que esclarecesse quanto à subsunção dos produtos apreendidos àqueles submetidos à vigilância sanitária, à possibilidade de utilização dos produtos no território nacional para prestação de serviços a terceiros, à natureza da infração, à pena aplicada e ao encaminhamento dos produtos interditados para perdimento, tendo sido prestadas informações pela ré (fls. 364/368, 379/391 e 397/400), sobre as quais o autor se manifestou, às fls. 370/372, 373/377, 393/394 e 402/404. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em 13.07.2012, foi lavrado auto de infração sanitária - AIS n.º 273/2012 em razão do transporte de equipamentos oftalmológicos, trazidos de país estrangeiro pelo autor em sua bagagem acompanhada, não caracterizados como de uso pessoal ou individual (fl. 25), tendo sido apreendidos e interditados os bens (fl. 19). Conforme informações da autoridade sanitária, todos os equipamentos oftalmológicos apreendidos tem uso permitido no território nacional (fls. 398/400), mas estão sujeitos a prévio cadastramento na ANVISA (fls. 380/381). A Lei n.º 6.360/76, que submete à vigilância sanitária medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n.º 5.991/73, bem como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros, estabelece que nenhum desses produtos, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (artigo 12). É considerado correlato o produto, substância, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (artigo 4º, IV, da Lei n.º 5.991/73). A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros sujeitos à vigilância sanitária é realizada exclusivamente pelo SISCOMEX, observados os procedimentos próprios, conforme disposto no item 2 do Capítulo XII da Resolução n.º 81/2008 da Diretoria Colegiada da ANVISA, com redação dada pela RDC/ANVISA n.º 28/2011. Constitui infração sanitária o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária, sujeita à pena de advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa, conforme disposto no artigo 10, XXXIV, da Lei n.º 6.437/77. Trata-se de infração objetiva, cuja caracterização não exige o elemento subjetivo da culpabilidade, isto é, a configuração da infração independe da intenção do agente ou responsável. Assim, incontroverso o fato de que o autor desembarcou em território nacional portando, em bagagem acompanhada, produtos para prestação de serviço na área de oftalmologia, sujeitos à vigilância sanitária, sem o devido registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX e autorização da autoridade sanitária competente, independentemente de sua boa fé e de sua lisura profissional ou de serem produtos de uso permitido no país, restou configurada a infração sanitária, sendo de rigor a sua autuação, sendo este ato vinculado da Administração. No que diz respeito à penalidade prevista em lei, sua aplicação é ato administrativo discricionário. Conforme informado pela ré, não realizado o despacho aduaneiro no prazo estabelecido é imposta pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil (item 4 de fl. 366). No presente caso, observo que foi decretada a pena de perdimento administrativamente em razão da própria inércia administrativa do autor, uma vez que consta dos autos que ele deixou de apresentar recurso administrativo. Assim, a aplicação inicial da pena de perdimento somente pode ser atribuída à sua própria conduta administrativa. No entanto, observo que ainda não houve distribuição ou submissão a leilão em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida no presente feito, de modo que a ré aguarda a conclusão da ação judicial para finalizar o PAS n.º 25759.426904/2012-37, que se encontra em fase de julgamento (item 6 de fl. 400). Quanto à aplicação da pena, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência) não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. No caso concreto, considerando que os produtos apreendidos tem utilização permitida no território nacional e são destinadas ao uso em consultório médico para diagnóstico e estudo de patologias na área de oftalmologia, apesar da inércia administrativa do autor, tendo em vista que ele se socorreu em prazo razoável da via judicial, não considero proporcional a aplicação da pena de perdimento pelo mero transcurso do prazo para despacho aduaneiro. No entanto, deve o autor, devidamente intimado para tanto, promover o cumprimento das obrigações sanitárias que lhe forem impostas para cadastramento dos produtos e respectiva liberação por parte da ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para anulação do termo de apreensão e interdição n.º 191/12 e do auto de infração n.º 273/2012, referentes ao processo

administrativo sanitário n.º 25759.426904/2012-37, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido especificamente para autorizar a liberação dos produtos apreendidos, desde que, intimado para tanto pela autoridade sanitária competente, o autor atenda às exigências sanitárias para cadastramento dos produtos. Ante a ínfima sucumbência da ré, condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Determino ao SEDI que retifique o polo ativo com o nome completo do autor CARLOS FILIPE CASTILHO CHIAVERINI CHICANI (fl. 17). Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.C.

0015604-58.2013.403.6100 - OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não obstante a emissão de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativas aos tributos federais e às contribuições previdenciárias. Informa a autora que em junho de 2012 foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude da publicação da Portaria nº 60/2012, havia sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob o fundamento do artigo 5º, II da Lei nº 9.964/2000. Alega que foi excluída por suposta inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, devido a eventuais diferenças de recolhimentos, tanto no REFIS como em suas contribuições previdenciárias mensais. Conforme procedimento administrativo nº 10558.000409/2011-44, a autora teria recolhido a menor as competências de 03/2001 a 11/2001 e 01/2002, 12/2002, 01/2003 e 03/2003. Sustenta que está em dia com os seus recolhimentos, mesmo estando excluída do REFIS por decisão administrativa, ainda mantém os recolhimentos em dia, comprovando por DARFs, nos períodos de julho, agosto e setembro, com valores calculados sobre sua receita bruta, nos termos da Lei 9.964/2000. Às fls. 444/444v, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Petição da parte autora às fls. 453/470, juntando novos documentos. Citada, a União Federal em sua contestação alega que o fato originário da exclusão do REFIS foi o recolhimento de 1,2% da receita bruta, quando na verdade, por sua atividade econômica, deveria estar recolhendo 1,5%, o que desencadeou o recálculo das parcelas mínimas devidas, constatando-se pagamentos a menor nas parcelas vencidas em 03/2001 a 11/2001, 01/2002, 12/2002, 01/2003 e 03/2003. No tocante aos recolhimentos previdenciários, não houve a quitação tempestiva do débito previdenciário 39.803.920-8, nas competências 08/2006 e 12/2008. Trouxe documentos (fls. 477/503). Réplica às fls. 505/516, com pedido de reapreciação do pedido de tutela. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 518). É o relatório. Decido. Os parcelamentos instituídos na seara tributária tratam de benefícios fiscais, nos quais ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, as normas devem ser interpretadas de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei, a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Entretanto, esta discricionariedade não foge aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, mormente no que tange aos processos administrativos, do devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa. A Lei n.º 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a fim de promover a regularização de créditos tributários da União vencidos até 29.02.2000. Para pagamento dos débitos consolidados, as prestações mensais e sucessivas devem observar a disposição do artigo 2º, 4º, II: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º 4º O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. [g.n.] Segundo apurado no processo administrativo 10558.000409/2011-44, o valor das parcelas recolhidas pelo contribuinte não é suficiente para quitar o montante real devido, pois não foi considerado o percentual correto para fins de enquadramento no parcelamento. Com fundamento no artigo 5º, II, daquele Diploma Legal a autora foi excluída do Programa. Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Tenho que ao ato administrativo de

exclusão do REFIS falta razoabilidade e proporcionalidade. É objetivo da Administração a arrecadação tributária, razão pela qual variados são os incentivos fiscais para que os devedores quitem seus débitos de forma mais vantajosa passível para o Fisco e para o contribuinte. Ora, se há disposição legal prevendo benefício fiscal mediante parcelamento, pelo qual a autora manifestou opção e vem efetuando o regular recolhimento das prestações, revelando sua boa-fé, não há motivo para sua exclusão, de maneira sumária, em razão de desajuste verificado entre o valor da parcela e o total do débito consolidado. Embora a instituição do benefício fiscal de parcelamento de débitos seja ato discricionário da Administração, uma vez implantado sua concessão é impositiva na forma e condição estabelecidas na lei específica. Isto é, tanto a Fazenda quanto o contribuinte devem cumprir as disposições legais. Saliento que o nosso é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Merece destaque, outrossim, o fato de que o pagamento das prestações do programa, bem assim dos créditos correntes, encontra-se regular, mostrando o bom propósito da demandante em manter a pontualidade no parcelamento, mesmo após a sua exclusão do REFIS. Além disso, ponderando, por um lado, que as consequências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da demandante no REFIS, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, entendo presentes os requisitos para a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal. Eis o aresto desta do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido do quanto exposto: **TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. ART. 5º, III, DA LEI 9.964/00. HERMENÊUTICA JURÍDICA. PERQUIRÇÃO EM TORNO DO VERDADEIRO SENTIDO DA NORMA. INTERPRETAÇÃO LITERAL OU GRAMATICAL. INSUFICIÊNCIA. MÉTODOS FINALÍSTICO E SISTEMÁTICO. COMPLEMENTARIDADE DOS PROCESSOS EXEGÉTICOS. NATUREZA SANCIONATÓRIA DO DISPOSITIVO. PROPORCIONALIDADE.** 1. A controvérsia instaurada nesta ação mandamental reside na verificação em torno da legalidade do ato de exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, concretizado pela Portaria nº 246, de 20-10-2003, editada pelo Comitê Gestor, em face da infringência da regra posta no art. 5º, III, da Lei 9.964/00. 2. A interpretação literal da regra jurídica configura o ponto de partida do operador do Direito. Não concretiza, por si só, a aplicação do direito aos fatos ocorridos, impondo-se sejam observados, outrossim, os demais métodos ou processos lapidados pela doutrina a fim de orientá-lo no desenvolvimento de seu mister, em busca do verdadeiro sentido das normas jurídicas. 3. Com a norma do art. 5º, III, da Lei 9.964/00, busca-se punir o contribuinte aderente que deixou de confessar, de forma irretratável, débito pertinente a tributo abarcado pelo REFIS, alijando-o dos benefícios obtidos pela sua anterior opção. Portanto, a finalidade do preceito é sancionatória. Por outro lado, sabe-se que a imposição de sanções pela Administração ao administrado não pode ser levada desproporcionalmente, diante do princípio do substantive due process of law agasalhado no art. 5º, LIV, da Carta Maior. Nesse contexto é que se pode testificar que a constelação fática em contenda não teve o condão de atrair a aplicação da mencionada prescrição legal, uma vez que a imposição da sanção nela encartada se mostraria sobremodo desarrazoada: traduziria ingente prejuízo ao contribuinte, ao passo que, na peculiar situação versada nos autos, não traria qualquer vantagem ao Fisco. 4. Apelação provida. (AMS 200470000074556, 1ª Turma, DJU 01/06/2005, p. 322, Rel. Wellington M de Almeida). Porém, há de esclarecer que não se está impedindo o Fisco de cobrar eventuais valores pagos a menor a qualquer tempo, desde que respeitados os prazos de prescrição pertinentes. Diante das argumentações expendidas e da ausência de prejuízo ao Erário Público, é cabível a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Diante do exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Portaria n.º 60/2012 e determinar a reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Ressalvo à União Federal a adoção de todos os procedimentos cabíveis, observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para ajustamento do valor da prestação do parcelamento, de forma a viabilizar a amortização mensal de correção e juros incidentes sobre o principal e oportuna quitação do débito consolidado. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do artigo 20, 4º do código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0015844-47.2013.403.6100 - CLUBE ATLETICO SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com aditamento às fls. 170/179 e 180/192, proposta por CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) salário maternidade; c) aviso prévio indenizado; d) férias gozadas; e, e) terço de férias. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental

da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 193/194, consta decisão que deferiu parcialmente a tutela para assegurar ao autor o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a: a) aviso prévio indenizado; b) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença; e, c) adicional de um terço de férias. À fl. 204, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 199/201), para assegurar também o não recolhimento das contribuições sobre o afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-acidente. A autora interpôs Agravo de Instrumento n. 0031337-31.2013.403.0000 (fls. 209/243) e a ré interpôs o Agravo de Instrumento n. 0032030-15.2013.403.0000 (fls. 246/257), ao qual foi negado seguimento (fls. 279/283). Citada (fl. 244), a ré apresentou contestação, às fls. 259/277, aduzindo a legitimidade das exações. A autora ofereceu réplica (fls. 285/302). Instadas à especificação de provas (fl. 284), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 302 e 304). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no

período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Terço constitucional de férias Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. Ressalto que, por força do disposto no artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre o terço constitucional relativo a férias indenizadas. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Assim, em consonância com esse entendimento, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Anoto que a matéria é controvertida e, embora tratando de remuneração de servidor público federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, ainda pendente de julgamento definitivo. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido quanto à incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário maternidade e julgo procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, as férias gozadas e o terço constitucional de férias; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser

observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante a ínfima sucumbência do autor, condeno a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme disposto no artigo 21, parágrafo único, c/c artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0031337-31.2013.403.0000 e 0032030-15.2013.403.0000, comunique-se o teor desta às 1ª e 5ª Turmas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0016929-68.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexigibilidade dos débitos constantes nas GRUs n.ºs 45.504.038.846-6 e 45.504.038.810-5, apurados para ressarcimento de serviços de atendimentos à saúde prestados aos seus segurados por entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e, por consequência, dos demais atos administrativos que o regulamentam e a ilegalidade da tabela TUNEP. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, bem como que não podem ser ressarcidos atendimentos realizados nos períodos de carência fixados ou após o cancelamento dos planos de saúde ou quando prestados em locais fora da abrangência geográfica da cobertura ou quando não prevista a cobertura do atendimento prestado. Realizado depósito (fls. 204/209, foi deferida a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito e exclusão do registro no CADIN (fls. 210/211). Citada (fl. 226), a ré apresentou contestação, às fls. 228/258, alegando litispendência com o processo n.º 2001.51.01.023006-5, a inocorrência de prescrição, a regularidade formal da constituição do crédito administrativo, a constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei n.º 9.656/98 e sua aplicabilidade aos contratos anteriormente firmados, a legalidade das normas editadas pela ANS para regulamentação e da TUNEP. Sustentou, ainda, ser incabível o afastamento do ressarcimento sob alegação de que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica do contrato, bem como que não foram comprovadas a exclusão de cobertura contratual, incidindo disposição legal quanto à cobertura obrigatória em casos de urgência e emergência. A autora ofereceu réplica (fls. 262/477). Instadas à especificação de provas (fl. 260), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 478/494 e 496). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de

multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) Afasto a aplicação da Lei n.º 9.873/99, requerida pela ANS, uma vez que se limita à apuração de infração administrativa, em decorrência do poder de polícia, e cobrança do respectivo crédito administrativo em virtude de aplicação de pena de multa. Conforme se verifica nos documentos de fls. 225 e 258, os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS nos períodos compreendidos entre 2002 e 2004, logo, a cobrança do débito se deu após o prazo quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante nas GRUs n.ºs 45.504.038.846-6 e 45.504.038.810-5. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 208.P.R.I.C.

0019962-66.2013.403.6100 - G. BACHIN - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 218/224, proposta por G BACHIN - ME contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à anulação da Dívida Ativa n.º 800/28, referente ao processo administrativo IPEM/SP n.º 8016/12, decorrente do auto de infração n.º 327257, com o conseqüente cancelamento do protesto e outras restrições nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a insubsistência da autuação, uma vez que os brinquedos comercializados como brindes na aquisição de ovos páscoas Alvin e os Esquilos 3, além de não estarem ocultos dentro do ovo de chocolate, encontravam-se com a devida certificação na embalagem, que não se confunde com a do ovo de páscoa em si (papel laminado). Efetuado depósito do montante do débito (fls. 44/45), foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito e determinar o cancelamento do protesto e a exclusão de anotação nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 46). O 6º Tabelião de Protesto e Títulos de São Paulo informou a suspensão do protesto, requerendo confirmação quanto ao cancelamento definitivo (fl. 53) Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 60/149, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e, no mérito, a legitimidade da autuação. A autora ofereceu réplica (fls. 153/160). Instadas à especificação de provas (fl. 151), as partes informaram não haver interesse (fls. 162 e 163). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar relativa ao litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, autarquia que, por competência delegada, lavrou o auto de infração, na medida em que o objeto da demanda é a anulação de débito já inscrito em Dívida Ativa. Embora caiba ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (como o IPEM) processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 da Lei n.º 9.933/99, é o INMETRO o titular do direito creditício, sendo responsável pela inscrição de seus créditos em Dívida Ativa, sua cobrança, apresentação para protesto e eventual cancelamento. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e

da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para atuação sobre infrações cometidas e conseqüente imposição de penalidades. Para minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes de consumo relacionados a brinquedos, que possam colocar em risco a saúde e segurança das crianças, o INMETRO editou a Portaria n.º 321/2009 estabelecendo a certificação compulsória de brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC. Em relação aos brinquedos ofertados como brinde na aquisição de outros produtos, estabelece: 1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória. 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: **ATENÇÃO:** Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. Em decorrência de fiscalização realizada em 26.03.2012, foi lavrado o auto de infração n.º 327257 por comercialização de brinquedo com Selo de Identificação de Conformidade estampado na embalagem do ovo de páscoa, não se observando o disposto no item 1.14.1 da Portaria INMETRO n.º 321/2009 (fls. 74/79). Trata-se de infração formal, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados. Contudo, não é possível afastar da atuação administrativa a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a sua própria finalidade. O poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM, é pautado pelo disposto nas alíneas a a d, do inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 9.933/99, isto é, para garantir que produtos e serviços tenham sua avaliação de conformidade norteada por critérios de segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio e proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana, animal e vegetal. A certificação compulsória de brinquedos visa não somente pautar a atividade fiscalizatória, mas, primordialmente, proteger o consumidor que, em última análise, serão possivelmente crianças. Viabiliza-se, assim, que os consumidores e responsáveis pelas crianças possam, com certo grau de segurança, avaliar o necessário quanto à eventual aquisição de determinado produto que contém, como brinde, brinquedo. Das fotos do produto (fls. 20/26 e 77), verifica-se nitidamente que o brinquedo comercializado como brinde na aquisição do ovo de páscoa não se encontrava oculto dentro da embalagem do ovo, inclusive em razão de suas dimensões. Nota-se que o ovo de páscoa tem embalagem própria, qual seja o papel laminado, sendo a embalagem do brinquedo a caixa retangular de papelão, que, também, condiciona o ovo para o fim da distribuição conjunta no mercado consumidor. No anverso da embalagem são perfeitamente visíveis ambos os itens expostos à venda como item único: o ovo de páscoa, embalado em papel laminado típico, e o brinde, qual seja o brinquedo (esquilo estilizado em referência ao filme Alvin e os Esquilos 3), preso na embalagem de papelão. No verso, consta o Selo de Identificação de Conformidade - Brinquedo, na forma do Anexo A da Portaria INMETRO n.º 321/2009, bem como o alerta, devidamente destacado, quanto à restrição de faixa etária (no caso, a partir de 5 anos de idade), inclusive com alerta sobre a não recomendação de uso para crianças menores de 3 anos de idade em razão do produto conter partes pequenas que podem ser engolidas. O produto fiscalizado não apresentava qualquer desconformidade de avaliação, contava com a devida informação sobre a restrição de faixa etária, bem como foi impresso na embalagem do brinquedo o Selo de Identificação de Conformidade atestado por Organismo de Certificação de Produto - OCP acreditado pelo INMETRO. Foge à razoabilidade ou à proporcionalidade entender, no caso concreto, que a única embalagem que condicionava o brinquedo apenas por acondicionar também o ovo, propriamente embalado em papel laminado, não se tratava de embalagem do brinquedo para fim de aposição do Selo de Identificação de Conformidade. Não se confundindo a embalagem do brinquedo com a embalagem específica do ovo de páscoa, bem como não se tratando de brinquedo oculto dentro do ovo de chocolate, reconheço o cumprimento de todas as disposições atinentes à certificação de conformidade do brinquedo oferecido como brinde. Não se verifica, no caso sub judice, qualquer das hipóteses que autorizam, no exercício do poder de polícia administrativa, a aplicação de penalidade à autora, diga-se primária (fl. 99), por infração de conformidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade do auto de infração n.º 327257, com a conseqüente anulação da multa inscrita na Dívida Ativa n.º 800/28, referente ao processo administrativo IPEM/SP n.º 8016/12, bem como para confirmar o cancelamento do protesto da dívida e outras restrições eventualmente apontadas nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado

da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 45, bem como ofício ao 6º Tabelião de Protesto e Títulos de São Paulo para cancelamento definitivo do protesto. P.R.I.C.

0021255-71.2013.403.6100 - SANDRA LUCIA AREAS SILVA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANDRA LUCIA AREAS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando à condenação das rés, solidariamente, no pagamento de salários de todo o período de afastamento por acidente de trabalho, no montante de R\$ 678.000,00, correspondente à compensação financeira pelos danos morais, materiais e pessoais sofridos. Informa ser funcionária da Infraero, exercendo a atividade de técnica de informações aeronáuticas, sem treinamento ou equipamento de segurança adequado, tendo sofrido acidente de trabalho em 15.07.2012, que lhe reduziu a capacidade laborativa de forma definitiva, inclusive, incapacitando-a para o exercício de qualquer função. Alega que os réus teriam se comprometido a auxiliá-la, mas mudaram seu propósito, relegando-a ao abandono absoluto, sendo evidente a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos sofridos. Pretende, inclusive em tutela antecipada, que lhe seja pago auxílio-doença, uma vez que possui qualidade de segurado e é inexistente carência, bem como uma indenização por danos morais. À fl. 46, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 51/85, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a necessidade de comprovação dos requisitos legais para concessão de benefício previdenciário, bem como a inépcia na demonstração dos danos morais. Citada (fl. 72), a INFRAERO apresentou contestação e documentos, às fls. 87/205, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por falta da causa de pedir e especificação do pedido, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de demonstração dos elementos para sua responsabilização. A autora ofereceu réplica (fls. 213/219). É o relatório. Decido. Tendo em vista que, embora prolixa, é possível distinguir os fatos e fundamentos jurídicos do pleito de reparação civil em razão de danos causados por acidente de trabalho, passo à análise da fixação da competência deste Juízo, uma vez que, em razão da matéria, esta é absoluta. Do que dos autos consta, infere-se que a indenização por dano material pretendida corresponde, em verdade, à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, inclusive com pleito para antecipação dos efeitos da tutela visando ao imediato início do pagamento. Nos termos do artigo 109, I, da CF e considerando o teor das Súmulas n.ºs 235 e 501 do e. Supremo Tribunal Federal, compete à justiça comum estadual processar e julgar causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra pessoa jurídica de direito público federal: CF/88. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Súmula STF n.º 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula STF n.º 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 3ª Seção, CC/AgR 107796, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 28.04.2010) Acresço ao acima mencionado, questão própria relativa à competência no que tange ao pleito relativo à reparação de danos morais, verifica-se que decorre da relação de trabalho, haja vista que a autora alega ter ocorrido o acidente ocorreu em razão da falta de treinamento e de equipamento de segurança adequado. Conforme disposição do artigo 114, I e VI, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as ações de indenização por dano

moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Anoto disposição da Súmula Vinculante n.º 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04. Dada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar ambos os pedidos, bem como que, no caso, verifica-se que parte do pleito compete à Justiça Estadual e parte à Justiça do Trabalho, o que inviabiliza a remessa dos autos àquele que seria o Juízo competente, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000102-28.2013.403.6117 - FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada ajuizada por FABIANA C. MOYA ME contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica, tendo em vista a inexigibilidade de registro profissional perante o Conselho, bem como da contratação de médico-veterinário como responsável técnico para sua atividade. Requer ainda, a anulação de todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes do procedimento administrativo CRMV-SP-18.779-PJ. Informa que exerce atividade empresarial no comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação. Sustenta serem indevidas as exigências do CRMV/SP, uma vez que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, além de exercer mera intermediação entre os produtores e os consumidores finais, atuando apenas como comerciante. Originariamente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, às fls. 58, consta despacho determinando a manifestação do réu em 72 horas. Citada (fls. 63), a ré apresentou contestação (fls. 66/79), aduzindo que houve inscrição voluntária da autora e que é obrigatório o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária de empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário, bem como a necessidade de médico-veterinário como responsável técnico, sendo legítima a autuação. Às fls. 86/88, consta traslado da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0000437-47.2013.403.6117, em que o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção. Recebidos os autos (fl. 89) foram ratificados os atos praticados até a presente data e às fls. 90, foi determinada manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, com resposta às fls. 91/97. Decisão deferindo a tutela antecipada às fls. 98/100. Réplica às fls. 105/118. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não suscitadas preliminares, passo a análise de mérito. A obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora decorre da atividade básica da empresa, nos termos do previsto na Lei n. 6.839/1980, cujo artigo 1º preconiza: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei n. 5.517/1968, ainda em vigor, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos que interessam à explanação que ora se faz: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 7º), a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, o comércio varejista de ração, de medicamentos e de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. Ressalto, por fim, no que

se refere à venda de animais vivos, que os mesmos têm curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. Portanto, como a atuação da autora não é privativa de veterinários, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, sendo indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência da presença do profissional no local. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010) Confirma-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/09. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura. 3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento. (AMS 2004.61.00.003243-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 27/5/2010, v.u., DJ 6/7/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 2009.61.00.012483-0, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 10/3/2011, p.m., DJ 8/4/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2007.61.00.022660-5, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 19/6/2008, v.u., DJ 29/7/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2009.61.00.015513-9, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 7/4/2011, v.u., DJ 13/4/2011) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou

prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 2007.61.00.025358-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 13/8/2008, v.u., DJ 24/8/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (AMS 2005.61.00.004944-9, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 14/8/2008, v.u., DJ 8/9/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro profissional perante o CRMV/SP e a contratação de médico-veterinário para sua atividade, anulação de todas as cobranças de anuidades (2011,2012,2013 e seguinte) multas e juros provenientes do procedimento administrativo CRMV-SP-18.779-PJ. Condene o réu no ressarcimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018993-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO FRANCISCO DA CRUZ, alegando haver contradição na sentença ao determinar a correção das contribuições previdenciárias no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e, posteriormente, deduzir esse resultado nos rendimentos tributáveis do contribuinte no ano-base em que teve início o benefício, bem como que seus cálculos estavam corretos, inclusive quanto à aplicação da Selic a partir de janeiro de 1996.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença é cristalina no sentido de que a dedução das contribuições previdenciárias no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 nos rendimentos tributáveis do contribuinte no ano-base em que teve início o benefício é devida a fim de evitar restituição em duplicidade, não havendo qualquer ofensa à coisa julgada.No que tange aos critérios de correção do indébito tributário, a sentença apenas afastou alegação expressa à fl. 31 (deverá ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido até a data da restituição, utilizando-se, no caso, somente a Taxa SELIC), delimitando a incidência da Selic apenas a partir de janeiro de 1996.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0004944-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060591-73.1999.403.6100 (1999.61.00.060591-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO AB(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos a execução nos autos da ação ordinária n. 0060591-73.1999.403.6100, aduzindo excesso de execução na verba honorária em razão da não aplicação da TR a partir de julho de 2009.A parte embargada se manifestou, às fls. 11/12, concordando com o valor indicado pela embargante.É o relatório. Decido.Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido.Face à concordância, acolho a conta da

embargante de fls. 05/07. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 05/07, no total de R\$ 20.047,31 (vinte mil e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), posicionado para março de 2014. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000708-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021255-71.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X SANDRA LUCIA AREAS SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação ordinária n. 0021255-71.2013.403.6100, aduzindo a desproporcionalidade do montante indicado. Sustenta que não foram demonstrados os danos materiais sofridos, bem como que não deu causa ao acidente sofrido pela autora, que, inclusive, recebe auxílio-acidente pelo INSS. Quanto aos danos morais, alega que o valor pretendido pela autora ignora os parâmetros da razoabilidade. A impugnada se manifestou, à fl. 28, ratificando o valor atribuído à causa. Ante a extinção do processo principal, dada a incompetência deste Juízo, dou por PREJUDICADA a presente impugnação ao valor da causa. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., alegando haver contradição na sentença quanto à natureza remuneratória das licenças remuneradas, reconhecida na decisão liminar. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas com o decidido, a título precário, em liminar. Uma vez que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem que assegure o não recolhimento do tributo em relação a verbas cuja segurança foi denegada, como no caso das licenças remuneradas. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES

NORMANDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 593/596, por GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA., alegando haver omissão quanto à incidência das contribuições de terceiros incidentes sobre horas-extras e respectivos adicionais, comissões, bônus, gratificações e adicionais de permanência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A embargante impetrou mandado de segurança visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre várias verbas da folha de salários, dentre as quais horas-extras e respectivos adicionais, comissões, bônus, gratificações e adicionais de permanência. A sentença prolatada expressamente julgou improcedente o pedido em relação às contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de horas-extras e respectivos adicionais, comissões, bônus, gratificações e adicionais de permanência. Não há qualquer dúvida de que a denegação da ordem refere-se tanto às contribuições previdenciárias quanto de terceiros, haja vista que ambas incidem sobre a folha de salários. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0023054-52.2013.403.6100 - JULIANA CONTARELLI PICARDO (SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 49/53, impetrado por JULIANA CONTARELLI PICARDO contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando que lhe seja assegurado o acesso a suas notas, histórico escolar, bem como à colação de grau e respectivo diploma. Requer, ainda, condenação por danos morais. Informa estar matriculada no curso de nutrição da universidade impetrada, tendo sido surpreendida no primeiro semestre de 2013 pela sua qualificação como desistente do curso, em razão de inadimplência. Sustenta que houve recusa ao acesso de notas e à presença em lista de chamadas, bem como que foi exposta a situação vexatória dentro da sala de aula. Aduz que não haveria débito a ser pago, tendo em vista possuir financiamento estudantil (FIES). À fl. 54, consta decisão indeferindo a liminar e determinando a apresentação de documentação referente aos requerimentos administrativos da impetrante e sua rematrícula. Notificada a autoridade impetrada (fl. 59), ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. apresentou contestação, às fls. 60/110, alegando, em preliminar, não ser cabível indenização por danos morais em mandado de segurança e, no mérito, que cumpria à impetrante verificar sua situação acadêmica, bem como que, em razão de estar em dependência de algumas matérias, não tem direito à colação de grau. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, dada a necessidade de dilação probatória (fls. 112/114). Em atenção à determinação de fls. 115, a Universidade informou que a aluna impetrante era bolsista do PROUNI, perdeu o direito ao programa por reprovação, tendo aderido ao FIES para completar o semestre, contudo foi impedida, em razão da Universidade ter deixado de desclassificá-la do PROUNI, gerando o bloqueio no SISFIES (fls. 118/158). É o relatório. Decido. Reconheço a manifesta inadequação da via eleita quanto ao pleito de indenização por danos morais, razão pela qual indefiro a inicial quanto a este ponto. O pedido é incompatível com a finalidade constitucional e a peculiaridade do procedimento do mandado de segurança, em que se verifica contraditório limitado, a impossibilidade de dilação probatória e a ausência de processo de execução. Inclusive, a questão é objeto da Súmula n.º 269 do e. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito dos outros pedidos. De acordo com o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, a renovação de matrícula no ano ou período acadêmico seguinte não é assegurada ao aluno inadimplente. Ainda, em seu artigo 6º, veda a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 524/94 (medida liminar concedida na ADI n.º 1.081-6/DF). Verifica-se que a impetrante cursava Nutrição na UNIBAN com usufruto de bolsa de estudo parcial de 50% pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096/95, e os restantes 50% eram financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, na forma da Lei n.º 12.260/01. Contudo, no término do 6º semestre, a impetrante teve encerrado o usufruto de bolsa de estudo por rendimento acadêmico insuficiente (artigo 10, V, da Portaria Normativa MEC n.º 19/2008). Em razão da perda da bolsa de estudo, a impetrante procurou aditar seu contrato de financiamento estudantil a fim de passar a abranger 100% do valor restante devido em relação ao curso, o que acabou por não se efetivar. A Universidade expressamente assumiu a responsabilidade pela não conclusão do aditamento do financiamento estudantil quanto ao 7º semestre (fl. 118), uma vez que, por sua falha ao deixar de desclassificar a impetrante do PROUNI, gerou bloqueio no SISFIES. Logo, não pode a impetrante suportar, sozinha, as consequências da falha da Universidade, com impedimento à frequência regular do curso e realização dos exames no referido semestre, cumprindo à

Universidade buscar os meios cabíveis para cobrança de eventuais débitos não abrangidos pelo FIES. É que ao tacitamente permitir que a aluna inadimplente frequentasse o curso, enquanto se aguardava a conclusão do aditamento ao financiamento estudantil, a Universidade assumiu o risco de sua conduta. Não é razoável ou legítimo na forma da Lei n.º 9.870/99, que ao final do semestre a aluna seja surpreendida com a vedação à sua regular frequência, à realização de provas e obtenção de documentos pertinentes ao curso em razão da já conhecida situação de inadimplência. Tendo em vista que os documentos juntados nos autos, seja pela impetrante ou impetrada, não permitem concluir, com grau de certeza, a situação acadêmica da impetrante, isto é, o cumprimento da frequência mínima e obtenção de nota suficiente para aprovação, tenho que não é possível assegurar o direito à colação de grau e obtenção do diploma na forma pretendida. Reconheço, entretanto, o direito de a impetrante ter acesso a seu histórico escolar, frequência e notas, bem como o direito de, caso apurado pela autoridade o cumprimento da frequência mínima e obtenção de nota suficiente para aprovação, colar grau e receber o respectivo diploma. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pleito relativo aos danos morais e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de ter acesso a seu histórico escolar, frequência, notas e outros documentos relativos ao 7º semestre do curso de nutrição, bem como, caso apurado pela autoridade o cumprimento da frequência mínima e obtenção de nota suficiente para aprovação e conclusão do curso, o direito de colar grau e receber o respectivo diploma. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0000810-95.2014.403.6100 - VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar. Aduz que, após a conclusão de seu curso de Medicina em 24.09.2013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 20.06.2006. Às fls. 167/168, consta decisão deferindo a liminar para impedir a prática de atos tendentes à convocação para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002419-80.2014.403.0000 (fls. 186/207), com efeito suspensivo indeferido (fls. 221/223). Notificada (fl. 173), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 176/184, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 217/220). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior. A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo: Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação. Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de

Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiari Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei nº 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: **DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE.** - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.** - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei nº 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisor, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil

reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2006, por excesso de contingente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002419-80.2014.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001255-16.2014.403.6100 - RONDINELLI SALVADOR SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONDINELLI SALVADOR SILVA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar. Aduz que, após a conclusão de seu curso de Medicina em 2013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 10.05.2006. As fls. 161/162, consta decisão deferindo a liminar para impedir a prática de atos tendentes à convocação para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0004153-66.2014.403.0000 (fls. 180/205), ao qual foi deferido efeito suspensivo conforme decisão de fls. 209/210. Notificada (fl. 169), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/179, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 212/215). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço

ao Exército ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiari Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei nº 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: **DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE.** - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.** - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção

ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisor, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisor objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo: Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta

Lei e sua regulamentação.....Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 1997, por excesso de contingente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004153-66.2014.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001437-02.2014.403.6100 - TIAGO TADASHI DIAS MONMA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TIAGO TADASHI DIAS MONMA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar. Aduz que, após a conclusão de seu curso de Medicina em 29.11.2013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 16.05.2005. Às fls. 163/164, consta decisão deferindo a liminar para impedir a prática de atos tendentes à convocação para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0004331-15.2014.403.0000 (fls. 182/190). Notificada (fl. 171), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 172/180, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 193/196). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiari Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei n.º 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto n.º 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei n.º 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei n.º 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação,

não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.^a Região a seguir transcritas: DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4^a Região, AC 200471000073578/RS, 1^a Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto n.º 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (TRF/4^a Região, AMS 200471000088867/RS, 4^a Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisor, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da

Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n. 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo: Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação..... Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2005, por excesso de contingente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004331-15.2014.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Folhas 205: Junte-se. Intimem-se.

0002530-97.2014.403.6100 - LEONARDO FIUZA DE TOLEDO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONARDO FIUZA DE TOLEDO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar. Aduz que, após a conclusão de seu curso de Medicina em 2013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 08.10.2008. Às fls. 143/144, consta decisão deferindo a liminar para impedir a prática de atos tendentes à convocação para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0005670-09.2014.403.0000 (fls. 164/174), com efeito suspensivo deferido (fls. 176/177). Notificada (fl. 149), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 152/162, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 185/188). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior. A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n. 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo: Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação..... Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo

Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiari Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei nº 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: **DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE.** - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.** - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na

inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decism, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decism objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2008, por excesso de contingente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0005670-09.2014.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002926-74.2014.403.6100 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.016274/2013-67) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiro responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0101284-06. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A fl. 23, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo ou apresente lista de exigências, com a inscrição dos adquirentes como foreiros se o caso. A União interpôs agravo retido (fls. 30/45), sem apresentação de contraminuta pela parte impetrante (fl. 49v). Notificada (fl. 29), a autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo foi concluída, bem como que foi efetuada a inscrição da parte impetrante como foreira (fls. 47/48). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 52). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação

que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executividade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e inscrição da parte impetrante como foreira, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003522-58.2014.403.6100 - MARCELO KABILIO X PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO KABILIO e PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.016657/2013-35) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0104415-00. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 23, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo ou apresente lista de exigências, com a inscrição dos adquirentes como foreiros se o caso. Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída (fls. 37/38), bem como que foi efetuada a inscrição da parte impetrante como foreira (fl. 40). A União requereu a extinção do feito por carência superveniente (fls. 41/42). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 44/46). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da

ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executividade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e inscrição da parte impetrante como foreira, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005764-87.2014.403.6100 - MARIA IVONE PERLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA IVONE PERLI contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial (RIP ns 6213.0116197-72, 6213.0116296-

54, 6213.0116297-35, 6213.0116298-16 e 6213.0116325-23, cf. fls. 16/20). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 46, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos ou apresente lista de exigências, com a inscrição da adquirente como foreiro se o caso. Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada informou que a análise técnica dos processos administrativos foi concluída e não havendo óbices, as averbações de transferências se darão na sequência (fls. 54/55). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 57). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo

juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e inscrição da parte impetrante como foreira, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0005549-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-78.2013.403.6100) SHEILA DIAFERIA(SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, no qual a autora, postula a liberação de valores bloqueados por força do sistema BACENJUD. Alega por descumprimento contratual é parte executada em processo promovido pela Caixa Econômica Federal e houve constrição de valores em conta bancárias destinada ao recebimento de seus proventos, violando o art. 649 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que na Execução Diversa n 0005353-78.2013.403.6100 houve o desbloqueio dos valores, objeto desta ação cautelar (doc. anexo). As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase

postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executividade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise dos processos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741349-78.1985.403.6100 (00.0741349-1) - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS (SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X BERTA CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FELIX SCHLESINGER X UNIAO FEDERAL X GEORGE SCHLESINGER X UNIAO FEDERAL X IRENE SHIGUENO YAMADA X UNIAO FEDERAL X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GUELLER X UNIAO FEDERAL X MARJORIE GUELLER X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida, referente aos exequentes, BERTA CONFECÇÕES LTDA (fls. 1992 e 2056/2058), FELIX SCHLESINGER (fl. 1850), GEORGE SCHLESINGER (fl. 1989), IRENE SHIGUENO YAMADA (fl. 1852), MARCELO GUELLER (fl. 1981), MARJORIE GUELLER (fl. 1982) e MARIA ROSA PERIN MEDEIROS (fl. 1848), bem como os honorários advocatícios (fl. 1829), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga o feito quanto à exequente JESSIMARIE CUNHA BARBOSA, que deverá, no prazo de 15 dias, cumprir a determinação de fls. 1785. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033714-62.2000.403.6100 (2000.61.00.033714-7) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO

LTDA

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 192, bem como a efetivação da conversão em renda a favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) notificada às fls. 199/200, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035181-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035181-9) - SINVALDO ALVES DA CRUZ(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINVALDO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver omissão na sentença quanto à expedição de alvará em seu favor para levantamento do valor referente ao excesso de execução. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, razão pela qual determino a expedição de alvará em favor da CEF para levantamento do valor remanescente de R\$ 376,08, posicionado na data do depósito de fl. 178. Para os fins acima expostos, ACOELHO os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.O.

0001227-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001227-4) - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FUSTACHIO SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os valores objeto da condenação já haviam sido creditados na conta de FGTS do exequente GERALDO FUSTACHIO SANTILLI (fls. 238/260), conforme reconhecido às fls. 268, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do código de processo civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução dos honorários advocatícios, manifestada pela parte exequente, União Federal, às fls. 165. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Fls. 141: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Requerente. Intime-se.

HABEAS DATA

0017182-03.2006.403.6100 (2006.61.00.017182-0) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007814-43.2001.403.6100 (2001.61.00.007814-6) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0008342-91.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0010001-04.2013.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo a apelação da Impetrada a fls. 303/308, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010964-12.2013.403.6100 - TERRA BRASIS RE S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da Impetrante a fls. 136/160, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 119/123--verso e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011925-50.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através da qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 523/524 verso, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, cassando a liminar parcialmente deferida. Argumenta que não foi intimada da decisão de fls. 450/450-verso, a qual deferiu em parte a liminar, condicionando a liberação da aeronave mediante o pagamento do IPI pela alíquota de 5%, aliado ao depósito judicial do montante remanescente de 5%. Alega a existência de omissão, tendo em vista que o Juízo, ao cassar a medida liminar concedida, teria deixado de se manifestar quanto aos efeitos dessa cassação, tendo em vista que a aeronave foi liberada independentemente da comprovação do depósito nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. No que atine à alegação de ausência de intimação, verifico que a decisão de fls. 450/450-verso foi clara no sentido de que a autoridade impetrada deveria ser notificada somente após a comprovação do depósito nos autos. Como este jamais ocorreu, não foi determinada a expedição de ofício para cumprimento da liminar, que sequer chegou a gerar efeitos. Com relação à liminar, constato que a sua cassação é consequência lógica da extinção do feito sem julgamento do mérito. Note-se que ainda que a embargante alegue que a aeronave foi liberada independentemente do depósito, analisando o documento acostado a fls. 519/521 pela Impetrante, é possível concluir que a mesma obteve a liberação da aeronave mediante termo de responsabilidade firmado na via administrativa, através do oferecimento de fiança idônea, na forma do artigo 10 da IN/RFB 1.361/13, e não por força de tal decisão, até porque não procedeu ao seu cumprimento. Por fim, saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do

autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença de tal como prolatada. P.R.I.O.

000023-66.2014.403.6100 - X-STREET CONFECÇÕES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em relação ao pedido de fl. 84, indefiro-o haja vista que o mero pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos em razão de débitos inscritos em dívida ativa, não tem o condão de suprir os requisitos estabelecidos na Lei n. 11.941/2009, para concessão do parcelamento. A alegada confissão espontânea não pode ser reconhecida sem o preenchimento dos demais requisitos legais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes da Autoridade Administrativa, sob pena de interferência na separação dos poderes. Quanto ao pedido da União Federal a fl. 80, indefiro em virtude de não ser o meio hábil para viabilizar a conversão em renda. Deste modo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 65v, expedindo-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a Impetrante corretamente a decisão de fl. 55 apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé, incluindo os documentos constantes na petição inicial, conforme determina o art. 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0006825-80.2014.403.6100 - POSTO DE SERV MARACANA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SECRETARIO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DA DIV TEC MANUTENCAO DE INST DE SEGURANCA - SEL/SEGUR-4 X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Através do presente mandado de segurança, impetrado face o Secretário Municipal de Licenciamento da Divisão Técnica de Manutenção de Instalações de Segurança e Agência Nacional do Petróleo, pretende o Impetrante provimento liminar que determine que a primeira autoridade aprecie o pedido de revalidação de alvará de funcionamento e que o segundo órgão não aplique sanções administrativas pela inércia do primeiro. Primeiramente, há de se destacar que a Agência Nacional do Petróleo não pode figurar como autoridade coatora no mandado de segurança, eis que somente a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal pode ocupar essa posição. Ademais, a cumulação de lides apresentada pelo Impetrante é indevida. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação tal como proposta. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois a atuação dos órgãos é independente, devendo o Impetrante demonstrar qual a ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo agente do órgão federal, emende a petição inicial, em 10 dias, esclarecendo qual ato e qual autoridade da Agência Nacional de Petróleo pretende atacar, retificando a petição inicial com os esclarecimentos aqui determinados. Providencie,

igualmente a juntada do alvará de funcionamento referente ao exercício de 2013. Isto feito ou decorrido o prazo para tal tornem cls. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007135-86.2014.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA

SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende a Impetrante a inicial para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a apresente impetração, sob pena de seu indeferimento. Uma vez providenciada tal regularização pela Impetrante, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Uma vez apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004198-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004973-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Comprove a parte requerente o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça, perante o Juízo Deprecado da Comarca de Itapevi/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória independente do cumprimento e após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP126565 - SILVIA MARIA DAL MEDICO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1) Fls. 1525 e 1547/1548: inexistente erro material na decisão de fls. 1388/1389 no que toca à empresa Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda, eis que, diferentemente do alegado pela União Federal, não constou que os processos administrativos nº 10805.002618/2001-91, 10805.000901/2002-60 e 10805.001586/2002-98 referiam-se às mesmas competências da Execução Fiscal nº 2005.61.26.001381-9. No entanto, considerando que a parte autora ainda irá depositar nos autos os valores que foram levantados indevidamente, para que possa ser realizada a conversão em renda em favor da União, determino que a baixa de tais processos administrativos somente ocorra após a conversão ser efetivada. 2) Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto às planilhas acostadas a fls. 1506 (Inylbra S/A Tapetes e Veludos) e fls. 1474/1480 (Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0008190-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001223-6)) MARCIA HELENA VAZ X OSCAR VAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Promova a parte requerente o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal referente à multa aplicada com base no art. 557, 2º do CPC, conforme petição de fls. 231/232, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES RIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
Vistos. Apesar de a União Federal intitular sua petição de fls. 700/701 como Embargos de Declaração, não foi apontada eventual omissão na decisão exarada por este Juízo a fls. 695 a justificar a oposição do referido recurso, conforme dispõe o inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo os presentes Embargos de Declaração opostos pela União Federal como mera petição. Ademais, em que pese o requerimento formulado pela União Federal a fls. 700/701 verifico ser inviável neste momento processual o acolhimento do referido pleito, em razão de a sentença prolatada a fls. 472 ter natureza meramente homologatória, a qual transitou em julgado em 06 de dezembro de 2013 (fls. 690). Ademais, referida decisão foi proferida em virtude de pedido de desistência formulado pela própria União Federal (fls. 471), assim, a fundamentação do decisum deu-se por ato de disposição das partes. Quanto ao alegado pela União Federal sobre a indisponibilidade do interesse público envolvido no tocante à execução dos valores devidos no presente feito à título de honorários advocatícios, verifico que a própria União Federal desistiu da cobrança de referidos valores no bojo desta ação em virtude de normatização interna da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorizava referido procedimento (fls. 471), em razão disto, não pode este Juízo aceitar que mudanças nas normas internas do referido órgão repercutam na decisão judicial transitada em julgado. Intime-se a União Federal acerca desta decisão, após, publique-se a decisão de fls. 695 e, ao final, aguarde-se em Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 697, remetendo-se, posteriormente, os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. **DECISÃO DE FLS. 695:** Fls. 694: Compulsando os autos verifico que até a presente data não foi cumprida a determinação contida no penúltimo tópico da sentença proferida a fls. 472, a qual transitou em julgado em 06 de dezembro de 2013 (fls. 690). Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP para levantamento da penhora realizada, conforme cópia do auto a fls. 216 e desoneração do fiel depositário, Sr. Sérgio Cardoso Coca. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca da determinação de fls. 692. Aguarde-se por 90 (noventa) dias em Secretaria a devolução da referida Carta Precatória, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 587/594: Ciência às partes da solicitação de reserva de numerário. Anote-se. Comuniquem-se aos Juízos da 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais (Juízo deprecado - Processo n. 0015692-10.2014.403.6182) e ao Juízo da Comarca de Barueri - Vara da Fazenda Pública (Juízo deprecante - Processo n. 0037859-60.2011.8.26.0068), via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que foi bloqueado nos presentes autos o montante total solicitado, qual seja, R\$ 26.331,69 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Após, aguarde-se o auto de penhora para a constrição no rosto dos autos. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes, inclusive acerca da decisão de fls. 568/569. **DECISÃO DE FLS. 568/569:** Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em que pretende a embargante a reforma da decisão de fls. 554/555, a fim de condicionar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à sua concordância. Entende que o levantamento dos valores incontroversos somente pode ser realizado mediante sua expressa concordância. Informa que, diante da decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes, diligenciou junto ao sistema da Dívida Ativa e apurou a existência de débito inscrito em nome de Vera Lúcia de Almeida Lima, que ingressou nos autos na qualidade de sucessora de Fernando Antônio Neves Lima (fls. 497 e ss.). Sustenta que o nome da referida coerdeira surgiu apenas nesse momento processual e que adotará as providências necessárias à penhora do valor correspondente à CDA 80.6.11.002621-77. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição de fls. 559/559-verso contém dois pedidos, um deles concernente aos embargos de declaração, outro relativo à discordância acerca da expedição do alvará de levantamento em nome de um dos impetrantes. Primeiramente, rejeito os embargos de declaração, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. Ainda que não tenha sido expressamente salientado na decisão embargada que o levantamento somente restaria aperfeiçoado na ausência de impugnação, ambas as partes foram intimadas antes da expedição do alvará. Tal providência foi adotada a fim preservar os interesses da União Federal, conferindo-lhe a possibilidade de impugnação da determinação antes da destinação dos depósitos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, por não haver necessidade de qualquer reparo na decisão de fls. 554/555. Por fim, considerando as alegações formuladas a fls. 559/559-verso, suspendo, por ora, a expedição dos competentes alvarás de levantamento, devendo a União

Federal comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas perante o Juízo da Comarca de Barueri - Anexo Fiscal (Processo n 680120110378593) para a constrição no rosto destes autos. Decorrido o prazo acima assinalado sem notícia nos autos de qualquer providência junto ao Juízo Executivo, cumpra-se o disposto a fls. 554/555, expedindo-se os alvarás conforme os dados indicados a fls. 556. Dê-se vista à União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-61.2014.403.6100 - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária proposta por ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretende o autor seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspenso ou retirado do SERASA quaisquer anotações em seu desfavor, notadamente para o contrato 2071309 no valor de R\$ 956,83. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em função da inscrição indevida de seu nome no mencionado cadastro de proteção ao crédito, no montante equivalente a 100 salários mínimos. Alega que a CEF indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, não obstante na data de 16/12/2013 ter efetuado pagamento de R\$ 1088,52 relativo a liquidação à vista de seus boletos gerados pela unidade, não mais ostentando dívida alguma perante a Ré. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (08/16). Os autos foram remetidos à conclusão, oportunidade em que o Juízo a fls. 20 - postergou a apreciação do pedido de tutela para após o oferecimento da contestação. Citada, a CEF contestou o feito a fls 25/47. É o relato. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a contestação da CEF dá conta de que o autor está inadimplente com duas operações contratadas, quais sejam, o limite do cheque especial (contrato 207130-9) e o CDC salário renegociado (contrato nº 21.2899.191.0001129-01), tendo a mesma ainda afirmado que, ao contrário do que sustenta o autor, o valor de R\$ 956,83 que gerou a inscrição no cadastro restritivo só tem relação com a dívida do cheque especial. Tal alegação, aliada à divergência já anteriormente constatada por este Juízo na decisão de fls. 20, existente entre o número do contrato que ocasionou a inscrição - 2071309, segundo o que consta nos documentos de fls. 12 e 13 e o número do contrato constante a fls. 14 - 212899107000036931 cujo pagamento restou comprovado pelo autor a fls. 15, fazem este Juízo concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ante a necessidade de dilação probatória. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a apreciação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida pela ré em contestação. Intime-se.

0002950-05.2014.403.6100 - UINTER LACERDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0006864-77.2014.403.6100 - OTAVIANO COELHO NETO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006873-39.2014.403.6100 - JOSEANE POMPEU MARTINS(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI) X FAZENDA NACIONAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora, provimento que assegure a suspensão de exigibilidade de lançamento pessoa física do imposto de renda e, ao final, o reconhecimento de sua inexigibilidade. Em petição inicial pouco clara, esclarece que o lançamento deu-se por erro do CNPJ da empregadora, e ao tentar regularizar a questão junto à Receita Federal, acabou por parcelar os valores, mesmo que indevidos. No entanto, não tem como arcar com o parcelamento, que já se encontra, inclusive

rescindido.É o relato.A Autora não informa o CNPJ estava incorreto e qual a razão de ter tal fato ter causado os lançamentos noticiados.Observo também que o polo passivo está incorreto.Desta forma, determino que proceda a emenda à inicial no prazo de 10 dias, para indicar adequadamente o polo passivo, bem como os fatos fundamentos da ação na forma aqui indicada.Silente, venham els para indeferimento.Intime-se

0006896-82.2014.403.6100 - JOSINEIDE SOARES DA COSTA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007000-74.2014.403.6100 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007107-21.2014.403.6100 - EDSON VASQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária movida por Edson Vasques em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pretende o mesmo a antecipação da tutela jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do leilão designado para o dia 24/04/2014, desde a notificação extrajudicial promovida pelo Decreto Lei 70/66, a fim de que seja obstada a alienação do referido imóvel a terceiros ou ainda a promoção de atos para sua desocupação. Pretende, outrossim, que sejam autorizados os pagamentos das prestações vincendas no valor exigido pela Ré, efetuados por meio de depósitos judiciais ou diretamente à CEF/EMGEA.Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei 70/66 sob a alegação de sua inconstitucionalidade e desatendimento ao procedimento estabelecido na norma. Juntou procuração e documentos (fls. 24/41) Houve pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório do necessário. Decido.Observo, de início, que tem o autor legitimidade para ingressar com a presente ação, haja vista que o contrato de gaveta acostado aos autos (fls. 37/40) foi firmado na data de 07 de outubro de 1993, sendo certo que a Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, referentes às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às anotações necessárias.No que tange ao pedido de tutela, considerando que a execução extrajudicial já foi, de há muito, concluída, conforme demonstra o documento de fls. 29, que dá conta de ter sido o imóvel arrematado pela EMGEA na data de 30 de maio de 2011, bem ainda que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, impossível a concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada.Ressalte-se que não há como assegurar a permanência dos autores no imóvel em face da extinção do contrato de financiamento, com a arrematação e transferência da propriedade para a instituição financeira supracitada, que desde a data acima mencionada tem toda a disponibilidade sobre o mesmo. Pelo mesmo motivo (extinção do contrato em questão), não há mais como deferir o depósito das prestações vincendas.Por fim, quanto ao questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, este afigura-se descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal. Cito, como exemplo, o RE 223.075-1.Tais constatações levam este Juízo a concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a análise da existência do perigo irreparável ou de difícil reparação ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente.Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0007152-25.2014.403.6100 - DOMENICO BELLISSIMO(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por Domenico Bellissimo em face da União Federal, através da qual o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que lhe conceda a restituição de imposto de renda retido na fonte desde 2008, com fulcro na Lei 11.457/07, tendo em vista o decurso de prazo do processo administrativo.Com a inicial vieram a procuração de fls. 28 e os documentos de fls.29/41.Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita, bem ainda de prioridade na tramitação em razão da idade.Vieram os autos à

conclusão.É o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Quanto ao pedido de tutela antecipada, considerando que o autor pretende restituição de tributo, verifico que a sua pretensão esbarra no disposto no 2 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento postulado, circunstância evidenciada no caso em análise.Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.Cite-se e Intimem-se.

0007190-37.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X ISAIAS MARTINS SILVEIRA X SERGIO NERIS FAGUNDES X SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0007193-89.2014.403.6100 - JOSE LUIZ GUIMARAES FERREIRA NETO(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0007203-36.2014.403.6100 - MILTON SOUZA CAVALCANTE(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0007237-11.2014.403.6100 - MARLENE SANTOS DA ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 75, ante a diversidade de objeto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0007258-84.2014.403.6100 - VANDERLEI DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

(...) Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Os próprios valores aqui discutidos, em parte percebidos pelo autor, indicam não ser ele pobre na acepção jurídica do termo, devendo o mesmo recolher as custas de ajuizamento, além de providenciar a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder a juntada de procuração com outorga de poderes da cláusula ad judicium, bem ainda cópia do pedido de restituição cuja juntada faz alusão na inicial, mas que não a acompanhou.Regularizada a petição inicial na forma supra determina, voltem conclusos para deliberação.

0007267-46.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007276-08.2014.403.6100 - JOSE PROCOPIO DA SILVA JUNIOR(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de

60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007338-48.2014.403.6100 - LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007354-02.2014.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF 19515.721356/2013-31 e 19515.721357/20134-86. Os lançamentos referem-se a IRPJ e CSSL supostamente não declarados em DCTF e já objeto de execução fiscal ajuizada, totalizando 2.769.624,14. Entende que foi instaurada cobrança em duplicidade pois a Autora regularmente declarou os tributos em DCTF e mesmo assim teve lavrado auto de infração dos mesmos tributos. É o relato. Decido. Pela análise da documentação carreada à petição inicial afere-se que a Autora teve instaurado contra si procedimento fiscal por divergência entre valores declarados na ficha 12-A da DIPJ e os declarados em DCTF. Segundo o Relatório da Fiscalização o contribuinte deixou de apresentar os livros requeridos bem como apresentar as razões da divergência, o que gerou lançamento de ofício acrescido de multa. Dessa forma, nesse momento processual, em que não foi oportunizado o contraditório, não vejo elementos aptos a afastar a regularidade do procedimento fiscal ou a indicar a verossimilhança do direito vindicado, posto que indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e int.

0007501-28.2014.403.6100 - MARCELO RICCI TABAJARA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007567-08.2014.403.6100 - SANDRA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7453

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA

BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCO RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu BANCO BRADESCO S.A. (fls. 462/467).2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fls. 1088/1091: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à expropriante e os 10 seguintes aos expropriados.Publique-se.

USUCAPIAO

0764342-81.1986.403.6100 (00.0764342-0) - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

1. Cadastre a Secretaria o advogado Jurandir Fialho Mendes, OAB/SP nº 122.071, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MONITORIA

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.906,59 (dezesesseis mil novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em 19.01.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3300.160.0000189-01, firmado em 08.04.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos

para citação pessoal (fls. 34/35, 54/55, 66/67, 77/78 e 89/90). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 101/102, 103/107 e 112/113) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 114), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 115) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 117/127), recebidos no efeito suspensivo (fl. 129) e impugnados pela autora (fl. 130/141). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação,

considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios de 1,57% ao mês não há ilegalidade nem bis in idem na incidência cumulativa da TR com juros remuneratórios contratuais de 1,57%. A TR é aplicada como índice de correção monetária, e não como juros remuneratórios. Inexiste vedação legal de incidência cumulativa de índice de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios. A correção monetária não gera nenhum acréscimo. Trata-se de instrumento de preservação do valor real da moeda, corroído pela inflação. Além disso, tanto a TR como os juros remuneratórios de 1,59% ao mês estão previstos expressamente no contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária tem fundamento legal. Conforme já salientado, o contrato prevê a TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em

contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,55%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.906,59 (dezesesseis mil novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em 19.01.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.338,28 (quinze mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), em 22.05.2012, relativo ao débito do contrato de crédito rotativo decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo), firmado pelas partes. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 91/92). A ré opôs embargos ao mandado monitório inicial, em que pede a improcedência da ação monitória, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados mensalmente e de comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros compensatórios (fls. 99/104). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva (fl. 110), a autora se manifestou, requerendo a rejeição deles e a procedência do pedido formulado na ação monitória (fls. 123/127). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Capitalização mensal de juros A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização mensal de juros. O crédito em cobrança nesta ação monitoria decorre de saldo devedor originário de contrato de crédito rotativo concedido nos termos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado em 16.10.2009. Tal contrato prevê taxa de juros mensal de 6,79% e anual de 119,97% (fl. 9). Desse modo, o contrato prevê expressamente taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), ocorre contratação expressa da capitalização mensal de juros, permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, para os contratos firmados a partir da vigência deste ato normativo, se prevista no contrato bancário taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Ante o exposto, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros, razão por que rejeito esta causa de pedir. Cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros compensatórios Segundo a memória de cálculo apresentada pela autora (fls. 33/34): i) há cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento (03.11.2011); ii) não há cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros compensatórios; e iii) a comissão de permanência é composta pelo Certificado de Depósito Interbancário e pela taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fls. 33/34). Daí por que não há interesse processual nos embargos quanto à impugnação da cobrança de correção monetária, multa contratual e juros compensatórios cumulados com a comissão de permanência. A questão que resta para resolver é se a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 2% caracteriza cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios. Isto é, se a taxa de rentabilidade constitui forma de cobrança de juros remuneratórios. A cláusula oitava do contrato estabelece que No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (grifos e destaques meus). Essa cláusula autoriza, portanto, a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A questão que se coloca é se é o caso de declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a nulidade parcial dessa cláusula, na parte relativa à possibilidade de cobrança de taxa de rentabilidade, cobrada na memória de cálculo, como visto acima, não no máximo do percentual previsto no contrato, de 10% ao mês, mas sim de 2% ao mês. A resposta é positiva, em razão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Realmente de um lado, não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e

vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Mas o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). No mesmo sentido: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Ante o exposto, o pedido formulado na petição inicial procede parcialmente, a fim de constituir o título no valor de R\$ 12.603,05 (doze mil seiscentos e três reais e cinco centos), para 03.11.2011, acrescido, a partir dessa data (03.11.2011) até a do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a taxa de rentabilidade em qualquer percentual. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça e 3, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.603,05 (doze mil seiscentos e três reais e cinco centos), para 03.11.2011, acrescido, a partir dessa data (03.11.2011) até a do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluída a cobrança da taxa de rentabilidade em qualquer percentual. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas já recolhidas. A ré é beneficiária da assistência judiciária quanto às custas e está dispensada de recolher a outra metade que seria devida em razão da sucumbência recíproca. Registre-se. Publique-se.

0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 66, manifestando-se se tem interesse no prosseguimento da demanda, nos termos do item 2 daquela decisão. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sobre o integral cumprimento dos autos da carta precatória nº 0033505-21.2013.8.26.0068 (fl. 148). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desses autos obtido por meio de consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.2. Recebo o agravo retido interposto pelo réu BENILSON DE JESUS TRINDADE, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 161/162), por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.4. Fls. 163/164: não conheço, por ora, do pedido do réu BENILSON DE JESUS TRINDADE, representado pela Defensoria Pública da União, de realização de perícia contábil, tendo em vista que a ré SIMONE BRITO TRINDADE ainda não foi citada.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017345-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SILVA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.049,20 (trinta e seis mil e quarenta e nove reais e vinte centavos), em 28.08.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1618.160.0000667-30, firmado em 15.08.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidão de fl. 42).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/14).O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 17 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 16).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.049,20 (trinta e seis mil e quarenta e nove reais e vinte centavos), em 28.08.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 37. Na memória de cálculo de fl. 44 não há nenhuma explicação sobre a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 8,99 na prestação n 7 e de R\$ 8,99 na prestação n 8. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros.2. Já na memória de cálculo de fl. 45 constam o valor total dos juros moratórios (R\$ 6.592,28) e as seguintes informações: i) que os juros moratórios de 0,03333% por dia de atraso foram calculados sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente; ii) que a fórmula matemática de cálculo dos juros moratórios é a seguinte: $JM = Ea \times (i/100) \times N$; onde JM = juros moratórios; Ea = valor da prestação nominal ou parcela de juros vencida, acrescido da atualização monetária do período de atraso; i = taxa diária de juros moratórios prevista para o contrato; N = número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou

parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive. Ocorre que a autora não explicou o que é obrigação em atraso atualizada monetariamente. A obrigação em atraso é o principal corrigido? É o principal corrigido mais os juros? Faltou também discriminar o número de dias em atraso e o percentual total dos juros moratórios. Ainda, quanto ao conceito de N (número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive), como não houve pagamento, a data utilizada, no lugar da data de pagamento, é a da memória de cálculo (26.02.2014)?³. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. Apresentada nova memória de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada. Também deve ser recolhida eventual diferença de custas. Publique-se. Intime-se.

0004861-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NETO NOGUEIRA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010684-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-17.2013.403.6100) ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ELMO DA SILVA CARNEIRO X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Embargos opostos à execução da cédula de crédito bancário promovida pela embargada nos autos n 0006437-17.2013.403.6100. Os embargantes pedem a extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pedem a procedência dos embargos (fls. 2/5). Determinada aos embargantes a apresentação de peças, a regularização da representação processual e a apresentação de memória de cálculo nos termos do 5 do artigo 739-A do CPC (fl. 7), eles cumpriram apenas as duas primeiras determinações (fls. 9/109), deixando de apresentar a memória de cálculo. Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 110). Por não terem apresentado a memória de cálculo nos termos do 5 do artigo 739-A do CPC, a petição inicial foi indeferida, no capítulo relativo ao excesso de execução (fl. 115). Contra essa decisão os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 121/126), respondido pela embargada (fls. 155/158). A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos

pedidos (fls. 127/145). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os embargantes afirmam que a memória de cálculo e os extratos apresentados pela embargada estão incompletos, por não descreverem a evolução das dívidas desde o início, mas apenas a partir do inadimplemento, razão por que não há liquidez e certeza da dívida. Segundo o extrato bancário de fl. 90, em 23.01.2012 a embargada concedeu à embargante crédito (CRED CA/CL), no valor de R\$ 31.513,74, a fim de cobrir saldo negativo na conta corrente. Tal crédito foi concedido com base na cédula de crédito bancário giro Caixa instantâneo n 03000011496 (fls. 30/45; contrato esse firmado pelas partes), em razão de a conta haver esgotado o limite do crédito rotativo previsto na cédula. O valor de R\$ 31.513,74, creditado em 23.01.2012, na conta corrente, a fim de cobrir o saldo devedor, foi atualizado pela embargada desde 23.01.2012, data da própria concessão do crédito, conforme memória de cálculo de fls. 93/96, que instruiu a petição inicial da execução. Sobre o valor de R\$ 31.513,74, a embargada aplicou comissão de permanência, calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, e taxa de rentabilidade de 1% ao mês, no período de 23.01.2012 até 31.03.2013, quando ajuizada a execução. Todos os índices da comissão de permanência e os valores mensais atualizados foram devidamente discriminados na memória de cálculo. Daí por que não procede a afirmação dos embargantes, na petição inicial da execução e no agravo retido, de que não tinham informações suficientes para apresentar sua memória de cálculo, a fim de comprovar o excesso de execução, como o exige o 5 do artigo 739-A do CPC. No que diz respeito ao segundo valor cobrado na execução, relativo à cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO 000001000 (fls. 23/29), também foi devidamente discriminado pela embargada, nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial da execução. Com fundamento na cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO 000001000, a embargada concedeu à embargante pessoa jurídica crédito no valor de R\$ 60.000,00, valor líquido de R\$ 56.745,79 (fls. 23/29). O valor líquido de R\$ 56.745,79 foi depositado na conta corrente da pessoa jurídica, em 19.02.2010, conforme extrato dessa conta (fl. 65). Na memória de cálculo de fls. 97/102, a embargada descreve toda a evolução do saldo devedor do empréstimo de R\$ 56.745,79, todos os pagamentos realizados, todas as parcelas de amortização (principal) e juros remuneratórios, os juros moratórios e a comissão de permanência cobrados, desde a data da concessão do empréstimo até a data do vencimento antecipado do saldo devedor, em virtude do inadimplemento. Segundo a memória de cálculo de fls. 97/102, após o vencimento antecipado do saldo devedor, o valor da dívida era de R\$ 12.480,53, em 18.01.2012. Por sua vez, a memória de cálculo de fls. 91/93, discrimina a evolução do débito, desde seu vencimento antecipado (18.01.2012), partindo exatamente do citado valor de R\$ 12.480,53. Sobre o valor de R\$ 12.480,53, a embargada aplicou comissão de permanência, calculada pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, mais taxa de rentabilidade de 1% ao mês, no período de 23.01.2012 até 31.03.2013, quando ajuizada a execução. Todos os índices da comissão de permanência e os valores mensais atualizados foram devidamente discriminados na memória de cálculo. Daí por que, novamente, também em relação ao débito deste último contrato, não procede a afirmação dos embargantes, na petição inicial dos embargos à execução no agravo retido, de que não tinham informações suficientes para apresentar sua memória de cálculo, a fim de comprovar o excesso de execução, como o exige o 5 do artigo 739-A do CPC. Não se pode perder de perspectiva que, de acordo com o artigo 28 da Lei n 10.931/2004 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2. Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e mantenho a decisão agravada na forma retida, por seus próprios fundamentos. No que diz respeito à afirmação dos embargantes de que houve capitalização ilegal de juros, também improcedem os embargos à execução. A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização mensal de juros. No que diz respeito ao empréstimo concedido com fundamento na cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO

000001000, no valor de R\$ 60.000,00 e valor líquido de R\$ 56.745,79 (fls. 23/29), há previsão de taxa mensal de juros de 1,45,000% e taxa anual de juros de 18.856000%. Desse modo, o contrato prevê expressamente taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), ocorre contratação expressa da capitalização mensal de juros, permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, para os contratos firmados a partir da vigência deste ato normativo, se prevista no contrato bancário taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Ante o exposto, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros no crédito concedido com fundamento na cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO 000001000. No que diz respeito ao crédito foi concedido por força da cédula de crédito bancário giro Caixa instantâneo n 03000011496 (fls. 30/45), em razão de a conta haver esgotado o limite da conta, não houve nenhuma capitalização de juros. Segundo o extrato bancário de fl. 90, coberto o saldo devedor da conta em 23.01.2012, no valor de R\$ 31.513,74, este foi atualizado pela embargada, desde 23.01.2012, data da própria concessão do crédito, conforme memória de cálculo de fls. 93/96, pela variação da comissão de permanência. Não houve incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

0020808-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fls. 82/92: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do embargante, nos termos nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000257-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-59.2013.403.6100) EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP X PARCÍDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os embargantes cópia integral dos autos dos embargos à execução (especialmente petição inicial, cédula de crédito bancário e memória de cálculo), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. 3. Fl. 51: defiro parcialmente o pedido do embargante pessoa física, de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente com efeitos para os presentes embargos à execução. Não pode o executado ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas recolhidas pela exequente no ajuizamento da execução, salvo se procedentes os embargos à execução, mas não por força da assistência judiciária. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente (credor) e as custas despendidas por este, se improcedentes os embargos à execução. O pagamento, pelo executado, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário pelo executado já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela oposição destes embargos, sem recolher previamente aquelas verbas. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao executado, ora embargante, falar, recorrer e produzir provas sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo com demanda executiva para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu ou executado é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda executiva deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que - se improcedentes os embargos - a manutenção da obrigação de o executado, ora embargante, beneficiário da assistência judiciária, restituir as custas despendidas na execução pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios já arbitrados nos autos da

execução não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do executado que não opôs embargos à execução. Com efeito, de um lado, o executado que, citado, opõe embargos à execução e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer, produzir provas nos autos e isentar-se dos honorários advocatícios dos embargos, será obrigado, se improcedentes os embargos, a restituir as custas despendidas na execução pelo exequente e a pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o executado que, citado, não opõe embargos à execução, também terá a obrigação de restituir as custas despendidas pelo exequente e pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados na execução. Pouco importa se o executado tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do executado que opõe embargos à execução e tem deferida a assistência judiciária apenas com efeitos nos autos dos embargos é igual à do executado que não opôs embargos. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas limitada aos autos dos embargos à execução, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor nos autos da execução e de pagar-lhe os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a oposição dos embargos serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios devidos nos autos da execução, de que o executado não gozaria, de qualquer modo, ainda que nunca se manifestasse nos autos da execução nem opusesse os embargos. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária, ora concedida exclusivamente ao embargante pessoa física, as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução, salvo se julgados procedentes os embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da procedência dos embargos à execução. 4. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária à pessoa jurídica ora embargante. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL - ESPOLIO X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelo executado ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE PIRANI RINHEL e a penhora (fls. 165/176), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0017620-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não

recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021727-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002436-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA SEDIMA DE LIMA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) PA 1,7 1. Fl. 103: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, representada pela advogada indicada na petição de fl. 103, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fl. 104: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada MARIA SEDIMA DE LIMA (CPF nº 750.566.904-49). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. 4. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA

1. Decreto, de ofício, a nulidade da citação do executado por meio telefônico (fl. 51), modalidade essa de citação não prevista nas hipóteses do artigo 223 do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, a ser cumprido no mesmo endereço. O oficial de justiça deverá proceder à citação com hora certa, observadas todas as exigências previstas no CPC, caso o cônjuge do executado não informe o local de trabalho deste em Ribeirão Preto nem o dia e horário em que ele poderá ser encontrado em São Paulo, por não ser crível que, sendo casado, deixe de avisar o cônjuge, com antecedência, que dia e horário retornará para casa. Mesmo porque o cônjuge do executado não especificou nenhuma peculiaridade do trabalho do executado que o impeça de marcar dia e horário para receber a citação. Publique-se.

0004450-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º,

do Código de Processo Civil.

0005027-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VELOMAX SERVICOS DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X EDILSON SATURNINO DE SALES X EDSON AMARAL VIEIRA JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0005031-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 46/47, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MARTINS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR

)

1. A Caixa Econômica Federal discorda do pedido dos executados de levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos (fls. 236 e 244), uma vez que estes serão destinados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, conforme requerido pelos executados no momento da celebração do acordo de fls. 237/240. Na petição de fl. 251, a exequente indica os valores de R\$ 1.462,72, referente aos honorários advocatícios e R\$ 986,68, para as custas. 2. Os executados afirmam que já depositaram o valor referente aos honorários advocatícios por meio de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal em 16.04.2012 (fl. 236), anteriormente à celebração do acordo em 05.09.2013 (fl. 236), e requerem o levantamento do valor bloqueado por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 258/260). 3. Diante da ausência de previsão, no contrato de renegociação da dívida nas fls. 237/240, quanto à destinação dos depósitos vinculados aos autos e a responsabilidade pelo recolhimento das custas, reconheço o direito da Caixa Econômica Federal aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 203/204, transitada em julgado (fl. 223), nos valores indicados por ela na petição de fl. 251. As custas deverão ser restituídas pelos executados, nos termos do título judicial. 4. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, a exequente será autorizada a apropriar-se dos valores depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo até o valor de R\$ 1.462,72 (fl. 251), e determinada a expedição de: i) ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, do valor de R\$ 986,68, referente às custas; e ii) alvará de levantamento em benefício dos executados do saldo remanescente dos depósitos de fls. 236 e 244. 5. Ficam os exequentes intimados para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA (SP296915 - RENAN CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA (SP296915 - RENAN CASTRO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Considerando-se que foi homologada, na decisão de fl. 71, a desistência da execução pela exequente e que há valores penhorados por meio do sistema BacenJud, proceda a Secretaria à expedição de carta de intimação da ré, no endereço diligenciado às fls. 37/38, para que compareça à Secretaria a fim de informar o número de conta bancária para restituição do valor bloqueado. 2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-30.1993.403.6100 (93.0022189-2) - ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher as contribuições para o PIS em conformidade às normas estabelecidas nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449 88. A sentença de fls. 40/41 julgou procedente a ação, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência formulada pelos Decretos-leis acima indicados. O V. Acórdão de fls. 54/58 negou provimento à apelação, reformando a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios. Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. A União Federal, por sua vez, requer a conversão em renda do referido depósito. Em primeiro lugar, verifica-se que a União Federal às fls. 72 solicitou a apresentação de planilha, com bases de cálculos, para determinação do quantum a ser convertido e, para isso, requereu a intimação da parte autora para apresentação da referida planilha. Novamente, em consulta formulada às fls. 87 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há a informação para que possa realizar os cálculos dos valores a serem convertidos e levantados é necessário que o autor apresente nos autos todos os depósitos realizados e informe a que período se refere cada um, esclarecendo assim quais são os períodos questionados. É necessário também que o autor apresente demonstrativo do faturamento correspondente ao 6º mês anterior a cada período questionado (fato gerador) para que o cálculo de acordo com a lei 7/70 seja realizado. Por sua vez, a Contadoria Judicial às fls. 98 solicita laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal para que conste a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado pelo autor. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC nº 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico para fins de se apurar o quantum a ser levantado e/ou convertido pelas partes. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200302190698, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data da decisão 21/09/2007, DJ data 17/12/2004, pg. 496). Conforme se observa do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE, art. 3º, letra a) tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (ERESP 200200418730, Primeira Seção, data da decisão 25/09/2002, DJ data 09/02/2002, pg. 280). No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, também é uníssona a jurisprudência no sentido de ser incabível em face da falta de previsão legal na Lei Complementar nº 07/70. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, não se refere apenas ao prazo para recolhimento do PIS, mas também à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária. Assim, não há como se deferir o levantamento da integralidades dos valores depositados pela parte autora nestes autos, nem a conversão integral do valor pela União Federal, uma vez que é necessária a elaboração de cálculos para a devida apuração do montante a converter/levantar. Deste modo, enquanto não apresentados os documentos solicitados pela União Federal e pela Contadoria, não há como se fazer a apuração dos valores a serem levantados e convertidos/transformados em pagamento definitivo. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

0027737-31.1996.403.6100 (96.0027737-0) - TECMON COMERCIO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 5915/5918: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado. O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). Assim, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Goiás-GO, Subseção Judiciária de Goiânia, para os fins previstos na legislação supracitada. Int.

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Dê-se ciência às partes das decisões proferidas no agravo de instrumento n.º 2013.03.00.002862-2 (fls. 445 e 448).Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 437.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.450/451, nos termos da determinação judicial de fls.437.

CAUTELAR INOMINADA

**0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS
PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA
ZAMBONI)**

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 261.Reconsidero em parte referido despacho a fim de constar a anotação de duas penhoras no rosto dos autos: a de fls. 253/256, referente à Execução Fiscal nº 0002333-18.2005.403.6114 e a de fls. 257/260, referente à Execução Fiscal nº 0001952-10.2005.403.6114, ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Comunique-se ao Juízo solicitante acerca das anotações das penhoras, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Outrossim, oficie-se ao Juízo Deprecado - Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - informando-o acerca dos valores depositados nos presentes autos, a conversão em renda da União Federal a ser efetivada no montante de 25% (vinte e cinco) por cento dos aludidos depósitos, nos termos do despacho de fls. 261, bem como das penhoras efetivadas às fls. 230/233, 234/236, 253/256 e 257/260, todas solicitadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Fls. 262/264, 269/271, 272/275, 276/277vº: Prejudicado, tendo em vista a providência acima determinada.Fls. 265/267: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetivado nos presentes autos, referente à Carta Precatória nº 0011485-65.2014.403.6182 (Execução Fiscal nº 0027940-30.2009.8.26.0161 e apensos em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema), comunicando-se ao Juízo solicitante da penhora (Juízo da 6ª Vara Fiscal), nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Oportunamente, tornem-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 261.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 -
FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO
FEDERAL**

Fls. 577/579: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal, referente à Carta Precatória nº 0029894-26.2013.403.6182 (processo originário nº 0002330-89.2012.8.26.0279, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Foro de Itararé), comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação do Juízo Deprecado quanto à eventual transferência de valores.Int.

**0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X
MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X
CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA
SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO
BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 474/475: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, e tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao requerimento do Ministério Público formulado às fls.489/490, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0) - JOSEFINA ERMIDA ALVES X INES DE FATIMA ALVES X
OLYMPIA CRISTINA ALVES PEREIRA X ANA MARIA ALVES CHAGAS X EDEGLANDE ALVES
JUNIOR X CRISTIANE ALVES DORIA X DEBORAH ALVES DORIA X ALESSANDRA ALVES DORIA X
KATIA REGINA ALVES DORIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -
HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 -**

RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSEFINA ERMIDA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Rejeito a alegação de prescrição arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O trânsito em julgado da sentença de conhecimento deu-se em 02 de agosto de 1999 (fls. 74). Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, os autores foram intimados do retorno dos autos em 29 de junho de 2000 (fls. 77). Às fls. 88 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, e os autos retornaram a esta Vara, sendo os autores cientificados em 28/05/2001 (fls. 94-v.º). Em 04/06/2001 os autores promoveram a citação do réu, nos termos do art. 632 e 644 do CPC, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no que tange à revisão e ao início do pagamento da nova renda mensal determinada pelo julgado, informando que a apuração dos valores a receber, relativos aos pagamentos mensais em atraso, dependiam da apresentação, pelo INSS, de documento que comprovasse a implantação da pensão revisada, a fim de que se fixasse o termo ad quem para a execução por quantia certa, com fulcro nos art. 604 e 730 do Código de Processo Civil. Em 10.04.2013, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 287/296, alegando que o benefício da ré originária foi revisado administrativamente a partir de jan/1991, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Instada a se manifestar, a parte autora requer novamente, em 19.04.2013, a juntada de informação relativa às parcelas não pagas, a partir de out/1988 até a data da revisão administrativa, bem como os valores mensais que alega terem sido pagos no período de jan/1991 até ago/1994, possibilitando a feitura dos cálculos de liquidação da sentença. Assim, verifica-se que nem mesmo foram juntados aos autos os documentos que estão em poder da ré, necessários à elaboração dos cálculos, não tendo ainda se iniciado o prazo quinquenal para a execução. Já no que se refere à prescrição intercorrente, esta apenas ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, segue o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591). 3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 90) Não é o caso dos autos na medida em que não houve o decurso de dois anos e meio após a citação ou sequer a paralisação indevida do feito por parte da exequente. Em que pesem os argumentos do INSS, note-se que a comprovação da obrigação de fazer foi apresentada aos autos apenas em 2013, ou seja, quatorze anos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Providencie o INSS a juntada aos autos dos documentos requeridos pela parte ré às fls. 299/300, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 14366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 45/46. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls. 228. Prejudicado, pois o endereço indicado já foi objeto de diligência que resultou negativa, conforme Carta Precatória juntada às fls. 194/197. Nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para extinção em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047155-18.1997.403.6100 (97.0047155-1) - GENTIL MUNIZ FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como sobre o documento de fls.49.

0022440-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018401-8)) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 492/520 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018888-11.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 186/187.No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Int.

0019933-50.2012.403.6100 - MADRUGADA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X PIRAJA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X SERGIPE COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TORINO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X GRAUNA 5 - COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 283/297 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010670-57.2013.403.6100 - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1186/1203: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0013111-11.2013.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 121/123: Manifeste-se a parte ré. Após, venham-me conclusos.

0023751-73.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005341-4 às fls. 179/184vº.Tendo em vista a decisão ora noticiada, deixo de apreciar a manifestação de fls.

166/173.Aguarde-se a vinda das demais respostas dos réus.Int.

0015206-96.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Nada requerido, tendo em vista o despacho de fls. 92, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000659-32.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005380-3 às fls. 1161/1164.Aguarde-se a vinda da resposta do réu CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002912-28.1993.403.6100 (93.0002912-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X WAGNER DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 203/206 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006093-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-34.2012.403.6100) MARIAROSA DE JESUS MORAES X ARTUR DE JESUS MORAES(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 60/61: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à CEF. Uma vez que a medida cautelar de protesto não possui caráter contencioso, servindo tão-somente para que o Poder Judiciário providencie, mediante pedido do interessado, a intimação de quem de direito, com o escopo de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, não constitui, a rigor, ação cautelar, de modo que se torna desnecessária a sua devolução a este Juízo para fins de processamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos de Terceiro.Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 53, primeiro parágrafo. Cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 66/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Fls. 185: Manifeste-se a CEF.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 14367

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019254-16.2013.403.6100 - VILMA LAURENTINO PAES(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X TEONAS DE LACERDA DANTAS(SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT E SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS) X AZEVEDO PEREIRA(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 435/436: Ciência à parte autora.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Comprove a CEF a publicação do edital expedido às fls. 566 em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC.No mais, esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 574//614, uma vez que os documentos acostados aos autos não dizem respeito aos réus existntes neste processo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0) - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS

FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão do registro em favor da autora, justifique o seu interesse na continuidade do feito. Após, voltem-me.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 386/389 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019560-82.2013.403.6100 - SARA DE LIMA ISSY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 33/62 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020343-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA

Tendo em vista a informação de extravio do contrato (fls. 03), esclareça a parte autora os critérios de juros e correção monetária. Após voltem-me.Int.

0004726-53.2013.403.6301 - CAROLINA NEVES DE ANDRADE(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 217/221 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 14374

MONITORIA

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, da quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Este termo de audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCA LUCAS DE SOUZA, CATIA SILENE ANDRADE, ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, SOLANGE DA

COSTA OLIVEIRA, RAFAEL ALVES DA SILVA, ALOIZIO DE JESUS SILVA, ELITA OLIVEIRA SILVA, JANETE VIEIRA DOS SANTOS, NIVALDO FRANCISCO VIEIRA e RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamento situado nas Ruas Capachós e Catulé, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS. A parte autora informa que seu apartamento, entre outros do residencial, foi atingido por alagamentos no ano de 2010, o que lhe acarretou diversos danos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inspeção judicial. Ao final, requer: a) que seja determinada a substituição dos apartamentos arrendados, por apartamentos na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com os transacionados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá se reverter em favor da parte autora. Pleiteia, provisoriamente, o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês para cada co-autor para pagamento de aluguel enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos; b) sejam condenadas tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Prefeitura do Município de São Paulo à indenização por danos morais, no montante distinto e separado de 100 (cem) salários mínimos, nada data da propositura da ação, o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 17/369 e aditou a inicial às fls. 373/383. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita; indeferiu o pedido de inspeção judicial, bem como determinou a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito (fls. 384/384-vº). Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2010.03.00.004312-9 (fls. 394/402), o qual restou prejudicado (fls. 463), tendo em vista a reconsideração da decisão agravada de fls. 384/384-vº. Citada, a ré formulou contestação às fls. 403/428. Em sede preliminar, alega a falta de interesse de agir, no tocante aos autores Francisca Lucas de Souza, Aloizio de Jesus Silva, Rosemeire Pereira, Aline Cristina Damasceno de Souza, Catia Silene Andrade e Nivaldo Francisco Vieira; litispendência em relação à autora Rosemeire Pereira, bem como sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, integrando a União ao polo passivo. No mérito, ressalta que houve um excepcional volume de chuvas no período, que os danos decorreram de omissão do Poder Público Municipal, o qual aprovou o empreendimento. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e inexistência do dever de indenizar, impugnando os danos materiais e morais apontados. Junta procuração e documentos às fls. 430/457. Às fls. 458, este Juízo determinou a reinclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito. Às fls. 465, o autor Ricardo Barros Teixeira requereu a desistência deste feito, tendo a ré Caixa Econômica Federal se manifestado, às fls. 221 e a Municipalidade de São Paulo se manifestado, às fls. 345. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação, às fls. 474/488. Juntou documentos às fls. 489/510. Réplica, às fls. 517/522. Às fls. 523/524, a Municipalidade de São Paulo alega a litispendência dos presentes autos com relação aos autos em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, com relação aos autores Luana Pontes, Leandro Souza Fontes, Rosemeire Pereira, Aline Cristina Damasceno de Souza, Alexandre Damasceno dos Santos, Osmário Fernando Machado, Mariana Roberta da Silva Machado, Carlos Vieira da Silva, Natalia Soares da Silva e Anderson Luiz Sales. Às fls. 537/538-vº, sobreveio decisão afastando a alegação de litispendência, bem como o pedido de desistência do autor Ricardo Barros Teixeira; rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio passivo necessário da União e de falta de interesse de agir. Por fim, referida decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou à ré a juntada de contratos firmados com os autores, bem como que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Às fls. 546/623 a Caixa Econômica Federal apresentou os contratos dos autores. Às fls. 638/674 a parte autora requereu que fosse admitido como prova neste processo o laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100. Às fls. 387/388 foi determinado o desapensamento destes autos das ações ordinárias nº 0000608-60.2010.403.6100, 0009141-08.2010.4036100 e 0001775-15.2010.403.6100; deferido o pedido para que fosse admitido como prova nestes autos o laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100, bem como determinado que os autores esclarecessem se as testemunhas arroladas são as mesmas dos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100. A parte autora informou (fls. 684) que a prova testemunhal é a mesma apresentada nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100, tendo este Juízo determinado o traslado para os presentes autos dos testemunhos colhidos em audiência nos autos do processo supracitado, o que foi cumprido, conforme cópias de fls. 694/698-vº. A ré Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 685/690), tendo a parte autora apresentado contraminuta ao agravo retido, às fls. 707/710. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 712/716, 718/720 e 728/740. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir, tão somente com relação ao pedido de substituição do imóvel, com relação aos coautores Aloizio de Jesus Silva e Elita Oliveira Silva, tendo em vista a transferência efetivada do imóvel (fls. 547/549). Rejeito a alegação de falta de interesse de agir com relação aos coautores Francisca Lucas de Souza e Rosemeire Pereira, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprova a efetiva substituição. As demais questões preliminares levantadas, foram apreciadas por ocasião da decisão de fls. 537/538-vº. No que tange ao mérito, entendo que o caso é de acolhimento parcial do pedido. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, em relação à CEF, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, não prejudicando tal constatação o fato de se tratar de um contrato de arrendamento mercantil celebrado

no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial previsto na lei n. 10.188/2001. Em tal sentido, o precedente a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES POR ELA DISCIPLINADAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 10, QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR A NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INDEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOMENTE QUANTO A ESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVOPARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990 AO CASO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais BENEDITO GONÇALVES e MM. Juíza Federal Convocada Dra. VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em dar parcial provimento ao agravo, determinando a aplicação das normas do CDC ao caso. Em relação ao pedido de substituição dos bens arrendados, verifico, por um lado, que houve a oferta por parte da CEF noticiada às fls. 406, bem como o argumento de que os autores não manifestaram interesse em realizar aludida substituição. Por outro lado, a possibilidade de substituição do bem arrendado vem regulada na cláusula décima-sétima do contrato de arrendamento (v.g., p. 569). Os autores sustentam que a CEF negou todos os pedidos de substituição do bem Arrendado, pois colocou na cláusula supracitada que a substituição é decorrente de seu critério! E os alagamentos não tem sido aceito como motivo para a substituição do bem arrendado (sic - fls. 12). Pois bem, a alegação inicial dos autores está em contradição com o comprovado pela CEF às fls. 406, isto é, com o fato modificativo do direito afirmado na inicial, consistente na comprovação de que a arrendadora ofertou a possibilidade de substituição do imóvel aos arrendatários que suportaram danos decorrentes dos alagamentos nos residenciais. Caberia, assim, aos autores comprovar que o pleito de substituição do bem foi recusado pela CEF, mas não há qualquer prova em tal sentido nos autos. Ademais, resta claro que a substituição do bem arrendado deve observar as condições contratuais. Caso os autores discordem dos termos contratados, caber-lhes-ia optar pela rescisão contratual, hipótese que deixo de analisar em decorrência de não figurar como objeto da lide. Quanto ao pedido de dano moral, entendo-o parcialmente procedente. Inicialmente, ressalto que, em relação a ambos os réus, a hipótese é de responsabilidade de natureza objetiva, dispensando-se a constatação do elemento volitivo. De fato, basta a constatação donexo causal entre uma ação/omissão dos réus e o dano perpetrado ao consumidor. No que tange à CEF, o nexocausal resta bem configurado. Pois bem, é importante, neste momento, relembra qual o papel da requerida nos contratos de arrendamento mercantil na sistemática do PAR. De fato, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Pois bem, observa-se que entre as obrigações desempenhadas pela CEF envolvem toda a implantação do projeto, razão pela qual atingem diretamente o resultado final do empreendimento. É impossível, assim, excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Ora, era de amplo conhecimento da requerida (e se não era, deveria ser) a circunstância de que a região do empreendimento é uma área de manancial, próxima ao leito do Rio Tietê, a cerca de 160 metros do Córrego Três Pontes, tornando-se, assim, sujeita a constantes alagamentos. Como informa o laudo pericial, a construção do residencial não avaliou corretamente o que dizia o estudo Estudo hidrológico-hidráulico (modelo hidrodinâmico) das linhas d'água da várzea do Rio Tietê a montante da Barragem da Penha. Assim sendo, não há dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pelos danos ocorridos. Quanto à Prefeitura do Município do São Paulo, sua responsabilidade decorre de duas circunstâncias: (i) sua participação na aprovação do projeto de construção do empreendimento residencial; (ii) o atraso na realização das obras necessárias a impedir os alagamentos, o que somente foi realizado a posteriori. O item (ii) é especialmente relevante na apuração da responsabilidade da municipalidade, como se observa da resposta aos quesitos - fls. 365 do laudo pericial, em que o perito destaca que os alagamentos teriam sido evitados caso as obras de contenção das inundações tivessem sido realizadas antes da entrega das moradias. Em relação ao elemento dano, constitutivo da obrigação de indenizar, entendo que está suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua expressão econômica, antes os prejuízos suportados pelos autores com a perda de móveis e eletrodomésticos, como em sua expressão de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas, reconheço a responsabilidade dos réus pelos danos perpetrados aos autores, restando, assim, fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos materiais, não foi formulado pedido expresso nos autos, razão pela qual deixo de considerá-los. Quanto à fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. Em suma, o arbitramento judicial da indenização por danos morais reclama critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa,

fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como adequado à reparação moral dos autores. Diante do exposto:- JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Aloizio de Jesus Silva e Elita Oliveira Silva, tão somente com relação ao pedido de substituição do imóvel; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel arrolado na inicial, acrescidos de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento deverá observar o valor fixo por imóvel, sendo irrelevante o fato de se tratar de contratante único ou mais de um contratante (v.g., cônjuges). Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA DA CRUZ, LEVI DOMINGOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA LIMA, SANDRO DO NASCIMENTO, CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO, EDSON TIMOTEO DE SOUZA e JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA e MARCELO ROGERIO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamentos situados na Rua Catulé, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS. A parte autora informa que seus apartamentos, entre outros do residencial, foram atingidos por alagamentos no ano de 2010, o que lhe acarretou diversos danos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inspeção judicial. Ao final, requer: a) que seja determinada a substituição dos apartamentos arrendados, por apartamentos na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com os transacionados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá se reverter em favor da parte autora. Pleiteia, provisoriamente, o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês para cada co-autor para pagamento de aluguel enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos; b) sejam condenadas tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Prefeitura do Município de São Paulo à indenização por danos morais, no montante distinto e separado de 100 (cem) salários mínimos, calculado, na data da propositura da ação, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 11/75. A ação foi originariamente distribuída à vigésima sexta vara federal cível, que determinou a redistribuição a este juízo, em decorrência do desmembramento do feito. Às fls. 101/101-vº, este Juízo determinou a exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo do polo passivo do feito. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 113/145). A parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0006792-96-2010.403.0000 (fls. 147/154), o qual foi julgado prejudicado (fls. 215), tendo em vista a reconsideração da decisão agravada deste Juízo. Citada, a ré formulou contestação às fls. 155/179. Em sede preliminar, alega falta de interesse de agir com relação aos autores Levi Domingos da Silva, Marcelo Rogério Correio, Carina Aparecida de Souza e Sandro do Nascimento (fls. 159), bem como sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, integrando a União ao polo passivo. No mérito, ressalta que houve um excepcional volume de chuvas no período, que os danos decorreram de omissão do Poder Público Municipal, o qual aprovou o empreendimento. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e inexistência do dever de indenizar, impugnando os danos materiais e morais apontados. Junta procuração e documentos às fls. 180/208. Às fls. 209, este Juízo determina a reinclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação, às fls. 225/235. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 236/237-vº. Réplica, às fls. 274/285. Às fls. 291, a Caixa Econômica Federal informou que apenas o arrendatário Levi Domingos da Silva, solicitou a transferência de imóvel, residindo, atualmente, no Residencial Santa Rita I, conforme contrato de (fls. 292/321). Em despacho saneador, este juízo determinou a produção de prova pericial, bem como determinou a indicação de assistentes técnicos pelas partes (fls. 346). Às fls. 353/388, a parte autora requer seja admitido como prova nestes autos o laudo pericial elaborado nos autos nº 0001927-63.2010.403.6100. Às partes apresentaram quesitos, às fls. 390, 392 e 394. Às fls. 398/398-vº este Juízo determinou o desapensamento destes autos das ações ordinárias nº 0000608-60.2010.403.6100, 0009141-08.2010.403.6100 e 0001921-56.2010.403.6100. Admitiu, ainda, como prova o laudo pericial elaborado nos autos

nº 0001927-63.2010.403.6100, restando prejudicados os quesitos apresentados, às fls. 390, 392 e 394. Por fim, determinou à parte autora que esclarecesse se as testemunhas a serem arroladas, são as mesmas do processo nº 0001927-63.2010.403.6100. A parte autora esclareceu que a prova testemunhal é a mesma do processo nº 0001927-63.2010.403.6100 (fls. 403). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 402/405). Este Juízo determinou, às fls. 406, o traslado para os presentes autos dos testemunhos colhidos em audiência nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100, o que foi realizado, às fls. 409/413. As partes apresentaram memoriais finais, às fls. 421/424, 425/432 e 433/445. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir com relação ao pedido de substituição do imóvel, tão-somente com relação ao coautor Levi Domingos da Silva, tendo em vista que foi o único que teve a transferência efetivada para o imóvel do Residencial Santa Rita I (fls. 291/321). Em relação às questões preliminares levantadas, devem ser rejeitadas. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que a CEF não figura na relação jurídica como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Ademais, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei n. 10.188/2001, cabendo à União, tão somente, a atividade de gestão, ou seja, a supervisão e definição das políticas prioritárias do programa. Considerando o objeto da demanda, evidente que não há interesse direto da pessoa política no deslinde do feito. Resta claro, portanto, que a CEF é legitimada para figurar no polo passivo da demanda. A preliminar de inépcia da inicial alegada pela Municipalidade de São Paulo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No que tange ao mérito, entendo que o caso é de acolhimento parcial do pedido. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, em relação à CEF, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, não prejudicando tal constatação o fato de se tratar de um contrato de arrendamento mercantil celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial previsto na lei n. 10.188/2001. Em tal sentido, o precedente a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES POR ELA DISCIPLINADAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 10, QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR A NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INDEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOMENTE QUANTO A ESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVOPARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990 AO CASO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais BENEDITO GONÇALVES e MM. Juíza Federal Convocada Dra. VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em dar parcial provimento ao agravo, determinando a aplicação das normas do CDC ao caso. Em relação ao pedido de substituição dos bens arrendados, verifico, por um lado, que houve a oferta por parte da CEF noticiada às fls. 186, bem como o argumento de que os autores não manifestaram interesse em realizar aludida substituição. Por outro lado, a possibilidade de substituição do bem arrendado vem regulada na cláusula décima-sétima do contrato de arrendamento (v.g., p. 18). Os autores sustentam que a CEF negou todos os pedidos de substituição do bem Arrendado, pois colocou na cláusula supracitada que a substituição é decorrente de seu critério! E os alagamentos não tem sido aceito como motivo para a substituição do bem arrendado (sic - fls. 07). Pois bem, a alegação inicial dos autores está em contradição com o comprovado pela CEF às fls. 186, isto é, com o fato modificativo do direito afirmado na inicial, consistente na comprovação de que a arrendadora ofertou a possibilidade de substituição do imóvel aos arrendatários que suportaram danos decorrentes dos alagamentos nos residenciais. Caberia, assim, aos autores comprovar que o pleito de substituição do bem foi recusado pela CEF, mas não há qualquer prova em tal sentido nos autos. Ademais, resta claro que a substituição do bem arrendado deve observar as condições contratuais. Caso os autores discordem dos termos contratados, caber-lhes-ia optar pela rescisão contratual, hipótese que deixo de analisar em decorrência de não figurar como objeto da lide. Quanto ao pedido de dano moral, entendo-o parcialmente procedente. Inicialmente, ressalto que, em relação a ambos os réus, a hipótese é de responsabilidade de natureza objetiva, dispensando-se a constatação do elemento volitivo. De fato, basta a constatação do nexo causal entre uma ação/omissão dos réus e o dano perpetrado ao consumidor. No que tange à CEF, o nexo causal resta bem configurado. Pois bem, é importante, neste momento, relembrar qual o papel da requerida nos contratos de arrendamento mercantil na sistemática do PAR. De fato, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Pois bem, observa-se que entre as obrigações desempenhadas pela CEF envolvem toda a implantação do projeto, razão pela qual atingem diretamente o resultado final do

empreendimento. É impossível, assim, excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Ora, era de amplo conhecimento da requerida (e se não era, deveria ser) a circunstância de que a região do empreendimento é uma área de manancial, próxima ao leito do Rio Tietê, a cerca de 160 metros do Córrego Três Pontes, tornando-se, assim, sujeita a constantes alagamentos. Como informa o laudo pericial, a construção do residencial não avaliou corretamente o que dizia o estudo Estudo hidrológico-hidráulico (modelo hidrodinâmico) das linhas d'água da várzea do Rio Tietê a montante da Barragem da Penha. Assim sendo, não há dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pelos danos ocorridos. Quanto à Prefeitura do Município do São Paulo, sua responsabilidade decorre de duas circunstâncias: (i) sua participação na aprovação do projeto de construção do empreendimento residencial; (ii) o atraso na realização das obras necessárias a impedir os alagamentos, o que somente foi realizado a posteriori. O item (ii) é especialmente relevante na apuração da responsabilidade da municipalidade, como se observa da resposta aos quesitos - fls. 368 do laudo pericial, em que o perito destaca que os alagamentos teriam sido evitados caso as obras de contenção das inundações tivessem sido realizadas antes da entrega das moradias. Em relação ao elemento dano, constitutivo da obrigação de indenizar, entendo que está suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua expressão econômica, antes os prejuízos suportados pelos autores com a perda de móveis e eletrodomésticos, como em sua expressão de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas, reconheço a responsabilidade dos réus pelos danos perpetrados aos autores, restando, assim, fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos materiais, não foi formulado pedido expresso nos autos, razão pela qual deixo de considerá-los. Quanto à fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. Em suma, o arbitramento judicial da indenização por danos morais reclama critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como adequado à reparação moral dos autores. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Levi Domingos da Silva, tão-somente com relação ao pedido de substituição do imóvel; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel arrolado na inicial, acrescidos de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento deverá observar o valor fixo por imóvel, sendo irrelevante o fato de se tratar de contratante único ou mais de um contratante (v.g., cônjuges). Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) Chamo o feito à conclusão. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 412/416, na medida que, foi julgado extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à coautora Ana Maria Cardozo Gomes. Contudo, apesar de referida autora ter tido seu contrato rescindido, conforme termo de rescisão de fls. 291/292, remanesce o pedido de danos morais. Destarte, retifico o dispositivo da sentença de fls. 25/25-verso, para que conste nos termos que seguem: Diante do exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à coautora Ana Maria Cardozo Gomes, tão-somente com relação ao pedido de substituição do imóvel; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os requeridos a, solidariamente, pagar aos autores o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel arrolado na inicial, acrescidos de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento deverá observar o valor fixo por imóvel, sendo irrelevante o fato de se tratar de contratante único ou mais de um contratante (v.g., cônjuges). Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE

MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por MARILENE SOUZA MIRANDA, JOÃO KLEITON DA SILVA FLOR, ANDREA SERER SOUZA FLOR, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, RENATA FONSECA DOS SANTOS, JONAS VIEIRA TORRES, DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES, JOSÉ MOIZEIS DE SOUZA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA, VANDETE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamento situado na Rua Catulé, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS. A parte autora informa que seu apartamento, entre outros do residencial, foi atingido por alagamentos no ano de 2010, o que lhe acarretou diversos danos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inspeção judicial. Ao final, requer: a) que seja determinada a substituição dos apartamentos arrendados, por apartamentos na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais e que guardem semelhança com os transacionados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá se reverter em favor da parte autora. Pleiteia, provisoriamente, o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês para cada co-autor para pagamento de aluguel enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos; b) sejam condenadas tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Prefeitura do Município de São Paulo à indenização por danos morais, no montante distinto e separado de 100 (cem) salários mínimos, nada data da propositura da ação, o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 12/71. A ação foi originariamente distribuída à segunda vara federal, que determinou a redistribuição a este juízo, em decorrência de desmembramento do feito. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo do feito (fls. 80/80-vº). Citada, a requerida formulou contestação às fls. 93/117. Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, integrando a União ao polo passivo. No mérito, ressalta que houve um excepcional volume de chuvas no período, que os danos decorreram de omissão do Poder Público Municipal, o qual aprovou o empreendimento. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e inexistência do dever de indenizar, impugnando os danos materiais e morais apontados. Junta procuração e documentos às fls. 118/146. Réplica, às fls. 149/155. Às fls. 246, este Juízo determinou que os autores Andrea Serer Souza Flor, João Kleiton da Silva Flor, Jonas Vieira Torres e Débora Santos Silva Torres se persistem o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal, às 97. Às fls. 247/248, os referidos autores informaram que há pedido autônomo de indenização por danos morais. Este juízo determinou a produção de prova pericial, bem como determinou a indicação de assistentes técnicos pelas partes (fls. 249). O Sr. Perito Judicial apresentou laudo pericial, às fls. 259/294, tendo as partes se manifestado (fls. 299 e 300/304). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos depoimentos pessoais de parte dos autores, bem como de testemunhas (fls. 355/367). As partes apresentaram razões finais (fls. 374/380 e 381/384). A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a impossibilidade de acordo (fls. 388/391). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir com relação aos coautores Andrea Serer Souza Flor, João Kleiton da Silva Flor, Jonas Vieira Torres e Débora Santos Silva Torres, no tocante ao pedido de substituição do imóvel, tendo em vista que já ocorrera a substituição dos imóveis, conforme informado às fls. 97 e de danos materiais. Em relação às questões preliminares levantadas, devem ser rejeitadas. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, cabe destacar que a CEF não figura na relação jurídica como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Ademais, a CEF é responsável pela operacionalização do programa, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei n. 10.188/2001, cabendo à União, tão somente, a atividade de gestão, ou seja, a supervisão e definição das políticas prioritárias do programa. Considerando o objeto da demanda, evidente que não há interesse direto da pessoa política no deslinde do feito. Resta claro, portanto, que a CEF é a única legitimada para figurar no polo passivo da demanda. No que tange ao mérito, entendo que o caso é de acolhimento parcial do pedido. Inicialmente, é importante deixar claro que incide, in casu, a legislação protetiva do consumidor. De fato, todos os elementos configuradores da relação de consumo se encontram presentes, não prejudicando tal constatação o fato de se tratar de um contrato de arrendamento mercantil celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial previsto na lei n. 10.188/2001. Em tal sentido, o precedente a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES POR ELA DISCIPLINADAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO SEU ART. 10, QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR A NÃO APLICAÇÃO DO CDC PARA INDEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOMENTE

QUANTO A ESSE ASPECTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990 AO CASO. Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais BENEDITO GONÇALVES e MM. Juíza Federal Convocada Dra. VALÉRIAMEDEIROS DE ALBUQUERQUE, em dar parcial provimento ao agravo, determinando a aplicação das normas do CDC ao caso. Em relação ao pedido de substituição dos bens arrendados, verifico, por um lado, que houve a oferta por parte da CEF noticiada às fls. 124, bem como o argumento de que os autores não manifestaram interesse em realizar aludida substituição. Por outro lado, a possibilidade de substituição do bem arrendado vem regulada na cláusula décima-sétima do contrato de arrendamento (v.g., p. 43). Os autores sustentam que a CEF negou todos os pedidos de substituição do bem Arrendado, pois colocou na cláusula supracitada que a substituição é decorrente de seu critério! E os alagamentos não tem sido aceito como motivo para a substituição do bem arrendado (sic - fls. 07). Pois bem, a alegação inicial dos autores está em contradição com o comprovado pela CEF às fls. 124, isto é, com o fato modificativo do direito afirmado na inicial, consistente na comprovação de que a arrendadora ofertou a possibilidade de substituição do imóvel aos arrendatários que suportaram danos decorrentes dos alagamentos nos residenciais. Caberia, assim, aos autores comprovar que o pleito de substituição do bem foi recusado pela CEF, mas não há qualquer prova em tal sentido nos autos. Ademais, resta claro que a substituição do bem arrendado deve observar as condições contratuais. Caso os autores discordem dos termos contratados, caber-lhes-ia optar pela rescisão contratual, hipótese que deixo de analisar em decorrência de não figurar como objeto da lide. Quanto ao pedido de dano moral, entendo-o parcialmente procedente. Inicialmente, ressalto que, em relação a ambos os réus, a hipótese é de responsabilidade de natureza objetiva, dispensando-se a constatação do elemento volitivo. De fato, basta a constatação donexo causal entre uma ação/omissão dos réus e o dano perpetrado ao consumidor. No que tange à CEF, o nexocausal resta bem configurado. Pois bem, é importante, neste momento, relembrar qual o papel da requerida nos contratos de arrendamento mercantil na sistemática do PAR. De fato, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação em que assume uma série de obrigações na conclusão da política pública habitacional. Entre tais obrigações, figura a compra do terreno e a contratação de uma empresa privada do ramo da construção, que será a responsável por construir as unidades habitacionais. Pois bem, observa-se que entre as obrigações desempenhadas pela CEF envolvem toda a implantação do projeto, razão pela qual atingem diretamente o resultado final do empreendimento. É impossível, assim, excluir a causalidade entre suas ações (ou omissões) e o evento danoso. Ora, era de amplo conhecimento da requerida (e se não era, deveria ser) a circunstância de que a região do empreendimento é uma área de manancial, próxima ao leito do Rio Tietê, a cerca de 160 metros do Córrego Três Pontes, tornando-se, assim, sujeita a constantes alagamentos. Como informa o laudo pericial, a construção do residencial não avaliou corretamente o que dizia o estudo Estudo hidrológico-hidráulico (modelo hidrodinâmico) das linhas d'água da várzea do Rio Tietê a montante da Barragem da Penha. Assim sendo, não há dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pelos danos ocorridos. Em relação ao elemento dano, constitutivo da obrigação de indenizar, entendo que está suficientemente comprovado nos autos, tanto em sua expressão econômica, antes os prejuízos suportados pelos autores com a perda de móveis e eletrodomésticos, como em sua expressão de ordem subjetiva, ante o evidente dissabor acarretado aos autores. Com base em tais premissas, reconheço a responsabilidade da ré pelos danos perpetrados aos autores, restando, assim, fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos materiais, não foi formulado pedido expresso nos autos, razão pela qual deixo de considerá-los. Quanto à fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. Em suma, o arbitramento judicial da indenização por danos morais reclama critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sob tal premissa, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como adequado à reparação moral dos autores. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Andrea Serer Souza Flor, João Kleiton da Silva Flor, Jonas Vieira Torres e Débora Santos Silva Torres, no tocante ao pedido de substituição do imóvel, tendo em vista que ocorrera a substituição dos imóveis, conforme informado às fls. 97 e de danos materiais. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar ré a pagar aos autores o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada imóvel arrolado na inicial, acrescidos de atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento deverá observar o valor fixo por imóvel, sendo irrelevante o fato de se tratar de contratante único ou mais de um contratante (v.g., cônjuges). Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0019255-69.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença.CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, ser empresa associada à Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, entidade sem fins lucrativos que impetrou o mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.030231-9 em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP.Menciona que referido processo teve por objeto o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições adicionais (0,5% e 10%) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Afirma que obteve sentença reconhecendo a inconstitucionalidade trazida pela Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual foi concedida a segurança para desobrigar as associadas da impetrante do recolhimento das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir o pagamento ou impor penalidades pelo não recolhimento destas exações. Argui, ainda, que referida sentença foi mantida tanto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto pelo E. Supremo Tribunal Federal. Requer ao final, o julgamento procedente do presente feito para determinar à ré que restitua à autora os valores recolhidos indevidamente a título de adicional da contribuição de 10% (dez por cento) ao FGTS, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva devolução. Pleiteia, alternativamente, caso não se entenda pela aplicação da taxa SELIC, que seja aplicada a correção monetária segundo o índice das contas vinculadas ao FGTS.A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/2618) e aditada às fls. 2622/2239 e 2632/7399.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 7404/7421).Réplica, às fls. 7423/7446.Às fls. 7497, este Juízo determinou que a parte autora promovesse a citação da União, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, o que foi cumprido pela parte autora, às fls. 7498/7499.A União, por sua vez, apresentou contestação às fls. 7507/7518.Réplica, às fls. 7520/7539. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a Caixa Econômica Federal é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual procedência do pedido, uma vez que é a gestora do FGTS.A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta prejudicada, tendo em vista a inclusão da União no polo passivo do feito.O pedido veiculado na inicial é de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de adicional da contribuição de 10% (dez por cento) ao FGTS, instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, corrigidos pela taxa SELIC, por força de sentença concessória de segurança nos autos do mandado de segurança coletivo n. 2001.61.00.030231-9, que teve seu trânsito em julgado certificado em 13/10/2006. Desde já, verifico que não há pretensão resistida no que diz respeito à condição de beneficiária da autora dos efeitos da coisa julgada no MS coletivo n. 2001.61.00.030231-9, tampouco em relação ao fato de que referido processo transitou em julgado em 13/10/2006, acolhendo a tese da inexigibilidade do recolhimento da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.A controvérsia, conforme contestação de fls. 7507/7518, reside em três pontos: (i) prescrição do direito à repetição do indébito tributário, defendendo a ré que deve ser considerado o prazo de 5 (cinco) anos a partir do pagamento indevido ou a maior, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05; (ii) inaplicação à presente causa dos fundamentos da coisa julgada produzida no MS coletivo n. 2001.61.00.030231-9, afirmando a ré que o dispositivo da sentença se limitou a reconhecer o direito ao não recolhimento da exação, o que não implica o direito à repetição do indébito; (iii) reconhecimento da constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, o que, segundo a ré, vincularia a decisão nos presentes autos. Passo a enfrentar os pontos controvertidos. Quanto à tese da prescrição, deve ser afastado o argumento de que a data do pagamento indevido ou a maior fixaria o termo inicial da repetição do indébito tributário no caso sub judice. Pois bem, conforme a teoria da actio nata, a inexigibilidade do tributo em questão foi reconhecida por força do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança, em 19/12/2006. De fato, foi em razão da decisão no MS n. 2001.61.00.030231-9 e dentro dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada ali formada, que se estabeleceu o direito subjetivo da parte autora em não recolher a exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Assim sendo, não ocorreu a prescrição do direito à repetição do indébito, uma vez que o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança ocorreu em 19/12/2006 e presente ação foi distribuída em 18/10/2011, não superando o prazo quinquenal para repetição de indébito tributário previsto no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional. Realmente, não se aplica ao caso em tela as hipóteses descritas nos incisos I e II de referido dispositivo, tampouco a norma do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/05, pois não há subsunção normativa ao contexto fático ora enfrentado. Em relação ao segundo argumento deduzido na contestação, de que a coisa julgada formada nos autos do MS coletivo n. 2001.61.00.030231-9 teria fundamentação diversa da que embasa a pretensão explicitada nestes autos, razão pela qual não há que se falar em qualquer vinculação do mérito deste writ

por força do ali decidido, algumas ponderações devem ser realizadas. Ao contrário do que alega a ré, não percebo a pretensão autoral como uma tentativa de conferir a eficácia preclusiva da coisa julgada aos fundamentos que embasaram a decisão no mandado de segurança coletivo, mas sim como uma demanda voltada ao cumprimento da coisa julgada material formada sobre o dispositivo de referido writ, que estabeleceu a não exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. O que embasa a presente ação, portanto, não é a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110, a qual, aliás, já restou reconhecida por força do julgamento das ADIs 2.556-DF e 2.568-DF pelo Supremo Tribunal Federal, mas a coisa julgada material formada nos autos do MS coletivo n. 2001.61.00.030231-9. A tese do autor é de que a decisão proferida no mandado de segurança coletivo possui efeito condenatório em relação à obrigação do Fisco de repetir o indébito tributário. Processualmente, contudo, a tese autoral não se sustenta, não propriamente pela tese do réu - a de que se buscaria imputar coisa julgada a fundamentos -, mas sim pelo fato de que a sentença mandamental não possui, em sentido técnico, caráter condenatório. Como bem esclarece Marinoni, a sentença que ordena não é declaratória, constitutiva ou condenatória. Como já foi demonstrado no item anterior, alguém poderia, no máximo, confundir a com a sentença condenatória. Frise-se, no entanto, que a sentença condenatória parte do pressuposto de que o juiz não pode interferir na esfera jurídica do indivíduo, e assim ordenar para constrangê-lo a cumprir a sentença, justamente pela razão de que foi originariamente elaborada à luz de valores que não admitiam esta atividade, quando se pensava na tutela de direitos que podiam ser convertidos em pecúnia. Se a sentença condenatória difere da declaratória por abrir oportunidade à execução forçada, a sentença mandamental delas se distancia por tutelar o direito do autor forçando o réu a adimplir a ordem do juiz. Na sentença mandamental há ordem, ou seja, imperium, e existe também coerção da vontade do réu. Tais elementos não estão presentes no conceito de sentença condenatória, compreendida como sentença que abre oportunidade para a execução por expropriação, ainda que mediante simples requerimento do credor. A sentença mandamental é caracterizada por dirigir uma ordem para coagir o réu. Seu escopo é convencer o réu a observar o direito por ela declarado. (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, Ed. RT, A coisa julgada material formada sobre um dispositivo em ação mandamental se limita à ordem direcionada ao réu; no caso dos autos, referida ordem foi para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento ou impor penalidades pelo não recolhimento da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. O teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) confirma a premissa de que a sentença no mandado de segurança não tem efeito condenatório direto, mas sim efeitos mandamentais predominantemente prospectivos, no sentido de que a partir do momento em formada a coisa julgada sob a decisão concessória de segurança, a autoridade necessariamente deverá observar a ordem exarada. A necessidade, portanto, da autora recorrer à presente ação autônoma é exatamente o fato de que a coisa julgada material formada nos autos do mandado de segurança coletivo não abarca a possibilidade de repetição dos valores recolhidos em razão do tributo. Abarca, somente, a tutela de que a autoridade fiscal não exerça qualquer ato de cobrança da exação; ressalte-se, eventual descumprimento de referida ordem mandamental poderia ser prontamente combatida pela autora nos autos do próprio mandado de segurança. A repetição dos valores recolhidos, portanto, excede os limites objetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança coletivo n. 2001.61.00.030231-9, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido. Apenas a título argumentativo - pois não se trata da causa pedir desta ação -, caso enfrentada a questão sob a ótica da exigibilidade ou não do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a questão já restou resolvida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes, em sentido desfavorável à pretensão autoral, conforme se verifica a partir do seguinte precedente: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Sob tais argumentos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0022151-17.2013.403.6100 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 33/34, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 30/31, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido na sua peça inicial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 14) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0001090-66.2014.403.6100 - ELIETE DE OLIVEIRA BUSCARINI(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 57, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 54/55, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido na sua peça inicial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão à embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 20-vº) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0001093-21.2014.403.6100 - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 53, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 50/51, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido na sua peça inicial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 19-Vº) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0001094-06.2014.403.6100 - IVANILDO FERREIRA DE MELO(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 54, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 51/52, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido na sua peça inicial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 19-vº) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007384-71.2013.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra

o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em 23 de março de 2012 a impetrante foi notificada, por telegrama, da existência do processo WEB 1768/2012, para apuração de algumas irregularidades na execução do contrato nº 0033/2009, por ela mantido com a impetrada, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de material de limpeza, higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT. Narra que em 02 de abril de 2012 foi apresentada sua defesa prévia e, posteriormente, em 04 de junho de 2012, a impetrante foi informada da imposição de uma multa no importe de R\$ 35.738,62, em decorrência das irregularidades anotadas no aludido processo administrativo. Invocando preceitos constitucionais, sustenta que a multa foi aplicada em valor exorbitante, em comparação com os valores das multas em outro edital de pregão eletrônico, bem como que deveria ter havido aplicação prioritária de pena de advertência. Requer a concessão da segurança, a fim de ser determinada a aplicação prioritária da pena de advertência ou, subsidiariamente, a aplicação das multas nos valores estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 12000249/2012 - DR/SPI. A inicial foi instruída com documentos. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pleiteando, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita. Dispõe o 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º. (...) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público. Preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: Atos de gestão são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 209) Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia da Administração Pública sobre os administrados. São puramente atos de administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições. No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra ato de Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que apurou supostas irregularidades na execução de contrato precedido de procedimento licitatório, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de material de limpeza, higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT. Não obstante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possua a natureza jurídica de empresa pública federal, integrante da Administração Indireta do Estado, o ato impugnado, consubstanciado na fixação de multa em contrato administrativo, não se caracteriza como ato de autoridade, mas sim como mero ato de gestão contratual, razão pela qual não é passível de impugnação pela via do mandado de segurança. Nesse sentido, confirmam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.3962. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (REsp 1078342/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ora recorrente contra ato da CEF que determinou o bloqueio de verbas relativas ao contrato entre elas celebrado para instalação de alarmes e monitorização. II - Ainda que o

referido contrato tenha-se originado de procedimento licitatório, o ato atacado consubstancia-se como ato de gestão, contra o qual não cabe mandado de segurança. Os precedentes invocados pela recorrente que acolheram a tese do cabimento da impetração tiveram como base atos que foram proferidos durante o processo licitatório em si, não se amoldando à hipótese dos autos. III - Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107565/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009) Ante o exposto, denego a segurança, tendo em vista a inadequação da via do mandado de segurança, nos termos do 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, ficando ressalvada à impetrante a discussão da matéria nas vias ordinárias. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015204-44.2013.403.6100 - JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em breves linhas, que consiste em empresa que atua exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Afirma que comercializa animais vivos apenas como atividade secundária, mas que, de toda forma, a venda de animais vivos não justifica a obrigatoriedade de inscrição no Conselho ou a manutenção de médico veterinário, porquanto se trata de atividade meramente comercial que se sujeita à inspeção sanitária. Aduz que a exigência da autoridade impetrada viola o direito constitucional ao livre exercício da atividade comercial. Pleiteia a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer suas atividades independentemente do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ao impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a parte impetrante. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, para assegurar direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, e ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a parte impetrante. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 44/46. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/85, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria

animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito o ato de infração n.º 219/2012 e a multa dele decorrente (fls. 37/38). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021215-89.2013.403.6100 - S.M.F. COMERCIAL LTDA X STEVEN FLITER (SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. S.M.F. COMERCIAL LTDA e STEVEN FLITER, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (RIP n.º 6213.0004314-00) sob o n.º 04977.015044-2012-08 em 27.11.2012, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.015044-2012-08 e, por conseguinte, à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP n.º 6213.0004314-00. Pleiteiam, ao

final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/34-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/49 e informou a conclusão do processo administrativo supramencionado, às fls. 50. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar no feito a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.015044-2012-08, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022539-17.2013.403.6100 - DANIELLE APARECIDA BRITO DE SOUZA (SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLE APARECIDA BRITO DE SOUZA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP. Alega a parte impetrante, em breves linhas, que possui curso de formação de técnico de enfermagem e graduação em nível superior em enfermagem e está devidamente registrada nos quadros da autoridade impetrada. Contudo, sustenta que teve seu registro de auxiliar de enfermagem cancelado ilegalmente pela autoridade impetrada, por problemas envolvendo a escola em que se formou e a Diretoria de Ensino. Requer a concessão de liminar que lhe assegure a renovação imediata do registro profissional como auxiliar de enfermagem, bem como o registro de técnica de enfermagem. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada o registro definitivo de auxiliar e de técnico de enfermagem. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de análise da liminar, foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/54. A liminar foi indeferida, às fls. 65/65-vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que esta não demonstrou haver requerido a inscrição definitiva junto ao Órgão competente, tampouco a prorrogação da inscrição provisória como auxiliar de enfermagem, que possui data de validade e a advertência de que perderá, automaticamente, a validade se não for prorrogada ou substituída pela inscrição definitiva, sujeitando o portador às penas do art. 41, do Dec. Lei nº 3.688/41, conforme documento de identidade funcional de fls. 13. Outrossim, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante possuía inscrição provisória de auxiliar de enfermagem, a qual expirou o prazo de validade em 25.07.2013 e, de fato, a impetrante não comprova nos autos que tenha adotado as providências necessárias para permanecer com a inscrição de auxiliar de enfermagem. Em relação ao registro de técnico não há nos autos nenhuma demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. De toda sorte, o requerimento de inscrição de técnico de enfermagem é ato privativo da autoridade administrativa, não podendo o Judiciário imiscuir-se em tais funções, sob pena de violação ao princípio

da separação dos poderes. Conclui-se, portanto, que há manifesta ausência de ato coator que impede a concessão da segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023234-68.2013.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em inspeção. TUPAR COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio da senha de acesso, bem como a obtenção da renovação de seu RADAR e de tantas quantas notas fiscais eletrônicas forem necessárias, bem como o registro de atuais e posteriores alterações de seus estatutos sociais, de modo a assegurar a impetrante o desenvolvimento de suas atividades mercantis e da prestação de seus serviços. Alega que a sua senha de acesso ao site da primeira impetrada sofreu bloqueio devido à existência de execuções cíveis, com penhora recaindo sobre as quotas sociais de Carlos Eduardo Alamino Parreira, sócio da impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos, tendo sido aditada a fls. 85/87. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 88). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 95/101 e fls. 102/104. É o relatório. DECIDO. Há de ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fls. 104. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Embora argumente a impetrante que o bloqueio da senha de acesso deu-se junto ao site da impetrada, depreende-se que o ato que alega como coator (fls. 87) é da lavra da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP. Assim, o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o cumprimento de eventual decisão judicial concessiva da segurança não é da autoridade indicada pela impetrante. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Outrossim, depreende-se dos documentos carreados aos autos que a impetrante não comprovou o cometimento de qualquer ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ou da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que acarreta a falta de interesse de agir. Instada a comprovar documentalmente o ato apontado como coator, a parte impetrante juntou cópia de consulta cadastral extraída do site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 87), em que indica a situação da empresa como inapta. A autoridade impetrada esclareceu, ainda, que a Receita Federal do Brasil não franqueia senha a contribuintes que lhes permita um espectro tão amplo de ação, como o registro de alterações societárias e emissão de notas fiscais eletrônicas. Não há, portanto, como se aferir a liquidez e certeza do direito da impetrante. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. A esse respeito, oportunas as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007890-11.2013.403.6112 - V GONCALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.V. GONÇALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que consiste numa empresa que tem por atividade o comércio varejista de rações e produtos veterinários e que foi autuada, em 19.08.2013, pela autoridade impetrada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, no entanto, que a exigência da autoridade impetrada é ilegal, eis que a impetrante não exerce a atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, de sorte que o ato da autoridade viola seu direito constitucional ao livre exercício de suas atividades comerciais. Requer seja deferido o pedido de liminar a fim de que seja cancelado o auto de infração nº 2418, lavrado em 19.08.2013, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida que possa constringer o regular funcionamento de suas atividades. Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando-se a liminar. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi deferido a fls. 37/38-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/54.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ.Passo à análise do mérito. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária.De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários

apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade o comércio varejista produtos agropecuários (fls. 08 e 30), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do auto de infração n.º 2418/2013 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Veterinária e a contratação de médico veterinário. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 14377

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal e União alegam a suspeição da perita Evanete Marson Santos, em razão de vínculo empregatício que a mesma manteve com a Associação ré no período de 13/10/2010 a 07/12/2010, requerendo a anulação do laudo pericial produzido e a nomeação de outro perito para atuar no feito. Pois bem, o fato da perita ter exercido atividade laborativa junto à Associação ré durante o período mencionado não permite, por si só, o enquadramento em alguma das hipóteses de impedimento ou suspeição descritas nos artigos 134, 135 c/c 138, inciso III do Código de Processo Civil. De fato, os requerentes não explicitam dados objetivos que comprovem, ou ao menos sugiram, a condição de parcialidade da perita. Não é possível deduzir da mera existência do vínculo empregatício - o qual, anote-se, foi de curta duração e razoavelmente anterior à nomeação da perita -, a condição de imparcialidade da perita, sob pena de se aceitar a pura e simples ilação como razão de decidir. Por fim, quanto à substituição do perito e a produção de novo laudo, verifico que as partes não fundamentam a incidência de quaisquer das hipóteses regidas no artigo 424 do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: (Redação dada pela Lei n.º 8.455, de 24.8.1992) I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (Redação dada pela Lei n.º 8.455, de 24.8.1992) Ausentes, portanto, elementos probatórios, ou mesmo indiciários, que justifiquem a declaração de suspeição da perita e consequente anulação do laudo, bem como inexistindo fatos que justifiquem a substituição do auxiliar do juízo, rejeito os pleitos do Ministério Público Federal e da União Federal em tal sentido. Quanto à desconsideração das conclusões do laudo pericial, trata-se de questão afeta ao julgamento da causa, conforme os critérios de persuasão racional do juízo. O mesmo deve ser dito em relação à manifestação da ré de fls. 1443 acerca do parecer do DENASUS, restando indeferido o pedido de desentranhamento de aludido documento. Por fim, quanto à possibilidade de realização de nova perícia, trata-se de prerrogativa do juízo, conforme artigo 437 do CPC. Não resta claro, contudo, a partir das manifestações das partes, se há efetiva necessidade e, especialmente, viabilidade de uma prova pericial mais esclarecedora das circunstâncias descritas na inicial. Vale destacar que os fatos são concernentes aos anos de 1995 e 1997, o que

sugere a carência de elementos documentais que viabilizem a perícia. Diante de tal contexto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, para que as partes expressamente se manifestem sobre o interesse na produção de novas provas, justificando sua pertinência e viabilidade. Não sendo requeridas novas provas ou mantendo-se as partes silentes, concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, para a apresentação das alegações finais. Defiro o levantamento dos honorários periciais a favor da perita nomeada. Int

CAUTELAR INOMINADA

0008518-42.1990.403.6100 (90.0008518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9)) CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação principal n.º 0007710-37.1990.403.6100. Após, tendo em vista as manifestações das partes às fls. 617 e 619 dos autos da ação principal supramencionada e considerando que os depósitos remanescentes estão vinculados à execução provisória de sentença em apenso, n.º 0006247-26.1991.403.6100, expeça-se, naqueles autos, ofício para transformação em pagamento definitivo da União relativamente à integralidade dos valores depositados nas contas n.º 0265.280.00090306-2 e 0265.280.00000184-0. Traslade-se para os autos da execução provisória de sentença em apens cópia do presente despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006247-26.1991.403.6100 (91.0006247-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-42.1990.403.6100 (90.0008518-7)) CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nesta data nos autos dos processos n.º 0007710-37.1990.403.6100 e 0008518-42.1990.403.6100.

Expediente N° 14378

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA) Fica o advogado, Mauricio Yano - OAB/SP 182.547, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0901241-86.1986.403.6100 (00.0901241-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X SIEGFREDO SIEG(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP088104 - JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0012395-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE RIBEIRO BARBOSA Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942022-19.1987.403.6100 (00.0942022-3) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0) - HERALDO GONCALVES X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X GILBERTO GATTI GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROSELI GATTI GONCALVES X LUCIANA GONCALVES CARONE X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X CLAUDIO GATTI GONCALVES(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LEDA TERESINHA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ROSELI GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LUCIANA GONCALVES CARONE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GATTI GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019357-58.1992.403.6100 (92.0019357-9) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado, Adler Scisci de Camargo - OAB/SP 292.949, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0038335-83.1992.403.6100 (92.0038335-1) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS X WALDEMIR BAPTISTA X DOMINGOS APARECIDO TROMBETTA X ALBINO TROMBETTA(SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP087352 - FRANCISCO DEUSEMAR CHAVES DA SILVA E SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0053713-74.1995.403.6100 (95.0053713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-43.1995.403.6100 (95.0050818-4)) SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCYN CONFECÇÕES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7) - SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002815-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002815-0) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVETE COSTA DE SOUZA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015736-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECOES ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014364-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNADETE DE LOURDES VICENTE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0739020-83.1991.403.6100 (91.0739020-3) - ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002592-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HUDSON DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON DARIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8376

EMBARGOS A EXECUCAO

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 204: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com urgência, devendo apresentar o comprovante do recolhimento de diligência do Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado. Após, aguarde-se a intimação da embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo as petições de fls. 118 e 120/121 como emendas à inicial, bem como os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil, suspendendo a eficácia da indisponibilidade decretada nos autos principais (processo nº 0003013-26.1997.403.6100) em relação aos imóveis descritos na petição inicial: matrículas nº 11.495, nº 13.381, nº 13.833, nº 20.648 e nº 24.134 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP. Friso que a suspensão acima determinada é de natureza meramente processual, afetando apenas os efeitos da constrição em relação à embargante. Não significa a imediata liberação dos bens objeto desta demanda, mas apenas que eventual decisão no processo principal não poderá afetá-los, sob pena de esvaziar a pretensão deduzida pela terceira. Importa, portanto, em apenas resguardar a possibilidade de obter pronunciamento sobre o afastamento da constrição, não permitindo que o julgamento no processo principal possa inviabilizá-lo, mediante a prática de atos tendentes à consolidação da transferência do domínio a outrem ou mesmo em benefício da própria parte autora. Tendo em vista que os embargados estão devidamente representados nos autos principais, desnecessária a expedição de mandados de citação, nos termos do artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, interpretado em sentido contrário. Assim, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal para que apresentem suas contestações, no prazo de 40 (quarenta) dias, na forma do artigo 1.053 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que inclua a União Federal no pólo passivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022161-61.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X RMX SERVICOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

D E C I S Ã O Vistos, em decisão.Fls. 113/114: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário-maternidade, férias gozadas e auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias).Documentos juntados às fls. 33/50.Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 201, 11, da Constituição Federal, prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº

20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro em parte a liminar requerida para

determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, cientifique-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0003990-22.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A e NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que as Autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos ao exterior realizados pelas Impetrantes, assim como o reconhecimento do direito das Impetrantes à compensação dos valores já recolhidos indevidamente a esse título, até o limite do prazo prescricional, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustentam as Impetrantes, em suma, que devem ser aplicados os dispositivos da Convenção Internacional, pois referida legislação prevalece sobre a legislação interna. Assim, de rigor a não aplicação do artigo 7º da Lei 9.779/99 ao caso em tela. Sustentam, ainda, que a aplicação do artigo 7º dos Tratados Internacionais é medida que se impõe, em razão da disposição expressa do artigo 98 do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/1042). Foi determinada a apresentação das informações pelas Autoridades impetradas (fl. 1060). Notificado, o Ilustre Delegado Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações (fls. 1067/1071), alegando, em suma, que as pretensões das Impetrantes não devem prosperar, pois a questão merece enquadramento distinto por meio da aplicação de diferentes disposições da convenção internacional (artigo 14, especialmente). Por sua vez, o Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou manifestação fundamentada arguindo a sua ilegitimidade passiva para compor a lide (fls. 1072/1075). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Primeiramente, consigne-se que a preliminar aventada pelo Ilustre Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT será apreciada na sentença. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas Impetrantes. Trata-se de questionamento da incidência de Imposto de Renda retido na fonte - IRRF sobre valores que as Impetrantes remetem ao exterior para pagamento de pessoas jurídicas estrangeiras a título de prestação de serviço sem transferência de tecnologia. As remessas ao exterior são destinadas a beneficiários localizados em países com os quais o Brasil firmou Convenções para Evitar a Dupla Tributação, como: Argentina, Canadá, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Itália, Luxemburgo, México e Portugal, de forma que as Impetrantes estão a invocar a aplicação do artigo VII das referidas Convenções, que dispõe sobre o lucro de empresas prevendo a incidência do Imposto de Renda no país de residência do beneficiário do rendimento, o que afastaria a possibilidade de cobrança aqui no Brasil. As Dignas Autoridades Fiscais não compartilham desse entendimento, por entenderem que os referidos pagamentos não podem ser submetidos à norma do artigo VII dos Tratados Internacionais, mas, isto sim, ao disposto no artigo 7º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, in verbis: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Seguindo-se, também, a regra do artigo 685 do Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000, de 26.03.199, que estabelece: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e

8º):.....II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245. (destacamos) Essa interpretação foi consagrada pelo Ato Declaratório COSIT nº 1/2000, que, pela clareza, ora trascrevemos in verbis: O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998,

e tendo em vista o disposto nas Convenções celebradas pelo Brasil para Eliminar a Dupla Tributação da Renda e respectivas portarias regulando sua aplicação, no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 685, inciso II, alínea a, e 997 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3.000, de 1999. II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil. Em princípio, poder-se-ia afirmar que a questão submetida a Juízo nestes autos diz respeito à escolha entre a aplicação da Lei e do respectivo Regulamento do IR ou, ao contrário, das disposições dos Tratados Internacionais, o que estaria a invocar, desde logo, a manifestação do Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o RE nº 80.004/SE, concluiu pela prevalência das convenções internacionais sobre a lei, com fundamento no disposto pelo artigo 98 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o problema trazido diz respeito à natureza jurídica das remessas realizadas pelas Impetrantes, pois de acordo com os Tratados para Evitar a Bitributação os rendimentos a serem submetidos à incidência do Imposto de Renda são classificados em: lucro das empresas (artigo VII); Royalties (artigo XII), e outros rendimentos (artigo XXI). As Dignas Autoridades Fiscais consideram, conforme a bem fundamentada peça informativa apresentada, que as remessas realizadas pelas Impetrantes devem ser enquadradas no conceito de outros rendimentos, nos termos do artigo XXI das Convenções, que dispõe: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. Esse entendimento afasta a possibilidade de enquadramento das remessas no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no artigo VII das Convenções, até porque, para tanto, seria necessário exigir a apresentação de requisitos, especialmente a prévia demonstração, pelas Impetrantes, da efetiva situação da empresa prestadora de serviço residente no Outro Estado e, ainda, de sua condição de contribuinte efetivo nesse Estado, de tal forma a coibir a possibilidade de Dupla Não Tributação Involuntária. Não obstante, a possibilidade de ocorrência de dupla tributação decorre da percepção de impostos similares em dois ou mais Estados, sobre um mesmo contribuinte, pela mesma matéria imponible e por idêntico período de tempo, conforme o conceito formulado pelo Comitê Fiscal da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, que elaborou as bases da convenção sobre dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o patrimônio, objetivando evitá-la. Para tanto, no contexto do mundo globalizado, em que são efetivadas relações jurídicas entre diferentes Estados, os Tratados e Convenções são firmados com o escopo de não apenas delimitar essas relações, mas, precipuamente, estimulá-las. Por conseguinte, não se afigura razoável exigir a apresentação de requisitos não previstos ou estabelecidos pela lei ou pelos tratados para fins de enquadramento das remessas, até porque, a não incidência no País de origem acaba por impor, em tese, a incidência na forma da legislação do outro Estado Contratante, o que afasta a promoção da Dupla não Tributação Involuntária, que as Autoridades impetradas legitimamente tentam coibir. Assim, a subsunção das remessas realizadas pela Impetrante ao teor das normas do artigo VII dos Tratados para Evitar Bitributação Internacional se afigura, em princípio, possível na medida em que a referida norma determina que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Esse enquadramento afasta a exigência do Imposto de Renda retido na fonte - IRRF a partir da premissa que as remessas são parcelas do lucro da empresa estrangeira, cuja tributação dar-se-á no Estado de destino, onde ocorrerão, inclusive, os ajustes necessários à apuração do aspecto quantitativo da hipótese de incidência. Além disso, merece destaque o posicionamento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Apelação, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador CARLOS MUTA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218),

Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280). 3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. 4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (*lex posterior derogat priori*, o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluam da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluam os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 00244617420054036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012; destacamos) Por fim, é digna de registro a manifestação da Egrégia Procuradoria da Fazenda Nacional, no PARECER/PGFN/CAT/ N. 2363 /2013, afirmando que na linha de que remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia melhor se enquadram no artigo 7º (Lucros das Empresas) dos

mencionados pactos, ao invés dos arts. 21 ou 22 (Rendimentos não Expressamente Mencionados). Assim, tais valores seriam tributados somente no país de residência da empresa estrangeira, não estando sujeitos à incidência do IRRF. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às Autoridades Impetradas, ou quem lhes faça às vezes, que se abstenham de exigir das Impetrantes o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos ao exterior por elas realizados, pelo que suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0005233-98.2014.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 424/428: Tendo em vista a alteração do pólo passivo determinada às fls. 409/409-verso, providencie a impetrante a juntada de nova contrafé para a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a referida autoridade para que preste as suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que retifique o pólo passivo conforme a decisão de fls. 409/409-verso. Fls. 429/436: O presente mandado tem como objeto apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/09). Este Juízo, em sede de liminar, determinou a imediata expedição de certidão negativa de débitos em favor da impetrante (fls. 384/385-verso). Assim, indefiro os pedidos da impetrante, por se tratarem de matérias estranhas aos autos. Int.

0005859-20.2014.403.6100 - SUELI DE OLIVEIRA PAVIA - ESPOLIO X FLAVIA DE PAVIA ROSSI(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do eventual ato praticado pelas Autoridades impetradas no sentido de exigir o crédito tributário referente ao recolhimento de IRPF consubstanciado nas notificações de lançamento n. 2010/669541471096040 e 2011/651451638834166, objetivando que as mesmas se abstenham de exigir referidos valores, assim como o reconhecimento do direito da Impetrante à isenção do referido tributo. Aduz, em favor de seu pleito, ser indevida a cobrança da supracitada contribuição, uma vez que, em razão de doença grave, Sueli de Oliveira Pavia teria isenção tributária, o que tornaria indevidas as notificações mencionadas. Alega, ainda, que a inocorrência de defesa administrativa se deu em razão de o conhecimento das notificações somente ter se efetivado no curso do processo de inventário e partilha. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/188). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 192), sobreveio a petição de fls. 194/195. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para apreciação após as informações a serem prestadas pelas Autoridades impetradas (fl. 196). Informações juntadas às fls. 203/210 e 212/223. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado equivale ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com o cancelamento da indigitada inscrição em dívida ativa. Ademais, o periculum in mora não subsiste, eis que não há qualquer notícia acerca de eventual ato cobrança do débito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o ingresso na lide da União federal, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0006076-63.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X DIXIE TOGA LTDA. X

DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA X ITAP/BEMIS LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança em face do eventual ato praticado pela Autoridade impetrada no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, objetivando que a mesma se abstenha de exigir a referida contribuição em face da matriz e de todas suas filiais. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/709). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 713), sobreveio a petição de fls. 715/717. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 715/717 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Por ora, não se verificam os requisitos imprescindíveis à concessão da prestação judicial emergencial. De uma parte, sob o aspecto do *fumus boni iuris*, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que o writ proposto não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. O Impetrante, está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega o Impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esaurido, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição acaba, de fato, produzindo efeito confiscatório. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código Tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido esaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido do Impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, estudando os princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise dos princípios que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado

para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Verifica-se que também não se apresenta o *periculum in mora* uma vez que o Impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas em 2012, de forma que desde então a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0006583-24.2014.403.6100 - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES) X PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO PREGAO 2012/25053 DO BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, tendo em vista que o objeto do processo nº 0002764-89.2013.403.6108 é distinto do versado neste mandado de segurança (fls. 381/382). Assim, fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fls. 98/234, admito a intervenção do Banco do Brasil S/A como assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão suportados por esta pessoa jurídica. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a alteração acima determinada. Int.

0006963-47.2014.403.6100 - YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0007030-12.2014.403.6100 - ALEX EDUARDO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, deferindo o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 08), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0007394-81.2014.403.6100 - WILSON ALVES FEITOSA X ANA APARECIDA GURNIAK FEITOSA X CANNES PRODUcoes S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração que contenha o número completo da inscrição da advogada Fernanda Florestano na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007604-35.2014.403.6100 - CANADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/ A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral de seu estatuto social; 2) A emenda da petição inicial, indicando o número de sua inscrição no CNPJ conforme o documento de fl. 16; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Int.

0007637-25.2014.403.6100 - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para juntar procuração nos autos, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, também deverá providenciar, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A juntada de cópia da petição inicial do mandado de segurança relacionado no termo de prevenção (fl. 631); 2) A emenda da petição inicial, com a indicação expressa, nos pedidos de liminar e final, das inscrições em dívida ativa nas quais também pleiteia a suspensão da exigibilidade; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais; 4) A juntada de 2 (duas) contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Int.

0001054-88.2014.403.6111 - E Y L DA SILVA KATANO - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante está a buscar provimento jurisdicional para que não esteja submetido a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, bem como a desnecessidade de contratar médico veterinário como responsável técnico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/110). Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, os autos foram remetidos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária em face de decisão declinatória de competência (fls. 134/135). Ciente a parte Impetrante da redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 141), cuja determinação foi devidamente cumprida às fls. 142/143. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 142/143 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a exigência de registro e a contratação de responsável técnico veterinário, está assentada no conjunto probatório trazido pela parte Impetrante, tornando-se manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*, posto que o Impetrante possui objeto social atinente ao comércio de aquários e artigos correlatos, conforme ficha cadastral, comprovante de inscrição no CNPJ e auto de infração trazidos aos autos (fls. 39/49). O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (destacamos) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a

regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que o Impetrante, empresário individual que atua no comércio de peixes ornamentais, rações, aquarismo (fl. 49), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco inclusive o exercício da atividade empresarial do Impetrante, crescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento das multas impostas e, ainda, o risco de novas autuações. Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar para assegurar ao Impetrante, até a final decisão, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração 313/2014 (fl. 49), da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, bem como a necessidade de inscrição no órgão responsável, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias. Notifique-se a Autoridade impetrada, comunicando da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9) - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039919-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039919-7) - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA (SP157877 -

IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO E SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053195-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0)) MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054833-16.1999.403.6100 (1999.61.00.054833-6) - CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014938-91.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007973-54.1999.403.6100 (1999.61.00.007973-7) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022099-12.1999.403.6100 (1999.61.00.022099-9) - OMNI-LOCAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044754-41.2000.403.6100 (2000.61.00.044754-8) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008152-46.2003.403.6100 (2003.61.00.008152-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2779 - ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011756-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011756-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007833-34.2010.403.6100 - FRANK DOUGLAS TOURINO X ROGERIO CANUTO DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DAMASCENA X ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA X ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X BETANIA SILVA GALHARDO QUEIROZ X ELOISA RABELO DA COSTA X MARISSANDRA ARANTES FRADE X MATILDE RODRIGUES MARTINS ALVES X SANDRA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002080-28.2012.403.6100 - LEVESA LESTE VEICULOS S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000173-81.2013.403.6100 - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035843-84.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-91.2012.403.6100) DR.OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA

VELOSO GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001721-44.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5807

USUCAPIAO

0766277-59.1986.403.6100 (00.0766277-7) - JOSE JOAQUIM DOMINGUES - ESPOLIO(SP011632 - GIL REIGADA) X UNIAO FEDERAL(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL E SP044052 - CARLOS ALBERTO ZANIN E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0766277-59.1986.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da redistribuição à esta 11ª Vara Cível. JOSE JOAQUIM DOMINGUES - ESPÓLIO e MARIA ROSA DA SILVA BAROSA - ESPÓLIO propuseram a presente ação declaratória em face de ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO e MARIA ALVES LOPES. Os autos foram originalmente distribuídos na 2ª Vara da Comarca de Guarujá. A União manifestou interesse no feito e requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 156-157), o que foi deferido à fl. 196. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 205, 207 e 227, qual seja, juntar documentos e dar regular prosseguimento ao feito. O advogado da parte autora informou que não obteve mais contato com os representantes dos espólios. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a retificação das partes da presente ação para constar no pólo ativo JOSE JOAQUIM DOMINGUES - ESPÓLIO e MARIA ROSA DA SILVA BAROSA - ESPÓLIO, e no pólo passivo ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO, MARIA ALVES LOPES e União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Repito pela quarta vez, a defesa administrativa foi rejeitada por ausência de comprovação documental. O autor diz que os documentos juntados aos autos seriam suficientes. A Receita Federal do Brasil afirma que não. Reitero o que expliquei na decisão de fl. 1165 sobre a nomeação em vão de perito. Para que o autor não alegue cerceamento de provas, autorizo que junte, se quiser, laudo técnico. Este documento será tratado como um parecer e, assim, não será incluído na sucumbência. 1. Informe o autor se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 2. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 3. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Int.

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do

recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012752-66.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022031-76.2010.403.6100 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. A União pede reconsideração da decisão de fls. 378. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC. 2. Intime-se a parte autora para depositar em juízo os honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação, intime-se o perito por correio eletrônico ou telefone para informar a data do agendamento da perícia, conforme decisão de fl. 378. Após, comunique-se às partes. Autorizo a utilização do correio eletrônico ou telefone, se necessário. 4. Se decorrer o prazo sem manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008058-20.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008058-20.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, cujo objeto é a nulidade do auto de infração lavrado sob o fundamento de irregularidade no tamanho da simbologia das unidades de medida. Narrou a autora que o produto, denominado Condicionador Proteção Térmica com Micro Aqua Serum, marca Dove, 200 ml (Condicionador Dove 200 ml), teria sido reprovado em exame pericial realizado pelo Ipem-SP, por suposta irregularidade no tamanho da simbologia das unidades de medida em relação ao indicador numérico, tendo em vista que o fiscal entendeu que o rótulo do produto estaria em desacordo com o item 4, subitem 4.3, da Portaria Inmetro 157/2002. Na sua defesa administrativa, tentou demonstrar que teria ocorrido erro de fato essencial na lavratura, isso porque o Fiscal [...] equivocou-se na análise do produto Condicionador Proteção Térmica com Micro Aqua Serum, marca Dove, 200 mL, cuja embalagem contém a indicação da simbologia com a altura correspondente a 2/3 em relação à altura do número indicativo da quantidade. A autora demonstrou, inclusive, que o próprio INMETRO encaminhou-lhe orientação no sentido de esclarecer que, nos termos da Portaria Inmetro nº 157/2003, no caso dos produtos declarados com mL, pode-se considerar a Letra L como base, ou seja, a letra L deve possuir a altura mínima de 2/3 da altura dos algarismos (fls.03). Em síntese, afirma que [...] o IPEM/SP não é órgão competente para analisar a suposta irregularidade apresentada nos autos de infração, tampouco para instauração, processamento, julgamento e, inclusive, aplicação de multa em processo administrativo; (ii) em virtude do comportamento contraditório do INMETRO, que ora orientou a autora em um sentido e, posteriormente, acabou por autuá-la por considerar a orientação dada inicialmente completamente equivocada, o INMETRO acabou por violar os princípios da boa-fé objetivo, da vedação ao comportamento contraditório, o que causa insegurança jurídica a coletividade que segue as determinações do Órgão que age como

Estado; (iii) a altura da simbologia da embalagem do produto condicionador Dove 200mL está em absoluto acordo com a Portaria Inmetro 157/2002 e orientação passada pelo próprio INMETRO; (iv) tendo a autora seguido os critérios legais existentes para rotulação do produto sub judice, a multa aplicada se mostra ilegal e indevida; e (v) ainda que assim na fosse, a multa aplicada se mostra excessiva e com nítido desvio de finalidade, que não é outro senão para os impróprios fins arrecadatórios e confiscatórios (fl. 05).Sustentou, ainda, falta de regulamentação para aplicação da multa, tendo em vista que, a despeito de o artigo 8º, da Lei n. 9.933/99 estipular sanções, estabeleceu-se no 3º do artigo 9º que tais dispositivos necessitam de regulamentação. Contudo, até o presente momento, não foram regulados os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades. Por fim, defende que a multa aplicada violou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu [...] seja declarado nulo o Auto de Infração nº 2106230 por ter sido lavrado por autoridade incompetente; (iii.2) subsidiariamente, seja declarado nulo o Auto Infração nº 2106230 ante a violação direta aos princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao comportamento contraditório, o que causa insegurança jurídica a toda a coletividade que segue as determinações do Órgão que age como Estado. (iii.3) subsidiariamente, seja julgada totalmente procedente a presente ação para o fim de ser declarada nula a multa imposta pelo Réu no Procedimento Administrativo nº 1610/11-SP - Auto de Infração nº 2106230, por suposta violação à Legislação Metrológica em vigor; (v) caso o presente pedido não seja julgado totalmente procedente, o que só é admitido a título de argumentação, requer seja reduzido o valor da multa aplicada no âmbito administrativo [...] (fls. 26).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-98.O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspensão da exigibilidade da multa (fls. 109-112).A ré, em sua contestação, esclareceu que a autora foi erroneamente orientada. Portanto, o auto de infração deve ser anulado. Alegou que, por não ter concorrido com o erro, não pode ser condenada em verbas honorárias (fls. 121-132; doc. 133-196).Réplica às fls. 198-199.A ré reiterou os termos da contestação (fls. 202-203).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Na decisão proferida em sede de tutela antecipada, decidiu que:Considerando que a questão relativa à incompetência do Inpem se mostra como questão preliminar e cujo acolhimento pode alterar a competência deste Juízo passo a enfrentá-la. Com efeito, é entendimento aturado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo -IPEM-SP, [...] atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007) [...], não havendo, portanto, incompetência do órgão em referência para analisar a suposta irregularidade apresentada no auto de infração combatido nestes autos.Quanto ao pedido principal, verifica-se que a pretensão da autora tem por escopo afastar a sanção que lhe foi imposta tendo em vista que, a seu viso, a autoridade teria cometido erro de fato essencial quanto à suposta inobservância ao regramento delineado na Portaria Inmetro 157/2002. Desse modo, com base em tal delineamento, observo que a Lei n. 9.933/99, ao delimitar o poder de polícia, preconiza que:Art.8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I-advertência;II-multa;III-interdição;IV-apreensão;V-inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art.9 A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II -a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor.2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3 O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4 Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.5 Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.A normativa em exame balizou o caminho a ser seguido pela autoridade fiscal no momento da aplicação da pena de multa. Em seguida, estabeleceu circunstâncias as quais deveriam ser adotadas como parâmetro de aplicação da multa, calibrando, pois, a dosimetria da pena. Além disso, no parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, determinou-se que os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, de que trata o artigo 8º e de graduação da multa prevista, deveriam ser fixados por regulamento. Logo, a lei esquadrinhou o itinerário a ser trilhado pelo INMETRO, tanto no plano normativo, quanto no plano da concretude, eis que fixou a parametricidade da multa, evitando desarrazoabilidade na aplicação da sanção correlata. Ademais disso, o artigo 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90 (CDC), é peremptório ao dispor:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)..... VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se

normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Desse modo, à luz da precitada norma, não se pode falar, neste particular, em ilegalidade na atividade ultimada pelo INMETRO, tendo em conta que toda a legislação versada nestes autos tem por escopo, em última análise, a defesa do consumidor; visando a garantir ao consumidor informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas, compelindo, por isso mesmo, os fornecedores a colocarem no mercado produtos em consonância com as normas técnicas. No caso em exame, verifica-se que o INMETRO encaminhou ao autor orientação no sentido de que, com base na Portaria 157/2002, poderia considerar a letra L como base. Em suma, a Letra l deveria possuir a altura mínima de 2/3 da altura do algarismo. Ademais, no Expediente Técnico de fls. 95, o próprio INMETRO constatou: O INMETRO através da Sra. Chefe da Divisão de Mercadorias Pré-medidas encaminhou o e-mail nº 168/DIMEP de 21/07/2010 à autuada, anexa a folha 45 do presente, ao nosso ver, completamente equivocado, levando inclusive à autuada a erro [...] De fato, exsurtem informações contraditórias em si, o que, em tese, levou o autor a incidir em suposto equívoco quanto à indicação do mL pertinente ao produto. Diante desses fatos, há evidente comportamento contraditório (venire contra factum proprium), em face das informações divergentes entre os órgãos. Ressalto, assim, que, embora a boa-fé objetiva tenha valia nas relações privadas, atualmente a jurisprudência tem aplicado também às públicas quando o comportamento da administração se mostra contraditório em detrimento do administrado. Logo, a conduta administrativa deve pautar-se pela estabilidade, em função da boa-fé objetiva. Conseqüentemente [...] Do princípio da boa-fé deriva, quando menos, o seguinte: b) a proibição ao venire contra factum proprium (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, ao qual havia se adaptado a outra parte e que tinha chegado legítimas expectativas). h) dever do favor acti (dever de conservação dos atos administrativos, explorando ao máximo a convalidação) [...] l) dever de sinceridade objetiva (não só dizer o que é verdade, mas não omitir qualquer fato ou conduta relevantes ao caso concreto, nem tampouco se valer de argumentos genéricos e confusos [...]). Em suma, [...] Demonstrada a percepção de boa-fé pelo autor, é de se invocar, ainda, os princípios da impossibilidade de prevalecer-se a administração de situação por ela própria criada, o que de séculos consagrou-se no princípio da venire contra factum proprium e, ainda, da verwirkung, dos alemães. 6. Quanto aos honorários, mantém-se como fixados no patamar máximo {20% (vinte por cento)} sobre o valor da causa, este que foi indicado pelo demandante, mesmo que não corresponda ao proveito econômico obtido com a ordem judicial de manutenção dos seus pagamentos nos patamares perseguidos com a ação. Na contestação o réu reconheceu o equívoco sobre a lavratura do auto de infração. Em razão disso, não seria de todo desarrazoado extinguir o feito por falta de interesse de agir superveniente. No entanto, a decisão administrativa ocorreu depois da tutela antecipada (fls. 133) e, como tal, os efeitos da tutela devem ser confirmados. De qualquer sorte, o próprio réu aventou o reconhecimento do pedido (fls. 133). Trata-se, portanto, de caso tipicamente previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Sucumbência A tese segundo a qual não deu causa à demanda não procede. Isso porque o documento de fls. 195 indica que a Notificação, para efeito de pagamento, foi expedida pelo INMETRO. Portanto, com base no princípio da causalidade, nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não houve resistência do réu. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Isto porque, [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor da multa, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor acarretaria uma remuneração insignificante. Por esta razão, devem ser fixados em R\$ 3.024,00, valor equivalente à multa, com atualização monetária desde 04/2011. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em face do reconhecimento do pedido, anular Auto de Infração n. 2106230. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.024,00, com atualização monetária desde 04/2011. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016183-74.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado.

Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

1. Em vista da manifestação das partes, nomeio o perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR e arbitro os honorários periciais em R\$3.500,00.2. Apresentem as partes que ainda não o fizeram os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem, no prazo legal (art. 421, parágrafo 1º, do CPC).3. Defiro a substituição do assistente técnico Nelson Pereira Filho pelos profissionais indicados na fl. 744, na impossibilidade de comparecimento.4. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo os honorários periciais.Prazo: 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação, intime-se o perito por correio eletrônico ou telefone para informar a data do agendamento da perícia.Após, comunique-se às partes. Autorizo a utilização do correio eletrônico ou telefone, se necessário.Int.

0005405-11.2012.403.6100 - PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A autora pediu produção de prova pericial contábil e oral.A oitiva de testemunhas serviria para [...] afirmar em juízo acerca da validade e eficácia de todos os recolhimentos fiscais e previdenciários [...], fl. 212.Os recolhimentos fiscais e previdenciários somente podem ser provados documentalmente. Indefiro a prova oral.Para a [...] comprovação matemática do pagamento de todos os tributos exigidos pela ré [...], fl. 212, não é necessária perícia; esta prova é documental. Indefiro a prova pericial.Caso a autora tenha interesse, poderá juntar aos autos laudo técnico. Este documento será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. 1. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. 2. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 3. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 4. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Int.

0009816-97.2012.403.6100 - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Sentença(tipo A)JOÃO REINALDO DOS SANTOS MATHEUS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto são informações fiscais em processo administrativo disciplinar. Narrou que, na condição de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, passou a responder processo administrativo disciplinar - processo n. 10880.007335/2006-4, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal. No curso do processo administrativo disciplinar foi aposentado por invalidez por interferência da área de Recursos Humanos, em face de seu quadro de extrema depressão.Sustentou ilegalidade na instauração do PAD, em razão de suposta violação de seu sigilo fiscal, decorrente da comunicação direta entre a equipe de fiscalização do IRPF e a Corregedoria da Receita Federal do Brasil. Requereu [...] seja deferida tutela antecipada no sentido de ordenar à comissão de processo administrativo disciplinar a retirada dos autos de toda prova relativa a informações fiscais obtidas e juntadas sem os pressupostos do art. 198, 1º, II, da Lei Complementar nº 104/2001. (fls. 09).Formulou pedido principal de que seja julgada procedente a presente ação para declarar o conteúdo de uma situação jurídica pendente: a ilicitude da obtenção e uso da prova representada pela quebra do sigilo fiscal pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil e posterior emprego em processo disciplinar em desfavor do servidor REQUERENTE sem comprovação de instauração prévia do devido processo legal (fl. 09).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-47.A decisão sobre o pedido de antecipação da tutela foi postergada (fl. 54). A ré apresentou contestação na qual alegou conexão com mandado de segurança em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo; e, no mérito, que a fiscalização tributária, no curso do procedimento fiscal n. 19515-000129/06-40, deparou-se com acréscimo patrimonial não declarado, no importe de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), remetidos para conta bancária no exterior, e não para qualquer uma, mas para a famosa conta Beacon Hill, relacionada a fraudes financeiras que são objeto da Operação Farol da Colina, no Brasil, e de investigação equivalente por parte da Procuradoria do Distrito de Manhattan, nos Estados Unidos da América. [...] Sendo assim, seguiu a comunicação versada na comunicação interna n. 294/06, que, somente uma vez tendo sido recebida pela Corregedoria Regional da Receita Federal, deu início a procedimento efetivamente correicional (fl. 67). Pediu pela improcedência (fls. 60-76; doc. 77-91). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 95-96).Por determinação judicial, a ré acrescentou informações e juntou

documentos (fls. 99-181). O autor apresentou réplica (fls. 184-190), pediu o julgamento antecipado e pediu urgência na prolação da sentença (fls. 192-193 e 195-199). O autor informou que foi cassada sua aposentadoria (fls. 201-203). É o relatório. Conexão alerta a União que os mesmos fatos debatidos neste procedimento ordinário são, igualmente, nos autos do mandado de segurança n. 0009766-71.2012.403.6100 (fl. 62). A ré limitou-se a pedir a reunião das ações por conexão, mas nem ao menos mencionou qual o objeto ou causa de pedir. Ademais, em consulta ao sistema processual na data de hoje, verifico que o mandado de segurança já foi julgado. Restou prejudicado o pedido. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a prova relativa a informações fiscais obtidas e juntadas no Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em contrariedade aos parâmetros legais. A versão do autor é de que O processo teve início a partir de procedimento de investigação da Corregedoria da Receita Federal em São Paulo, que, SEM QUALQUER PROCEDIMENTO FORMAL INSTAURADO, quebrou o sigilo fiscal do funcionário e levantou dados protegidos por lei. Entende o autor que, primeiro foi iniciado o processo administrativo e, depois, no curso deste, foi quebrado seu sigilo fiscal. No entanto, as cópias do processo administrativo demonstram que não foi assim que os fatos se deram. Houve um processo administrativo fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto. Neste processo fiscal é que as informações fiscais do autor foram verificadas. Com a constatação da irregularidade é que teve início o processo administrativo. Obviamente que no processo fiscalização a Receita Federal tem acesso aos dados fiscais do contribuinte e isto não caracteriza quebra de sigilo fiscal. Neste processo, não se trata de quebra de sigilo fiscal e nem de compartilhamento de informações. Como foi dito acima, houve um processo fiscal no qual restou apurada acréscimo patrimonial a descoberto e esta descoberta ensejou a instauração de inquérito administrativo disciplinar. Conforme mencionou a ré na contestação, Não há qualquer sentido, portanto, na alegação de que o sigilo fiscal teria sido quebrado antes do início do processo disciplinar, já que, evidentemente, não se opõe ao fisco o sigilo fiscal das próprias declarações que lhe são dirigidas (fl. 67). Em conclusão, as informações fiscais foram verificadas em regular procedimento fiscalizatório e, por isso, foram obtidas licitamente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração da ilicitude da prova no processo administrativo. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se o sigilo de consulta aos autos deste processo. Somente os advogados e a parte poderão ter acesso ao conteúdo dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0012416-91.2012.403.6100 - VIRGILIO TATTINI JUNIOR (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012416-91.2012.403.6100 Sentença (tipo A) VIRGILIO TATTINI JÚNIOR ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, cujo objeto é a inexigibilidade do IPI sobre importação de automóvel para uso próprio. Narrou que, em 3 de dezembro de 2010, por meio da empresa Classic Import Logística e Comércio Exterior Ltda, importou veículo zero quilômetro para uso próprio, Marca Dogge, Modelo Challenger, ano/modelo 2010, no valor de US\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos dólares americanos) provenientes dos Estados Unidos da América. Em 22 de março de 2011, o bem chegou ao Brasil, tendo sido registrada a Declaração de Importação -DI, sob n. 11/0514264-9. Ocorre que apesar do Requerente, na qualidade de pessoa física ao ter realizado a importação para uso próprio, foi obrigado ao recolhimento do IPI incidente sobre a operação de importação, não restando outra oportunidade senão o ajuizamento da presente medida para a repetição do indébito [...] (fls. 03). Argumentou que o IPI é destinado àqueles que realizam atividades de industrialização, de modo que a importação de veículo para uso próprio está fora do campo de incidência tributária. Requereu a procedência do pedido, para o fim de [...] declarar a inexigibilidade do IPI incidente sobre a aquisição de veículo importado para uso próprio, bem como a condenação da Ré na obrigação de restituir tais valores em face do pagamento indevido, acrescidos de juros e correção monetária, contados da data do pagamento

(fls. 07).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-28.A União requereu a improcedência do pedido (fls. 37-68).Réplica às fls. 70-75.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.A questão consiste em saber se incide IPI na importação de veículo automotor importado para uso próprio.Não se trata de um caso extremamente difícil (hard case). Isso porque as [...] disposições legais e constitucionais hoje vigentes, ao contrário do que acontece com o ICMS, por não fazerem menção expressa à condição específica de contribuinte - ou não - do importador de produtos industrializados, permitem, no entendimento de jurisprudência majoritária, que operações de importação realizadas por pessoas físicas, independente do valor, sejam realizadas livres da incidência do IPI .Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento segundo o qual o tema [...] foi construído a partir de precedentes que dizem respeito à incidência do ICMS nos casos de importação de bens sem finalidade comercial ou industrial, fundados, em especial, no princípio da não cumulatividade contido no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. A hipótese dos autos cuida da incidência do IPI nos casos de importação de veículo por pessoa física para uso próprio, questão essa que vem, de há muito, sendo decidida uniformemente por ambas as Turmas no sentido de sua inconstitucionalidade. Com efeito, a jurisprudência da Corte é firme ao assentar que o contribuinte do IPI, na operação de importação, é aquele que tem um estabelecimento comercial ou indústria destinado à exploração econômica de produtos industrializados. Segundo essa jurisprudência, o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio. Ademais, analogamente ao ICMS, no que diz respeito ao período anterior a EC nº 33/01, o entendimento de ambas as Turmas é assente quanto à não incidência do IPI nas operações de importação por pessoa física não contribuinte habitual do imposto, por afronta ao princípio da não cumulatividade .Ademais, a [...] jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência do IPI não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o tributo não é um imposto próprio do comércio exterior. Conforme assevera a doutrina, de forma uníssona, o IPI é um imposto sobre a produção. Conforme assentado pela decisão monocrática, ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal sustentam o entendimento de que não deve incidir o IPI nas operações de importação por pessoa física não contribuinte habitual do imposto, o que ocorreu com o ICMS até o advento da EC nº 33/01. [...] Para a legitimidade da cobrança, é imprescindível que a tributação se encontre adequada com a base econômica definida constitucionalmente. Conforme ressalta o excerto do voto acima, quanto ao caráter aduaneiro, existe disposição constitucional específica para o ICMS; contudo, com relação ao IPI, não há disposição semelhante. A doutrina especializada aborda de forma precisa a questão: (...) reputamos inconstitucional a incidência do IPI na importação de produto estrangeiro. O momento da entrada do produto estrangeiro industrializado no país somente deverá incidir o Imposto de Importação, pois este fato concretiza apenas a hipótese normativa do Imposto Alfandegário. O simples argumento de que a importação tanto pode ser de produto não industrializado, em razão do silêncio do legislador constituinte, não legitima a cobrança do IPI na importação. O cerne do problema é se a importação de produto industrializado também realiza a hipótese fática do IPI. E quanto a isso há duas linhas de pensamento totalmente opostas: 1ª que entende incidir o IPI tão só sobre o produto, e aí, ao ingressar o produto no território nacional, sendo industrializado, certamente o importador deverá pagar tanto o Imposto de Importação como o IPI; e 2ª) que considera também importante para a incidência do IPI a fase de produção, a qual somente terá relevância jurídica para a cobrança do imposto quando ocorrida no país. () IPI sobre a importação de produto estrangeiro industrializado ultrapassa seus limites constitucionais. (grifei) (LIMA, Rogério. A inconstitucionalidade do IPI na importação. RDDT, nº 77, p.128 e 132). Pouco importa se o importador é pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços, o que importa é que ambos não sejam contribuintes habituais do imposto. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. A incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes. Pelas razões expostas, os precedentes que denotam a não incidência do imposto nas importações de veículos por pessoa física guardam estrita pertinência com o feito em comento . Portanto, não [...] incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio .Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a UNIÃO a restituir à autora o valor de R\$ 15.574,68 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos - fls. 25). Cálculo a ser realizado conforme Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Condeno a União a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenaçãoA resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário,

0002546-85.2013.403.6100 - ANA LUCIA FACCIOLLA PAIVA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração nos quais é apontado erro material no dispositivo da sentença. Diante do erro material, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: [...] Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da AUTORA, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. [...]. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0003085-51.2013.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOSE CARLOS SCARPATO e NILSA SCARPATO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Substituição da Tabela Price pelo SAC. Anatocismo. Juros de mora e multa. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devolução dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Foi deferida a Assistência Judiciária (fls. 160-161). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 160). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 205). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autores informam que será realizado leilão extrajudicial do imóvel e pedem a sua suspensão (fls. 213-215). Vieram os autos conclusos para sentença. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventuais ilegalidades no contrato de mútuo, com imóvel dado em garantia da dívida. Passo a analisar cada um dos argumentos lançados pelos autores. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, anatocismo e Sistema de Amortização Constante - SAC No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, índices diferentes para reajuste dos encargos mensais das prestações e do saldo devedor, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Os autores alegaram que apesar de no contrato ter sido prevista a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC foi utilizada a tabela Price no cálculo. No entanto, ao contrário do sustentado pelos autores, a planilha do financiamento (fls. 197-202) claramente comprova a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC. Quando a tabela Price é utilizada, as prestações aumentam e, no sistema de amortização constante, as parcelas diminuem, que é o que se verifica da simples conferência da planilha de fls. 197-202. A primeira prestação foi de R\$11.771,91, a segunda de R\$11.721,79 e, na seqüência as demais parcelas também diminuíram progressivamente. Isso jamais ocorreria com a utilização da tabela Price. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária do imóvel em garantia do empréstimo, nos termos da Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Referida lei,

em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário que o fiduciante purgue a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Os autores requererem sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A taxa de juros de 1,76% ao mês (fl. 183) é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J) (fl. 183). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. A tabela apresentada pelos autores, que seria referente ao Sistema de Amortização Constante que os autores entendem correto (fls. 99-106), é mera Simulação de financiamento de Habitação concedido pela ré às pessoas que pretendam adquirir imóvel usado. O contrato dos autores não é de financiamento de habitação. Os autores pegaram empréstimo e deram o imóvel como garantia e, portanto, a planilha apresentada não pode ser utilizada para o cálculo das prestações dos autores. Mora. Afirmaram os autores, na petição inicial, que a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato é atribuível à ré, porque o autor pediu à gerente da ré a suspensão das parcelas vincendas e a ré demorou a responder, de forma que as prestações venceram. Não existe previsão legal ou contratual de suspensão do pagamento das prestações vincendas e, portanto, não há obrigatoriedade da ré em suspender o pagamento de parcelas vincendas. As partes firmaram o contrato em 01/11/2011. A parte autora deixou de pagar as prestações em dezembro de 2012, ou seja, os autores estão em mora. Os autores requereram que [...] em caso de mora, a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre cada principal vencido, sem capitalização mensal destes acessórios nem cumulação com comissão de permanência ou juros remuneratórios. (fl. 13). Conquanto a atualização monetária prevista no contrato possa encaixar-se no conceito de correção monetária, não se verifica a comissão de permanência, uma vez que os juros remuneratórios são decorrência do empréstimo propriamente dito, os juros moratórios são encargos pelo atraso no pagamento. Os julgados que ensejaram a edição da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça dão conta de que as instituições bancárias cobravam correção monetária e comissão de permanência de títulos pagos com atraso. No caso em discussão, não se trata de mero título, mas de valor sobre o qual devem incidir os mesmos índices aplicados na apuração de cada prestação, a saber, a atualização do montante e os juros remuneratórios do empréstimo, e pela impontualidade, os juros moratórios e a multa. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações. Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato. As partes firmaram o contrato em 01/11/2011. A parte autora deixou de pagar as prestações em dezembro de 2012. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O contrato previu o Sistema de Amortização Constante - SAC e este foi aplicado nas prestações. As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em devolução em dobro dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Suspensão do leilão. Conforme mencionado anteriormente, os

autores firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária do imóvel em garantia do empréstimo, nos termos da Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Não é a execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Embora conste nos autos a informação de que o empréstimo foi feito numa tentativa de salvar a empresa familiar e de que houve tentativa de negociação para pausa e a suspensão das parcelas vincendas (fl. 03), estes argumentos, embora gerem compaixão, não podem sustentar uma decisão de suspensão do leilão ou de procedência do pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0012997-72.2013.403.6100 - G & B GESTAO ESPORTIVA LTDA.(SP330663 - BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE E SP330310 - LUIZA SOUTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012997-72.2013.403.6100 Sentença (tipo C) G & B GESTÃO ESPORTIVA LTDA, devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que declare o enquadramento da empresa no regime do Simples Nacional, afastando, assim, a retenção de 11%, nos termos da Lei n. 9.711/98. Alegou que foi constituída em 28.05.2013, tendo por objeto social atividade de condicionamento físico. Em razão disso, enquadra-se na categoria de empresa de pequeno porte, sendo-lhe aplicáveis as disposições previstas na Lei Complementar de n. 123/2006. Contudo, a sistemática de recolhimento simplificado é incompatível com o sistema de substituição tributária delineado na Lei n. 9.711/98. Aduziu que a IN RFB n. 971/009 dispõe exaustivamente a relação de serviços sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) em nota fiscal, o que significa que as atividades que não se encontram nela relacionadas não estarão sujeitas a esse regime de retenção (fls. 03). Daí a presente demanda com a qual pretende ver resguardado seu direito de recolher contribuição com base nos parâmetros estabelecidos pelo regime do SIMPLES NACIONAL, sendo imprescindível a declaração judicial no sentido de afastar a modalidade de retenção prevista na IN RFB n. 971/009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-21. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 25-26). Citada, a ré deixou de apresentar contestação em razão da dispensa de contestar/recorrer contida no Ato Declaratório n. 10/2011 (fls. 35-37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que a inclusão da autora no SIMPLES ocorreu em 24/05/2013 (fl. 36), anteriormente ao ajuizamento da ação (24/07/2013), de forma que não haverá a retenção de 11%, nos termos da Lei n. 9.711/98. O pedido da autora era para declarar o enquadramento da empresa no regime do SIMPLES NACIONAL, procedendo ao recolhimento de INSS juntamente com os outros tributos (fl. 10). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir da autora. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora obteve o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário. E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013639-45.2013.403.6100 - KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013639-45.2013.403.6100 Sentença (tipo B) KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que afaste a cobrança do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 19515.000338/2005-11. Narrou que, em 18 de março de 2005, foi autuada pelo Fisco por suposta omissão de rendimento, em razão de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Impugnou administrativamente a glosa realizada, mas não logrou êxito. Afirmou, contudo, que o lançamento tributário é nulo, uma vez que se baseou em prova ilícita, ou seja, quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, tendo em vista que foram realizadas requisições de movimentação financeira de ns. 08.1.90.00-2004-00367-4, 081.90.00-2004-00369-0 e 08.1.90.00-2004.00368-2, com base no artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem autorização judicial, o que é vedado pela Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando a nulidade do lançamento do crédito tributário [...] (fl. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-129. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 133-135). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 139-167). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação, uma vez que o acesso e a utilização dos dados bancários e fiscais sigilosos pela Fazenda Nacional são legítimos porque fundamentados em lei complementar vigente e que mantém sua presunção de constitucionalidade, além da omissão de rendimentos pelos depósitos bancários de origem não comprovada e da presunção de legitimidade do ato administrativo (fls. 173-212). A autora informou que aderiu ao REFIS e requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 214-218). Intimada, a ré não se opôs à desistência, mas que como a ação não versa sobre a reinclusão da autora em parcelamento anterior, mas sim, objetiva a nulidade do auto de infração n. 19515.000338/2005-11, sustentou que a autora deve ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 222-224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação porque aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberto pela Lei n. 12.865/2013 (fls. 214-218). O 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispôs que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (sem negrito no original) Como o texto previu expressamente que somente nas ações em que o objeto seja o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos é dispensado o pagamento de honorários advocatícios e, o objeto da presente ação é a declaração de nulidade de crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 19515.000338/2005-11, a autora deve arcar com os honorários advocatícios, pois sua situação não se enquadra no dispositivo mencionado. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, a autora pagará à ré, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser

realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de abril de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003578-91.2014.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003578-91.2014.403.6100Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por ADELSON COSTA DA SILVA em face da UNIÃO, cujo objeto é a nulidade do seu licenciamento no Exército Brasileiro.Narrou que, em 13/01/2012, ajuizou demanda cujo objeto era a nulidade do ato administrativo, o qual culminou no seu licenciamento. Afirma que naquela demanda deduziu pedido relativo à sua reintegração. No entanto, o pedido foi julgado improcedente. Argumenta que [...] não há falar-se em coisa julgada, pois, o benefício almejado com a reintegração é previdenciário, ou seja, recebimento de verba salarial, de caráter alimentar destinada a subsistência e assistência médica, sobre as quais não incidindo a coisa julgada (fls. 11).Requer a procedência do pedido [...] declarando-se a nulidade do ato de licenciamento do Autor das fileiras do Exército Brasileiro (fls. 21).É o breve relatório. Fundamento e decido.A res judicata (coisa julgada formal e matéria), produz três efeitos, a saber, efeito negativo (questão não pode ser decidida novamente); efeito positivo (a coisa julgada deverá ser observada); e, por fim, o efeito preclusivo, a revelar que a coisa julgada produz efeito de impedir nova discussão sobre o tema, ainda que não tenha o assunto sido discutido. Vale dizer, reputa-se precluso todo o que poderia ter sido alegado, mas não o foi (princípio do deduzido e do dedutível).No caso, o objeto da demanda anterior consistia [...] em verificar se o autor tem direito à situação de reformado e, assim, obter o reconhecimento judicial da nulidade do ato de licenciamento das fileiras do Exército (fls. 06). O pedido foi julgado improcedente. A referida sentença transitou em julgado em 21/01/2014.Vê-se, portanto, que o autor está a reproduzir a mesma pretensão. Embora articule alguns fatos distintos neste processo, o pedido é absolutamente igual à demanda pretérita. Desta feita, já existe coisa julgada material e formal em relação ao pedido formalizado nestes autos. DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a COISA JULGADA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de abril de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007283-97.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DA SILVA - ESPOLIO X PAULO ARAUJO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

A fim de subsidiar o pedido de tutela emende o autor a inicial petição inicial para esclarecer:1) O Autor em seu pedido de tutela visa à restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em vista do decurso do prazo para análise previsto na Lei n. 11.457/07.No entanto, ao que se depreende do documento de fls. 36-40, a questão já foi analisada no âmbito administrativo.Portanto, esclareça de forma concisa e clara o que efetivamente está a pretender na demanda. Isso porque a causa de pedir não corresponde ao que formalizado em seu pedido.2) Traga o autor prova de que é de fato hipossuficiente para fins de recolhimento de custas judiciais.3) Cumprida as determinações, façam-se os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007549-84.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU SEGUROS S/A X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Regularize os autores a representação processual, acostando-se aos autos procuração original ou autenticada, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

CARTA PRECATORIA

0002230-38.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X ADILSON BORGES RODRIGUES(RO003269 - GUSTAVO CAETANO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Para encontrar perito grafotécnico determino à Secretaria que efetue pesquisa no cadastro da Justiça Federal e faça contato com um dos profissionais, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho e para que mande o valor dos honorários periciais.3. Caso haja concordância intimem-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais no prazo de 5 dias.4. Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para decisão sobre a nomeação do perito. 5. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho.Int.NOTA: o perito, Professor Sebastião Edison Cinelli, apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme fls. 32-33.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002249-44.2014.403.6100 - TATIANA VIEIRA MONTEIRO(SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002249-44.2014.403.6100 Sentença (tipo B) TATIANA VIEIRA MONTEIRO requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, a requerente nasceu, em 15/03/1986, em Buenos Aires, Argentina, filha de pai argentino e mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 06-30. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34-35. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe e, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACOES DIVERSAS

0766253-31.1986.403.6100 (00.0766253-0) - ANTONIO LOPES DA CONCEICAO ESPOLIO(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL E SP044052 - CARLOS ALBERTO ZANIN) X JOSE JOAQUIM DOMINGUES(SP011632 - GIL REIGADA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0766253-31.1986.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da redistribuição a esta 11ª Vara Cível. ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO e MARIA ALVES LOPES propuseram a presente ação declaratória em face de JOSE JOAQUIM DOMINGUES e MARIA ROSA DA SILVA BAROSA. Os autos foram originalmente distribuídos na 2ª Vara da Comarca de Guarujá. Foi notificado o óbito do autor ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO às fls. 173-174, porém, embora a inventariante tenha requerido a substituição do autor pelo espólio, o pedido de habilitação deveria ser formalizado com cópias dos documentos pessoais e procuração, documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda, o que no presente caso não ocorreu. Além disso, quando findo o inventário, a substituição no pólo ativo deveria ter sido requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a retificação das partes da presente ação para constar no pólo ativo ANTÔNIO LOPES DA CONCEIÇÃO e MARIA ALVES LOPES, e no pólo passivo JOSE JOAQUIM DOMINGUES - ESPÓLIO e MARIA ROSA DA SILVA BAROSA - ESPÓLIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013599-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo, em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Processo nº 10155/2012 da Diretoria do Foro da

Justiça Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização de transporte aos substituídos, referente ao período de junho a outubro de 2012, com acréscimo de juros de mora e correção monetária desde a lesão. Alega, em síntese, que o desconto da referida verba afronta o princípio constitucional de greve, bem como a legalidade, pois a indenização de transporte foi descontada durante o período de greve. Sustenta, ainda, que os funcionários grevistas (oficiais de justiça) cumpriram todos os mandados expedidos durante o período de greve e houve maior número de deslocamentos e maiores despesas com transporte para cumprir o número de mandados nos meses posteriores. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 126/128. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 298/329, alegando, em preliminares, a inépcia da petição inicial. No mérito, entende ser manifesta a legalidade da suspensão do pagamento das indenizações de transporte, postulando a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 660/661, requerendo a produção de prova documental e oitiva dos servidores listados. Réplica às fls. 740/750. A União Federal informou à fl. 751 não ter interesse na produção de provas. Manifestação do autor às fls. 765/768, apresentando esclarecimentos e desistindo da produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, alega o autor a inépcia da petição inicial, por ausência da ata de assembleia autorizando o ajuizamento da presente ação, nem a lista dos seus associados e seus respectivos endereços. Entendo que não assiste razão à União Federal, vez que não há necessidade de autorização. Cumpre observar que o objeto da presente ação se restringe ao Processo nº 10155/2012, relacionado aos servidores Oficiais de Justiça da Central de Mandados Unificada - CEUNI: Ana Silvia Poco, RF 3562, Carla de Souza Nóbrega, RF 4583, Cibele Aparecida Veronezzi, Claudia Faissola, RF 2294, Erlon Sampaio de Almeida, RF 2315, Ester Nogueira de Faria, RF 1700. Corroborando entendimento acima assente está a jurisprudência, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - 3,17% - SINDICATO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI Nº 8.073/90 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer do dissídio. 2 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ). 3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a ilegitimidade ad causam do sindicato-autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para exame do mérito. (Processo RESP 200200182591, RESP - RECURSO ESPECIAL - 415629, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:11/11/2002 PG:00267 DECTRAB VOL.:00102 PG:00216 RSTJ VOL.:00167 PG:00622 ..DTPB:.) Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos oficiais de justiça avaliadores de não ver descontado em folha de pagamento a indenização de transporte posto que em estado de greve no período de 28 de junho de 2012 ao mês de outubro de 2012. O direito de greve é um direito constitucionalmente previsto em seu artigo 37, VII, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Da análise do citado artigo, observo que é assegurado ao servidor público o direito a greve, que deve ser regulado por legislação específica. No entanto, até hoje não foi editada uma lei de greve específica para o setor público, motivo pelo qual cabe ao Judiciário, apreciar cada caso concreto a fim de suprir a omissão legislativa. No caso dos autos, os oficiais de justiça avaliadores participaram de movimento grevista, tendo sido descontados o valor referente à indenização de transporte durante o período de greve. O Oficial de Justiça possui a missão de executar ordens emanadas dos Juízes por meio de mandados judiciais, sendo evidente a necessidade de deslocamento do servidor, que deveria ser realizado por veículos oficiais, para cumprir a ordem emitida. Contudo, por uma questão de praticidade e economia, o Poder Público opta por indenizar os Oficiais de Justiça pelo uso do seu veículo particular para executar o serviço. Tenho que a indenização em questão tem amparo legal no art. 60 da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. Dessa forma, tenho que a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores consiste no ressarcimento destas despesas na forma de verba indenizatória por uso de meios

próprios de condução. Com efeito, verifico que os Oficiais de Justiça Avaliadores cumpriram suas atividades posteriormente, suportando os gastos decorrentes dos deslocamentos para cumprir os mandados expedidos no período do movimento grevista. Dessa forma, resta comprovado o direito dos substituídos ao recebimento da indenização de transporte durante o período de greve. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a nulidade do Processo nº 10155/2012 da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, no que tange aos descontos efetuados a título de indenização de transporte em razão do movimento grevista. Condeno a ré ao pagamento da indenização de transporte aos substituídos constantes no Processo nº 10155/2012, referentes ao período de junho a outubro de 2012, descontados indevidamente em razão de movimento grevista, observando que devem ser mantidos os descontos em razão de férias dos servidores. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela União Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011812-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução ou a intimação da exequente para que junte aos autos a planilha do faturamento mensal do período de 88 a 90 e, após, seja concedido um prazo para a União manifestar-se sobre o valor da execução. Requer, portanto, provimento dos presentes

Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que foi apresentada às fls. 07/13. Foi determinado aos exequentes o fornecimento da planilha do faturamento mensal do período de 1988 a 1990, a fim de viabilizar a conferência e/ou elaboração dos cálculos pela executada (fl. 22). Petição dos embargados às fls. 24/56 juntando a planilha do faturamento mensal. A União Federal concordou com os cálculos, em execução, no valor de R\$ 90.938,68 para maio de 2013 (fl. 66). Ressaltou que não cabe condenação em honorários, pois não houve resistência, mas apenas simples acerto de contas. Manifestação dos embargados, pugnando pela improcedência dos embargos. DECIDO. Analisando os autos, observo que a União Federal concordou com os cálculos em execução, no valor de R\$ 90.938,68, conforme fl. 66. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a juntada da planilha do faturamento mensal do período de 1988 a 1990 era necessária para viabilizar a conferência do valor executado, razão pela qual acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante à fl. 66, qual seja, R\$ 90.938,68, atualizado para 05/2013. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, fixados estes 2,5% sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016536-46.2013.403.6100 - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA. contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar a decisão de revelia da autoridade coatora e determinar que a Delegacia da Receita Federal se abstenha de inscrever o débito na dívida ativa. Requer, ainda, que receba a impugnação apresentada em 17/04/13 como tempestiva, produzindo os seus normais efeitos, principalmente o de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão administrativa final, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar indeferida às fls. 91/94. Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 104/130), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 157/163). Informações e documentos às fls. 138/152. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 155), opinando pelo regular prosseguimento da ação. Ofício da autoridade coatora à fl. 168, informando que o processo administrativo encontra-se aguardando distribuição para uma das Delegacias de Julgamento da Receita Federal para apreciação da impugnação apresentada. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Conforme informações da autoridade coatora, o Processo Administrativo nº 10909.720868/2013-82 encontra-

se com a exigibilidade suspensa, aguardando a apreciação da impugnação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Informa, ainda, que não há débitos inscritos no CADIN. Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017404-24.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA (SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANCE DOMINGOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA GAINO LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a apreciação do Processo Administrativo de substituição de bens n.º 10865.002325/2010-91. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/52. Às fls. 67/151 informa a União Federal que o PAF 10865.002325/2010-91 foi apreciado, tendo sido indeferido o requerimento do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ, vez que o pedido formulado no PAF 10865.002325/2010-91 foi devidamente apreciado. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002743-98.2013.403.6113 - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (RS039624 - TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES E SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, contra ato do Sr. COMANDANTE DA 2 REGIÃO MILITAR - SP, objetivando a liberação das guias de tráfego do produto controlado - sulfato de sódio, referente aos selos n.º 2637648, 2637649 e 2637650, bem como requer que sejam liberados e cadastrados os 50 selos comprados em 13.08.13. Liminar deferida às fls. 113/116. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 125/128, pugnando pela condenação da impetrante em litigância de má fé, ante a total ausência de ato coator. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 167/168). Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para manifestação acerca do prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA contra o ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS e outro, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito da impetrante de não incluir na base de cálculo da PIS e da COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, bem como do ICMS em sua base de cálculo, na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Sustenta que a base de

cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, no artigo 77 do Decreto nº 4.543/02 e no Decreto-lei nº 37/66. Acrescenta, ainda, que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A liminar foi deferida às fls. 48/52. Devidamente notificadas as autoridades impetradas prestaram Informações às fls. 61/82 e 129/133. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 88/109). Decisão proferida pelo juízo de Guarulhos que declinou a competência determinando a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 113/114). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT a análise dos pedidos administrativos de compensação de créditos tributários, no caso de reconhecimento do direito creditório. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da inconstitucionalidade e da legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei nº 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as

contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA,Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio.Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro:Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouQuer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para assegurar a impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias, confirmando a liminar deferida.Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização.Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-24.2014.403.6100 - INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, objetivando a garantia do direito líquido e certo de compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária de natureza indenizatória incidentes sobre férias pagas no mês anterior, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário. Aduz a impetrante que encontrava-se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas acima.Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar parcialmente concedida às fls. 97/100.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 111/125.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 129/131, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias pagas no mês anterior, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário.De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à

disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse

passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 343983 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2013 Data da Decisão 19/09/2013 Data da Publicação 04/10/2013 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00007 PAR:00002 Contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário): legitimidade (Súmula 688). 2. Recurso extraordinário: competência do Relator para negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal (C.Pr.Civil, art. 557, caput; RISTF, art. 21, 1º). Processo RE-AgR 213684 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00557 CAPUT CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 LEG-FED SUMSTF-000207 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000688 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições, incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000350-11.2014.403.6100 - CARMENO GIANANTE RIBEIRO FILHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

O impetrante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 211/216, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Segundo alega, é possível constatar do pedido formulado na inicial que foi integralmente concedida a segurança, embora não tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade das Leis. Ademais, deve ser corrigido o termo ante a inexistência para existência, tornando-se coerente com a fundamentação e com os documentos juntados aos autos. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo

que assiste parcial razão ao embargante. Quanto à alegação de contradição no acolhimento do pedido, concluo trata-se de mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Ademais, entendendo ter ocorrido erro material quando da digitação da sentença, devendo constar existência e não inexistência. Dessarte, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMENO GIANANTE RIBEIRO FILHO contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Requer, ainda, seja reconhecida e declarada a não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.292/67 que visam à convocação e incorporação dos profissionais de saúde, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio constitucional da isonomia. (...) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000592-67.2014.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA contra ato coator dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições para Terceiros incidentes sobre o auxílio-educação. No mérito, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 53/58. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 95/96, 98/104, 106/119. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 186/192), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 193/195). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 201/202, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social sobre pagamentos contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras), incidentes sobre auxílio-educação. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura

deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)Resta analisar, assim, se a verba apontada pela impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição.As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição.Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição.O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a impetrante pretende a não-incidência da contribuição social para entidades terceiras.Da redação do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, infere-se que as verbas não integrantes do salário de contribuição são as elencadas no referido dispositivo em *numerus clausulus*, não subsistindo margem de interpretação extensiva.Dispõe o artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:[...]t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).Assim, o auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como

que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008)...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Indexação AGA 201001332373AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 ..DTPB: Dessa forma, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre a verba indenizatória paga pela Impetrante, (cota patronal, entidades terceiras), incidentes sobre auxílio-educação. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras), incidentes sobre o auxílio-educação são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições (cota patronal, entidades terceiras), incidentes sobre auxílio-educação, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-69.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ186384 - GABRIEL DE SOUZA SAMPAIO E RJ169258 - MARIANA BRANDAO LIRA ALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO À vista da informação supra, republique-se a sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIM CELULAR S.A contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78, em face do depósito judicial vinculado à ação cautelar nº 0003401-30.2014.403.6100. Requer, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou os documentos que entendeu necessário. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, por dependência à ação cautelar nº 0003401-30.2014.403.6100. Liminar indeferida às fls. 135/139. Petição da impetrante à fl. 141, informando que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos autos da ação cautelar nº 0003401-30.2014.403.6100, com a expressa concordância da Fazenda Nacional, razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Conforme informa a impetrante à fl. 141, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos autos da ação cautelar nº 0003401-30.2014.403.6100, com a expressa concordância da Fazenda Nacional. Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por

tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4912

ACAO CIVIL PUBLICA

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 1872: dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO
Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço de Maria Cláudia Rafaela Cavalcanti, CPF nº 228.881.038-69, nos sistemas Webservice, Siel, Bacenjud II e Renajud. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado à fl. 514, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Com relação aos corréus Cleovaldo Berto e Wilson Zafalon defiro a penhora on-line conforme requerida à fl. 561.

MONITORIA

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 223: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fls. 222.I.

0001581-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SACCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SACCHETTO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,

o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0024414-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE RABETTI COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2014.

0009995-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVAN LIGER DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0018900-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2014.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA PIRES DO MONTE

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON SALES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007679-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a

comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0018325-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CAMPOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente do contrato de empréstimo na modalidade CRÉDITO DIRETO, celebrado com a requerida.A requerida foi citada e o mandado foi convertido em executivo.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito, com o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011821-93.1992.403.6100 (92.0011821-6) - SANDRA APARECIDA MEDEIROS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 106/110 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000395-45.1996.403.6100 (96.0000395-5) - IGACI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

A parte autora intentou a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo o feito sido julgado improcedente, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Na fase de execução, intimado a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, o BACEN nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2014.

0024118-93.1996.403.6100 (96.0024118-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuíza a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de prestação de serviços.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada

requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2014.

0025784-32.1996.403.6100 (96.0025784-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA

A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 1.871,24, decorrente de contrato de prestação de serviços, que não teria sido quitada pela requerida.A ré foi citada (fls. 45), não ofertando resposta (fls. 50).É O RELATÓRIODECIDO:A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que a ré possui perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente a contrato de prestação de serviço.A questão dos autos, portanto, é bem simples: a ré utilizou dos serviços prestados pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito.Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual.Condenno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2014.

0018756-76.1997.403.6100 (97.0018756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da nulidade do débito autuado sob o nº 32.015.553-6.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A União Federal contesta o feito, pugnando pela improcedência do feito.Intimada, a parte autora apresenta réplica.Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o INSS não se manifestou.A parte autora requereu a suspensão do feito, sendo os autos encaminhados para o arquivo.A parte autora posteriormente desiste expressamente da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta, considerando a adesão a parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009.Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto.Contudo, entendo que não pode ela, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu.O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei)A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos.Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da renúncia manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-

SE.P.R.I.São Paulo, 25 de abril de 2014.

0013329-25.2002.403.6100 (2002.61.00.013329-0) - AUTO POSTO JARDIM BRASIL LTDA X AUTO POSTO WALLEMY LTDA X BARBOSA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO MAIRIPORA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUD CAR LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora somente de 30 (trinta) dias.I.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECOES LTDA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de compras realizadas com o cartão de crédito CAIXA VISA nº 4048.6900.1956.2956. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0014696-69.2011.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora ajuíza a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos autos de infração 372356826, 372052223, 372052304, 372356800, 371695244 e 372052312, bem como de suas penalidades acessórias e que seja declarada a inexistência de débito fiscal junto ao INSS, decorrente da fiscalização em questão. Argumenta que tais autos de infração referem-se a bônus provisionados, ajuda escolar, abono salarial pago em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, todas relativas ao período de 01/2004 e 12/2004. Sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial, que os autos de infração são ilegítimos e que houve decadência quanto ao período fiscalizado, considerando que os lançamentos ocorreram em 30/10/2009. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido e foi afastada a alegação de decadência. A autora e a ré interpuseram agravo de instrumento (fls. 339/344 e 345/351, respectivamente). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade da autuação realizada, defendendo a necessidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Defende também que não há no caso decadência no caso concreto. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a União juntou decisão do agravo de instrumento interposto, que deferiu efeito suspensivo, bem como informou não ter outras provas a produzir, enquanto que a autora solicitou emissão de CND mediante o oferecimento de bens como garantia, o que restou indeferido pelo Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara. Convertido o julgamento em diligência, a autora foi intimada a integrar à lide o INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE. Entretanto, a parte autora desiste expressamente da presente ação às fls. 404. Intimada, a União Federal não concorda com o pedido de

desistência formulado. Instados a especificarem provas, decorreu o prazo para manifestação da parte autora, enquanto que a União se manifestou pela desnecessidade de produção de prova. Proferida sentença de extinção, acolhendo a desistência da parte autora. Opostos embargos de declaração pela União, que foram acolhidos, anulando a sentença. A parte autora apresentou novo pedido de desistência e renúncia, com procuração específica para tanto. A União, instada a se manifestar, não se opôs ao pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 25 de abril de 2014.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência da parte credora no prosseguimento do cumprimento do julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0012694-58.2013.403.6100 - SERGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL

O autor SÉRGIO DE ANDRADE ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80 1 12 055219-07 e que seja seu nome retirado do Cadin, SCPC e SERASA. Requer, ainda, a restituição do valor de R\$ 2.350,71, compensado indevidamente em 2011 e 2012 pela ré. Requer também o pagamento em dobro dos valores cobrados e compensados indevidamente. Requer a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre honorários advocatícios e valores indenizatórios. Relata, em síntese, que após ser demitido por sua antiga empregadora, ajuizou a reclamatória trabalhista nº 0396/2000, tendo as partes firmado acordo no valor bruto de R\$ 144.123,47. Afirma que a ex-empregadora descontou do crédito bruto do autor a parcela correspondente ao imposto de renda e à previdência social, recolhendo-os devidamente à ré em 04.04.2008 e apresentando as respectivas guias devidamente recolhidas. Posteriormente, contudo, o autor recebeu notificação de compensação de ofício da ré, informando-o que as restituições a que faz jus seriam retidas e compensadas com o débito referente ao suposto não recolhimento tributário devido em razão do acordo firmado na mencionada reclamação trabalhista. Em seguida, o débito foi inscrito em dívida ativa da União. Inconformado, dirigiu-se ao posto da Receita Federal de São Paulo no bairro do Tatuapé e tendo apresentado os documentos relativos ao pagamento do débito, foi informado pela funcionária que o atendeu que desconhecia os motivos pelos quais a dívida consta em aberto. Sustenta que o débito discutido encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, sendo, portanto, inexigível. Argumenta, ainda, que sobre os valores pagos no acordo a título de verbas indenizatórias e honorários foi indevidamente retido pela empregadora imposto de renda. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 176/178). A União Federal opôs embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento. Citada, a União apresentou contestação, na qual afirma que o feito deve ser extinto devido ao fato de que o débito questionado e as compensações realizadas terem sido cancelados. No mérito, alega que não cabe o pedido de restituição em dobro e que incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título genérico de indenização. Bate-se pela inexistência de dano moral. A autora, intimada, apresentou réplica. Instados a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente, aprecio a questão relativa à ocorrência da prescrição. Tratando-se de tributo, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a

homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confirma a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanesçam sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos

cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco.No caso em concreto, como o autor ajuizou a presente demanda em julho de 2013, buscando reaver valores recolhidos a título de imposto de renda em 04/04/2008, entendendo ter ocorrido a prescrição do direito de repetição das quantias já pagas.Em relação à questão relativa ao débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.12.055219-07, entendendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido e não, como pretende a ré, falta de interesse de agir.A questão de fundo diz com a anulação de débitos que teriam sido extintos pelo pagamento.Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de reconhecer o pagamento feito.Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer a falta de interesse de agir e sim verdadeiro reconhecimento do pedido.A propósito do tema, não colhe a alegação da ré quanto à desnecessidade de provocação judicial para solução do conflito, que poderia ser atingida mediante acionamento administrativo. Tal argumento insinua uma indevida exigência do exaurimento da instância administrativa, que, sobre não se coadunar com a garantia constitucional do acesso ao/inafastabilidade do Poder Judiciário, já foi de há muito rechaçada pela jurisprudência pátria. Acresça-se, ainda, que neste caso restou evidente que a Administração agiu com erro, postura que veio a rever posteriormente, reconhecendo o equívoco de seu posicionamento, em decorrência do ajuizamento da presente demanda. Assim, repita-se, entendendo que não se configura ausência de interesse de agir, mas sim inequívoco reconhecimento do pedido pela ré.Entendo, entretanto, que não cabe qualquer indenização por dano moral ou pagamento em dobro já que o autor não provou qualquer dano de fato causado no período em questão.Em relação ao pedido de restituição, em vista do reconhecimento do pedido demonstrado pela União, entendendo desnecessário o deferimento deste pedido à vista da restituição pela via administrativa.Face ao exposto, (a) em relação ao pedido de restituição do imposto de renda recolhido sobre valores recebidos na ação trabalhista nº 0396/2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito do autor à restituição de tais valores, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (b) em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.12.055219-07, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; (c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0015104-89.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo o dia 19/05/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).I.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA e CLAUDINEI DA SILVA SOUZA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra MAC JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado às rés que executem os serviços necessários a sanar os vícios de construção do imóvel, bem como realizem perícia técnica após sua execução e, ainda, que sejam suportados pelas demandadas os custos despendidos com a hospedagem dos autores durante a execução dos serviços, na hipótese de interdição do imóvel. Pedem a aplicação de multa no caso de descumprimento da tutela. Requerem também a concessão de medida cautelar incidental de produção antecipada de prova consistente em exame pericial, ao argumento de que a ação do tempo e as intempéries da natureza podem inviabilizar a comprovação do nexo de causalidade entre os vícios da construção e a conduta adotada pelas requeridas.Relatam, em síntese, que em 29.07.2011 firmaram contrato particular de compra e venda para aquisição do apartamento nº 4, localizado no andar térreo da Torre 7 - Edifício Luna, integrante do empreendimento Condomínio Avanti Clube, situado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, nº 277, Vila Nova Utinga, Subdistrito de Vila Prudente.Argumentam que adimpliram o montante de R\$ 28.2169,08 a título de sinal e princípio de pagamento, remanescendo o saldo de R\$ 148.960,00 que seria pago mediante financiamento bancário a ser tomado junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, além da importância de R\$ 425,46 em três parcelas mensais e sucessivas. Esclarecem que o imóvel lhes foi entregue em abril de 2012 devido ao atraso na obtenção de financiamento junto à terceira requerida.Afirmam que receberam o imóvel com diversos problemas, como infiltrações e mofo, entre outros e alegam ter procurado as requeridas sucessivas vezes, chegando a ser atendidos em algumas oportunidades, com a adoção de reparos pontuais por parte da primeira e segunda demandadas, sem, contudo, que

os problemas fossem efetivamente solucionados. Sustentam que o atraso na assinatura do contrato em razão da demora no encaminhamento da documentação acarretou a cobrança do valor do financiamento e que a primeira requerida recusou-se a efetuar o pagamento do IPTU de 2012, não obstante os autores não tivessem disposição do bem naquele período por culpa da parte ré. Pleiteiam a devolução do valor de R\$ 7.432,80, montante pago a título de condomínio, vez que indevido o pagamento, já que não se implantara o condomínio. Apontam danos suportados com a compra de móveis. Defendem a aplicação do CDC e invocam a responsabilidade da primeira e segunda requeridas pelos vícios e defeitos que o imóvel apresenta. Justificam a legitimidade da Caixa Econômica Federal por ter sido omissa durante a fiscalização da obra e alegam que suportaram danos morais que pretendem ver indenizados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/178. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação pelas rés (fls. 182/184). Intimada (fls. 192/193), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 197/) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da Caixa Seguros. No mérito, discorre sobre o contrato de mútuo firmado pelos autores e argumenta que a escolha do imóvel competiu apenas aos autores, não tendo sido indicado ou intermediado pela CEF. Defende a inaplicabilidade do CDC a ausência de responsabilidade da CEF além do fornecimento dos recursos. Rechaça os pedidos de danos materiais e morais e os valores pleiteados pelos autores. Intimada (fls. 195/196), a ré MAC Japão apresentou contestação (fls. 487/538) arguindo, preliminarmente, inépcia a inicial. No mérito, alega que não obstante tenham recebido o Manual do Proprietário que prevê os direitos e obrigações do proprietário, os autores alteraram a alimentação da água e a saída do esgoto, provocando vazamento de água sob sua unidade, bem como realizaram a impermeabilização do gramado, o que foi constatado em vistoria técnica e que ensejou a perda da garantia. Afirma que eventual atraso na entrega das chaves não lhe pode ser imputado. Rechaça os pedidos de refazimento da obra e de indenização por danos morais e materiais. Intimada (fl. 224/225), a ré Tibério Construções e Incorporações S.A. apresentou contestação (fls. 228/480) arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, defende a ausência de vícios construtivos e afirmam que as infiltrações decorreram de obra realizada pela unidade imediatamente acima da dos autores. Defende a inoccorrência de atraso e não cabimento de indenização por lucros cessantes, ausência de danos morais indenizáveis e legalidade na cobrança das taxas condominiais. A ré MAC Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda. requereram a juntada do Termo de Imissão na Posse (fls. 482/483). Intimados (fl. 481), os autores apresentaram réplica (fls. 530/538). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reservo a apreciação das preliminares arguidas pelas rés por ocasião da prolação da sentença. Os autores formularam pedido antecipatório para que seja determinado às rés que executem os serviços necessários a sanar os vícios de construção do imóvel com posterior realização de perícia técnica, bem como o pagamento dos gastos dos autores com hospedagem durante a execução dos trabalhos. Requerem também os autores a concessão de medida cautelar incidental de produção antecipada de prova consistente em exame pericial para constatação da origem dos alegados vícios de construção. Examinando os autos, não verifico presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Com efeito, segundo consta das contestações das rés Tibério Construções e Incorporações S.A. e MAC Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda., as infiltrações apontadas no imóvel decorreram de alterações promovidas pelos próprios autores na infraestrutura hidráulica do imóvel, especialmente a instalação de ramais hidráulicos. Alegaram, ademais, que os autores promoveram a impermeabilização do gramado com a colocação de piso intertravado sem nenhum ralo, provocando o empossamento e conseqüente umidade nas paredes. Não fosse o suficiente, segundo a corrê Tibério Construções e Incorporações S.A. visita realizada por sua equipe técnica constatou a presença de corpos estranhos na caixa de inspeção localizada na parede externa da parede do banheiro da unidade dos autores, obstruindo o encanamento e impedindo o correto fluxo do esgoto (fl. 480). Como se percebe, há relevante controvérsia acerca da responsabilidade pelas infiltrações no imóvel objeto dos autos, não se mostrando devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações dos autores de que a infiltração decorreu de vício na construção do imóvel. Da mesma forma, não vislumbro evidenciada a prova inequívoca das alegações dos autores, suficiente a gerar a convicção plena de que danos na unidade decorreram de vícios na construção. Registre-se, por necessário, que não se está afastando desde já a responsabilidade das rés pelos danos causados por infiltração; contudo, neste momento processual não é possível vislumbrar a responsabilidade das rés tão somente pelos elementos até agora carreados aos autos. Ausente a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações, requisitos indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Por fim, deixo de apreciar o pedido de concessão de medida cautelar incidental de produção antecipada de prova, vez que os autos já se encontram na fase processual pertinente. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação da corrê MAC Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda. no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0019253-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017045-74.2013.403.6100) EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF

ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A parte autora EX EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA - ME propõe a presente ação ordinária em face INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP a fim de que sejam anuladas as multas aplicadas, condenando a empresa ré ao pagamento de custas e honorários. Entretanto, devidamente intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, visto que a subscritora da procuração apresentada não possui capacidade para representar a sociedade em juízo, juntou novamente procuração com o mesmo problema. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0020034-53.2013.403.6100 - CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre o valor do ICMS, das próprias contribuições e dos demais tributos incluídos na respectiva base de cálculo, notadamente o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), autorizando-se a restituição ou a compensação do correspondente montante recolhido a tal título nos dez anos que antecedem o ajuizamento da demanda, mediante a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês. Assevera ter recolhido as mencionadas exações sobre base de cálculo imprópria, eis que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 - fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004 - alargou indevidamente o conceito de valor aduaneiro ao nele incluir o ICMS e o montante das próprias contribuições. Afirma que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS Importação não pode igualmente recair sobre outros impostos que incidem na importação, tais como o II e o IPI. Aponta ofensa à Constituição Federal, ao disposto nos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 1º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como ao princípio da não-cumulatividade dos tributos. Sustenta o direito de, a seu talante, optar entre a restituição ou a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal e a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês. Invoca o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937. Defende a possibilidade de liquidação por artigos, a qual aduz amparada por jurisprudência, de modo que seja possível a apresentação de documentos em fase posterior, em que serão apurados os valores passíveis de repetição ou compensação. Citada, a União Federal oferece contestação. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legitimidade das exações guerreadas e a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com os juros de mora. A demandante apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-

se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confirma a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, vindo a ação ajuizada em 31 de outubro de 2013, encontra-se sepultado pela prescrição o pedido de restituição dos valores recolhidos até 30 de outubro de 2008. Passo ao tema de fundo. A exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. n.º 42, de 19 de dezembro de 2.003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha no que interessa ao presente feito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou importante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Tenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, não se pode afastar o confronto da Lei nº 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo, além de outros elementos estranhos, tais como os tributos mencionados pela autora (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em

precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013)Não obstante o referido recurso penda da apreciação de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora.Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da demandante de reaver os respectivos montantes recolhidos.Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de repetição ou de compensação do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido.É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido de restituição dos valores discutidos nos autos recolhidos até 30 de outubro de 2008, o que faço com espeque no artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil.Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS, das próprias contribuições e dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI) e, por conseguinte, (b) CONDENAR a requerida a suportar a restituição dos valores recolhidos a tal título desde 31 de outubro de 2008, pela via da repetição (precatório) ou da compensação, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados.Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante a ser restituído (condenação), devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0002465-05.2014.403.6100 - JOAO PAULO SOARES(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde 1999. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, violação ao direito de propriedade e ao direito adquirido e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da moralidade, e daquele que veda o confisco. Aduz que, desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Invoca precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal pugna, em preliminar, pela suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora e, como se verá, acolhido pelo Juízo, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não refletiria a desvalorização da moeda e, portanto, não se prestaria para corrigir os saldos de referidas contas. A ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60

(SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, bem como para DETERMINAR à requerida a aplicação do IPCA-e, em substituição, e o creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0004288-14.2014.403.6100 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Recebo a petição de fl. 185 como emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão no polo passivo de Caixa Seguradora S/A. Cumprido, cite-se, Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao 4º parágrafo do despacho de fl. 184, em 5 (cinco) dias. I.

0006343-35.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA MACIEL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007269-16.2014.403.6100 - RENATO MARABA DOS SANTOS(SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Defiro os pedidos de prioridade de tramitação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à Anvisa que permita a importação excepcional do medicamento Tamafidis para uso exclusivo da autora por meio de aplicação hospitalar, com o custeio integral da aquisição a ser suportado pela União Federal. Inicialmente, esclareça a ANVISA, no prazo de 5 (cinco) dias se já negou anteriormente algum pedido de registro do medicamento Tamafidis e, em caso positivo, informe as razões da negativa. Deverá também informar se atualmente há pedido de aprovação pendente para referido medicamento e, em caso positivo, informe o prazo para conclusão da análise. Após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0007389-59.2014.403.6100 - FARMACIA DROGAROMERO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021690-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando ser ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, a falta de interesse de agir presente na execução e requer a nomeação a autoria ou a denúncia à lide. Afirma a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato. Alega que os juros aplicados ao contrato são abusivos e que deveriam se limitar a 12% ao ano. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da alegação de ilegitimidade, falta de interesse de agir, nomeação à autoria e denúncia à lide: O que se colhe dos autos é que o embargante firmou, na condição de codevedor, contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ora objeto de cobrança. A sua posterior retirada do quadro societário não tem o condão de elidir sua responsabilidade quanto às dívidas por ele contraídas, ainda que em conjunto com a empresa e em benefício desta. Disso decorre que, não havendo alegação quanto a qualquer vício de consentimento na celebração do contrato, não há nenhuma razão para se invalidar o instrumento executado pela instituição financeira. Não é obrigação do credor aceitar a troca de avalista, nem se pode invocar o Código de Defesa do Consumidor para tanto. Não entendo igualmente que seja o caso de nomeação à autoria nem mesmo a denúncia da lide, já que a via da execução não comporta lide sobre o direito de regresso. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros nos percentuais previstos no contrato (fls. 15), razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Os embargantes não contestam a existência do débito, sustentando apenas que o valor exigido é superior ao efetivamente devido. Incumbiria a eles, assim, indicar quais foram os equívocos cometidos pela exequente na confecção dos cálculos ou produzir prova pericial que apurasse eventual excesso na quantia exigida. Não o fazendo, desincumbiram-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. CONDENO os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º

do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 25 de abril de 2014.

0018676-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando a nulidade da citação. Batem-se, ainda, pela prescrição. Questionam, ainda, a aplicação da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros. Afirmam a ilegalidade da aplicação da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios estabelecidos no contrato. Requerem a inversão do ônus da prova.A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos.Instadas para especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido.O perito verificou a necessidade de documentos em posse da embargada, que foi intimada pessoalmente para apresenta-los, mas não apresentou até o momento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da prescriçãoEntendo que não houve prescrição no caso concreto.Importante ponderar que a citação do executado Waldir Rodrigues do Nascimento na execução irradia seus efeitos para os demais devedores, já que, no ato da celebração do contrato, os ora executados manifestaram sua vontade em responder pela dívida como devedores solidários e, assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 204 do novo Código Civil que estabelece que A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.Nesse sentir, a citação de um dos devedores solidários interrompe o curso da prescrição em relação a todos os devedores, recomeçando a correr o prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. (parágrafo único do artigo 202, CC).Assim, a partir de 13 de agosto de 2008 (data da juntada da citação do coexecutado Waldir Rodrigues do Nascimento), recomeçou o transcurso do prazo prescricional concedido à exequente para promover a citação dos demais executados e/ou dar seguimento ao processo em relação ao devedor citado, de todo modo devendo finalizar os atos executórios no prazo de prescrição que lhe é assegurado.Assim, não procede essa alegação das embargantes.Da nulidade de citação:A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDo mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica.Da comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do

Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 25 de abril de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017096-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1)) HUMANA LTDA (SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Dê-se vista à embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-59.1998.403.6100 (98.0001172-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FABRICA DE ESTOJOS CARLOS GOMES LTDA

Verifico que na fundamentação da sentença foi lançado indevidamente o nome da Caixa Econômica Federal, quando a exequente é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que demanda saneamento. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o quinto parágrafo da fundamentação da sentença para que se leia Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em vez de Caixa Econômica Federal. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

A exequente ajuizou a presente execução para cobrança de dívida não quitada pela executada, decorrente de instrumento particular de confissão de dívida celebrado em 20 de abril de 2000. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Vejamos como transcorreu a dinâmica processual no presente caso. A exequente ajuizou a presente execução em 13 de fevereiro de 2001, operando-se a citação da executada em 11 de junho de 1999; em 12 de novembro de 2001 foi procedida a penhora de bens da executada, que, apesar de intimada, não opôs embargos; em 17 de janeiro de 2002 foi proferida decisão, intimando a exequente para que se manifestasse quanto à certidão do oficial de justiça, e não obstante as tentativas, não logrou êxito na últimação da execução até a presente data. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual e tenha sido promovida a penhora de bens da parte executada, a exequente não praticou os atos necessários para a últimação da execução, restando inerte. Nesse sentir, analiso a ocorrência da prescrição. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177), o qual foi observado pela exequente que ajuizou a presente execução em 13 de fevereiro de 2001 para cobrar dívida vencida em 2000. Com a citação da executada, ocorrida em 12 de novembro de 2001, interrompeu-se o prazo prescricional vintenário, o qual somente voltou a transcorrer com a intimação da exequente para prosseguimento da execução, ocorrida em 17 de janeiro de 2002. No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Observa-se, assim, que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, contados de 17 de janeiro de 2002 (data em que a exequente foi intimada para prosseguimento da execução), de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, a exequente teria o prazo de 5 anos para prosseguir e ultimar a execução a dívida cogitada na lide, o que não ocorreu. Ainda que a CEF tenha requerido a suspensão da execução em 2013, naquele tempo a prescrição já havia ocorrido, de forma que deve ser reconhecida. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo

prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE MEIRE PEREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0022051-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0004265-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente

de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0023615-76.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA DUBINEVICS DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada para cobrança de dívida referente a serviços e venda de produtos. A executada foi citada (fls. 33) e a exequente informou (fls. 35/36) o pagamento do débito requerendo a extinção do feito. Face ao exposto, em face do pagamento pela executada do débito em questão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0622650-21.1991.403.6100 (91.0622650-7) - RUBI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X DIRETOR DO CONSEHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP (SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0005501-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005501-7) - FENAM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0010303-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010303-6) - SANTOS BRASIL S/A (SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0006473-59.2013.403.6100 - CARLINDA FINAMOR DA SILVA X MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER X MANFRED MAYER X MARIA DE FATIMA GUIMENTE HUNGARO X HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE X MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE X MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0014047-36.2013.403.6100 - ISABELA RAIS (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0022726-25.2013.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração, alegando que a sentença apresenta omissões que devem ser sanadas pelo Juízo. Alega que não foi apreciado o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional incidente sobre a hora extraordinária, pago para indenizar os trabalhadores que exercem suas funções em condições anormais. Questiona, ainda, a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional para o caso concreto, ponderando que o pedido versa sobre autolançamento previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, bem ainda defende a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro qualquer omissão na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 25 de abril de 2014.

0007385-22.2014.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante JOÃO BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS - SEA a fim de que seja determinado à autoridade que promova a devolução da bolsa no valor de 50% sobre o desconto promocional. Relata, em síntese, que no início de 2012 transferiu-se para o corpo discente da impetrada em razão da proposta de desconto de 50% no valor da mensalidade até o final do curso para os alunos que se transferissem de outras instituições de ensino. Argumenta que a despeito da bolsa ter sido concedida até o final do curso, a partir de setembro de 2013 a autoridade suspendeu mencionado desconto. Sustenta que o único motivo que o levou a se transferir para a instituição de ensino impetrada foi a oferta do desconto e alega que o pagamento do valor integral sem o benefício concedido prejudica a própria subsistência e de sua família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/20. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja restabelecido o desconto de 50% na mensalidade do impetrante, tal como havia sido concedido pela instituição de ensino. Examinando os documentos que instruíram a peça inaugural, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. Segundo declaração emitida pela instituição de ensino (fl. 11), o impetrante faz jus ao desconto de 50% até o final do curso em razão da promoção ofertada por ocasião de sua transferência no primeiro semestre de 2012. Entretanto, o desconto concedido somente teria validade dentro da data de vencimento do boleto, como restou expressamente consignado na declaração. Os recibos de pagamento dos meses de fevereiro, abril e agosto de 2013 (fls. 12, 14 e 18) indicam que o impetrante realizou os respectivos pagamentos dentro da data de vencimento do boleto e, assim, fez jus a desconto que, frise-se, é superior aos 50% concedido pela IES. Entretanto, o boleto do mês de setembro de 2013, quando segundo o impetrante a IES suspendeu o desconto, revela que a mensalidade foi paga em 08.10.2013, ou seja, após a data de vencimento. Nestas condições, tendo pago a mensalidade extemporaneamente, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o impetrante não mais fazia jus ao desconto. Observo, neste sentido, que o valor original da mensalidade era R\$ 680,00 e o impetrante recolheu o valor de R\$ 695,41, confirmando o pagamento da mensalidade fora do prazo de vencimento. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido in *litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 29 de abril de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007406-95.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 712/723, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de pedido de liminar objetivando autorização para prestar caução antecipada para garantia dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 53500028927/2007 e nº 535300013008/2008 da Anatel. Considerando que os bens indicados pela requerente, segundo planilha de fls. 26/41, não observam a ordem de preferência determinada pelo artigo 11 da Lei nº 6.980/80, deverá a requerida se manifestar sobre a aceitabilidade da oferta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0017045-74.2013.403.6100 - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

A parte autora ingressa com a presente ação cautelar, a fim de que seja sustado o protesto realizado junto ao 9º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Liminar deferida o depósito do valor integral do débito para a suspensão da exigibilidade da dívida. Citado, o réu informou que o débito passou para a Procuradoria Geral Federal, uma vez que a dívida passou a ser do INMETRO. Deferido o pedido da parte autora de inclusão no polo passivo do INMETRO. O IPEM e o INMETRO apresentaram contestações. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. Entretanto, a ação principal proposta pela parte autora foi, nesta data, julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pedido formulado na inicial. Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0003246-27.2014.403.6100 - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4) - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

A Companhia de Seguros Bahia propôs a presente ação em face da Transnunes - Transporte Nunes Ltda. ação ordinária para que a ré fosse condenada a pagar indenização por danos causados em decorrência de abaloamento de veículos. Ao final o feito foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de valor certo e honorários a serem pagos à parte autora e ao DNR, denunciado à lide. O DNR iniciou a execução do julgado e, não encontrando bens para o pagamento da dívida em questão, requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução para a autora, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Resta definir qual seria esse prazo. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitativa-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 3 anos o período de que dispõe o credor para a pretensão de reparação civil (inciso V, parágrafo 3º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), o feito ainda não havia transitado em julgado, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. Sendo assim, o credor teria o prazo de 3 anos para executar o julgado, que deve ser contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Vale dizer, o credor dispunha do prazo de 3 anos, contado de 16 de agosto de 2010, data da intimação da baixa dos autos, para iniciar a execução. Não obstante, até a presente data, nada mais foi por ela requerido. Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, dentro do prazo legal, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao DNR, o curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a

execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face a todo o exposto, (a) reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (b) em relação aos honorários executados pelo DNR, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a andamento ao feito, iniciando a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, combinado com o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 243/244, em 5 (cinco) dias. I.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA (SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, informando este juízo se há interesse na penhora dos veículos conforme consultas de fls. 405 e 407. I.

0026288-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA (SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR (SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DOS SANTOS JUNIOR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2014.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD às fls. 305/309.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de abril de 2014.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADIGE JAMIL EL KADRI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, cujas parcelas não foram adimplidas pelos réus. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos requeridos no pagamento de quantia que indica.Verifico que junto ao mandado de penhora e avaliação de fls. 99 foi juntado comprovante de depósito do valor de R\$ 15.456,13. Apesar de intimada, a CEF não se manifestou.Entendo que a inércia da requerente é a sua aceitação do valor pago em sua integralidade.Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando a CEF para levá-lo.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de maio de 2014.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Proceda-se à transferência das importâncias penhoradas, pelo sistema do BacenJud. Após, nova conclusão.Int.

0004328-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004328-7) - FREDY LEAL X NIVALDO CARLUCCI X MARCELO RICARDO VALBERT MATALLO X LUIZ IHA X VIRGILIO CESAR VICINO X VAGNER EUGENIO PACE X LAURIZETH PAULO BATISTA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer, no prazo de quinze dias.Int.

0022896-85.1999.403.6100 (1999.61.00.022896-2) - JONAS STANKUNAS X GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA X FRANCISCO HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE DE AQUINO PERRONI X JOSE CARLOS PERRONI X REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA(SP038900 - GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO X EURIDES LOPES DE JESUS X FLORILDA AUGUSTA PEREIRA X CARLIZ COSTA LEANDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de dez dias a começar pelos autores.Int.

0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4) - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 235/239, apontando especificamente o motivo da recusa do pagamento dos valores constantes na conta vinculada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 784/785 e 790: A questão, no fundo, trata-se em definir o termo final da mora. Foram realizados os depósitos em jan/2003 (fls. 363 e segs.). Portanto, após esta data, sofrerão a atualização e juros das contas fundiárias (JAM).Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos para verificação da conta e depósitos de fls. 713/778, em observância à decisão de fls. 660/662 e termo final da mora, conforme determinação supra.Considerando o tempo de tramitação desta execução, solicite-se prioridade. Após o retorno, dê-se ciência às partes desta decisão e do informado pelo contador no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro o autor e depois a CEF.Int.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALD TRINDADE WENDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 301/374: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido e documentos acostados pelo exequente.Após, nova conclusão.Int.

Expediente Nº 8054

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da audiência na 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal para oitiva da testemunha Cátia Dejuste de Paula no dia 13/05/2014 às 15h30min, conforme fls.2640/2646. Int.

DESAPROPRIACAO

0041399-43.1988.403.6100 (88.0041399-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Vistos etc.. Trata-se de ação desapropriação ajuizada em 27 de outubro de 1988, por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. em face de Ibrahim Machado - Espólio, visando a constituição de 348,07 metros quadrados de Servidão Administrativa em área de propriedade do espólio, para passagem da Linha de Transmissão Aérea do Ramal LTA Embu Guaçu Itapecerica. O expropriante foi imitado na posse, conforme Auto de Imissão na Posse de fls. 32. Às fls. 40, este Juízo declinou da competência e, às fls. 49 determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para que, então, o juízo declarado competente, promovesse a formação do agravo de instrumento interposto pela parte expropriante. O Juízo Estadual, por sua vez, entendeu por não dar prosseguimento ao agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal. Os autos ficaram paralisados no Juízo Estadual, sendo recebidos pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal em agosto de 2013. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito e a parte expropriante intimada para, em sendo o caso, proceder a regularização do pólo ativo, dada a notória cisão de empresas, na área de serviços públicos de energia elétrica. Intimada, a União manifestou que não possui interesse no feito, às fls. 106. É o breve relatório. Passo a decidir. Esta Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação de desapropriação, pois, muito embora o serviço público em questão seja da alçada da União, consoante preceituado na alínea b, do inciso XII, do art. 21 da CF, tal fato não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal das causas que envolvem os concessionários desses serviços. A situação seria diferente se houvesse manifesto interesse da União em integrar a lide na qualidade de co-autora, co-ré, assistente ou oponente, o que não é o caso da presente demanda. Com efeito, a lide versa sobre a constituição de servidão administrativa de uma faixa de terra destinada à passagem da Linha de transmissão Aérea do Ramal LTA Embu Guaçu Itapecerica, nela estando incluída, entre outras o lote nº 3 da Quadra G, com área de 348,07 metros quadrados, pertencentes a Ibrahim Machado - Espólio, assunto que foge completamente da esfera de interesse da União Federal, não justificando o deslocamento da competência para esta Justiça. No caso dos autos, contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual foi interposto recurso de agravo de instrumento (número 0026682-84.1992.403.6100), ao próprio juízo de 1ª instância, nos moldes anteriores às alterações dadas pela Lei 9.139/95. O recurso, no entanto, não foi processado, pois no entendimento exposto nos autos, caberia ao Juízo Estadual o processamento daquele recurso. Ocorreu que o Juízo Estadual determinou a devolução dos autos para a Justiça Federal que, no seu entendimento, seria competente para processar o agravo de instrumento. No entanto, os autos não retornaram para este juízo, ficando paralisados na Justiça Estadual por mais de 20 anos. Com as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, o aludido recurso de agravo de instrumento restou prejudicado, uma vez que, nos termos do Código de Processo Civil em vigor, para o processamento deste recurso, exige-se a interposição direta à Segunda Instância, com recolhimento de preparo e demais formalidades inerentes ao próprio recurso. Assim, considerando não haver qualquer decisão transitada em julgado no que diz respeito à fixação da competência deste juízo e, consoante posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em reiterados precedentes, cuidaram especificamente da competência para julgar ações de desapropriação, torna-se forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento de causas dessa natureza, posto não estarem abarcadas entre as hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Sobre o tema, o E. STJ julgou no RESP 199700564335, da seguinte forma, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL. Na ação de desapropriação promovida por empresa concessionária de serviço público federal, que tem personalidade jurídica de direito privado, se não há intervenção da União ou das entidades da administração federal, a competência para julgar a demanda é da Justiça Estadual. Recurso provido. Decisão unânime. (RESP 199700564355, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/1999 PG:00227 ..DTPB:.) Note-se que, às fls. 106, houve a manifestação expressa da União no sentido de que não possui interesse no feito. Há reiteradas decisões dos nossos Tribunais no sentido de que não demonstrando a União interesse em intervir no feito, a competência para apreciá-lo é atribuída ao Juízo

Estadual. O E. STJ, no julgamento do RESP 204024, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 06/09/99, página 55 dispôs que A União Federal afirma seu completo desinteresse em ação de desapropriação movida por concessionária de energia elétrica, pelo que há de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar na relação jurídica em debate. O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal. O mesmo E. STJ, ao julgar o RESP 173447, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., DJ 04/06/2000, pág. 138, decidiu que cabe à União Federal, consoante lhe faculta o artigo 2º, da Lei 8.197/91, o direito de escolher se quer ou não intervir nas causas que figurem como autoras ou réis as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais. Manifestando a União Federal expressamente seu desinteresse em permanecer na lide, escudada na lei que lhe faculta esse direito de escolha, impossível impor-lhe que ingresse no processo ou que nele permaneça contra a sua vontade. O simples fato da recorrente ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência. Ainda no mesmo, o RESP 186076, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 30/08/1999, pág. 57: Não demonstrado, concretamente, o interesse da União em participar do pólo passivo da ação de indenização por desapropriação indireta movida contra concessionária de energia elétrica, a competência para o processamento e julgamento da causa pertence à Justiça Estadual(...). Por fim, segue o que restou decidido no CC n. 200000283681: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4.429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 31.5.1993). Se o Juiz Federal, no uso de sua competência, entendeu não ser o caso de participação da União na lide, não pode o Juiz estadual concluir pelo ingresso do ente público e, conseqüentemente, pela modificação da competência. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. Decisão por unanimidade. (CC 200000283681, FRANCIULLI NETTO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/08/2001 PG:00038 JBCC VOL.:00193 PG:00225 RJADCOAS VOL.:00030 PG:00034 ..DTPB:..).Isto posto, considerando que ao Juiz, cabe apreciar a qualquer tempo e grau de jurisdição, as matérias de ordem pública, RECONHEÇO a incompetência absoluta do Juízo Federal para o caso presente e DETERMINO, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapericica das Serra, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-59.2013.403.6100 - HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 244/251: Ciência à ANP, pelo prazo de dez dias. Fl. 256/260: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 11 de junho de 2014, às 15 horas. Tendo em vista que as testemunhas da parte autora comparecerão independente de intimação, providencie a intimação somente da testemunha arrolada pela ANP (fl. 256), bem como o seu superior hierárquico, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

0011230-96.2013.403.6100 - SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

FL.110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, devendo providenciar, no mesmo prazo, procuração com poderes específicos para tanto. Int.

0011680-39.2013.403.6100 - WESLEY MARTINS LAZZARINI - INCAPAZ X EUNICE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ratifico a decisão de fls. 97 que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citem-se.Fls 113/120: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (A I nº 0018380-95.2013.403.0000).Int.

0022037-78.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Com os esclarecimentos prestados na petição de fls. 96/159, e os documentos que a acompanham, verifico inexistir prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 70/72, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e

pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora as cópias necessárias à instrução da contrafé, considerando que a ação foi ajuizada em face de 5 (cinco) litisconsortes passivos. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0022713-26.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52/53: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos do processo n. 0020351-51.2013.403.6100. Após, cite-se. Int.

0000506-96.2014.403.6100 - BRAMPAC S.A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal, para realização da análise administrativa. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 155/163. Int.

0002019-02.2014.403.6100 - JULIA EUGENIA MAMANI QUISPE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

1. Com razão a União Federal (AGU) em relação ao item 1 de fls. 45. De fato, o documento de fls. 36/44 não é a contestação. Trata-se, na verdade, de manifestação apresentada pela União Federal, em cumprimento ao quanto determinado no r. despacho de fls. 33. 2. Fls. 60/93 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora. Na oportunidade, tendo em vista o cancelamento da multa, bem como afastado a hipótese de deportação; e, notadamente, a informação de que, para regularização da situação migratória da parte-autora, basta o seu comparecimento à Delegacia de Polícia Federal, diga a parte-autora se ainda remanesce interesse no prosseguimento da lide. Em caso positivo, justificar. Int.

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.34/37 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl.33, providenciando a assinatura da petição inicial às fls. 7.Após, se em termos, cite-se.Int.

0003164-93.2014.403.6100 - SERGIO SIQUEIRA DE SOUSA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF a respeito do alegado pelo autor às fls.138/139 (cumprimento da decisão de fls.122/130), no prazo de cinco dias. Int.

0003792-82.2014.403.6100 - DANIEL RODRIGO DELLATORRE NICOLAU X CAROLINA SEIXAS DA SILVA NICOLAU(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 83/93, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a questão relativa ao imóvel em que residem (Rua Salomé Queiroga, nº 836, Apto 41, Vila Carrão), se proprietários ou não. Em caso negativo, fazer a necessária comprovação, mediante documentação idônea (certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Declaração de Imposto de Renda, dentro outras). 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003908-88.2014.403.6100 - NELSON JORGE DE FREITAS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao juiz zelar pela correta atribuição do valor da causa tendo em vista sua importância e necessidade para fixação de competência, rito processual, cálculos de custas judiciais e honorários advocatícios.Nos casos em que se discute o creditamento do FGTS por um índice diverso daquele aplicado pela Caixa Econômica Federal, o benefício econômico pretendido será, necessariamente, a diferença entre o valor pretendido pelo autor (corrigido pelo INPC ou IPCA) e o valor creditado pela CEF com a correção pela TR. Em outras palavras, se a parte autora almeja o crédito por outro índice qualquer, não pode somar (nos seus cálculos), além do pretendido o que já foi obtido de acordo com a lei. No presente caso, a planilha apresentada não indica claramente a operação realizada, devendo o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a conta realizada, indicando, em nova planilha, o valor creditado à título de FGTS e o numerário corrigido pelo índice pleiteado, a fim de se auferir corretamente, o valor da causa.Int.

0006307-90.2014.403.6100 - GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)

X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte-autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos (fls. 13/18), a parte-autora recebeu aproximadamente R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em 07.04.2014. 2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 3. Em igual prazo, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (ou a Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme indicada na petição inicial) é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, e não é dotado de personalidade jurídica. Trata-se de um órgão vinculado à União Federal. No mesmo prazo, esclareça, bem como comprove, a que título houve o pagamento da gratificação no valor de R\$ 49.724,68, cuja incidência do IR pretende afastar. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006319-07.2014.403.6100 - EDSON JOSE FAVERO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006358-04.2014.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação ajuizada por Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE - Seção Sindical de São Paulo (SINASEFE/SP) em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para assegurar a concessão de férias aos servidores substituídos, durante todo o período de licença para capacitação e ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, bem como o pagamento do correspondente adicional de um terço. Em síntese, a parte autora, entidade sindical representativa dos interesses dos servidores ativos, inativos e pensionistas do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (Cefet/SP), o qual foi transformado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), aduz que, de acordo com o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei 8.112/1990), os servidores substituídos podem se afastar do cargo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional ou programa de pós-graduação stricto sensu, desde que atendam aos requisitos legais. Todavia, não obstante tal garantia, a parte-ré se nega a assegurar o direito às férias e seu respectivo terço de constitucional, enquanto os servidores permanecem afastados, com base na Orientação Normativa SRH nº 2/2011. A parte autora entende que tal ato é inconstitucional e ilegal, por afronta aos artigos 39, caput, e 2º e 7º, inciso XVII, da CF/1988, e artigos 81, inciso V, 87, 96-A e 102, inciso IV e VIII, alínea e da Lei nº 8.112/1990. É o breve relato. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a concessão de férias aos servidores licenciados ou afastados, somente após o seu retorno, impõe severos prejuízos aos servidores nessa condição. Ademais, também verifico a presença da verossimilhança das alegações. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento (ou não) do direito ao gozo de férias do servidor, quando ele estiver afastado para participação em cursos. Sustenta a parte-autora que os servidores substituídos, conforme lhes faculta a Lei nº 8.112/1990, poderão se afastar do cargo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional ou de programa de pós-graduação stricto sensu, desde que atendam os requisitos legais. Sustenta que o art. 102, inc. IV do referido diploma legal considera como de efetivo exercício o afastamento para participação em programa de pós-graduação, assegurando-lhes todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores. Vejamos o que diz o Estatuto dos Servidores, Lei 8.112/90: Art. 77 - O servidor fará jus a trinta dias de

férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Art. 96- A - O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; Por outro lado, vejamos o que dispõe a Orientação Normativa SRH nº 2/2011: Art. 5 O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. (...) 3º O servidor em usufruto de licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno. Ao teor dos dispositivos normativos acima transcritos, verifica-se que os servidores públicos, durante os afastamentos para capacitação ou para participação em curso de pós-graduação stricto sensu, têm assegurados os mesmos direitos e vantagens que os demais servidores, porque tal período é considerado como de efetivo exercício. Destarte, não há dúvida de que tais servidores fazem jus ao gozo de férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação de cursos de capacitação ou especialização. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado. 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90. 3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo efetivo exercício. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301007285, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS. 1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País. 2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201201813517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/05/2013) Assim sendo, patente a ilegalidade perpetrada pelo art. 5º, 3º da Portaria Normativa SRH nº 2/2011, sendo de rigor afastar a restrição contida no referido ato normativo. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para assegurar aos servidores substituídos, durante todo o período de licença para capacitação ou para participação em programa de pós-graduação, o direito ao gozo de férias com a percepção do correspondente adicional de um terço. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Intimem-se. Cite-se.

0006374-55.2014.403.6100 - J. C. SERVICOS, CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME (SP256649 - FABIO MELMAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006462-93.2014.403.6100 - ANTONIO RICARDO DE LOIOLA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006487-09.2014.403.6100 - ANA PAULA CHIMIKUS MASCERA FREIRE X EDUARDO CRISTIANINI X JULIANA RODRIGUES DE ARAUJO X RODRIGO DE CARVALHO LEMOS(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 40, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, e não é dotado de personalidade jurídica. Trata-se de um órgão vinculado à União Federal. Int.

0006562-48.2014.403.6100 - SILVANA APARECIDA PEREIRA NOVELLI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006715-81.2014.403.6100 - ETSUKO KOGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006753-93.2014.403.6100 - WILLIAN PEDRO GONCALVES FRANCO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006890-75.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006953-03.2014.403.6100 - ROSELAINÉ DE REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora o recolhimento das custas

judiciais devidas. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informa a CEF se foi observado o disposto no art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Em caso positivo, comprovar. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.Int.

0007072-61.2014.403.6100 - ELIZABETE APARECIDA ROCHA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007073-46.2014.403.6100 - LEONARDO ALMEIDA NERI(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007220-72.2014.403.6100 - ANGELA MENEZES DA SILVA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido às fls. 07. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021287-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014573-03.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela UNIAO FEDERAL em ação movida por SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME - autos nº 0014573-03.2013.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, quando proposta com o escopo de anular auto de infração, o valor da causa deve corresponder ao montante consolidado (atualizado) do crédito tributário constituído a partir do respectivo lançamento de ofício, o qual já estava inscrito em dívida ativa da União quando do ingresso da demanda. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11/14). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa

exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 20.567.655,9 (vinte milhões quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), ao passo que a União Federal pugna pela fixação em R\$ 31.383.338,35 (trinta e um milhões trezentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado do débito até o ajuizamento da demanda. Correta a pretensão da União, no sentido de refletir com maior fidelidade o benefício econômico a ser aferido pela impugnada se procedente a demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR IRRISÓRIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, devidamente atualizado. 2. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 19930 RS 96.04.19930-7, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 15/08/1996, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/1996 PÁGINA: 65028). Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para R\$ 31.383.338,35 (trinta e um milhões trezentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Observo que a impugnada já havia recolhido 0,5% do valor da causa, observado o valor máximo da tabela de custas da Lei n 9.289/1996, não havendo, portanto, nenhum recolhimento complementar a ser feito neste momento. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos da ação principal ao SEDI para retificação do valor da causa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006333-88.2014.403.6100 - CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA(PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o que de direito. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021612-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Considerando que ambas as partes demonstraram interesse na conciliação, solicite a Secretaria que o feito seja incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal. Não obstante, comprove o réu os depósitos judiciais dos valores mencionados na contestação. Int.

USUCAPIAO

0031501-88.1997.403.6100 (97.0031501-0) - CARLOS ROBERTO DAS FLORES X MARIA DA GLORIA PRATES FLORES(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419071-98.1981.403.6100 (00.0419071-8) - SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0419562-08.1981.403.6100 (00.0419562-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0911169-61.1986.403.6100 (00.0911169-7) - OLGA HONDA(SP062466 - NORBERTO RODRIGUES

MARTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004585-66.1987.403.6100 (87.0004585-3) - LLOYDS BANK PLC(SP075835 - EDUARDO CARVALHO

TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0018796-39.1989.403.6100 (89.0018796-1) - ADHEMAR LEITE CAVALCANTI X JOAO JOSE PEREIRA X LEONOR CRUDO GARCIA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARCOS ANTONIO GRILO X ANTONIO PRAZIAS X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X LUCIA CRUZ DE SOUZA X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X EDISON PADILHA CORTEZ X PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA X PLACIDO DE CASTRO NETO X JUSSARA DIAS X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X SAYOKO MIYA X ROBERTO DIAS FERNANDES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARIA LUISA DE SOUZA SILVA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X GERCELINA CANCIAN X ANA ABE YAMAMOTO X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X MOACYR BENASSI X NORBELTO MASTROMAURO X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X ELZA EIKO MIZUNO X OLGA MARIA CAPATTI X CARLOS LAIT X DENISE FREIRE PEREIRA LEITE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM SIQUEIRA CAVALCANTE X LIVIO FAGLIARANI X GILVAN PIO HANSI X MOACYR DE TOLEDO LEME X CLAUDIO ERRICO X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X MARIA CECILIA MARCONDES X ELIZABETH DE FREITAS PINTO X MICHEL MOSES BUCARETCHI X SANDRA M RANGEL X ARLETE HESS X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X MARIANA MIRAGE X WILMA CARVALHO B DOS ANJOS X DARCI GASTALDELLI X MARIA CARMEN GUILHERME X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X ROBERTO GENTIL SPINELLI X MIZUE HASUNUMA DE MELLO X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA IEDA SALES X TEREZINHA NAMIKO ITO X CARMEN LUCIA DE CILLO X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X ENIA CECILIA BRIQUET DE SYLOS X ANCLER SOILA X REGINA HELENA COTRUN ANDRADE CESAR X FAUSTO PALLEY FILHO X SONIA MARIA SEDANO X ROBERTO ALVARO RAMOS X JOAQUIM CARNEIRO NETO X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X KOZUE TERUI X EDY DE AZEVEDO X FAUSTO CASTRO RUIZ X IVONE GONCALVES X ITAMAR VICENTE ALVES X RUBENS INFANTE X LURIKO SATO X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X LIA MARCIA CHIARATTI X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X LEDA APARECIDA BASELICE X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X NOEL NUNES GALVAO X MARIA CONCEICAO GOMES X ANA MARINA GANZARO X SHOGO YAMAMOTO X LUCIA JOSE ADEDO X APARECIDO GOMES ALVES X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X ODETE ALVES FIGUEIREDO X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X KAZIHARA ASSACIRO X AILTON GUIMARAES DA SILVA X VALDEMAR FALCHETTE X ANDRE CREMONESI X JESUS ANTONIO DE CAIRES X RICARDO HADDAD X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X MARIA TOMEDO IRIKAWA X EUNICE APARECIDA DE APULA FERREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIQUEHI X BENEDICTO DELFINO DE PAIVA X NOIR SIQUEIRA FRANCO X OSVALDO ERVOLINO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X GILBERTO DE

MAGALHAES VENOSA X MARIA REGINA FERREIRA X ARAGUACY HONORIO DE FARIA X NICANOR DA SILVA X CECILIA FERRIGNO X MERCIA BONIZZONI GUEDES X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X ANTONIO DE FREITAS X CACILDA CANTANHEDE DIAS DE ARAUJO X MERCIER MOLINARI MORETE X JOSE NORONHA CASEMIRO X MARIA ELISA VASQUES KRAUSE X PAULA ANGELA M NERY ARRUDA X VICENTINA M DE SOUZA S IZABEL X CARMINA GUERRA PEREIRA X MARIA B FERNANDES(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013801-12.1991.403.6100 (91.0013801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-87.1991.403.6100 (91.0007297-4)) AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0667575-05.1991.403.6100 (91.0667575-1) - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de fls. 168/178.Int.

0718175-30.1991.403.6100 (91.0718175-2) - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO(SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0037674-07.1992.403.6100 (92.0037674-6) - CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0040081-83.1992.403.6100 (92.0040081-7) - ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZE DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017781-54.1997.403.6100 (97.0017781-5) - ALBINO FERNANDES X ANGELO BARBAROTO X BASILIO SIBOV X BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS X BOANERGES DE PAULO QUEIROZ X CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA JACOB PEREIRA X DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO X EIDI DA SILVA VENTURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(Proc. PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0046573-18.1997.403.6100 (97.0046573-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031319-68.1998.403.6100 (98.0031319-2) - LOGISTECH PLANEJAMENTO DISTRIBUICAO E ENTREGA S/C LTDA(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0009235-70.1999.403.0399 (1999.03.99.009235-0) - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO X JOSE CORADO X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X NABOR JOSE DE MEDEIROS X VALMIRA REIS DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0071454-22.1999.403.0399 (1999.03.99.071454-2) - VERONICA SIQUEIRA PEQUENO X CARMEN SILVIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CASQUETE(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009991-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009991-8) - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0045450-14.1999.403.6100 (1999.61.00.045450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041390-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041390-0)) FERNANDINA SILVA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0052393-47.1999.403.6100 (1999.61.00.052393-5) - VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0029343-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-42.2000.403.6100 (2000.61.00.014671-8)) ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045291 - FREDERICO ROCHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013445-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013445-6) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0024072-60.2003.403.6100 (2003.61.00.024072-4) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000275-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000275-1) - J S MUNIZ GARCIA & CIA/ LTDA - ME X JANELIVE SARTINI MUNIZ GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0012769-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012769-9) - FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA X SILVIO RENATO ALOISE FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de fls. 172/177.Int.

0017359-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017359-1) - PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7) - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0004894-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004894-3) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005034-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005034-2) - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027056-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027056-1) - ANTONIO CARLOS STOPA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006215-54.2010.403.6100 - THIAGO GONCALVES X DANIELA FERNANDES GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010898-37.2010.403.6100 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011622-41.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X ELISANGELA FRANCELINO SANTOS(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos. Fls. 315/321: os autores afirmam, em outras palavras, que a Caixa Econômica Federal disponibilizou aos mutuários estadia, alimentação, ajuda de custo e que está sendo estudada a possibilidade de reforma/construção dos imóveis. Requer, ao final, como meio de resguardar o direito da Caixa Econômica Federal de recuperar os valores gastos, o bloqueio de valores das contas mantidas pelos réus Rodrigo Araujo Esteves e Tales Augusto Paes de Almeida Souza pelo sistema BACENJUD, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para se obter as últimas declarações de imposto de renda. DECIDO. A matéria é estranha aos presentes autos. Os autores pleiteiam o resguardo de direito eventualmente pertencente a outrem, no caso a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, se for o caso, deverá exercer seu direito de regresso no momento oportuno e por ação própria. Assim, indefiro o requerimento. Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo legal. Int.

0007205-06.2014.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002883-50.2008.403.6100 (2008.61.00.002883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071454-22.1999.403.0399 (1999.03.99.071454-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERONICA SIQUEIRA PEQUENO X CARMEN SILVIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CASQUETE(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018099-27.2003.403.6100 (2003.61.00.018099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037674-07.1992.403.6100 (92.0037674-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022978-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718175-30.1991.403.6100 (91.0718175-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO(SP049161 - MANOEL MUNIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023979-97.2003.403.6100 (2003.61.00.023979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018099-27.2003.403.6100 (2003.61.00.018099-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE

QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0729005-55.1991.403.6100 (91.0729005-5) - DALMAR DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 0073466-03.2003.403.0000, no arquivo.Int.

0044294-35.1992.403.6100 (92.0044294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040081-83.1992.403.6100 (92.0040081-7)) ISOLDI CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0041390-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041390-0) - FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014671-42.2000.403.6100 (2000.61.00.014671-8) - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004480-98.2001.403.6100 (2001.61.00.004480-0) - REGGIO CAR LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005018-79.2001.403.6100 (2001.61.00.005018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045450-14.1999.403.6100 (1999.61.00.045450-0)) FERNANDINA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9) - WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAGRI X UNIAO FEDERAL X WALTER MAGRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DILELLA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO KERNBICHLER X UNIAO FEDERAL X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR JENSEN X UNIAO FEDERAL X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X UNIAO FEDERAL X GERSON NAGLIATE JURADO X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT. FLS 363

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO

CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND X MARIA APPARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL
Defiro a habilitação dos herdeiros, de Durval José da Silva, quais sejam, Maria Aparecida Palladino da Silva, Roberto José da Silva e Marisa Palladino da Silva Lipari. Ao SUDI para as devidas anotações. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo o depósito de fls. 390. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v. acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13811

ACAO CIVIL COLETIVA

0011646-64.2013.403.6100 - SIND. TRAB. NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MAT. ELETRICO DE LEME(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC c/c artigo 14 da Lei nº 7347/85). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011656-11.2013.403.6100 - SIND. TRAB. EM SIST. ELETRONICOS DE SEG. PRIV. DO ESTDO DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC c/c artigo 14 da Lei nº 7347/85). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018595-07.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC c/c artigo 14 da Lei nº 7347/85). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Fls. 121/122: Ciência à ECT. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

MONITORIA

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004592-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE ARRUDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Recebo o recurso de apelação interposto pela réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018446-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS TORETTO(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Fls.51/62: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-21.1988.403.6100 (88.0048378-0) - PASCHOAL FELIX LIGUORI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, REGULARIZEM os autores JONAS NALON GONZAGA, LUIZ SAKABE e LUISMAR DOS SANTOS a sua representação processual nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos ção nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF, observando-se a verba de sucumbência em favor do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, conforme requerido às fls.546/554, posto que atuou em toda a fase de conhecimento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.240/260), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0029870-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029870-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.301/323), no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013119-93.2011.403.6120 - FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(PRF3) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 215/216 - Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição de acordo nos termos propostos em audiência realizada em 04/12/2013 (VIII Semana Nacional de Conciliação), publique-se o despacho de fls. 211, cujo teor é o seguinte: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR
Fls.197/214: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014591-24.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

PA 1 A sentença proferida em Mandado de Segurança é autoexecutável, não havendo nos presentes autos elementos que ensejem o recebimento do recurso excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro, pois, o requerido a fls.503/514 e recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006506-15.2014.403.6100 - MARIA IRENE FRANCISCO VARGES SABINO X HORACIO MANUEL ALVES SABINO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 37/38 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal.

0002330-30.2014.403.6120 - ADERBAL GAULINO GALASSI(SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 32/52 - Defiro o ingresso do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -IBAMA nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. FLS. 32/52 e FLS. 54/149 - Dê-se vista ao Impetrante, dando-lhe ciência da juntada do processo administrativo n. 02027.001520/2005-80 e alegações do IBAMA em suas informações. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade co-impetrada e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Fls.906: Manifeste-se o Banco do Brasil. Int.

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os esclarecimentos de fls.173, mantenho a decisão de fls.161 que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.148/151), e deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, posto não existir sucumbência, mas mero acertamento de cálculos. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração de fls.168/171, posto inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. CUMPRASE a decisão de fls.161, expedindo-se os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008473-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)
Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução para cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9160

MONITORIA

0000976-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES

DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

1 - Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada na hipótese de concordância expressa de ambas as partes. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. 3 - Postergo o requerido pelos réus quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, os réus deverão comprovar seus estados de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL

Diante do documento de fls. 332 bem como do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 224/226: O requerente não possui representação processual nestes autos desde 20/10/1989, conforme o próprio já reconheceu às fls. 145/155 e já decidido por este juízo às fls. 174. Entretanto, continua, de forma irregular e temerária, a induzir este juízo a erro, requerendo intimações exclusivamente em seu nome (fl. 181) e fazendo carga dos autos (fl. 183), provocando verdadeiro tumulto processual. Assim, determino a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil com cópias das folhas mencionadas. Fls. 228/235: Defiro. O valor constante do ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000182, expedido à fl. 209, deverá ficar à ordem deste juízo, tendo em vista o débito que a empresa possui perante a União Federal. I.

0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5) - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens

imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022055-70.2011.403.6100 - NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA-ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a declaração de nulidade, improcedência e invalidade da carta de extinção CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.03292/2011, bem como o reconhecimento do direito em permanecer com sua atividade até o surgimento de eventual fato novo que modifique o status quo, determinando que a ré mantenha a vigência do contrato de permissão. Narra a autora o fato de ser uma agência permissionária da ré desde o ano de 2003, sendo uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que foi constituída, inicialmente, pelos sócios IVONE ASSATO e VALDIR MASSAKI ASSATO, já que a Sra. Ivone era possuidora de 9.900 cotas, no valor nominal de R\$ 1,00, e o Sr. Valdir, possuidor de 100 (cem) cotas no valor nominal de R\$ 1,00. Alega a autora que, em 18/10/2003, o sócio minoritário Valdir Massaki Assato veio a falecer, o que levou a abertura do arrolamento de bens em 18/11/2003, sendo nomeada inventariante sua mãe MITSU ASSATO. Menciona a autora que neste interim (de finalização do arrolamento) ficaram pendentes de assinatura alguns termos aditivos de 2004, 2005 e 2006. Assevera a autora que a funcionária da ECT vinha questionando a definição do herdeiro do sócio falecido Valdir para que pudesse regularizar a constituição da sociedade, o que era informado devidamente pela sócia Ivone. Relata a autora que finalizado o processo de arrolamento, foram atribuídas a Sra. Mitsu Assato as 100 (cem) cotas da sociedade, o que tornou sócia minoritária. No entanto, para a regularização da sociedade, seria necessário a alteração contratual perante a JUCESP, o que ocorreu em 28/09/2010. Destaca a autora que, em 10/12/2010, foi surpreendida com notificação da ECT informando o início de processo de revogação compulsória da permissão com fundamento em alteração da composição societária ou da titularidade sem prévia anuência da ECT. Ressalta a autora, que com o falecimento do sócio, a sócia remanescente se viu desamparada, eis que foi criada numa família tradicional de origem japonesa, onde a figura masculina é muito valorizada. Segundo a autora, a sócia Ivone resolveu então chamar o irmão JOÃO ASSATO para compor a sociedade com apenas 100 cotas cedidas por ela. Que informou à ECT o fato da senhora Ivone ter admitido seu irmão na sociedade por desconhecimento. A autora alega que em razão do tumulto causado, se prontificou a refazer a alteração contratual para demonstrar que não houve má fé, no entanto, recebeu carta informando a extinção da permissão da autora e do encerramento da agência. Afirma a autora ter interposto recurso administrativo perante o Diretor Regional da ECT. Alega que o contrato não pode ser extinto, pois há recurso pendente de julgamento. Defende a autora que o ato de encerramento fere o princípio da razoabilidade, pois cabe ao administrador ponderar o que melhor possa atender ao interesse público. Que a decisão administrativa não foi fundamentada, já que se cingiu apenas a relatar os fatos ocorridos extinguindo o contrato - a decisão não foi motivada. A autora, com a inicial, apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A ré interpôs o recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, sendo convertido em retido. A ECT apresentou contestação às fls. 352/388. Destaca preliminarmente a existência de conexão com o processo de n 0016257-31.2011.403.6100, bem como a falta de interesse de agir da autora, eis que o recurso administrativo que apresentara foi intempestivo, com reconhecimento da própria autora do ato indevido que praticara ao admitir o sócio sem o conhecimento dos Correios. No mérito, a ré alega a regularidade da extinção do contrato de permissão, tendo em vista que a requerente realizou uma segunda alteração no quadro societário sem a prévia análise da ECT, em desacordo com o contrato e o edital. Requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 424/445. As partes, na fase de especificação de provas, requerem o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Deste modo, decidido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. O pedido da ré - do reconhecimento de conexão das ações - foi objeto de decisão de fls. 452/453, com a sua preclusão. A preliminar de falta de interesse de agir, em face da apresentação de recurso intempestivo pela autora, em sede administrativa, com o reconhecimento da irregularidade, é questão de mérito, e assim será apreciada. Portanto, por estarem satisfeitas as condições da ação e por serem regulares os pressupostos processuais, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na possibilidade da autora realizar alteração no quadro societário sem a prévia análise pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O contrato de Permissão - CP/ACCI/DR/SPM n 058/2003 - foi estabelecido entre os Correios e a empresa autora, em 15 de fevereiro de 2003, com término previsto para 15 de fevereiro de 2013. À época da celebração do contrato de permissão entre as partes, a sociedade era composta pelos sócios Ivone Assato e Valdir Massaki Assato. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o sócio Valdir Massaki Assato faleceu, em 18 de outubro de 2003 (fl. 142). Com o falecimento do sócio Valdir, iniciou-se o

processo de arrolamento de bens, sendo transferidas 100 (cem) cotas da empresa autora, pertencente ao falecido, para o espólio do Sr. Valdir (fls. 130/134, 137/141, 153/157, 223 e 227). Portanto, a cessão de cotas para o espólio foi decorrência do arrolamento, o que levou a alteração contratual, com o destaque para o fato da genitora do falecido ser a inventariante. Entretanto, muito embora a alteração contratual tenha sido realizada, com sustento no arrolamento efetivado, a autora realizou outra alteração no seu quadro societário, em 06 de outubro de 2010, com a admissão do sócio João Assato, sem a prévia comunicação para os Correios. Diante da não comunicação dos Correios da alteração contratual, com o ingresso do sócio João Assato, a autora foi notificada administrativamente acerca do início do processo de revogação do contrato de permissão. O réu concedeu, ainda, o prazo de 05 dias úteis para interposição de recurso administrativo pela autora, nos termos da alínea i do item 20.3 da Cláusula Vigésima do Contrato de Permissão (fl. 232). Contudo, a ré considerou a intempestividade do recurso apresentado, recebendo-o como mera informação. Diante do histórico retro apresentado, e em face do a seguir exposto, verifico que não assiste razão a autora. Os contratos administrativos estão adstritos aos princípios que norteiam a atividade administrativa. Dentre os princípios, convém mencionar o da vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no artigo 37, caput da Constituição Federal e, ainda, no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93 dispõe nos artigos 3º e 41, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do art. 113. (destaques meus) Com sustento no edital de seleção, as partes firmaram o contrato de permissão, que dentre as mais diversas cláusulas, foram estabelecidas as seguintes: 17.1 As transferências de permissão e as alterações de composição societária - substituição, inclusão ou retirada de sócios - serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACCI. (fl. 265) 17.2. A Permissionária deverá solicitar previamente autorização para efetivar a transferência de permissão da ACCI ou a alteração da composição societária da pessoa jurídica Permissionária, mediante requerimento, ao Diretor Geral (fl. 265). 17.4. A ECT, a seu critério, poderá deferir ou indeferir a transferência de permissão ou a proposta de alteração da composição societária da empresa detentora da permissão. (fl. 266). 17.5. A transferência da permissão e/ou a alteração da composição societária da empresa detentora da Permissão. 17.6. Por ocasião de transferência da permissão, alteração da composição societária, a nova Permissionária deverá assinar Termo Aditivo, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor (...). 20.3. A revogação compulsória, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando: (...) i) ocorrer infração que estiver prevista no Quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade; No caso presente, a permissionária apresentou cópia da alteração de seu contrato social, protocolada perante a JUCESP, em 06/10/2010, onde consta a admissão dos sócios Mitsuo Assato e João Assato, sem que tenha sido comunicado à ECT. A ré em procedimento administrativo, dentro de sua atribuição, extinguiu a permissão - em razão da alteração no quadro societário efetivada pela autora, sem que tenha sido comunicada do fato (inclusão do sócio João Assato). Ou seja, a extinção da permissão deu-se em razão da autora ter infringido as cláusulas contratuais que não permitiam a alteração dos sócios da sociedade permissionária sem a comunicação e assentimento prévio dos Correios. Destarte, os Correios cumpriram com seu dever constitucional de atender o princípio da legalidade ao ater sua conduta ao instrumento convocatório do edital de licitação. Não há irregularidade por parte da ré. Ademais, foi concedido prazo o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo, conforme estabelecido na alínea i do item 20.3 da Cláusula Vigésima do contrato de permissão, contudo, fora apresentado intempestivamente pela autora perante a Administração Pública. Ressalte-se que o recurso previsto na cláusula retro (vigésima) é o único para a situação em espécie - alteração do quadro societário sem comunicação prévia para os Correios -, diante da sua especificidade perante o recurso previsto, eis que a cláusula 19.1.3 é expressa que quando a irregularidade provocar a aplicação da penalidade Revogação do Contrato de Permissão, o processamento observará o contido na cláusula vigésima deste Contrato.. Contudo, tanto no recurso previsto na cláusula 19.6.1 (para as hipóteses de penalidade, que não de revogação obrigatória, segundo a cláusula 19.1), quanto ao recurso previsto para a penalidade de revogação obrigatória - cláusula vigésima -, o Diretor Geral dos Correios é a autoridade administrativa máxima para apreciação e julgamento. No caso em espécie a penalidade foi aplicada pela autoridade administrativa devida, com sustento no parecer fundamentado da área jurídica, e com aporte da área técnica dos Correios. A sanção cominada revela-se adequada, eis que prevista no contrato de permissão celebrado, tendo sido precedida de prazo para interposição de recurso no processo administrativo, conforme documentos anexados pelas partes. A autora, em sua manifestação administrativa reconhece o

descumprimento do contrato celebrado. Não obstante a sócia (e posteriormente a autora, em inicial) Ivone alegar que a inclusão do sócio João ocorreu devido principalmente a uma questão da cultura e tradição japonesa, em que a figura masculina é muito valorizada, a Administração Pública deve ficar restrita aos termos do Edital e o que foi acordado entre as partes com base neste instrumento de seleção. Não é permitido, com base em princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ampliar o alcance das cláusulas contratuais, com as quais as partes concordaram, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade - da plena vinculação ao edital de seleção -, e permitir perigosamente para a Administração Pública, para a sociedade e para os demais participantes de uma licitação, uma quebra da isonomia, com o ingresso indevido de pessoas nos quadros de prestação de serviços públicos, sem que tenham a devida qualificação técnica e jurídica. Ao abrir uma exceção na presente situação, permitir-se-á um alargamento da quebra das cláusulas do edital de seleção para qualquer outra pessoa em distinto contrato outro. Em suma, mostra-se que o ato praticado pela ECT foi dentro dos limites legais, pois foi baseado em contrato celebrado com cláusulas que as partes concordaram, com o regular desenvolvimento do processo administrativo de encerramento da permissão. Em face dos fundamentos acima exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0000118-96.2014.403.6100 - ANA CRISTINA FERNANDES LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0001198-95.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, intimado, o autor não recolheu custas e nem demonstrou o estado de miserabilidade, a fim de lhe ser deferido o benefício da justiça gratuita, determino o cancelamento da distribuição. I.

0002042-45.2014.403.6100 - MAGDA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0002301-40.2014.403.6100 - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/77: O autor não demonstra a sua renda nos documentos juntados, não sendo possível deferir o benefício da justiça gratuita, ante a ausência absoluta de parâmetros. Diante do tempo decorrido desde a petição protocolada em 28/02/2014 e juntada à fl. 64, manifeste-se o autor da maneira adequada dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0002816-75.2014.403.6100 - MARTA MARIA NOVAES DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0006686-31.2014.403.6100 - MATILDE JOSE FERREIRA(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0007145-33.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a via original da procuração (fls. 25). Após, voltem conclusos para apreciação da tutela e de fls. 1202/1204.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o

pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003853-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004688-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)
Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, o trânsito em julgado do feito ficou condicionado ao trânsito do agravo supracitado. Em razão do exposto, solicite-se o desarquivamento do agravo de instrumento n. 0019076-25.1999.403.6100 para que seja trasladada cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos da ação principal em apenso. I.

0005230-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0016040-42.1998.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

0005785-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)
Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0020233-76.1993.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Ronaldo Ventri Armani às fls. 52/70. Narrou que não se pode exigir a segurança do Juízo para que o executado, pobre, possa ter assegurado o pleno direito a defesa e ao contraditório. Alegou a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato, bem como excesso de execução, em razão de tratar-se de pacto de longo prazo com taxas de juros e amortizações variáveis, datas de capitalizações diferentes baseadas na TJLP. Digressou acerca da origem da empresa Stern Transporte de Veículos e sobre

supostas irregularidades cometidas por José Carlos Benassi e pelo Banco Royal de Investimentos. Sustentou que o contrato que embasa a presente execução é nulo, pois é fruto de dolo praticado por José Carlos Benassi em conjunto com o Banco Royal de Investimentos. Aduziu que a responsabilidade pelo contrato pactuado é exclusiva dos Srs. Cristiano Danielle Benassi e Carlos Benassi. Arguiu a ocorrência de anatocismo. Requereu, alternativamente, que a manifestação seja recebida como embargos à execução. Intimado o BNDES refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 268/271). Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Contudo, os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados não são motivos para retirar os atributos do título executivo. O inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil reconhece o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas como título executivo extrajudicial. Ainda que no presente caso a operação tenha sido contratada junto ao Banco Royal de Investimentos S/A, sendo os recursos oriundos do FINAME, com a liquidação do agente, a titularidade do crédito passa a ser do BNDES. Ademais, a mera impugnação genérica acerca de suposta ilegalidade das amortizações realizadas, das taxas de juros cobradas e utilização da TJLP como índice de correção monetária, não merece prosperar, uma vez que as cláusulas contratuais foram previamente discutidas e livremente pactuadas pelas partes. Importante destacar que, em sede de exceção de pré-executividade, as questões apresentadas devem ser comprovadas de plano, não se admitindo a dilação probatória. Assim, a alegação de nulidade do contrato, por ser fruto de dolo praticado por terceiros, deve ser manejada por meio de embargos à execução. Por fim, deixo de receber a petição do executado como embargos à execução, uma vez que protocolada após o lapso temporal para interposição da peça. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em relação ao pedido do BNDES de fls. 438/439, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar bens de propriedade do executado é do exequente, não havendo norma que transfira tal incumbência ao judiciário, já assoberbado de suas próprias ocupações. Não obstante, o exequente tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, inclusive ao DETRAN, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a essas informações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 338. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0654692-70.1984.403.6100 (00.0654692-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.459/461. Na ausência de requerimentos, ao arquivo. I.

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre o contido em fls.1150/1151 e 1159/1218. I.

0006918-43.2014.403.6100 - JOABE DE SOUZA CARDOSO(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO
Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a

condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. I.

0006990-30.2014.403.6100 - SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie mais uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. I.

CAUTELAR INOMINADA

0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ E COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP017543 - SERGIO OSSE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

1 - Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 90/2014 e o arquivamento da via original em pasta própria. Verifiquei, por ocasião da expedição do referido alvará, que o requerente não foi intimado para manifestar-se acerca da petição e planilha de fls. 728/749.2 - Intime-se o SINDICATO NACIONAL DA IND/ E COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 728/749.3 - Após, não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 761 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (728) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1 - Intime-se o exequente para que informe sua condição atual, se servidor ativo ou inativo. 2 - Após, cumprido o item 1 desta decisão, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que com base nos cálculos de fl. 02 (verso) dos embargos à execução, o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e o art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor:ra) número de meses (NM) de exercícios anteriores;s reb) valorb) valorbb) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano ed) ano edd) ano exercício corrente;Precatórios deverão atentar) valore) valoree) valor do exercício corrente; nações sociais nos off) valorf) valorff) valor de exercícios anteriores;zar eventuais diverA ContadA Contad.A Contadoria deverá, também, indicar o valor de contribuição ao PSSS, além de manter os cálculos atualizados para abril de 2013, tendo em vista que não há necessidade de apresentação de conta de atualização uma vez que o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento.168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores rel3 - 3 - . 3 - Com as informações prestadas pela Contadoria, e tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofício requisitório do valor incontroverso:

R\$ 8.736,37 em 30/04/2013, referente ao autor e R\$ 298,13, referente aos honorários, sendo que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. PA 1,7 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 1,7 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). requisitório de pequeno valor a parte 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. dias após a transmissão dos RPVs ou 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). o trânsito em 10 - Quanto ao valor controverso suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. I.

0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0) - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL

1 - Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado beneficiário dos do precatório de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) para que informe a respectiva data de nascimento. PA 1,8 2 - Cumprido o item 1 desta decisão, elabore-se minuta de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$135.435,42, para janeiro/2014), referente aos honorários advocatícios, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Tribunal Regional Federal. PA 1,8 3 - Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor. e as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o s. PA 1,8 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,8 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. da. PA 1,8 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 9 - Quanto ao valor controverso, suspendo a

execução até o trânsito em julgado dos embargos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744437-27.1985.403.6100 (00.0744437-0) - MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003191-38.1998.403.6100 (98.0003191-0) - MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)

Fls. 344/347: Tendo em vista que restou devidamente comprovado que o bloqueio ocorreu em conta na qual a executada recebe proventos de aposentadoria e considerando o teor do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, libere-se o valor bloqueado em favor da executada. Após, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0011933-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011933-4) - COML/ COLACO LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X COML/ COLACO LTDA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010617-57.2005.403.6100 (2005.61.00.010617-2) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 390 do banco Itaú Unibanco à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por guia DARF, código de receita 2864, tendo em vista que a parte foi intimada da penhora online de valores conforme certidão de fls. 392v. Apresente a executada a via original da procuração de fls. 395. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0025137-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025137-5) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Fls. 279/283: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço informado à fl. 282 e pelo valor de fl. 283. I.

0018946-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018946-0) - ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA

ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que às fls. 99 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 347, tendo em vista que a CEF não demonstrou a alteração da situação econômica dos autores. Nada sendo requerido pela CEF, ao arquivo.I.

Expediente Nº 9161

DEPOSITO

0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

MONITORIA

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua representação processual, apresentando os documentos a seguir relacionados, reconhecidos por notário público do país de origem e legalizados na Repartição Consular brasileira, bem como, vertidos em português por tradutor público juramentado, no Brasil: a) documentos de constituição da empresa estrangeira; b) documentos que comprovem que os Srs. Francisco Javier Errazuriz Ovalle e Eduardo Viada Aretxabala são administradores da empresa e que possuem poderes para outorgar procurações; c) procuração com poderes específicos para representação da empresa estrangeira em juízo.

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007605-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

Fl: 96/98: suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665404-75.1991.403.6100 (91.0665404-5) - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY)
Transfira-se os valores bloqueados às fls. 182/183, até o limite de R\$ 245,64, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)
Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 3.428. Cumpra-se o requerido às fls. 3.436/3.437, remetendo-se as cópia pertinentes por meio do correio eletrônico. I.

0017085-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017085-2) - SIEMENS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL
Desconstituo o perito contábil Arles Denapoli, ante o descumprimento dos despachos de fls. 476 e 501, com intimação, respectivamente, às fls. 481 e 507. Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, notificando a conduta do profissional, encaminhando-se as cópias pertinentes (nomeação, encargo, despacho e intimação). Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intemem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intemem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0023973-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MARQUI LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO)
Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação de cobrança, no rito ordinário, em face da Indústria e Comércio de Marqui Ltda., objetivando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 2.774,39 (dois mil setecentos e setenta e quatro Reais e trinta e nove centavos). Narra a autora o fato de ter celebrado com a ré um contrato de aquisição de móveis de aço, de n 160/2007, na data de 04 de setembro de 2007, com vigência até 04 de dezembro de 2007, sendo que a entrega dos móveis, com o respectivo faturamento se deu nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2008. Segundo a autora, o contrato prevê em sua cláusula quinta, subitem 5.2, que no valor do preço contratado estão contidos os tributos incidentes, ou seja, inclusive o índice de 0,38% referente à CPMF. De acordo com a autora, conforme foi determinado no artigo 90 das Disposições Constitucionais Transitórias, em 01 de janeiro de 2008, a CPMF foi extinta. Diante da extinção da CPMF, segundo a autora, para que houvesse o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsão da alínea c do subitem 7.1.2 da cláusula sétima do contrato, e em face do disposto na alínea d do inciso I do artigo 65 da Lei n 8.666/93, no valor pago pelos Correios para a ré não deveria ter sido incluído o montante correspondente a CPMF extinta. Deste modo, requer a autora a devolução do valor de R\$ 2.774,39. Com a inicial, a autora juntou documentos. A ré contestou alegando que no montante do valor cobrado dos Correios não incluirá o valor correspondente a CPMF. Destaca o fato dos Correios não ter comprovado tal inclusão no preço que pagara para a ré. Salaria que a CPMF não influencia no valor da proposta da licitação pública, com o destaque para o fato de que o TCU não considera a CPMF como causadora de repercussão no valor dos contratos administrativos. Para a ré, a extinção da CPMF não é fato imprevisível que justifique a aplicação do artigo 65, da Lei n 8.666/93, e ainda que o fosse, a alteração do contrato deveria ocorrer por comum acordo das partes contratantes, antes de sua extinção pelo pagamento, como quer agora os Correios. Requer a ré a

improcedência do pedido de cobrança. Com a contestação, a ré junta documentos. A autora apresentou sua réplica, com a comprovação de seus argumentos iniciais. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação. Regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da alteração contratual, com base em fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, e tendo por consequência a revisão do valor pago pelos Correios para a ré. O artigo 65, da Lei n. 8.666/93 é expresso quanto aos requisitos autorizadores da revisão contratual, em especial, para o caso em espécie, o disposto na alínea d do inciso II: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (destaques meus) O contrato celebrado entre as partes previu a hipótese legal acima transcrita, como se observa do inteiro teor da cláusula 7.1.2 (fl. 21). Contudo, a situação apresentada pela autora não se subsume a hipótese legal e contratual, eis que para que ocorra a revisão dos termos do contrato, em especial, no que diz respeito ao pagamento de valores, a execução do contrato ainda deveria estar em pleno vigor, quando do surgimento das condições imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, e que tais condições levassem ao retardamento ou impedimento do prosseguimento da execução do contrato. No caso em espécie, os Correios não invocou a condição, que entende como imprevisível (extinção da CPMF), durante a execução do contrato, já que recebeu os móveis e pagou os valores correspondentes sem qualquer tipo de contrariedade em relação ao fato tido como novo - supressão de um tributo. A supressão da contribuição não prejudicou, retardando ou impedindo, a execução do contrato celebrado entre as partes. Caso realmente a situação apresentada fosse de significativa monta, que levasse a um desequilíbrio contratual entre as relações dos contratantes, o insurgimento da parte prejudicada haveria de ser de imediato, porém, não houve qualquer tipo de pleito dos Correios no sentido da revisão dos termos contratados, logo após a supressão da CPMF. Pelo contrário, a parte autora adimpliu com sua obrigação, ainda que não mais fizesse presente a situação ensejadora da cobrança da CPMF. Além do mais, a supressão da CPMF - a sua não manutenção, o afastamento de sua existência jurídica - não foi de surpresa, eis que tinha prazo temporal (constitucionalmente previsto) de duração, sendo que à época dos fatos - período que o contrato foi celebrado pelas partes - já existia uma ampla discussão no seio do Congresso Nacional quanto à conveniência ou não da prorrogação de sua existência. Não se tem na espécie, não prorrogação da CPMF, a imprevisibilidade imprescindível para a revisão dos termos contratados pelas partes, portanto. Acrescente-se ainda que a parte autora não esclareceu, por meio de planilha de cálculos, como chegara ao valor apontado como excesso. O que a parte autora, em suma, pretende é o ressarcimento pelo valor que entende que pagara a mais para a ré, contudo, entendo que o fundamento apontado para tal ressarcimento não se faz como hipótese legal para tanto. Ante o fundamento acima exposto, julgo improcedente o pedido de cobrança da ré. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.O.

0008874-65.2012.403.6100 - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Autora ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido parcial de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.04.007270-75, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, confirmando-se ao final a extinção do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Narra a autora que possuía um débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.04.007270-75, referente ao Simples do período de apuração março a junho de 2000, maio de 2001, outubro de 2002 e dezembro de 2002, gerando a execução fiscal nº

0013737-56.2005.403.6182, apensando-se posteriormente os embargos de nº 0015211-28.2006.403.6182, distribuídos à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Menciona que foi proferida sentença nos autos da execução supramencionada, mantendo-se a exigência somente da competência de dezembro de 2002, estando o processo em sede de reexame necessário, optando a autora pelo pagamento do débito que, contudo, teve sua inscrição mantida, razão pela qual ingressou com Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, não acolhido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, implicando no aumento de seu valor. Colacionou o julgado de primeira instância favorável a manutenção somente de saldo remanescente do débito referente a competência de dezembro/2002, no valor de R\$ 428,37 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). Juntou cópia da guia de recolhimento paga à fl. 41, com valor atualizado no montante de R\$ 1.204,75 (um mil, duzentos e quatro e setenta e cinco centavos). Tutela antecipada indeferida às fls. 83/86, em razão do valor pago pela autora não ter sido suficiente para quitação do débito. A parte autora realizou depósito no montante de R\$ 1.214,12 (um mil, duzentos e catorze reais e doze centavos), requerendo a suspensão do crédito tributário (fls. 101/103). A União Federal apresentou contestação às fls. 111/122 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, posto que a autora poderia ter apresentado Exceção de Pré-Executividade ou Embargos à Execução nos autos da execução mencionada, considerando a matéria de competência absoluta da Vara de Execução Fiscal, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Destaca que a dívida à época era no valor de R\$ 2.374,95 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), não sendo possível o depósito inicial ser suficiente para quitação integral da dívida, que se deu com o segundo montante depositado em juízo, requerendo, caso não seja acolhida a preliminar, seja a ação julgada improcedente, com condenação das verbas sucumbenciais. A autora apresentou réplica às fls. 123/129 consignando que em sede de Execução Fiscal restou demonstrando que somente o remanescente do débito da competência de dezembro de 2002, no valor originário de R\$ 428,37 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) restou pendente, sendo devidamente recolhido conforme consta de fl. 42 dos autos, mencionando que conforme documento de fl. 56 a ré mantém as cobranças dos períodos de maio de 2001, outubro de 2002 e dezembro de 2002. Consigna seu interesse de agir em razão de cobranças abusivas pela ré. Em nova manifestação, a União ratifica o pedido de interesse de agir da parte autora, requerendo seja o depósito realizado nos autos transferido para o processo de execução fiscal, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de interesse de agir suscitada pela União Federal, posto que a autora discute a cobrança referente ao decidido no bojo da execução fiscal, apresentando comprovante de pagamento do saldo remanescente referente a competência de dezembro/2002, acostado à fl. 41. No que se refere a Exceção de Pré-Executividade ou apresentação de Embargos a Execução não assiste razão, posto que esta última já tinha sido proposta, inclusive há julgamento, e a discussão se refere exatamente ao valor cobrado do já decidido, não do valor inicialmente executado. A documentação apresentada nos autos pela ré se apresenta de forma confusa e inconclusiva: a) À fl. 116 há um resultado da consulta de cálculo que demonstra um valor originário pendente da inscrição nº 80.4.04.007270-75 de R\$ 416,08 (quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos), atualizado para 31/05/2012 em R\$ 1.214,12 (um mil, duzentos e catorze reais e doze centavos); b) Na consulta de dívida ativa de fls. 117/118 é apresentado um valor remanescente originário de R\$ 499,29 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), com valor consolidado de R\$ 1.217,82 (um mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), sendo anotado o depósito realizado no bojo deste processo, listando na fl. 118 três valores, sendo o último referente ao período considerado como pendente no bojo da execução e com valor recolhido, conforme guia de fl. 41 destes autos. No extrato de fl. 44, consta as informações sobre os débitos da inscrição, mencionando exatamente o valor originário destacado na sentença no bojo da execução fiscal, sem qualquer menção ao pagamento realizado pela autora. Em nenhum momento há documento comprobatório do valor remanescente de R\$ 2.374,95 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), como alegou a União em sede de contestação. Da análise dos autos, o que se conclui é que não houve alocamento do valor pago pela autora (fl. 41) para quitação do débito remanescente da competência de dezembro de 2002 (fl. 44), permanecendo a cobrança como complementar, não apresentando a ré qualquer planilha ou documentação conclusiva de tal exigência, havendo inclusive informação de pagamento e arquivamento do débito (fl. 118). Por fim, à fl. 136, menciona-se a existência de três débitos e três pagamentos, sem quaisquer esclarecimentos de quais competências se referem, tampouco o valor pago constante de fl. 41. Ora, se foi decidido judicialmente, havendo trânsito em julgado da sentença em segunda instância (fls. 138/140), permanecendo somente o valor remanescente de dezembro de 2002, sendo este quitado em 29/07/2011, não há que se falar em valor complementar (o que não restou comprovado pela ré), nem se justifica a permanência da inscrição. Em face do exposto, reconhecendo que o recolhimento de fl. 41 foi suficiente para extinguir o crédito tributário representado pela inscrição supra apontada, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora fazer o levantamento de depósito judicial de fl. 59. Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por YASUDA SEGUROS SA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E JOEL MARTINS VIEIRA objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 10.000,00, referente à indenização por danos em veículo segurado, em virtude de acidente de trânsito. Narra a autora que celebrou contrato de seguro de responsabilidade com Arroz de Festa Serviços de Buffet Ltda, através da Apólice nº 0032494402, para garantir o veículo de sua propriedade, marca Mitsubishi Pajero, placa DRF 4400, ano 06, contra riscos de danos inerentes aos acidentes de trânsito. Alega que o veículo segurado sofreu danos em acidente provocado por Joel Martins Vieira, condutor do veículo marca Fiorino, placa IKV 8365, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual colidiu na traseira provocando danos. Alega que o segurado trafegava seu veículo na Rua Medeiros de Albuquerque, altura do nº 300, sentido Heitor Penteado, quando o trânsito parou repentinamente. Relata que ainda conseguiu parar o veículo, mas o Fiat Fiorino que vinha atrás não conseguiu frear, colidindo na traseira do segurado. Assevera, ainda, que o Boletim de Ocorrência prova a culpa do primeiro réu. Destaca, também, que existe sentença condenatória em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos referente ao acidente nos autos do Processo nº 0038188-06.2010.403.6301 do Juizado Especial Federal. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/39. O réu Joel Martins Vieira apresentou contestação às fls. 73/84. Alegou que foi a autora quem deu causa ao acidente, sendo inadmissível imputar a culpa ao réu, pois existem circunstâncias excepcionais na situação, como parada repentina, o que é previsível num local sem semáforo, de causar um acidente. Invoca o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 86/109. Alegou que o veículo da autora trafegava na frente do veículo da ECT, eis que parou repentinamente porque, segundo relatou às autoridades policiais, o veículo que estava na sua frente parou bruscamente também. Segundo o relato dos autos, o sr. Alexandre Cymes, condutor da Pajero, freou bruscamente o veículo que conduzia. Assim, embora o preposto da ECT guardasse a distância de segurança com o veículo da empresa autora, ocorreu a colisão pela própria culpa do condutor do veículo da autora, pois não se atentou ao trânsito. Relata que à época, o sr. Armando César Vasseur, morador da mesma Rua Medeiros de Albuquerque, n. 429 declarou que o motorista da autora parou de repente. Alega que muito embora exista regra acerca de colisão na parte traseira, a regra comporta exceção quando a parada brusca é imprevisível. Neste caso, alega que o ônus da prova cabe ao autor de que não teve culpa pelo acidente. O despacho de fl. 117 determinou a manifestação da parte autora sobre as contestações, bem como que as partes especificassem provas. Réplica às fls. 119/125. A ECT requereu a realização de audiência para oitiva de testemunha, sendo deferida à fl. 128. Realizada audiência conforme fls. 172/178. A autora apresenta alegações finais às fls. 183/194. Alegações finais da ECT às fls. 197/203. Alegações finais de Joel Martins Vieira às fls. 205/210. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o Processo nº 0038188-06.2010.403.6301 não guarda litispendência com o presente feito. Não há identidade de partes entre a presente ação e o processo acima referido, tendo em vista que foi ajuizado por Arroz de Festa Serviços de Buffet Ltda - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Além disso, as ações versam sobre pedidos diversos. O presente feito objetiva o ressarcimento do valor indenizado pela autora seguradora, em relação aos danos causados em acidente de veículo, ao passo que a ação ajuizada proposta no Juizado Especial versa sobre o pagamento de indenização pelos danos materiais causados por acidente de veículo. Ainda que tenha sido proferida sentença na ação proposta no Juizado Especial - processo nº 0038188-06.2010.403.6301, conforme alegado, Joel Martins Vieira, que figura como réu na presente ação, não figura no polo passivo do processo nº 0038188-06.2010.403.6301. Passo à análise do mérito. A parte autora alegou que o veículo por ela segurado sofreu danos em acidente ocorrido na Rua Medeiros de Albuquerque, altura do número 300 e que teria parado devido a um outro veículo ter parado repentinamente a sua frente. Por essa razão, o veículo conduzido pelo motorista da ECT que vinha atrás, não conseguiu parar e colidiu na traseira do veículo segurado pelo autor. Por outro lado, a testemunha do réu, no depoimento de fls. 177/178 ao ser indagada pela MMA. Juíza Federal respondeu que presenciou os fatos e viu o carro abruptamente parar sem qualquer sinal de que assim fosse proceder, como se fosse ingressar no estacionamento do sacolão. Relatou que o veículo que vinha atrás, conduzido pelo réu Joel Martins Vieira, não teve reação para parar. A testemunha acrescentou que mora na rua em que ocorreu o acidente há trinta anos e que no local da parada do veículo atingido não há nenhuma faixa ou sinalização que determine a parada da forma que foi feita. Que é uma rua de duas mãos, na parte em que ocorreu o acidente. Vejamos o teor do depoimento mencionado: Às perguntas da Juíza Federal Substituta na titularidade, a testemunha respondeu que: presenciou os fatos no exato momento do acontecimento, porque estava para atravessar a rua. Ele viu então o carro conduzido pela rua e abruptamente parar, sem qualquer sinal de que assim fosse proceder, sem por exemplo, acionar o pisc-alerta do veículo, como se fosse ingressar no estacionamento do sacolão que ficava à direita do veículo. O veículo que vinha atrás, conduzido pelo Joel, pelo que entende o depoente foi pego de surpresa, não tendo reação para parar. Que morava nesta rua há trinta anos e sabe que no local da parada do veículo atingido não há nenhuma faixa ou sinalização que determine a parada da forma que foi feita. Que em sua impressão o condutor do veículo parou sem qualquer motivo como se fosse o dono da rua. Às perguntas do advogado da autora respondeu que: que

não se lembra de qual veículo que trafegava na via na oportunidade, mas que se lembra em suas palavras do erro cometido pelo condutor da frente. Que estava a atravessar a via, mas a colisão ocorreu bem na sua frente, o que até impediu de atravessar, e possibilitou-lhe ver todo o ocorrido, inclusive as lanternas do veículo da frente e presumir o porque do veículo de trás não conseguir parar. Às perguntas do advogado da ECT respondeu que: que a Rua Medeiro de Albuquerque, uma rua de duas mãos no pedaço em que ocorreu a colisão. De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como depoimentos prestados e, ainda, foto do local a seguir apresentada, constata-se pela improcedência do pedido do autor. Vejamos. Conforme alegado pela parte autora, o acidente ocorreu na altura do número 300 da Rua Medeiros de Albuquerque. Ocorrendo o acidente nesta altura da rua, verifica-se que a colisão ocorreu antes da sinalização, de modo que o condutor do veículo não necessitava frear bruscamente, pois não existe nesta parte cruzamento ou bifurcação. A entrada para a Rua Aspicuelta nas proximidades do número 300 da Rua Medeiros de Albuquerque não possui sinalização determinando a parada do veículo em sinal de atenção. Os veículos que vêm da Rua Aspicuelta encontram-se do outro lado da faixa. O artigo 42 do Código de Transito Brasileiro - Lei 9503/97 dispõe: Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança. No entanto, esta regra permite exceção trazida pelo próprio artigo, por razões de segurança. No caso dos autos, é fato incontroverso que houve uma colisão devido a uma parada repentina do condutor do veículo segurado pela autora. O condutor parou o veículo, mas a Fiorino veio a colidir. O autor invoca a exceção contida na lei para fundamentar a sua freada repentina. No entanto, não conseguiu demonstrar a ocorrência da exceção do artigo 42 do referido dispositivo legal, eis que não comprovou sequer que havia sinalização que o obrigasse a parar. Ao contrário, pelo que se observa, a altura do número 300 da Rua Medeiros de Albuquerque, conforme mapa extraído da página do Google, está após a bifurcação e não existe cruzamento que obrigue o motorista a parar. Tampouco restou comprovada a existência de qualquer fato que obrigasse o condutor do veículo segurado pela autora a para de forma repentina como autoriza a lei, a exemplo de uma pessoa que atravessasse a rua de forma repentina. Depreende-se dos presentes autos que a parte autora não logrou comprovar suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os réus, na proporção de R\$ 1.000,00 para cada réu. P.R.I.*

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista que a recusa na aceitação pela União da carta de fiança e seus aditamentos apresentados pela autora, demonstra-se procrastinatória, diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa à fl. 343, verifico que todos os requisitos apontados pela ré às fls. 335/336 como ausentes estão em plena consonância com a Portaria 644/2009 da PGFN. Desta forma, determino a suspensão da exigibilidade do débito constante da CDA nº 80.6.12000177-27, objeto destes autos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022395-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA JARDIM JOAO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária em que a autora postula a restituição do valor financiado utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos). A parte-ré é devedora da quantia de R\$ 20.335,38 (vinte mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) (fl. 31), originária das compras efetuadas através do seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. A parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. A parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo não cumpriu o determinado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002571-98.2013.403.6100 - RHYTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMARICA LTDA -EPP (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento De R\$ 69.277,00, correspondentes a 146 cartuchos fornecidos e não pagos desde 26/03/09, bem como devolução da multa aplicada indevidamente no montante de R\$ 6.927,70, que correspondentes à 10% do valor dos 146 cartuchos, sendo devidamente corrigidos e acrescidos de juros os valores retro especificados. Narra a autora que foi vencedora do Pregão Eletrônico 27/2008 - Processo SISPPRA nº 22863/2008 - NUMD, cujo objeto era o fornecimento de 600 cartuchos de Informática - Torner Lexmark - T632, gerando o contrato PA nº 22.863/2008, no valor de R\$ 284.700,00, sendo de R\$ 474,50 o valor unitário de cada cartucho. Alega a autora que deveria receber os valores relativos ao fornecimento dos dois lotes (NF (s) 255/256, no valor para cada de R\$ 94.900,00), no entanto, um laudo da fabricante atestou que os cartuchos eram fraudados e adulterados. Diante disto, a Administração entendeu que havia irregularidade no procedimento e não pagou, glosando parte do fornecimento, além de resultar em processo administrativo e multa, além de implicações na área criminal. Relata a autora que a instauração de Processo Administrativo ocasionou a quebra do contrato, multa e suspensão do direito de licitar. Alega que foi formalizada denúncia contra o representante da empresa e ajuizada ação criminal, na qual foi absolvido. Entende que o laudo da fabricante foi feito com parcialidade. Sustenta a autora o fato de ter adotado medidas judiciais face aos responsáveis pelo laudo, tanto cível como criminalmente. Segundo a autora, a perícia técnica não se atentou que as amostras foram remanufaturadas pela própria fabricante, que só informou para não se complicar na Polícia Federal que os modelos não são comercializados no mercado, mas utilizados apenas em contratos específicos de fornecimento de serviços públicos são os remanufaturados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/60. A decisão de fl. 87/89 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação às fls. 97/125. Alegou a responsabilidade da empresa contratada, pois, foi constatado através do laudo técnico de nº 029/09L, da fabricante da Lexmark, que os cartuchos apresentavam sinais de violação de embalagens, vazamento intenso de toner, além de marcas e ranhuras nas carcaças. Assim, concluiu tratar de cartuchos remanufaturados em embalagens reaproveitadas, o que ensejou a apuração de falta contratual. Sustenta que muito embora a empresa relate que os cartuchos são fornecidos pelo fabricante, tal fato não exime a responsabilidade da empresa contratada, visto que o Edital prevê em sua Cláusula Quinta a vedação ao fornecimento de materiais em tais condições. Invoca a ré o artigo 78, inciso II da Lei 8.666/93, isto é, se forma de cumprimento do contrato tornar o objeto inútil para a Administração em razão de irregularidade, é possível a rescisão unilateral do contrato. Segundo a ré, no caso, os produtos não atendem as condições do Edital. Narra a ré o fato de ter expedido diversas notificações para a empresa contratada substituir os produtos, porém, ante o silêncio da autora, foi aplicada a lei, com a instauração de processo administrativo, aplicação de multa contratual e suspensão do direito de licitar. Ressalta a ré que a multa foi aplicada em razão do poder dever de a Administração em fiscalizar o contrato e efetiva prática de ilícito administrativo. Réplica às fls. 127/128, com o pedido de afastamento da multa, e prejuízo do pedido de pagamento do valor principal, diante da entrega dos cento e quarenta e seis cartuchos para a autora. As partes não requereram a produção de provas. Diante disto, o processo veio concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo ao mérito, portanto. A autora sustenta que, diante da entrega dos cento e quarenta e seis cartuchos para a Administração Pública, sem que tenha promovido à adulteração em tais objetos, não lhe deveria ter sido descontado o valor de R\$69.277,00 (valor correspondente a entrega), e nem de ter sido aplicada a multa de R\$ 6.927,70, eis que não houve dolo seu no fato tido como indevido - a adulteração ocorreu por conduta da fabricante dos cartuchos. Deste modo, consistem em dois os pedidos da autora: pagamento do valor correspondente aos cento e quarenta e seis cartuchos que entregara para a Administração Pública e o afastamento da multa. Entretanto, a autora, em suas alegações finais, (fls.127/128) expressa o seguinte: Diante da notícia que houve a entrega da mercadoria, qual seja, dos 146 (cento e quarenta e seis) cartuchos à empresa, há que se dar por satisfeita a obrigação de pagamento dos valores dos cartuchos... Portanto, o pedido a da inicial foi totalmente cumprido pelas partes em especial pela UNIÃO, tanto administrativa, quanto processualmente, devendo ser extinto pelo artigo 269 do Código de Processo Civil. Assim, diante da satisfação mencionada pela própria parte autora, fica prejudicado o item A da petição inicial. No que se refere ao pedido do item B, observo que existe cláusula (quinta) no contrato estabelecido entre as partes e no Edital do Pregão que veda a entrega de produto (cartucho) adulterado: O item 02 do Pregão Eletrônico nº 027/2008 promove vedação expressa de fornecimento de cartuchos manufaturados, reconicionados, reciclados ou pirateados, nos seguintes termos: 2.1.1 - Para os itens do objeto abaixo relacionados, o licitante deverá oferecer suprimento original do fabricante do equipamento, uma vez que não serão aceitos, em hipótese alguma, a cotação de produtos similares ou compatíveis, remanufaturados, reciclados, reconicionados ou pirateados, para efeito de manutenção de garantia. No caso presente, não há controvérsia quanto ao fato de que os cartuchos modelos 12A7610 e 12A7612 estavam adulterados. Por sua vez, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte: Artigo 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções: I - advertência; II - multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...) Diante da constatação da irregularidade (cartuchos adulterados), imperiosa se faz a aplicação da multa pela

Administração Pública, não se fazendo como imprescindível a análise do elemento subjetivo do contratante que descumpriu sua obrigação. As cláusulas estabelecidas no edital do pregão e no contrato celebrado, bem como o artigo legal (art. 87, da Lei n 8.666/93), não se fazem como exigível para a aplicação da sanção o aprofundamento do dolo ou culpa do descumpridor da obrigação. Ademais, a requerente como pessoa jurídica dedicada a prestação de serviços de informática tinha a plena possibilidade técnica de verificar previamente que os cartuchos que estava entregando para a Administração Pública estavam ou não em perfeitas condições de uso. Ressalto que a alegação da autora de que a adulteração tenha ocorrido pela fabricante não serve de esteio para afastar a aplicação da multa, já que sua responsabilidade contratual assumida era a de entregar os cartuchos em estado perfeito de uso. Qualquer prejuízo sofrido pela autora, diante do evento, não pode ser atribuído a Administração Pública, já que tal ente em nada contribuiu para a adulteração do produto, sendo sua razão de recusa justa para a situação. Portanto, improcedente o requerido pela autora no que se refere à devolução do valor da multa. Ante os fundamentos acima expostos, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I

0020453-73.2013.403.6100 - JEFFERSON DE BARROS CAMOTT(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.I.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Luciano Zardetto e Livia Brockini Alves de Castro Zardetto propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão dos nomes e CPFs dos autores do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA. Narra os autores que em outubro de 2013 celebraram um contrato de mútuo de dinheiro junto a ré, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), parcelado em 180 parcelas mensais de R\$ 7.982,34 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo creditado na conta corrente dos autores após o desconto do IOF o montante de R\$ 392.677,59 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, logo após a liberação do valor a ré o bloqueou, sob a alegação de que o IPTU do imóvel dado como garantia estava com parcelas vencidas, o que prejudicou os autores, pois o valor foi solicitado para conclusão de negócio comercial até o dia 05/11/2013, encontrando-se bloqueado até a data da propositura da ação, o que encerrou na solicitação de cancelamento do contrato. Não obstante, a ré não procedeu com o cancelamento, iniciando a cobrança de parcelas referente a sua amortização, gerando restrição dos nomes dos autores no SERASA e SPC. Anexou documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela total ou parcial prevista no artigo 273 do CPC ocorre quando havendo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança das alegações. Em que pese a alegação da instituição bancária de bloquear o valor em razão de parcelas vencidas a título de IPTU do imóvel dado em garantia, isto deveria ter sido verificado antes da assinatura do contrato, não após. A ré se comprometeu perante os autores a liberação do montante a título de empréstimo, conforme consta do contrato assinado, acostado às fls. 16/30 em 31/10/2013. Ora, não poderia desta forma, ter bloqueado o valor por vício descoberto posteriormente, o qual impediria a efetivação do negócio. Uma vez realizado, a instituição tem o dever de cumprir com a obrigação acordada, assim como também os autores, mas uma seria dependente da outra. Por sua vez, a finalidade que motivou a solicitação do empréstimo se viu exaurida no decorrer do tempo, por negligência da instituição bancária que, mesmo sem liberação do valor, resolveu cobrar e não suspender as parcelas. Não há razoabilidade na negativa da Caixa em bloquear o valor, posto que se comporta como se o contrato tivesse sido efetivado, cobrando-lhe os valores, mas retendo o dinheiro do qual se comprometeu a emprestar, inclusive, com assinatura do contrato. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de excluir, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes dos autores do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, referente a inscrição em razão da dita inadimplência do contrato celebrado às fls. 16/30. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0005753-58.2014.403.6100 - ADENILSON DOS SANTOS(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. ADENILSON DOS SANTOS move a presente Ação Ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando indenização por danos morais e materiais frente ao extravio de correspondência enviada pelo autor. Em síntese, narra o autor ter utilizado dos serviços da ré no dia 02 de outubro de 2012, enviando uma carta registrada sob número 107939002BR. Relata conter em referida correspondência um terno, uma gravata e uma camiseta, declarando a importância de R\$100,00 (cem reais), a qual possuía aviso de recebimento. No entanto, sustenta o autor não ter supracitada correspondência chegado ao endereço do destinatário

até a data da apresentação da inicial.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, verifico que Adenilson dos Santos não é parte legítima a figurar no polo ativo desta ação, tendo em vista que os documentos constantes dos autos (págs. 13 e 14) não especificam diretamente o autor, mas sim Josefa Erinalva Cardoso Santos, não configurando esta como parte do caso em tela.Portanto, vislumbro que a parte apontada não é legitimada a figurar no polo ativo desta demanda.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do autor. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006996-37.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ COSTA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 06v foi R\$ 41.000,00, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0007002-44.2014.403.6100 - ADAUTO ALVES DOS SANTOS(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 20 foi R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0007022-35.2014.403.6100 - THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X BANCO PANAMERICANO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Thiago Vinicius de Oliveira propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Banco Panamericano S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento do registro do nome do autor perante os órgãos de restrição de crédito, bem como a revisão do contrato e correta aplicação dos índices de correção. Narra a inicial que o autor firmou contrato de crédito para financiamento com o Banco Panamericano no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para aquisição de um reboque basculante.Em razão da inadimplência, ao procurar a ré supracitada para tentativa de negociação, foi informado que o contrato foi comprado pela Caixa Econômica Federal, o que lhe causou sérios prejuízos, pois não consegue informações da segunda ré, para quitação dos valores.Ademais, ao analisar o contrato, destaca haver cobrança de fatores e parcelas ilegais no financiamento.Requeru justiça gratuita e anexou documentos.Os autos foram distribuídos à 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, sendo redistribuídos à Justiça Federal em razão da incompetência.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, verifico que Thiago Vinicius de Oliveira não é parte legítima a figurar no polo ativo desta ação, tendo em vista, em que pese haver procuração em nome do ora apresentado como autor, dando poderes a Thiago acerca da disposição do caminhão, isto não se confunde com o contrato de financiamento realizado entre Altair Faustino Gomes Junior e a(s) ora ré(s).Nesse sentido, seria inviável até mesmo o pedido de tutela antecipada, posto que se há nome restringido perante órgãos de proteção ao crédito esse seria do contratante e não de quem foi outorgada procuração e ora propõe a ação, já que toda documentação apresentada nos autos está em nome de Altair.Ademais, caso houvesse alguma legitimidade da propositura da ação pelo outorgado, este deveria fazer representando o outorgante, não como se ele fosse.Portanto, vislumbro que a parte apontada não é legitimada a figurar no polo ativo desta demanda.Desta forma, julgo EXTINTO o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do autor.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007157-47.2014.403.6100 - NELSON SIMOES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando sua profissão, nos termos do inciso II do artigo 282, do

CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, deverá apresentar procuração na via original, bem como cópia de documento de identidade para anotação da prioridade. Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0007209-43.2014.403.6100 - LUCY ANNE MOLINARI (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0007278-75.2014.403.6100 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA FERREIRA (SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 27 foi R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0007286-52.2014.403.6100 - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que forneça a contrafé para fins de citação. Cumprido o item acima, voltem conclusos

para apreciação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006064-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2)) VALDIR FERNANDES DA FONTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0013996-45.2001.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO
Fl. 170: indefiro tendo em vista que não houve a citação dos executados.I.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Fl. 37: indefiro o bloqueio do veículo tendo em vista que não houve a citação do executado. Quanto à pesquisa de endereço, a questão já foi decidida às fls. 29.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a decisão em sede de liminar do agravo de instrumento nº 0003596-79.2014.403.00000 (fls.1221/1222), cumpra-se o disposto nos três últimos parágrafos do despacho de fls.1155/1156.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMA LECOMA LUZ

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 362/364, até o limite de R\$ 561,86 de cada autor, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0009841-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009841-0) - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO(SP100804 -

ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9162

MONITORIA

0004277-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 80. I.

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 77. I.

0022480-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB BARAKAT BARAKAT

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 47. I.

0023135-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 35. I.

0004862-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 29. I.

0005043-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 32. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-26.2014.403.6100 - WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, para apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho que indispensável a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Fls. 194: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço dos executados Thor Equipamentos Contra Incêndio Ltda EPP e Adriano Aparecido Caridade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0021820-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

Fls. 61: diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0003824-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Fls. 116: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS

Fls. 63: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 36/36 verso: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002376-79.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR LUCIANO DA SILVA X NOELI APARECIDA MACHADO

Diante do pedido da exequente às fls. 81/82 e tendo em vista que o executado reside na cidade de Itapeva, remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fl.756 - Defiro o prazo requerido. Após, dê-se vista à União para manifestação. I.

0023348-07.2013.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007110-73.2014.403.6100 - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias atribua valor à causa compatível com o benefício

econômico pleiteado, bem como recolha as custas judiciais remanescentes.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006782-46.2014.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA PINTO(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se conforme requerido. Após, transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em 5 (cinco) dias, arquivem-se. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022752-97.1988.403.6100 (88.0022752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X BRASTAK IND/ E COM/ LTDA
Transfira-se o valor bloqueado às fls. 203/204, até o limite de R\$ 1.491,60, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores remanescentes.Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, conforme dados indicados às fls. 210.Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMEN TOMIKO HANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 719/721, até o limite de R\$ 478,57 (Satiko) e R\$ 436,30 (Ivanilde), à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores remanescentes.Após, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado,devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB,se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo indicação dos dados para expedição do alvará, arquivem-se os autos.I.

0013781-50.1993.403.6100 (93.0013781-6) - CARMEN DE MELLO AMARAL X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X CIDIA MARQUES KASSEB X ELZA ZANETTI X ISAR ROCHA MARTINUZZO X LAZARO DE ALMEIDA X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X THEREZA REBEIS X ELIDIA REBEIS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEN DE MELLO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CIDIA MARQUES KASSEB X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELZA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ISAR ROCHA MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LAZARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X THEREZA REBEIS X

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELIDIA REBEIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 229/235, até o limite de R\$ 200,00 de cada executado, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores remanescentes. Em relação à executada Elza Zanetti, em razão do ínfimo valor bloqueado (R\$ 0,32), desbloqueie-se referido valor. Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S/A, por meio de TED ou DOC, código do banco 001, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Identificador do recolhimento 11006000001 + código de recolhimento da GRU 13904, CNPJ da UG favorecida 26.994.558/0001-23, conforme requerido às fls. 238/239. Em seguida, nada sendo requerido pela União, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0027744-52.1998.403.6100 (98.0027744-7) - ANGELO FERNANDEZ (SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FERNANDEZ

O valor de R\$ 2.638,83 era o valor devido em maio/2013, conforme fls. 111. Intimado para efetuar o pagamento, o executado quedou-se inerte, incidindo assim a multa de 10%. Dessa forma, transfira-se o valor bloqueado às fls. 115/117 até o limite de R\$ 3.726,13 (fls. 126) à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, oficie-se à CEF para transferência do valor bloqueado para a conta corrente nº. 2066002-2, agência 0712-9, do Banco do Brasil, conforme requerido pelo BACEN às fls. 125, mediante depósito identificado, encaminhando-se cópia de fls. 125 juntamente com o ofício. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0008861-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008861-1) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Fls. 255/282: Defiro. Penhore-se, por meio do sistema ARISP, o imóvel de matrícula nº 68.774, livro nº 02, ficha nº 01, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e situado na rua Sílvia, nº 217, no 17º subdistrito, Bela Vista. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação para a executada no endereço constante da exordial. Juntado o mandado, abra-se vista à União Federal para manifestação. I.

0012066-55.2002.403.6100 (2002.61.00.012066-0) - ELETROTECNICA ENERGIA LTDA (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA ENERGIA LTDA

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 221 à ordem deste Juízo. Em seguida, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, por guia DARF, código 2864. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI (SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI (SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 809 à ordem deste Juízo. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0005527-58.2011.403.6100 - HILTON GOLDINO PINTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON GOLDINO PINTO

Transfira-se os valores bloqueados às fls. 170 no Banco Bradesco à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0012688-22.2011.403.6100 - MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES
Transfira-se o valor bloqueado às fls. 134 à ordem deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado sob o código 2864 - DARF. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme fls. 136. Com a juntada do mandado, vista à União. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0021748-19.2011.403.6100 - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMIKA NARAZAKI
Transfira-se o valor bloqueado às fls. 132/133, até o limite de R\$ 1.644,54 à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Em seguida, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

Expediente Nº 9163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006262-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURENCO PEREIRA FONSECA

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Lourenço Pereira Fonseca, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido a CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Renault, Renault Clio CAM 1016 VH, cor prata, chassi nº 8A1BB8W05CL238593, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FEW9758, RENAVAM nº 00494399830, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Organização HL Ltda., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, que indicará o preposto para o cumprimento do mandado, que pode ser encontrada no Telefones: (31) 2125-9432 email: gerencia.remoção@palaciosdeleiloes.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir

exclusivamente ao bem acima descrito.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Compulsando os autos, verifico que na petição inicial não há a qualificação do expropriado, constando apenas seu nome e endereço. Porém, em 08/09/1990, o expropriado Antonio Dias foi citado no endereço ali declinado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 72.Naquela oportunidade, foi juntada procuração outorgada por Antonio Dias, português, casado com Maria Tomasia Dias, domiciliado à Rua Abel Seixá, 63, Santo Amaro, São Paulo/SP, sem menção a outros dados de qualificação (fls. 47/48).Posteriormente, em nova diligência ao endereço declinado na petição inicial (fl. 295), certificou o Oficial de Justiça que, segundo relato da Sra. Maria Tomásia, o expropriado Antonio Dias havia falecido. Após idas e vindas dos autos do setor de arquivo, a expropriante requereu a habilitação dos herdeiros do expropriado, para prosseguimento do feito.Contudo, analisando os documentos apresentados, observo que pode se tratar de pessoa homônima ao expropriante, posto que no processo de inventário nº 37/98, em tramite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, consta como inventariado o Sr. Antonio Dias, brasileiro, casado com Maria Moraes Dias, residente a Estrada da Porteira, 222, Juquitiba/SP.Em razão do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à expropriante para que esclareça a divergência apontada.No mesmo prazo, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda e, ainda, emendar a petição inicial para que preencha os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

MONITORIA

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que o feito prosseguiu sem a citação do réu Marcos Evangelista dos Santos.Observo, ainda, que há notícia nos autos de seu falecimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 58.Em razão do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito quanto ao referido réu.Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.I.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA

Indefiro o requerido às fls. 87 tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 49 verso. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0014043-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SILVA FREIRE

Tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 87/88, publique-se o despacho de fls. 86 para a advogada Giza Helena Coelho.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.DESPACHO DE FL. 86:Fls. 85: a autora já solicitou o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante a substituição por cópias (fls. 59/67).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0020279-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA

Fls. 52/53: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de

conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0000734-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0006851-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR BRITO DA SILVA X MARLI ARAUJO BRITO DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Acolho as alegações formuladas pela União às fls. 1416/1423 e, no exercício do juízo de retratação,

reconsidero a determinação de aplicação de juros moratórios sobre a parcela controversa da execução. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos acolhidos nos embargos à execução e a data dos cálculos a ser elaborados para apuração do saldo remanescente em benefício da parte autora, correspondente à parcela controversa da execução. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. Na sentença proferida naqueles autos foram acolhidos os cálculos de liquidação apresentados pela executada (embargante), e, posteriormente, determinou-se a sua retificação apenas quanto à incidência de expurgos inflacionários. A União não estava em mora, já que teve de opor embargos à execução para livrar-se do excesso de execução existente nos cálculos apresentados pela exequente. A exequente executou valores em excesso. Não é, portanto, da União, a responsabilidade pelo tempo gasto no julgamento dos embargos à execução. 2 - Não procede a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações na parte em que alega ser devidos juros moratórios sobre a parcela incontroversa da execução desde os cálculos homologados até a data de expedição do ofício precatório. Na decisão de fls. 1378/1379 determinou-se a aplicação de juros moratórios apenas sobre o valor controverso (que, aliás, foram posteriormente afastados, conforme item 1 desta decisão). Se não concordava com o entendimento manifestado às fls. 1378/1379, de que não incidem juros moratórios sobre a parcela incontroversa da execução, a parte autora deveria ter interposto o recurso cabível. Ademais, se pretendia a inclusão de juros moratórios em período anterior à expedição do ofício precatório, a autora deveria formular esse requerimento antes da expedição do respectivo ofício, hipótese ausente na espécie. A questão da incidência de juros moratórios, sobre a parcela incontroversa da execução, no período compreendido entre a data dos cálculos que serviram de base para a expedição do ofício e a sua efetiva expedição, está, portanto, preclusa. 3 - Fica prejudicada a apreciação da alegação formulada pela parte autora, de incorreção no cálculo dos juros moratórios, uma vez que nesta decisão afastou-se a incidência dos referidos juros. 4 - A parte autora alega que a Contadoria aplicou, como índice de atualização, a partir de julho de 2009, a taxa referencial - TR, em detrimento do IPCA-E. Tal alegação, contudo, não é demonstrada pela parte autora. Nos cálculos apresentados pela Contadoria há expressa indicação de utilização do IPCA-E. É certo que o índice de correção monetária a ser aplicado a partir de janeiro de 2001 é o IPCA-E, conforme previsto no título executivo judicial e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, ante a ausência de demonstração, pela parte autora, de que este índice não foi utilizado pela Contadoria, e a determinação ora proferida, de elaboração de novos cálculos, fica prejudicada a apreciação da impugnação aos índices utilizados nos cálculos de fls. 1380/1394. 5 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do saldo remanescente em benefício da parte autora (parcela controversa da execução), nos termos do título executivo judicial e desta decisão. A Contadoria deverá: i) partir do valor principal de R\$ 548.934,89 (julho de 1997); ii) incluir, no crédito, a correção monetária relativa aos IPCs de fevereiro de 1989, abril a maio de 1990 e de fevereiro de 1991 e aplicar, após a UFIR, o IPCA-E, conforme determinado nos acórdãos de fls. 1220/1234; iii) deduzir as quantias depositadas (independentemente do valor que tenha sido efetivamente levantado) para pagamento do ofício precatório n.º 2001.03.00.022312-0, relativo à parcela incontroversa da execução; iv) observar que, nos termos do item 1 desta decisão, não incide, sobre o crédito, juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos nos embargos à execução. 6 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. 7 - Oficie-se ao gabinete da Desembargadora Federal Alda Basto, relatora do agravo de instrumento n.º 0005415-51.2014.403.0000, comunicando-se a reconsideração da determinação de aplicação de juros moratórios sobre a parcela controversa da execução, para as providências que entender cabíveis. I.

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a alteração da denominação social noticiada às fls. 708/709, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo, fazendo constar KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (CNPJ 57.5766274/0001-40) no lugar de KS PISTÕES LTDA (CNPJ 57.5766274/0001-40). 2 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da decisão de fls. 702/703. 3 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. I.

0086238-17.1992.403.6100 (92.0086238-1) - ALBERTO GUENSEI FUKUJI X ANTONIO DIAS DE SANTANA X ANTONIO LUIZ ESPINHA X BOHDAN OZIDACZ X HIDEYUKI TANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E Proc. RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 610/611, em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e

indeferido o pedido de intimação da parte autora para restituição de valores eventualmente levantados a maior. Afirma que a sentença embargada omitiu-se quanto ao objeto da presente ação, quanto ao princípio de veda o enriquecimento sem causa e em relação aos princípios processuais constitucionais que buscam a celeridade da tramitação dos processos e a sua efetividade. Requer sejam esclarecidas as omissões expostas e intimada a parte autora nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente saliento que as questões alegadas pela embargante não se ajustam ao conceito de omissão. Trata-se de alegação de eventual contradição entre a decisão embargada e o título executivo judicial entre a decisão embargada e princípios processuais e constitucionais. Estas contradições são extrínsecas, mas os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Omissão existe, apenas, se o Juízo não se manifesta sobre ponto ventilado na causa. Na decisão embargada este Juízo não deixou de se pronunciar sobre qualquer questão alegada pelas partes. Há expresso pronunciamento acerca dos fundamentos para indeferimento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de intimação da parte autora para restituição de quantias eventualmente levantadas a maior. Na sentença embargada manifestou-se o entendimento de que não é devida tal restituição, uma vez que os valores foram calculados e depositados pela própria Caixa Econômica Federal. A embargante discorda do entendimento manifestado na sentença embargada e, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 610/611 deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 616/619. P. R. I.

0006861-25.2014.403.6100 - LEANDRO BANDEIRA OLIVEIRA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Considerando que houve prejuízo ao princípio da celeridade processual, reitere-se o ofício nº 395/2013, expedido em 24/10/2013, conforme se constata à fl. 133, endereçado ao Banco Santander requisitando-se, em cumprimento à decisão do Agravo de Instrumento nº 0025323-36.2010.403.0000, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho Discriminado de ADRIANO SILVEIRA DE ARAÚJO, CPF nº 001.831.053-20, que foi desligado do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA durante o exercício de 1992, a partir do mês de março do referido ano e com as verbas discriminadas, conforme requerido pela União à fl. 161. O documentos deverão ser fornecidos de forma legível no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União para manifestação. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007636-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Lucia Pereira da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.314,92 (quinze mil, trezentos e catorze reais e noventa e dois centavos) em razão de débito de contrato de empréstimo consignado. Narra a inicial que a exequente firmou contratou de empréstimo consignação Caixa sob o nº 211349110000395172 com a executada, sendo o valor da dívida no montante atualizado de R\$ 15.314,92 (quinze mil, trezentos e catorze reais e noventa e dois centavos). Anexou documentos. A executada não foi localizada nos endereços fornecidos para fins de citação. Intimada a se manifestar para emendar a inicial com a apresentação de novo endereço, a exequente se manteve silente. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a exequente não indicou corretamente o

endereço da executada, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, declaro EXTINTO o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARCIO MARTINS - ESPOLIO X CREMILDA CORREA MARTINAS X CREMILDA CORREA MARTINAS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para citação de Marcio Correa Martins, na qualidade de administrador provisório dos espólios de Mario Martins e Cremilda Correa Martins, pois não há comprovação nos autos de que este é habilitado para tal finalidade, nem mesmo que está na posse dos bens deixados pelos falecidos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Fls. 89: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0007304-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Henrique Forcinetti, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.876,26 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) em razão de débito de contrato de financiamento de veículo. Narra a inicial que a exequente firmou contratou de financiamento de veículo sob o nº 21119214900000707 com o executado, havendo inadimplência e esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, foi intentada a presente ação. Anexou documentos. O executado não foi localizado para fins de citação. Intimada a se manifestar para emendar a inicial com a apresentação de novo endereço, a exequente apenas pediu conversão do rito. Sendo solicitado esclarecimento sobre referido pedido posteriormente, manteve-silente. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a exequente não indicou corretamente o endereço do executado, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, declaro EXTINTO o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000757-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ANDRADE SANTIAGO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA)

Manifeste-se a exequente se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010633-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010633-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

O advogado subscritor das petições de fls. 893/895 e 909/911 não está constituído nos autos, posto que substabelecido por advogado sem poderes para representação das impetrantes (fls. 831 e 885). Tal fato é de conhecimento da parte, uma vez que foi devidamente intimada para regularização, quando o feito tramitava no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 832/833). Em razão do exposto, não há nada a prover quanto aos

requerimentos apresentados nos autos. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006418-74.2014.403.6100 - CLAUS BANTEL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Claus Bantel impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Reginal de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo - CAU/SP, objetivando seja fornecida sua inscrição para livre exercício de sua profissão. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo em 10/04/2014 e redistribuídos à esta Vara em razão da litispendência em 22/04/2014. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente reconheço a litispendência entre este processo e o de nº 0006412-67.2014.403.6100, tendo em vista ter sido distribuído em duplicidade, aparentemente por se tratar de via de contrafé, posto que tal documento não constava no processo acima mencionado, bem como não constar assinatura do patrono. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remeta-os ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007015-43.2014.403.6100 - EMANUELE LIMA VENTURA SECO(SP263001 - ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS - GIPES - CEF - SP

Diante da inexistência de ato administrativo formalizado, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que no ofício de fl. 340 a Previ-GM Sociedade de Previdência Privada não informa o cumprimento do item 5,ii da decisão de fls. 331/335. Conforme constou naquela decisão, a expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda somente poderá ser realizada após a cessação dos depósitos pela entidade de previdência privada, a fim de que se evite o levantamento/conversão de valores indevidos. Assim, determino a expedição de ofício à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o cumprimento do item 5,ii, da decisão de fls. 331/335. Encaminhe-se, na oportunidade, cópia da decisão de fls. 331/335 e dos ofícios de fls. 336/337 e 340. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

1 - Não conheço do requerido às fls. 461/462, tendo em vista que os autos não foram arquivados. 2 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 451. 3 - Cumpra, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 451 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (461/462) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2) - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA

Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.I.

0019071-94.2003.403.6100 (2003.61.00.019071-0) - VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS Manifestem-se as partes acerca do bloqueio efetuado por meio do sistema BacenJud, nos termos do despacho de fl. 341.

0011332-31.2007.403.6100 (2007.61.00.011332-0) - JOAO BATISTA DE SANTANA X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do requerido às fls. 262/264, transfira-se o valor bloqueado às fls. 258 do banco Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas do autor João Batista de Santana. Transfira-se também o valor de R\$ 196,62 da autora Maura Gonçalves Moreira à ordem deste Juízo. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo indicação dos dados pela CEF, arquivem-se os autos.I.

0001693-47.2011.403.6100 - GERALDO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
Aguarde-se decisão final dos autos nº. 0006371-08.2011.403.6100 no arquivo, devendo as partes informar este Juízo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025467-39.1993.403.6100 (93.0025467-7) - WALTER PEREIRA DA SILVA X WALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARLON HUDSON DA SILVA X ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA X LEANDRA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA FERREIRA X ALEXSANDRA ELIZABETE DA SILVA X RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO E SP146862 - ROGERIO LUIZ SILVEIRA ARAUJO E SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Defiro a habilitação dos sucessores de WALTER PEREIRA DA SILVA. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 154-191, devendo constar como sucessores WALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARLON HUDSON DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA, LEANDRA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA FERREIRA, ALEXSANDRA ELIZABETE DA SILVA e RICARDO LEANDRO DA SILVA. Dê-se vista à União. Após, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que

determine à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50166418-0, referentes ao ofício requisitório nº 2006.0300.079576-8, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50166418-0, na proporção de 1/6 para cada um dos sucessores do de cujus. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivado findo. Int.

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Intimem-se o Sr. Perito Judicial e a parte autora para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004386-96.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS FERRAZ X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LUIZ ANTONIO VILLELA X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à Ré o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X. Alegam que se dedicam a instalações nucleares e radioativas, inclusive com instalação do reator nuclear, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento radiofármaco e monitoramento ocupacional e pessoal dessas instalações e materiais nucleares. Sustentam que são expostos às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas, seladas e não seladas, sendo ambas nocivas à saúde. Além disso, trabalham com exposição constante e permanente a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos em condições insalubres e perigosas. Defendem o direito ao recebimento da gratificação por trabalhos com raio-X ou substância radioativa e do adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50, art. 1º e Lei nº 8.270/91, art. 12. Afirmam que em 2008 foram compelidos pela Administração a optarem pelo recebimento da Gratificação de Raio-X ou do Adicional de Irradiação Ionizante. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP apresentou contestação às fls. 152-162 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Boletim Informativo nº 27/2008, ora impugnado, teve por objetivo apenas operacionalizar a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Relata que a referida orientação normativa impediu, a partir da data de sua publicação, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, sendo que tal medida foi adotada pelo MPOG em cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 do TCU, sem qualquer interferência da ré. Observa que as decisões do TCU são de cumprimento obrigatório pela Administração. No mérito, defende a ocorrência de prescrição do fundo de direito, na medida em que se considerar a data da publicação da Orientação Normativa/MPOG nº 03 (17/06/2008) ou a data dos Boletins nºs 24 e 25 (19/06/2008 e 20/06/2008), quando a Associação protocolizou o requerimento administrativo (25/06/2013). Afirmam que os adicionais postulados têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, para que a Ré restabeleça o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X. Todavia, a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de liminar. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF). Outrossim, não há falar em fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional na hipótese dela se revelar favorável à parte autora e vier a ser concedida a final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012155-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL (SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GODOY X VALEIKA LIBERALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, expeça-se mandado para conversão da penhora, conforme determinado (fls. 271-273).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019951-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS MENEGHINI STRAUB(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 54 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 46-47) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7) - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP147590 - RENATA GARCIA) X JOSE FERREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Vistos, etc.1) Petição de fl. 548: Ciência a(s) parte(s) autora(s).2) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 543 e 550 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte requerente para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007391-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 90 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-26.1997.403.6100 (97.0012519-0) - VEDOS ARQUITETURA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Expeçam-se os officios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0039578-86.1997.403.6100 (97.0039578-2) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA)
Fls. 595/597: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se o officio requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3. No mais, transmita-se o requisitório de fl. 388 ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Tendo em vista que o objeto do Agravo de Instrumento nº. 0004306-02.2014.403.0000 (fls. 574/575) interposto pela União Federal, refere-se ao destaque dos honorários contratuais a serem extraídos do Precatório do valor principal, expeça-se o officio Requisitório de Pequeno Valor atinente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do RPV ao E. TRF3. No mais, aguarde-se decisão nos autos do referido agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls. 1196/1197 e fls. 1198/1202: Tendo em vista que o Bradesco trouxe aos autos os extratos às fls. 1194/1195, preliminarmente às manifestações sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1186/1190, retornem os autos àquele órgão a fim de que seja efetuado o parecer sobre os referidos extratos (fl. 1186). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 369/374: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os officios requisitórios dos valores atinentes aos RPVs, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos RPVs ao E. TRF3. Quanto aos valores devidos à título de Precatório, tendo em vista que os mesmos são o objeto do Agravo de Instrumento nº. 0009845-46.2014.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 375/376), aguarde-se a decisão da tutela requerida nos autos do referido agravo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH

CLINI DIANA)

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0007279-61.2013.403.0000, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado pela União Federal à fl. 379, bem como da certidão de fl. 383, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4) - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 798: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que o valor referente ao ressarcimento das custas elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 705) foi homologado na sentença dos Embargos à Execução nº 0006395-70.2010.403.6100 (fls. 725/729). Portanto, o referido montante das custas (R\$ 121,88) foi devidamente dividido entre os 10 (dez) autores, sendo o valor de R\$ 12,19 adicionado aos requisitórios expedidos em favor dos mesmos às fls. 789/797. Quanto à execução dos honorários de sucumbência fixados nos referidos autos dos Embargos à Execução, a parte autora deverá observar o tópico 1 do despacho de fl. 743, requerendo a execução naqueles autos. Após o prazo recursal, dê-se vista à União Federal dos requisitórios expedidos às fls. 789/797 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos referidos requisitórios, bem como do requisitório de fl. 754 ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8) - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDERLEY ANTONIO BISELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/313: Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009490-12.2009.403.0000, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0007023-88.2012.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) Fls. 342/353: Preliminarmente, tendo em vista que a advogada Helena Rodrigues de Lemos subscreveu a inicial, intime-se-á para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º da lei 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF3 solicitando seja o RPV pago à fl. 338 colocado à disposição deste juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8664

EMBARGOS A EXECUCAO

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 175/181 - Defiro o arresto no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Bauru dando ciência do presente despacho. Proceda as anotações de praxe. Retifique o ofício requisitório nº2014000007, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002834-67.2012.403.6100 - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A Caixa Economica Federal interpôs Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 77,

com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando obscuridade. A parte embargante às fls. 58/59 requereu a prova pericial, sendo deferido à fl. 62. À fl. 66 foi determinado que a embargante procedesse ao recolhimento dos honorários periciais. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar que a parte embargante comprove o recolhimento dos honorários periciais. Int.

0008550-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007158-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos autos de n.º 20096100004942-0. Recebo os presentes Embargos de Terceiros nos termos dos artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO

Fls. 141/158: Muito embora o detalhamento de Ordem de Bloqueio de fls. 137/140 indique o bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras para o CPF 047.463.418-34, pertencente ao executado Amaury Roldan Pereira, os documentos acostados às fls. 149/156 demonstram que a conta de n.º 6883-7 tem como titular Odete Tavares Pereira, sendo destinada ao recebimento de benefício previdenciário mensalmente creditado pelo INSS. Assim, considerando que o titular da conta não figura sequer como executada, defiro o desbloqueio. Em relação a conta 3344-8, extrato de fl. 158, de titularidade de Amaury Roldan Ferreira, não havendo qualquer indicação de tratar-se de conta salário, o bloqueio deve ser mantido. Em relação a executada Giany Tavares Pereira, faz-se necessário, além da declaração da empresa Florenza Joias Ltda acostada a fl. 172, a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho ou holerith comprovando a existência de vínculo empregatícios. Isto posto: 1. Defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 4.543,64, referente a conta salário de n.º 6883-7 em nome de Odete Tavares Pereira; 2. Intime-se a executada Giany Tavares Pereira para, em cinco dias, acostar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho ou holerith comprovando a existência de vínculo empregatício. Int.

0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Manifeste-se o exequente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Diante da consulta de ativos financeiros ter restado infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JUELITA MONREAL CARVALHO VITORIO (SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI) Diante da consulta de ativos financeiros ter restado infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011920-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X WALDEMAR JOSE DA SILVA X PAULO LUIS MACHADO

Tendo em vista que as diligências deferidas às fls. 258 lograram êxito em encontrar endereços passíveis de citação em localidades diversas das abrangidas por esta Subseção Judiciária, providencie a parte exequente as custas pertinentes e necessárias à expedição de Carta Precatórias para aquelas comarcas. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X CONFIANCA TERCERIZACAO E SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a Certidão de fls. 158, remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização da denominação da pessoa jurídica coexecutada. Determino outrossim, que a exequente seja intimada para regularizar os documentos de fls. 103 e 130. Cumpra a secretaria o constante no despacho de fls. 149. Intime-se e cumpra-se.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

Manifeste-se a exequente, acerca dos documentos de fls. 223/304. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0019725-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AMERICO BENCO

Tendo em vista a expedição do Edital de fls. 83, requerido às fls. 80 e deferido às fls. 81/82, aguarde-se o decurso do prazo nele contido. Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 7,06. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 77/78, intímese pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intímese a exequente.

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Diante da consulta de ativos financeiros ter restado infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

A Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 95, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando não ter sido atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução. A presente execução encontra-se parcialmente garantida, conforme penhora de fls. 71/76, cujo laudo de avaliação aponta o valor de R\$ 13.000,00. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração para revogar o despacho de fl. 95. Defiro a consulta de ativos financeiros através do sistema BACENJUD em nome dos executados. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Fls. 192/193: Defiro a penhora do imóvel constante da documentação de fls. 133/138. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e registro pertinente. Intime-se e cumpra-se.

0019011-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 49/50, intemem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Providencie a parte exequente mais uma contrafé, a fim de que possam ser expedidos os Mandados de Citação a todos os endereços indicados. Após, cite-se. Int.

0019961-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Manifeste-se a exequente, acerca dos documentos de fls. 68/120. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

0004375-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE ROUPAS MODA INTINERANTE LTDA. ME. X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO X BENTO QUIRINO NETO

Com o fito de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 66, providencie a parte exequente, 12 (doze) contrafês para a expedição dos Mandados de Citação nos endereços informados. Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 66. Int.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

Tendo em vista que os artigos 652 em seus parágrafos 1º, 4º e 5º, 653 e 655 do Código de Processo Civil dispõem de diligências cujo cumprimento competem exclusivamente ao servidor público Oficial de Justiça, indefiro o pedido de fls. 81. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Providencie a parte autora 02 (duas) cópias da petição inicial para fins de formação de contrafé, bem como o recolhimento das custas estaduais para fins de expedição de Carta Precatória à Comarca de Santana do Parnaíba, local aonde logrou-se êxito em encontrar endereço do executado passível de Citação. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Providencie a parte exequente mais uma contrafé para que sejam expedidos os Mandados de Citação nos endereços indicados. Int.

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ FABIO DOMINGUES

Diante da consulta de ativos financeiros ter restado infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Providencie a parte exequente mais 09 (nove) contrafês para que sejam expedidos os Mandados de Citação nos endereços indicados.Int.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Providencie a parte exequente mais duas contrafês, a fim de que possam ser expedidos os Mandados de Citação a todos os endereços indicados.Expeça-se, outrossim, Carta de Citação ao coexecutado Cardoso dos Santos, tendo em vista que o mesmo foi citado por hora certa, fls. 171/172.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012423-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662046-49.1984.403.6100 (00.0662046-9)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Vellozo & Giroto Advogados Associados.Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Dê-se vista às partes do ofícios requisitórios expedidos nos autos para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016500-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6)) MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)
Ciência às partes do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução nº 0004939-17.2012.403.6100.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016966-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-23.1993.403.6100 (93.0003268-2)) DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESSELLSCHAFT(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que os depósitos judiciais encontram-se vinculados à ação cautelar nº 93.0003268-2, proceda a Secretaria:1 - o desarquivamento dos autos da ação cautelar para expedição do alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, 2 - traslade-se as peças principais para os autos de nº 93.0003268-2,3 - após, remetam-se os autos ao arquivo findos.4 - int.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00126365520134036100 AUTOR: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 Recebo a petição de fls. 530/531 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação de todos os protestos efetivados pela ré, bem como se abstenha de encaminhar outros boletos bancários para protesto. Aduz, em síntese, que requereu crédito bancário junto à Caixa Econômica Federal, por meio da Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantia, sendo dado em garantia duplicatas mercantis. Alega, entretanto, que foi surpreendido com a realização de diversos protestos pautados em boletos de cobrança e não nas duplicatas dadas em garantia, o que evidencia a irregularidade dos protestos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que

não há como se aferir as alegadas irregularidades dos inúmeros títulos levados a protesto pela requerida, notadamente porque, ao que consta do contrato de financiamento, houve cessão dos títulos de crédito em favor da Ré, o que torna indispensável a vinda da contestação com documentos e provas que poderão melhor esclarecer as circunstâncias em que a negociação foi feita, merecendo também investigação, em sede de produção de provas, as razões pelas quais tais créditos não foram quitados pelos sacados e também quem seria o responsável pelas irregularidades contidas nos títulos de crédito, apontadas na petição inicial, que impediriam o respectivo protesto. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a Autora ao aditamento da inicial, atribuindo o valor à causa de conformidade com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. Após regularizado, cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006916-73.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º

00069167320144036100 AUTORA: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º

/2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do inciso IV, do art. 127 e do art. 134, ambos da Lei n.º 8112/90, determinando o restabelecimento imediato dos depósitos do benefício de aposentadoria do autor, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cassação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cargo de Agente da Polícia Federal do Ministério da Justiça, com base no inciso IV, do art. 127 e do art. 134, ambos da Lei n.º 8112/90, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/13. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir qualquer irregularidade na cassação da aposentadoria do autor em relação ao seu cargo de Agente da Polícia Federal do Ministério da Justiça, sob o fundamento de ter se enquadrado nas infrações disciplinares das Leis n.ºs 4878/65 e 8112/90, o que somente poderá ser devidamente aferido após a adequada instrução do feito, com a vinda da contestação e eventual produção de provas. Ademais, se a aposentadoria do Autor foi cassada em decisão administrativa, em princípio o seu restabelecimento depende de decisão judicial declarando nula aquela decisão (o que não se cogita nesta ação), pois fora isto, quanto muito se poderia pleitear a restituição do quanto foi recolhido a título de contribuição previdenciária. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006614-44.2014.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00066144420144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a nulidade da intimação de fls. 133 do processo administrativo n.º 1380.727355/2012-58, entranhando novamente os documentos desentranhados, bem como a ilegalidade e a abusividade do Despacho Decisório proferido, a fim de que outro seja proferido. A autora cumpriu suas obrigações tributárias nos anos calendários de 02/2008 a 12/2009 como participante do SIMPLES NACIONAL. Tendo sido posteriormente desenquadrada, efetuou o recolhimento do principal e dos juros referentes ao PIS, a COFINS, ao IRPJ e à CSLL do período de 02/2008 a 12/2009 com base no lucro presumido, razão pela qual apresentou pedido administrativo de restituição, n.º 13807.727355/2012-58, dos valores anteriormente recolhidos pelas regras do SIMPLES. O pedido de restituição foi analisado pela autoridade impetrada, em razão da medida liminar concedida nos autos no Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0022495-95.2013.403.6100. Ocorre que o referido despacho decisório encontra-se eivado de ilegalidade e abusividade, considerando que a intimação foi recebida por pessoa estranha a impetrante. Acrescenta, ainda, que a referida decisão não foi devidamente motivada, impossibilitando, assim, o exercício do contraditório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/863. É o breve relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Conforme consta da inicial, a impetrante tem endereço na Rua Domingos Agostinini, n.º 91, lojas 19/20,

piso superior, bairro Tatuapé, endereço este constante em seu contrato social, fls. 19/24 e no próprio pedido de restituição, fl. 27. O documento de fl. 158, Carta com Aviso de Recebimento, indica de forma clara que a intimação foi encaminhada para o endereço correto, qual seja, Rua Domingos Agostinini, n.º 91, lojas 19/20, piso superior, bairro Tatuapé. Neste ponto observo que se a impetrante tem endereço no piso superior, isto significa que o imóvel em que instalada caracteriza-se como conjunto comercial que, não raro, conta com portaria ou local especificamente designado para o recebimento de correspondências, posteriormente encaminhadas aos destinatários ali residentes, seja por meio de caixa de correspondência ou entrega pessoal. Assim, é possível que o recebedor, muito embora não pertença ao quadro de empregados da impetrante, pertença ao quadro de empregados do prédio em que estabelecida a impetrante, o que implicaria na legalidade da intimação efetuada. Necessário, portanto, a oitiva da autoridade impetrada para que se manifeste sobre este ponto específico. Analisando o documento de fls. 154/157, cópia da decisão proferida pela autoridade administrativa, observo que a própria autoridade confirmou os pagamentos efetuados pela impetrante durante o período de 02/2008 a 12/2009 em que se manteve inscrita no SIMPLES NACIONAL, afirma, contudo, que tais pagamentos encontram-se alocados, o que os impede de serem restituídos. Ao contrário do alegado pela parte, a decisão de indeferimento foi fundamentada, até porque baseada em documentos que instruíram o processo administrativo. Desta forma, para aferir a legalidade da decisão torna-se, também, imperiosa a manifestação da autoridade impetrada, a fim de que melhor esclareça a situação. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007025-87.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MACHADO MOREIRA (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00070258720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO MOREIRA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que a União não cumpriu o despacho de fl. 985, de 13/05/2013, reiterado no despacho de fl. 1054, de 18/10/2013, em especial porque os documentos juntados às fls. 1063/1097 não atendem ao determinado, declaro prejudicada a prova pericial, aplicando à União a presunção de veracidade das alegações de fato contidas na petição inicial, conforme advertido no despacho de fl. 1054. Apresentem as partes alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 487/489) pela suficiência do depósito efetuado pela parte autora às fls. 465/472, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no presente feito, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intime-se o Sr. Perito Gonçalo Lopez para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das considerações apresentadas pela União Federal no tocante à fixação dos honorários periciais (fls. 487/488v). Int.

0015824-56.2013.403.6100 - MARIA INES VINKO BRITO(SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Conciliação (CECON), conforme e-mail juntado à fl. 55, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014, às 15 horas, a ser realizado na Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo (Praça da República, 299 - Centro, São Paulo/SP). Int.

0007584-44.2014.403.6100 - FABIO ADELINO GONCALVES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00075844420144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FABIO ADELINO GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 07/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu os débitos nos valores de R\$ 1.235,48, R\$ 701,36 e R\$ 307,63 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 2.244,47, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência dos débitos nos valores de R\$ 1.235,48, R\$ 701,36 e R\$ 307,63 em nome do autor. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3721

MANDADO DE SEGURANCA

0017678-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017678-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 551/554 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, originariamente perante o Juízo da 13ª Vara Federal, visando o aproveitamento e desconto dos créditos de PI S (1,65%) e COFINS (7,6%) decorrentes das despesas, custos e encargos vinculados às operações de revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica (autopeças,

pneus, câmaras-de ar, máquinas e acessórios de veículos especificados na Lei n.10.485/02), conforme previsto nos incisos IV a IX do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002 e III a IX do artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, declarando-se, por sentença, o direito do impetrante de utilizar os saldos credores que foram acumulados nos anos anteriores, devidamente acrescido de juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde a sua inclusão no regime da não cumulatividade, mediante o ressarcimento ou compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o que dispõe o artigo 16 da Lei n. 11.116/05. Afirma o impetrante ser pessoa jurídica regularmente constituída, tendo como objeto social a distribuição, importação, comercialização e exportação de autopeças, pneus, câmaras-de-ar, máquinas e acessórios de veículos automotores em geral. Em razão de suas atividades encontra-se sujeito ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre o faturamento das mercadorias por ela comercializadas. Alega que, em 1/11/2002, com o advento da Lei n. 10.485/2002 foi instituído o regime monofásico de incidência para as autopeças, pneus, câmaras-de-ar, máquinas e acessórios de veículos, concentrando a cobrança das contribuições no início da cadeia produtiva (de industrialização e importação) sob uma alíquota majorada. Informa que a Lei n.10.865/2004 modificou as disposições das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 incluindo no regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS os contribuintes atacadistas e varejistas de produtos monofásicos tendo, portanto, direito ao aproveitamento dos créditos previstos na legislação (calculados sobre as despesas com alugueis, arrendamento mercantil, ativo imobilizado, depreciação, edificações e benfeitorias, energia elétrica, fretes, armazenagem de mercadorias, dentre outros). Traz o histórico da evolução legislativa do regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS bem como discorre sobre a existência de expressa autorização legal para os comerciantes atacadistas e varejistas procederem a apuração e o desconto dos créditos calculados em relação às despesas vinculadas às receitas auferidas com a revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica. Afirma o cabimento do mandado de segurança preventivo para declaração do direito ao aproveitamento, compensação e ressarcimento de créditos tributários. Quanto à forma de aproveitamento dos créditos alega que, pelo sistema não cumulativo do PIS e COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tais créditos são descontados do valor das contribuições devidas pela pessoa jurídica calculadas sobre o seu faturamento nos termos do artigo 3º das respectivas leis. Ressalta que, como os produtos adquiridos pelo impetrante são onerados pelas contribuições na etapa inicial da cadeia produtiva e grande parte da receita por ele auferida é proveniente das vendas desses itens, a qual é desonerada da tributação nas etapas posteriores o impetrante é detentor de créditos. Por fim, requer sejam os créditos corrigidos pela Taxa Selic tendo em vista que o caso dos autos trata de compensação e ressarcimento de créditos tributários constituídos em data posterior ao ano de 1996. Junta procuração e documentos às fls. 28/390. Custas à fl.391. Pelo despacho de fl. 443 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a essa 24ª Vara diante da conexão com os autos n. 2008.61.00.013040-0. Redistribuídos os autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 446). Às fl. 448/450, o impetrante peticionou afastando a conexão entre esses autos e os de nº 2008.61.00.013040-0 alegando que, na presente ação, pleiteia uma autorização judicial para descontar os créditos de PIS/COFINS calculados sobre o custo de aquisição dos próprios produtos monofásicos. E, nos autos nº 2008.61.00.013040-0, pleiteia uma autorização judicial para descontar os créditos de COFINS e PIS calculados em relação às demais despesas e encargos incorridos para a manutenção de suas atividades comerciais (alugueis, depreciação de edificações e benfeitorias e energia elétrica, fretes, armazenagem de mercadorias, dentre outros, artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03 e art. 17, da Lei n. 11.033/04). À fl. 452/452, vº, foi proferida sentença de extinção diante da ocorrência de litispendência. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 456/464), os quais foram providos para anular a sentença proferida. Informações prestadas às fls. 474/483. Alega que, originalmente, a receita oriunda da revenda de produtos submetidos ao regime monofásico do PIS e da COFINS, no ramo de atividade do impetrante, não integrava a base de cálculo dessas contribuições sociais no âmbito do sistema não cumulativo. Porém, na incidência monofásica a carga tributária concentra-se numa determinada etapa da cadeia produtiva, arcando o fabricante e/ou importador de certos produtos com o ônus de uma alíquota majorada na venda, em incidência única e, na etapa seguinte, o varejista ou atacadista desses produtos é tributado à alíquota zero quando da revenda, não pagando, as contribuições cobradas na etapa anterior da cadeia econômica. Aduz que, com o advento da não cumulatividade do PIS e da COFINS o legislador operou a exclusão das receitas das vendas dos produtos sujeitos à incidência monofásica da base de cálculo dessas contribuições conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º, IV, da Lei n. 10.833/03, em sua redação original. A partir de 2004, por força das modificações na legislação das contribuições em exame, promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865, as receitas da venda de tais produtos passaram a se sujeitar ao regime não cumulativo quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mantida, no entanto, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva mediante alíquotas diferenciadas. Ressalta que, no bojo das exceções ao desconto de créditos reside o dispositivo legal mais importante para o deslinde do caso concreto, ou seja, vedouse, mediante a inclusão da alínea b, no inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 10.833/03, a possibilidade de o adquirente aproveitar créditos dos produtos arrolados no parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei nº 10.833/03. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 522/523. Pelo despacho de fl. 532 foi determinado o desamparamento do processo n.

2008.61.00.013040-0 em razão de sentença nele proferida É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se o aproveitamento e desconto dos créditos de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) decorrentes das despesas, custos e encargos vinculados às operações de revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica (autopeças, pneus, câmaras-de ar, máquinas e acessórios de veículos especificados na Lei n.10.485/02), conforme previsto nos incisos IV a IX do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002 e III a IX do artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, encontra ou não amparo legal.Não assiste razão ao impetrante. Senão Vejamos.A Lei nº 10.485 /2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o parágrafo 12º no art. 195 da CF/88:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637 /2002 e 10.833 /2003, prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico).Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033 /2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção de créditos escriturais para futuro aproveitamento. Dispõe o artigo 17, da Lei nº 11.033/2004: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.O benefício do artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.O impetrante, na inicial, afirma expressamente que o regime aplicável para sua situação é o monofásico, em conformidade com a lei n 10.485/2002.Na realidade, a impetrante pretende alargar a abrangência do artigo 17, da lei n 11.033/2004, para estender a manutenção do seu crédito em operações que realizara com a aplicação zero sem que haja previsão legal permissiva para tanto, isto é, para as pessoas jurídicas que se encontram sob a seara do regime monofásico.Em suma, procura o impetrante aproveitar (estender) benefício, que é aplicável (com base em lei - artigo 17, da lei n 11.033/2004) para as empresas que se encontram em regime de não cumulatividade para sua situação específica que é do sistema monofásico.A pretensão de extensão de favores legais (de benefícios previstos em lei), entretanto, não encontra guarida na Constituição Federal, em seu artigo 150, parágrafo 6. Para evitar dúvidas, transcrevo o proibitivo constitucional em face da pretensão da impetrante: ... qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.A inexistência de lei específica que promova a aplicação do artigo 17, da lei n 11.033/2004, que é restrito para as situações de não cumulatividade para o regime monofásico, no caso do impetrante, impede o alargamento de sua abrangência.O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, em conformidade com o disposto no artigo 150, parágrafo 6, da Constituição Federal, é categórico quanto à interpretação literal (sem alargamentos de abrangência do texto legal) no caso de outorga de isenções legais.Ou seja, a concessão de um benefício legal não deve ser estendida de uma situação específica para distinta, sem que haja permissivo legal para tanto, em respeito ao princípio da legalidade - artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.Ressalte-se ainda, como foi informado pela autoridade impetrada, que no caso específico da impetrante, existe impeditivo legal para sua pretensão, eis que o artigo 3, inciso I, alínea (b), da Lei n 10.833/2003 impede a aplicação do artigo 2, parágrafo 2, da Lei n 10.833/2003 para a realidade jurídica da impetrante.Dispõem os artigos 2º, parágrafo 2º, e 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833/2003:Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)A matéria veiculada nos autos já foi objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA

AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS.1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero.2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011).3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1260820/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009 e Súmula 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000396-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 709/709 VERSO Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando não ser compelida ao pagamento de IRPJ e da CSLL: a) calculados na forma do artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 213/02 e b) sobre os lucros auferidos no exterior pela sociedade situada na Áustria denominada Votorantim GMBH, nova razão social de Azben Holding GMBH, até 17/12/2010, inseridos na receita de equivalência patrimonial da Impetrante, em razão de o Brasil ter celebrado Acordo Internacional para Evitar Dupla Tributação da Renda com a Áustria.Junta procuração e documentos às fls. 42/284 e 308. Custas à fl. 285.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 298/304vº.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 309/334) contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar.A impetrada DEMAC prestou informações às fls. 347/394 e a DERAT às fls. 395/400. A União se manifestou às fls. 413/532.A impetrante apresentou memorial às fls. 540/605. A União apresentou memorial às fls. 610/615.A impetrante manifestou-se às fls. 622/632 requerendo o sobrestamento do feito até definição do tema pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou pelo Supremo Tribunal Federal.A União informou à fl. 635 que não concorda com a suspensão do feito, requerendo a denegação da segurança.À fl. 645 foi deferido o pedido de sobrestamento do feito até a realização de julgamentos acerca do tema, que deveriam ter seus resultados informados pela impetrante.Foram opostos embargos de declaração pela União (fls. 649/662) com o intuito de reconhecer a inaplicabilidade do artigo 543-B do CPC e que fosse estabelecido prazo máximo de suspensão do feito. Tais embargos foram parcialmente acolhidos (fls. 669/669vº) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.A impetrante requereu, às fls. 674/699, a desistência parcial do processo, no que diz respeito aos anos-calendário compreendidos entre 2002 e 2008, informando a renúncia, nessa parte, do direito sobre os quais se funda a presente ação. Quanto aos períodos de apuração (anos-calendário 2009/2010, requereu o regular processamento da presente ação com a suspensão do feito até definição sobre o tema pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão de fls. 669/669,vº.Vieram os autos conclusos para sentença. Diante do pedido da impetrante de renúncia aos direitos a que se funda a presente ação no que diz respeito aos anos-calendário compreendidos entre 2002 e 2008, de rigor a extinção parcial do feito, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pela impetrante.Quanto aos períodos de apuração dos anos-calendário 2009/2010, a ação terá seu regular processamento, com a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com a incumbência da impetrante de informar esse Juízo sobre a finalização dos julgamentos da Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo nº 0000024-37.2003.4.03.6100, da ADI nº 2588 e do RE nº 611586, conforme determinado na decisão de fls. 669/669,vº. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e julgo EXTINTA a AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos anos-calendário compreendidos entre 2002 e 2008.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, Processo nº 0001189.08.2011.403.0000 (4ª Turma).

0003504-08.2012.403.6100 - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 136/137 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a concessão da segurança, expedindo-se ordem à impetrada no sentido de: 1) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela impetrante ocorrido há mais de cinco anos; 2) autorizar a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime restabelecido pelo artigo 1º, da Lei nº 11.053/04; 3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Informa que é associada do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante a de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado. Alega que, sindicato de sua categoria, impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente, apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Sustenta que, não tendo realizado pagamento do Imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001-outubro/2007), impetrou o presente mandado de segurança preventivo para garantir que o valor a ser cobrado não seja superior ao efetivamente devido. Requer o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006 e o afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos. Discorre sobre a alíquota do imposto de renda aplicável para saques e rendimentos mensais em planos de previdência complementar. Por fim, requer o afastamento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Junta procuração e documentos às fls. 20/58. Custas à fl. 59 e 65. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 66/67. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/74 alegando sua ilegitimidade passiva, já que o Impetrante é domiciliado na cidade de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, que está sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/77 pelo prosseguimento do feito. Em sentença de fls. 79/80vº, foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial. O impetrante interpôs Recurso de Apelação às fls. 83/100. Contrarrazões às fls. 107/109. O MPF opinou pelo não provimento do recurso (fls. 112/115vº). Em decisão de recurso de apelação (fls. 122/123) foi negado seguimento a apelação, já que prejudicada, determinando de ofício a reforma da sentença, baixando os autos a essa Vara, a fim de que fosse apreciada a questão de ilegitimidade passiva da autoridade. O impetrante peticionou às fls. 129/130 requerendo a manutenção da autoridade no polo passivo, sustentando sua legitimidade. A União às fls. 133/134 pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que seja imposta obrigação de não fazer à autoridade impetrada, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos, relativos às reservas matemáticas junto à FUNCESP; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros. Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que: A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). No caso, apesar de ser o domicílio da impetrante em Três Lagoas/MS, a questão objeto da presente ação diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - Fundação CESP cuja sede situa-se na cidade de São Paulo. Desta forma, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município de São Paulo, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pela impetrante. Quanto ao mérito, sigo posicionamento adotado na sentença proferida às fls. 79/80 : Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial. Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário. Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário. Por isso, incorrente a decadência. Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC. Se nada fizeram, devem arcar

com os riscos de reversão do resultado da ação judicial. O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

FLS. 1766/1767 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1748/1754, com fundamento no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil, sob alegado vício de contradição na sentença embargada. Sustenta a embargante que o objeto do presente mandado de segurança consiste no reconhecimento de que a empresa impetrante foi habilitada a participar da segunda fase de licitação dos correios de forma ilegal, o que lhe permitiria a abertura de seu envelope e o julgamento de sua proposta técnica. No curso do processo, a empresa ACS Vila Sônica concorrente da impetrante no processo licitatório (e vencedora da licitação) requereu o prosseguimento do certame em tela para que fosse aberto o envelope contendo a proposta técnica da impetrante e, conseqüentemente fossem comparadas ambas as propostas, o que foi deferido nos autos e cumprido pela autoridade coatora resultando na decisão administrativa de fls. 1.729/1.731 que decidiu pela desclassificação da impetrante sob o fundamento de não ter apresentado a matrícula do imóvel atualizada. Diante destes fatos a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda de objeto uma vez que foi aberto o envelope de Proposta Técnica da Impetrante para julgamento pela ECT de modo a classificar as propostas de ambos os licitantes. No entanto, alega que consta na referida decisão que embora a impetrante tenha requerido a declaração do Juízo de que estaria habilitada para a segunda fase do certame, o pedido afigura-se, na espécie, destituído de utilidade prática, visto que consumada a abertura do envelope n. 2 contendo a proposta técnica da impetrante. Afirma que a contradição reside no fato de que, num primeiro momento a sentença declara que, em virtude do requerimento da litisconsorte ACS Vila Sônia bem como do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela impetrante houve a classificação das propostas de ambos os licitantes, ou seja, a impetrante foi habilitada a participar da segunda fase da licitação. Porém, após, consta na sentença embargada que tal declaração é de todo desprovida de utilidade prática incidindo aí a contradição apontada. Ressalta que a ausência de declaração expressa da habilitação da impetrante somando-se ao fato de que não foi aberto prazo para interposição de recurso administrativo impedirá qualquer reapreciação do tema configurando cerceamento de defesa. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, não se verifica a existência de contradição na sentença embargada. Senão Vejamos. O pedido formulado pelo impetrante no presente mandado de segurança consiste na declaração da ilegalidade de sua inabilitação pela Comissão Especial de Licitação (Edital de Licitação n. 0004093/2011) possibilitando a análise de sua proposta técnica bem como a desclassificação da proposta técnica da concorrente ACS Vila Sônia Comércio e Afiações de Faca Ltda. O edital de licitação juntado aos autos prevê, no item 4, os documentos de habilitação, a serem juntados pelos concorrentes (fls. 98/102). A impetrante foi inabilitada sob o fundamento de descumprimento do item 4.1 do edital diante da inconsistência entre o endereço da última alteração contratual com data de 04/09/2011 e demais documentos apresentados. Pela decisão de fls. 1714/1714, vº, tendo a própria litisconsorte passiva, ACS VILA SONIA COMÉRCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA., e vencedora do certame, requerido a abertura do segundo envelope (proposta técnica) do impetrante, o pedido foi deferido, ponderando-se que bastante razoável esta antecipação de julgamento do segundo envelope pelos Correios, contendo a proposta do impetrante a fim de solucionar o litígio de forma breve e concreta. A autoridade impetrada informou às fls. 1724/1732 que procedendo a abertura do envelope n. 02, contendo a proposta técnica da impetrante, foi constatada a pontuação de 98

(noventa e oito) pontos para ambas as concorrentes, mas que a impetrante não venceria o certame pois deixou de apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel junto ao registro de imóvel, em afronta ao disposto no Anexo 5 - Item 7.1 - Subitem I, alínea b, do Edital, sendo por isso desclassificada. Requereu a denegação da segurança face a inutilidade prática do presente mandamus. Pela sentença de fls. 1744/1748 o presente mandado de segurança foi extinto, sem resolução do mérito por perda de objeto. A alegação de contradição na sentença embargada que, conforme o embargante, reside no fato de que, num primeiro momento a sentença declara que, em virtude do requerimento da litisconsorte ACS Vila Sônia bem como do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela impetrante houve a classificação das propostas de ambos os licitantes, ou seja, a impetrante foi habilitada a participar da segunda fase da licitação. Porém, após, consta na sentença embargada que tal declaração é de todo desprovida de utilidade prática incidindo aí a contradição apontada. Ora, não há contradição a ser sanada pois a classificação da proposta do embargante deu-se, sem entrar no seu mérito, apenas para a apreciação da proposta técnica (envelope n.2) que, apreciada, restou desqualificada, e daí a perda do objeto da presente ação. A insistência do embargante na apreciação do mérito do presente mandado de segurança, qual seja, a declaração da ilegalidade de sua inabilitação pela Comissão Especial de Licitação (Edital de Licitação n. 0004093/2011) possibilitando a análise de sua proposta técnica bem como a desclassificação da proposta técnica da concorrente ACS Vila Sônia Comércio e Afações de Faca Ltda, não tem utilidade prática como constou na sentença embargada pois a proposta técnica foi analisada. Conclui-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, prestados tais esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.O.

0013738-49.2012.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 123/126 ao argumento de ter havido contradição na sentença proferida. Alega que impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento de seu direito de perceber os vencimentos de acordo com a tabela de quarenta horas semanais enquanto perdurar a jornada especial de seis horas para todos os que trabalham com atendimento ao público. Pleiteou ainda o pagamento das diferenças vencidas a partir da impetração do presente mandamus. A sentença embargada concedeu a segurança, no entanto, quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas entendeu que não cabe na via estreita do mandado de segurança. Entretanto, afirma que o artigo 14, parágrafo 4º, da lei n. 12.016/09 possibilita a execução das parcelas vencidas a partir da impetração nos próprios autos do mandado de segurança cuja execução seguirá o procedimento do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, requer seja suprida a contradição apontada e apreciado o pedido de pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do mandado de segurança até o cumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença ou até o término da jornada especial prevista na Resolução PRES/INSS n. 177/12, o que ocorrer primeiro. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A sentença embargada julgou procedente o pedido da impetrante assegurando-lhe o direito de perceber os vencimentos de seu cargo de acordo com a tabela da jornada quarenta horas enquanto vigente a jornada especial de trabalho autorizada pela Resolução nº 177/PRES/INSS. A contradição a que se refere o embargante diz respeito à aplicação do parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual complemento a sentença embargada em sua fundamentação e dispositivo: Fundamentação (...) Quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração, passo a decidir. Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o mandado de segurança não é um simples processo de conhecimento para declaração de direitos individuais. Não se limita à condenação para preparar futura execução forçada contra o Poder Público. É procedimento especial com imediata e implícita força executiva contra os atos administrativos. [...] Fala-se, por isso, em ação mandamental. [...] (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. p. 3.) Também por isso é que o procedimento do mandado de segurança é o mais singelo possível, já que não há fase destinada à instrução

probatória. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. p. 20.) Observa-se, portanto, que o procedimento trilhado para o mandado de segurança, marcado pela singeleza e brevidade dos seus atos e fases processuais, encontra justificativa na própria finalidade pública dos direitos subjetivos por ele tutelados. Por preponderar carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, é cabível a adoção de medidas coercitivas imediatas, dispensando o processo de execução autônomo para cumprimento da ordem ali concedida. Nessa seara, o pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias devidos ao servidor público, devem ser pagos desde a data do ajuizamento da ação mandamental e feito mediante inclusão em folha suplementar de pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, assegurando à impetrante o direito de perceber os vencimentos de seu cargo de acordo com a tabela da jornada quarenta horas enquanto vigente a jornada especial de trabalho autorizada pela Resolução nº 177/PRES/INSS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. O pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias devidos ao servidor público, devem ser pagos desde a data do ajuizamento da ação mandamental e feito mediante inclusão em folha suplementar de pagamento no âmbito administrativo. (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos a fim de complementar a sentença embargada com tais esclarecimentos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0006/2013 Reg. 604, fl. 191.

0015567-65.2012.403.6100 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

FLS. 119/120 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos documentos protocolados junto à Receita Federal (DI, BL, Invoice, etc), com posterior desembaraço e liberação das mercadorias, caso não haja óbice de outra natureza, sob pena de multa diária. Afirmo a impetrante, em síntese, que protocolizou a documentação registrada e apresentada (DI, BL, Invoice, etc) para início do despacho aduaneiro dos equipamentos, insumos e reagentes utilizados para diagnósticos em hospitais, laboratórios de análises clínicas, hemocentros, unidades neo-natais, universidades, pesquisadores e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, importadas pela impetrante e até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre ele, tendo em vista a paralisação ou procedimentos de retardamento nas operações e greve. Aduz que a omissão e atraso da autoridade impetrada violam direito líquido e certo da impetrante, além de inúmeros prejuízos financeiros e desabastecimento de reagentes e insumos para exames. Relata que a empresa atua importando equipamentos, reagentes e insumos para pesquisas e setores de diagnósticos tendo como público alvo o setor privado e público (hospitais, universidades e pronto atendimento) e, no entanto, com a greve da ANVISA e dos auditores fiscais travaram-se todos os processos e procedimentos de nacionalização, conforme divulgado pelo setor e mídia local. Sustenta que a aferição documental das declarações de importação selecionadas para o canal amarelo ou vermelho é realizada pelos auditores fiscais, aos quais a lei atribuiu a competência administrativa para proceder à análise dos procedimentos aduaneiros e perquirir a regularidade necessária, podendo instar o importador a cumprir as exigências através do Siscomex. Ressalta que, em função da paralisação dos serviços prestados pelos auditores fiscais da Receita Federal e conseqüente demora na análise dos documentos para o despacho aduaneiro, a impetrante se encontra impedida de dar continuidade em seus negócios, resultando em prejuízos substanciais, tanto para a impetrante quanto aos destinatários destes equipamentos, insumos e reagentes e o mercado encontra-se desabastecido e os hospitais, com pouco tempo, estarão impedidos de realizarem exames neo-natais. Junta procuração e documentos às fls. 18/87. Custas às fls. 92/93. A liminar requerida foi deferida por decisão de fls. 95/96. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/104, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que sua jurisdição abrange apenas alguns portos secos do estado de São Paulo. No mérito, mencionou a ausência nos autos de quadro demonstrativo das Declarações de Importação (DIs) cujas mercadorias o impetrante pleiteia o desembaraço, demonstrando, por outro lado, conforme pesquisa de fl. 103, que quanto às LIs (licenças de importação) acostadas aos autos, somente um dos documentos está em fase de exigência, de competência da ANVISA, já possuindo todas as demais as DIs correspondentes, com as mercadorias já liberadas por meio do canal verde. O Ministério Público se manifestou às fls. 109/110 pela denegação da segurança. Em cumprimento aos despachos de fls. 112 e 114, o impetrante se manifestou às fls. 115/117 tão somente quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandamental objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos documentos protocolados junto à Receita Federal (DI, BL, Invoice, etc), com posterior desembaraço e liberação das mercadorias, caso não haja óbice de outra natureza, sob pena de multa diária. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade apontada como coatora tem competência para responder pelo ato impugnado, tendo apresentado informações, inclusive. Posto isto,

denota-se das informações de fls. 101/104, em especial do quadro demonstrativo de fl. 103, que as mercadorias correspondentes às Licenças de Importação acostadas aos autos foram desembaraçadas entre 24/07/2012 e 22/08/2012, (com exceção da LI 12/2302579-3, que encontra-se em processo de exigência pela ANVISA), antes, portanto, do ajuizamento desta ação e da decisão que deferiu a liminar requerida, proferida em 05/09/2012. Logo, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante, considerando que as providências requeridas neste feito já foram efetuadas. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0021002-20.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 256 1 - Diante do requerido pela IMPETRANTE às fls. 255, aguarde-se em Secretaria o cumprimento pela autoridade impetrada do determinado na r. decisão de fls. 222/224 - item 1 - parte final, tendo em vista que na referida decisão foi estipulado o prazo de 90 (noventa) dias e o MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00352 juntado em 23/04/2014 (fls. 228/229). 2 - Após, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da decisão supra citada, em seguida cumpra-se a determinação do item 3 (fls. 224) com a abertura de vista ao Ministério Público Federal e posterior remessa à Superior Instância, Intime-se.

0008907-30.2013.403.6000 - GLAUCE SUELLEN DE MELLO PEREIRA(RN008536 - LARISSA ALBUQUERQUE DE LIMA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

FLS. 350/352 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GLAUCE SUELLEN DE MELLO PEREIRA em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR, originariamente perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande/Mato Grosso do Sul, objetivando determinação que assegure a continuidade de sua participação no processo seletivo para a prestação de serviço militar temporário no ano de 2013 - EAT/EIT 2013, realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. Sustenta a impetrante ter efetuado inscrição no processo seletivo a fim de concorrer a uma vaga na especialidade enfermagem, visando a prestação de serviço militar temporário na cidade de Campo Grande/MS. Alega que após ter cumprido todos os trâmites especificados no edital e que após a fase de avaliação documental verificou, em 14.08.2013, que seu nome integrava o rol de classificados. No entanto, após o envio de recurso administrativo, houve uma modificação em tal listagem, o que lhe motivou a interpor novo recurso, o qual restou infrutífero, posto que após a divulgação do resultado final da fase de avaliação documental, em 26.08.2013, somente uma candidata foi classificada para a participação da próxima fase do concurso, qual seja, a inspeção de saúde. Assevera que a Autoridade Impetrada equivocou-se no julgamento de seu recurso, posto que no item 4.5 do Edital (documentos a serem apresentados no ato de inscrição), subitem 4.5.1, letra i depreende-se que o candidato possui a prerrogativa de escolha entre as opções ofertadas no item, e, diante disto, apresentou cópia de seu registro profissional junto ao COREN, o qual, por si só,

traduz pleno uso de seus direitos profissionais, bem como a prova de estar em dia com todas as suas obrigações perante o respectivo órgão. Ressalta que, nos termos da Resolução nº 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem, a expedição de cédula de identidade profissional demonstra o prévio recolhimento de todas as obrigações financeiras, razão pela qual seria indevida a exclusão de seu nome da lista de aprovados na fase de avaliação documental. Junta procuração e documentos às fls. 08/206. Custas à fl. 207. Às fls. 210/212 decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande declinando da competência para processar e julgar o processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram recebidos nesse Juízo da 24ª Vara Cível Federal em 08/10/2013 (fl. 244). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 245/246, vº. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 257/343, alegando que a não anexação de declaração do Conselho Profissional que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre, descumpriu o disposto no Item 4.5.1, letra I do Aviso de Convocação do Comando Geral do Pessoal (COMGEP), estando excluída do processo seletivo desde então. Argumenta que os recursos apresentados pela Impetrante, que também se referiam à sua outorga, foram indeferidos, tendo por base sua exclusão do certame pelo não cumprimento do requisito indicado. Sustenta que a aceitação dos recursos da Impetrante, com sua classificação para a próxima fase do processo, violaria as regras do edital e o princípio da legalidade. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 347/348 vº opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação que assegure a continuidade de sua participação no processo seletivo para a prestação de serviço militar temporário no ano de 2013, realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os elementos informativos dos autos permite verificar que a Autoridade Impetrada publicou Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no Ano de 2013, o qual regula em seu item 4 a Participação do Processo Seletivo, e, especificamente em seu item 4.5 os Documentos a serem apresentados no ato da inscrição. No caso da impetrante, constata-se que houve a sua exclusão do processo seletivo em razão do não atendimento do item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação, que assim dispõe: 4.5 DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA INSCRIÇÃO 4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada): i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. (grifei) Entende a impetrante que a interpretação do item 4.5.1, letra i acima transcrito é no sentido de que o candidato possui a prerrogativa de escolha entre as opções ofertadas no item, e, diante disto, apresentou cópia de seu registro profissional junto ao COREN, o qual entende traduzir pleno uso de seus direitos profissionais, bem como a prova de estar em dia com todas as suas obrigações perante o respectivo órgão. Razão não assiste à impetrante na medida em que a interpretação do referido dispositivo normativo do processo seletivo é no sentido de que devem ser apresentados todos os documentos quais sejam: documento que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. Assim não há que se falar em escolha do candidato entre os documentos apontados no item 4.5.1, letra i. Não procede também a alegação de que a expedição de cédula de

identidade profissional demonstra a situação de regularidade, já que por óbvio não abrangeria as anuidades vencidas após a sua emissão. Conclui-se, por fim, que a impetrante não possui direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a continuidade de sua participação no processo seletivo para a prestação de serviço militar temporário no ano de 2013, realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0009146-34.2013.403.6000 - MAYRA BITTENCOURT VIEIRA (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR
FLS. 276/277 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MAYRA BITTENCOURT VIEIRA em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR, originariamente perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande/Mato Grosso do Sul, objetivando determinação que assegure a continuidade de sua participação no processo seletivo para a prestação de serviço militar temporário no ano de 2013, realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. Narra a impetrante que se submeteu a Concurso Público de Prova de Títulos promovido pela Aeronáutica para a prestação do serviço militar temporário no ano de 2013, tendo sido aprovada em 1º lugar, com 43 pontos, como consta da lista dos aprovados divulgada em 13/08/13. Informa que como a diferença entre ela e a 2ª colocada era de apenas 1 ponto, decidiu apresentar Recurso, anexando mais um certificado que lhe garantiria 3 pontos adicionais. Aduz que, para sua surpresa, em 20/08/13 foram liberadas duas listas, sendo uma de candidatos selecionados e outra de candidatos excluídos, não constando seu nome em nenhuma delas, fato que lhe induziu a protocolar Recurso solicitando esclarecimentos. Em 26/08/13, o indeferimento do recurso da impetrante foi publicado no site da Aeronáutica sob o argumento de que a mesma não teria apresentado, no ato da inscrição para o Concurso, a declaração ou certidão expedida pelo seu Conselho Profissional. Alega, porém, que tal argumento não condiz com a realidade, pois a impetrante apresentou a referida certidão expedida pelo seu Conselho Profissional, no ato da inscrição, como comprova o carimbo do Comando da Aeronáutica apostado na certidão (fls. 16). Requer o deferimento da liminar para suspender os atos da autoridade coatora, permitindo-lhe continuar no processo seletivo. Junta procuração e documentos às fls. 11/164. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 167. Às fls. 167, foi proferido despacho determinando que a apreciação do pedido de liminar seja feito após a manifestação das autoridades impetradas, que foram notificadas. Às fls. 172, o Comando da Aeronáutica Base Aérea de Campo Grande informou, através do ofício nº 71/AJUR/29960, que sua Comissão designada para a organização do certame teve competência, tão somente, para o recebimento e a remessa da documentação solicitada no Edital do Concurso para o IV Comando Aéreo Regional, órgão responsável pela conferência, avaliação e divulgação dos resultados classificatórios. Às fls. 173/174, a 1ª Vara Federal de Campo Grande proferiu decisão declinando da sua competência para a Justiça Federal desta Subseção de São Paulo, sede da autoridade impetrada, o COMAR, excluindo-se do pólo passivo o Comandante da Base Aérea de Campo Grande. Às fls. 175/176, a União se manifestou requerendo a exclusão do Comandante da Base Aérea de Campo Grande do pólo passivo da ação e o declínio da competência para uma das Varas Federais de São Paulo. Redistribuídos a esta Vara, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 181/182, considerando a decisão de fls. 167, foi proferida decisão determinando a notificação da autoridade impetrada, para que fornecesse cópia de eventual processo administrativo oriundo dos recursos da impetrante e a motivação detalhada do indeferimento a fim de possibilitar o exame do pedido por parte deste Juízo. Às fls. 185/275 juntou-se aos autos informações prestadas pela Autoridade Impetrada, acompanhada de documentação apresentada pela impetrante no ato de inscrição e as respectivas avaliações dos títulos noticiados. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 276/277. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 338/342 opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação que assegure a continuidade de sua participação no processo seletivo para a prestação de serviço militar temporário no ano de 2013, realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º,

LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os elementos informativos dos autos permitem a este Juízo verificar que a impetrante atribuiu a si mesma, 43 (quarenta e três) pontos, servindo tal pontuação, como referência inicial, para avaliação por parte da Comissão de Seleção Interna. Verifica-se no documento de fl. 15 que tal pontuação (43 pontos) é composta de: a) pós- formação: 21 pontos; b) cursos: 02 pontos; c) experiência profissional: 20 pontos. No caso, a controvérsia incide sobre a pontuação relativa à experiência profissional, que a impetrante considerou como sendo de 20 pontos e a Autoridade Impetrada entendeu ser de 0,2 pontos. Por ocasião de sua inscrição a impetrante apresentou currículo profissional no qual foram apontadas 14 atividades profissionais. No entanto, na data da inscrição, a impetrante apresentou, no que diz respeito à experiência profissional, apenas a cópia de sua CTPS, na qual consta: anotação de contrato de trabalho, no cargo de Tec Laboratório Clínico de Estética, exercida desde 2010. Porém, tal atividade não se aplica à área de interesse específico do processo seletivo, em se que pretende exercer a função de fisioterapeuta; b) anotação de contrato de trabalho, no cargo de Coord Clínica Fisiot, exercida desde 01.07.2013, ou seja, comprovando um mês de atividade profissional, o que corresponde a 0,2 pontos. Há ainda na CTPS uma anotação em página Para uso do INSS, relativa à inscrição de segurado, apontando registro de inscrição, na qualidade de fisioterapeuta, com data de 09.01.2001, porém, tal inscrição não significa o efetivo exercício da atividade profissional. Somente por ocasião da impetração de recurso administrativo é que a impetrante apresentou documentos comprobatórios do exercício de atividade na Prefeitura Municipal de Miranda/MS (03.08.2005 a 31.12.2011), na Escola de Ensino Fundamental General Osório (janeiro/2011 a julho/2012) e na APAE de Miranda/MS (janeiro a julho/2005). Ocorre que o Aviso de Convocação foi claro no sentido de que não poderiam ser recebidos documentos de forma isolada ou fora do período de inscrições, razão pela qual os documentos de fls. 85/88 não podem ser considerados para a atribuição de pontos à impetrante, devendo, assim, ser mantida os pontos atribuídos pela Autoridade Impetrada, ou seja, 0,2 pontos de atividade profissional. Quanto aos 03 (três) pontos requeridos pela impetrante, relativos ao item Pós- formação - aperfeiçoamento, razão também assiste à Autoridade Impetrada, na medida em que o curso de tecnologia em segurança do trabalho não se aplica à área de interesse, qual seja, fisioterapia. Ainda que assim não fosse, o requerimento foi realizado intempestivamente. Conclui-se, por fim, que a impetrante não possui direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a continuidade de sua participação no processo seletivo para a prestação de serviço militar temporário no ano de 2013, realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0000991-33.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
FLS. 726 1 - Fls. 714/722 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 706, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008321-81.2013.403.6100 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
FLS. 172 1 - Fls. 135/153 e 161/171 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões às fls. 159/161. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013886-26.2013.403.6100 - CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

FLS. 69/70 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO em face do GERENTE DA AG. DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NOSSA SRA. DO SABARÁ, objetivando seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna de mama. Esclarece ter sido submetida à mastectomia radical e esvaziamento axilar, evoluindo com linfedema em braço direito, ocasionando, conseqüentemente, fraqueza motora neste membro e, em decorrência, uma restrição nos movimentos, causando, assim, uma seqüela permanente, por ter seus movimentos limitados. Afirma haver possibilidade de que a doença se espalhe para outras regiões do corpo, por se tratar de uma doença que tem como característica o crescimento desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, através da corrente sanguínea ou linfática. Salaria que o câncer de mama é a doença que mais causa morte entre as mulheres, razão pela qual tem a perspectiva de vida seriamente diminuída. Alega que após a sua aposentadoria, solicitou junto à Receita Federal a isenção do Imposto de Renda, concedida aos portadores de câncer, ocasião em que apresentou todos os laudos. No entanto, obteve a informação de que só um laudo emitido por um médico ligado ao Serviço Médico Oficial teria valor e, além disso, a Previdência Social só agendaria uma perícia também mediante apresentação de um relatório médico fornecido por profissional ligado ao Serviço Médico Oficial. Diante disto, dirigiu-se a Unidade Básica de Saúde de Campo Grande (Bairro de São Paulo) e, após ter passado em consulta com um médico da Unidade, o relatório foi emitido. Depois, de posse do laudo, dirigiu-se a um posto do INSS para passar por uma perícia médica, com o objetivo de obter um laudo pericial para apresentar junto à Receita Federal, a fim de obter a isenção do imposto de renda, no entanto foi concluído pelo médico da Previdência Social que não faria jus à isenção do imposto de renda. Afirma haver prática de ato arbitrário e ilegal por parte da autoridade coatora ao negar-lhe a possibilidade de obter a isenção tributária, além de contrariar jurisprudência dos tribunais. Ressaltou que segundo a doutrina médica reinante não se pode atestar que esteja curada da doença, pois, embora não visível, o câncer pode encontrar-se em seu corpo, de forma latente, podendo externar-se a qualquer momento. Junta procuração e documentos (fls. 08/26). Requer os benefícios da assistência da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 30. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/50, alegando que foi identificado o benefício 42/163.456.727-4, em nome da impetrante bem como consta pedido de isenção de imposto de renda protocolado em 15/04/2013 tendo sido indeferido com fundamentação nos laudos médicos que atestaram ser a impetrante portadora de CID C0509 desde 22/11/2005 sendo realizada a cirurgia e acompanhada desde então sem sinal de recidiva da doença. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito diante da inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna de mama. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A legislação em tela garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. Logo, para a isenção pretendida pela impetrante, necessários os seguintes requisitos: a) rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou beneficiário da aposentadoria, reforma ou pensão portador de uma das moléstias elencadas no referido inciso XIV. c) ser a moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Neste passo, de acordo com os documentos trazidos aos autos, especialmente o atestado médico do Dr. Hakaru Tadokoro, com data de 09/04/2013 (fl. 43), restou constatado que a impetrante foi diagnosticada com câncer de mama (CID

C.50.9) em 22/11/2005. Foi tratado com cirurgia (mastectomia direita) e vem sendo acompanhada desde então e ainda, sem sinal de recidiva da doença. Ressalte-se que para que faça a impetrante jus à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, não basta que tenha ela sido portadora de neoplasia maligna em 2005, mas que referida enfermidade não esteja curada, isto é, que ainda esteja presente, acarretando, pois, despesas contínuas com seu tratamento, o que não se comprovou no caso. Conclui-se que, em se tratando de isenção, deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento, o que não restou demonstrado nestes autos, de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0014308-98.2013.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 362/363 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, para se determinar que a Autoridade Coatora receba a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano calendário 2010 - exercício 2011, com os valores relativos aos juros de mora decorrentes de ação trabalhista (nº. 1745/1999 da 48º VT/SP), devidamente atualizados para a data do levantamento dos valores nos autos da referida ação trabalhista, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação, mediante conferência do Auditor da Delegacia da Receita Federal. Afirma o Impetrante que sobre os valores a título de juros moratórios incidentes sobre as diferenças remuneratórias reconhecidas e apuradas em liquidação de sentença na Ação Trabalhista nº. 1745/1999, que tramitou na 48ª VT de São Paulo, foi retido imposto de renda. Alega o Impetrante que, no entanto, conforme consolidação dos tribunais, os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial na ocasião de rescisão de contrato são isentos de imposto de renda, objetivando, assim, o recebimento pela Impetrada, de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física que reconheça tais rendimentos como isentos de tributação. Defende o Impetrante que a concessão de liminar é necessária, tendo em vista que os contribuintes tem prazo de 5 (cinco) anos para retificar declarações de imposto de renda, e que sem tal liminar, poderia correr o risco de não mais poder realizar tal retificação por via administrativa. Junta procuração e documentos às fls. 11/331. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 10/331. Requer benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 350. Em despacho de fl. 335 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela Impetrada. Devidamente notificada, a Impetrada prestou informações às fls. 341/348 alegando que é parte ilegítima na demanda, pois não tem competência para se manifestar sobre relações que dizem respeito sobre a malha fiscal, cuja competência é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). Alega também que se o contribuinte deseja obter restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário, deve pleitear a restituição mediante a apresentação da retificadora DIRPF, o que não seria possível de saber se ocorreu a partir dos documentos juntados aos autos pelo Impetrante, não havendo, portanto, ato coator. Defende que decaiu seu direito de impetração, tendo em vista que a declaração fora realizada em 2011. Por fim, sustenta que incide Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 349/350. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 359/360. É relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** O fulcro da lide cinge-se em verificar se o impetrante tem direito líquido e certo de obter provimento judicial que lhe assegure a obrigatoriedade de recebimento, pela autoridade impetrada, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano calendário 2010 - exercício 2011, com os valores relativos aos juros de mora decorrentes de ação trabalhista (nº. 1745/1999 da 48º VT/SP), devidamente atualizados para a data do levantamento dos valores nos autos da referida ação trabalhista, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação, mediante conferência do Auditor da Delegacia da Receita Federal. Primeiramente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada uma vez que, embora esta tenha alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Ademais, considere-se que o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Sobre o requisito de direito líquido e certo, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, pp. 446/447): Hoje está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexistente fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.

(destaquei).No caso dos autos, conforme já examinado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, os elementos informativos dos autos, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada não revelam a presença de ato coator passível de afastamento, inclusive, de maneira preventiva, pois não há, no âmbito da Receita Federal, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física buscando retificar informações prestadas em declaração anterior na qual juros decorrentes de indenização trabalhista teriam sido incluídos como tributáveis.Nestas circunstâncias, impossível assegurar o direito à restituição do Imposto de Renda que teria sido indevidamente recolhido sobre os mesmos pois isto constituiria indevida intromissão do Juízo na esfera de outro poder que, à princípio, não se recusou, desde que cumpridas as providências burocráticas, do exame do mesmo.O direito alegado pelo impetrante não está comprovado nos autos nem é manifesto, delimitado e nem é apto a ser exercitado pelo Impetrante. Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, não há direito líquido e certo merecedor de tutela no presente mandamus.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o presente mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0018793-44.2013.403.6100 - GF FISIOTERAPIA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 110/111 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por GF FISIOTERAPIA LTDA.em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise conclusiva dos Processos Administrativos n°s 35466.004691/2006-21, 35466.014149/2006-87, 18186.001252/2008-56 e 18186.010818/2008-31, no prazo de 30 dias, visto que já se passam mais de cinco anos desde o protocolo, sem que a Autoridade Impetrada sequer tenha iniciado análise do mérito desses processos.Afirma a Impetrante ser prestadora de serviços de fisioterapia, tendo que um dos tomadores de seus serviços efetuado a retenção de contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, no entanto, tal retenção não foi compensada com o valor efetivamente devido, gerando-lhe, portanto, saldo a restituir.Assevera que os processos administrativos de n°s 35466.004691/2006-21, 35466.014149/2006-87, 18186.001252/2008-56 e 18186.010818/2008-31, tratando todos de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas pelo tomador de serviços e não absorvidas pelo montante mensalmente devido, foram protocolados a mais de cinco anos para análise de mérito da autoridade Impetrada, no entanto, nenhum dos processos mencionados teve sua análise sequer iniciada.Alega ter realizado inúmeras diligências ao centro de atendimento ao contribuinte (CAC) e, ainda assim, não obteve qualquer manifestação por parte da Receita Federal, tampouco previsão para tanto. Junta procuração e documentos às fls.18/56.Em decisão de fl. 61 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 67/70, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado ou mesmo que os sistemas informatizados possuíssem capacidade ilimitada de processamento de dados para um pronto batimento das informações prestadas com aquelas que já constam da base. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Aduziu que a impetrante não apresentou fato que determine qualquer distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 71/73.Às fls. 80/86, a Receita Federal informou que encaminhou a ordem ao setor competente sendo informado pela autoridade fiscal que para cada processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi emitida intimação para o impetrante solicitando os documentos necessários para o seguimento da análise dos pedidos de restituição. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls.106/107 opinando pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise conclusiva dos Processos Administrativos n°s 35466.004691/2006-21, 35466.014149/2006-87, 18186.001252/2008-56 e 18186.010818/2008-31, no prazo de 30 dias, visto que já se passam mais de cinco anos desde o protocolo, sem que a Autoridade Impetrada sequer tenha iniciado análise do mérito desses processos.A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse

público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando a mais de cinco anos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida às fls. 71/73 extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, após o cumprimento, pela impetrante, das Intimações nºs 201 a 204/2013 juntadas aos autos às fls. 83/86, proceda a análise conclusiva dos Processos Administrativos nºs 35466.004691/2006-21, 35466.014149/2006-87, 18186.001252/2008-56 e 18186.010818/2008-31, no prazo máximo de 30 dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020829-59.2013.403.6100 - EDNA REDONDO MARQUES MORILLA(SP295974 - SOLANGE REDONDO

MARQUES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 105/107 Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EDNA REDONDO MARQUES MORILLA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação à Autoridade Coatora para que decida, definitivamente, a impugnação formulada no processo administrativo de n 2007/608440420362143 (11610.009218/2010-48) e efetue a exclusão com urgência do nome da Impetrante para que a mesma possa requerer as devidas certidões para obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Assevera a impetrante, em síntese, ter ajuizado Mandado de Segurança com medida liminar sob o n 2006.61.00.02590/2 em 2006, pleiteando o direito ao desconto do Imposto de Renda de Pessoa Física, em razão de sua rescisão de contrato de trabalho, sobre férias vencidas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais indenizadas, gratificação/indenização por Rescisão Contratual (mera liberalidade da empresa). Sustenta que, após concessão da liminar parcial, houve decisão no respectivo Mandado de Segurança determinando que a autoridade coatora não fizesse incidir o imposto de renda sobre férias vencidas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais indenizadas. Esclarece, apesar da decisão supracitada, ter sido notificada, após três anos, para comprovar a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (lançamento n 2007/608440420362143 em 20/09/2010). Ocorre que o Mandado de Segurança foi julgado em data muito anterior à notificação da Receita Federal, ou seja, em 20/09/2010. Afirma a não observância, por parte da Impetrada, à decisão proferida no Mandado de Segurança que determinou a não incidência das verbas mencionadas, notificando, assim, a Impetrante. Alega ter peticionado, em 05/09/2013, informando o descumprimento da ordem judicial, juntando a sentença do Mandado de Segurança e relatando todos os fatos ocorridos. No entanto, até o presente momento, a decisão do mandado de segurança não foi cumprida e sequer foi juntada ao processo administrativo petição na qual a impetrante informa o descumprimento da ordem judicial. Assevera, diante da falta de finalização do processo acima mencionado, vir sofrendo prejuízos financeiros incalculáveis. Além disso, necessita de financiamento para compra de sua casa própria e não pode requerer certidão negativa de débito com taxa de juros reduzida para aquisição de imóvel. Sustenta estar configurada ilegalidade uma vez que a impetrante já está há três anos tentando resolver a presente situação, sem que a autoridade coatora tenha apreciado as razões de seu pedido no prazo legal. Informa ter sido protocolada, em 09/11/2012, impugnação em relação à notificação recebida em 20/09/2010 e, inclusive, juntada comprovação de que a notificação estava incorreta, uma vez que já havia decisão em Mandado de Segurança transitado em julgado. Relata que a autoridade coatora deveria ter proferido sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, contudo, assevera que decorridos três anos desde a data do protocolo da impugnação, ainda não foi proferida qualquer decisão acerca do requerimento formulado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 44). Devidamente notificada, às fls. 50/59 a autoridade impetrada manifestou-se alegando que inobstante decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2006.61.00.02590-2, cabia à Impetrante apresentar o termo de Rescisão Contratual para que fosse possível a confirmação de que o débito pendente correspondia àquele considerado isento/não tributável. Assevera que a impetrante tomou ciência do lançamento em 24/09/2010, apresentando impugnação somente em 09/11/2010, ou seja, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a sua defesa, considerando-se, portanto, intempestiva a impugnação apresentada. Salienta, ainda, ter sido apresentada, junto à impugnação, apenas a sentença do mandado acima mencionado, sem que houvesse qualquer documento comprovando que os valores cobrados são os reconhecidos em decisão. Determinou-se manifestação da Impetrante sobre as informações prestadas às fls. 50/59, notadamente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 60). Às fls. 62/67 a autora apresentou manifestação alegando não haver que se falar em impugnação intempestiva, e sim, de descumprimento de ordem judicial. Salienta não ter impugnado a notificação da Receita Federal por já existir ordem judicial que deveria ser cumprida. Alega, ainda, caber à impetrante a responsabilidade de apresentar o Termo de Rescisão Contratual para confirmar as informações de que o débito pendente correspondia àquele considerado isento/não tributável. É o relatório, fundamento, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a determinação à Autoridade Coatora para que decida, definitivamente, a impugnação formulada no processo administrativo de n 2007/608440420362143 (11610.009218/2010-48). No entanto, ocorreu a perda de objeto da presente ação, vez que a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento da presente ação já foi alcançada, ou seja, a autoridade impetrada já proferiu decisão definitiva referente à impugnação, decidindo pela intempestividade do recurso e, sendo assim, não subsiste mais a necessidade do pronunciamento jurisdicional. No que diz respeito à alegação de eventual descumprimento de decisão judicial proferida anteriormente em outra ação, incabível a sua análise neste processo, sendo que tal situação deve ser relatada ao Juízo que proferiu referida decisão na ação mandamental n 2006.61.00.02590-2, no qual a impetrante pleiteou o direito ao desconto do Imposto de Renda de Pessoa Física, em razão de sua rescisão de contrato de trabalho, sobre férias vencidas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais indenizadas, gratificação/indenização por Rescisão Contratual (mera liberalidade da empresa). Hely Lopes Meirelles, ao dizer

sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0021198-53.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS 286/286 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a suspensão definitiva da Instrução Normativa MJ/DPF nº 70, de 13 de março de 2013, em relação aos vigilantes profissionais, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir seu cumprimento dos associados da Impetrante. Determinou-se à impetrante esclarecimento sobre o ajuizamento do presente Mando de Segurança, visto que há absoluta coincidência dos termos da petição inicial apresentada nestes autos, com o Mandado de Segurança n 0021196-83.2013.403.6100 e a Ação Civil Pública n0021194-16.2013.403.6100 (fls.149). Às fls. 150/154 a impetrante se manifestou informando já haver providenciado a desistência tanto da Ação Civil Pública, quanto do Mandado de Segurança. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 155/157. A autoridade impetrada prestou informações às fls.166/175. A impetrante peticionou às fls. 176/190 requerendo a juntada da lista de seus associados. A União Federal manifestou interesse em ingressar nos autos e comunicou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 191/205 e 208/211). Às fls. 207 a decisão agravada foi mantida. A União Federal apresentou resposta às fls. 121/ 241 alegando que a decisão causou grave lesão ao serviço de fiscalização da atividade de segurança privada, obstaculizando o exame de aptidão psicológica previsto em Lei Federal vigente e eficaz. Às fls. 261/266 a impetrante apresentou réplica. A impetrante requereu, às fls. 284 a desistência do feito e sua extinção, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto do mandamus diante da publicação da Instrução Normativa MJ/DPF n. 78/2014 que, aparentemente, sanou parte das ilegalidades da IN 70 objeto de discussão nos presentes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0001070-75.2014.403.6100 - KILZA CAMPOS DA SILVA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X DIRETOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA NO EST DE SAO PAULO - MEC
29/30 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KILZA CAMPOS DA SILVA em face da DIRETORIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada promova a inscrição da impetrante no FIES. Afirma a Impetrante ter se matriculado no curso de gastronomia na Universidade Paulista - UNIP, Campus Cidade Universitária, planejando que as mensalidades do curso seriam custeadas com os recursos do FIES. Assevera ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), porém, não participou do primeiro dia de prova por motivos alheios à sua vontade, no entanto, o segundo dia de prova foi realizado normalmente. Sendo assim, com a divulgação do resultado final do ENEM, no dia 03 de janeiro de 2013 (?), inscreveu-se, com sucesso, no Sistema de Seleção

Unificada (SISU). Saliencia que ao efetuar sua inscrição no FIES, o sistema (SisFIES) apresentou uma mensagem informando a necessidade de participação de uma das edições do ENEM a partir do ano de 2010 ou de matrícula em curso de licenciatura e, sendo assim, não foi possível a sua inscrição no FIES. Alega ter encaminhado, em 06 de janeiro, um e-mail para a Central de Atendimento do Ministério da Educação, recebendo no dia seguinte a informação de que seria necessária a sua participação nos dois dias de prova do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. Assevera que a mensagem enviada pelo MEC contraria o artigo 19 da Portaria Normativa n 10, de 30 de abril de 2010, vez que tal disposição não deixa claro que o estudante tenha que participar de todo o exame, sendo que a sua participação se evidencia pelo fato de ter obtido boletim de desempenho com média que possibilitou a sua inscrição no SiSu, que também exige participação no ENEM. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Recebidos os autos da distribuição, foi proferido o seguinte despacho: 1) Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) esclareça o polo passivo, tendo em vista que a Diretoria de determinado órgão não é autoridade; b) indique qual o endereço da autoridade impetrada; c) identifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração e declaração de pobreza, conforme requerido na inicial. No mesmo prazo, deverá a advogada subscritora da peça inicial esclarecer a apresentação de documento assinado em branco (fl. 06 verso), inclusive por pessoa diversa da impetrante. 2) Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pela impetrante da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Intime-se. Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial indicando duas Autoridades Impetradas (Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação e o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE), ambas com endereço em Brasília; apontou que órgão de representação judicial é a AGU - Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, com endereço em São Paulo. Apresentou procuração e declaração de pobreza. Quanto ao documento de fl. 06 (verso), advogada subscritora não prestou qualquer esclarecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 05). Anote-se. Com o recebimento dos autos da distribuição, este Juízo verificou que a petição inicial contém diversas irregularidades, algumas consideradas como meros erros (primeiro parágrafo da inicial e itens nº 02, 10 e 13) e, portanto desconsideradas, e outras que inviabilizam o prosseguimento do feito. Diante disto, foi determinada a emenda da peça inicial, pois, tratando-se de mandado de segurança, imprescindível a indicação da Autoridade Impetrada e o seu endereço, bem como o respectivo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Embora a impetrante em sua petição de emenda à inicial tenha apontado o nome e o endereço das Autoridades Impetradas que entende responsáveis pelo ato coator combatido, o prosseguimento da presente demanda permanece inviabilizado, na medida em que indicadas Autoridades Impetradas com endereço em Brasília (o que causaria a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento do feito) e um órgão de representação judicial sediado em São Paulo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista que a peça inicial foi instruída com documento assinado em branco (fl. 06 verso), inclusive por pessoa diversa da impetrante, cujo esclarecimento não foi prestado pela advogada subscritora da inicial, embora intimada para tanto, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (instruído com cópia do documento em questão, autenticada pelo Sr. Diretor de Secretaria) e ao Ministério Público Federal (instruído com o documento original) para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento assinado em branco (fl. 06) para instrução do ofício do Ministério Público Federal, devendo nos presentes autos, em seu lugar, ser encartada cópia autenticada pelo Sr. Diretor de Secretaria. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002303-10.2014.403.6100 - GN INJECTA INDUSTRIA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS,

CIRURGICOS, ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 258/258 VERSO Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação devidos nas operações de importação realizadas anteriormente à promulgação da Lei n. 12.865/2013 bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim ser atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico almejado (fls. 254). A impetrante requereu, às fls. 255 a desistência do feito e sua extinção, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fl.412 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a corrê FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE manifeste-se acerca do despacho de fl.409.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005697-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005697-2) - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1- Ciência às partes da perícia reagendada para o dia 13/05/2014, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório da Sra. Perita, localizado na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 Conjunto 185 - Santa Cecília/SP (em frente a estação de metrô Marechal Deodoro), devendo a parte AUTORA comparecer munida de documentos pessoais de identificação com foto, documentos e relatórios médicos de interesse para a perícia, assim como do documento CRM original dos assistentes técnicos eventualmente nomeados pelas partes.2- Intime-se a Sra. Perita para entrega do Laudo em 30 (trinta) dias, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.3- Expeçam-se Mandados de Intimação com urgência às corrés MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, os quais deverão ser acompanhados deste despacho e da mensagem eletrônica de fls.1180/1181.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

1- Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.510/520, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifestem-se, ainda, e em igual prazo, acerca do alegado e requerido pelo Sr. Perito às fls.521/522.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012612-95.2011.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0013294-50.2011.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA

MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.4909/4910, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl.4905, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.745,00 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários arbitrados.Com a comprovação do depósito, e posterior vista da RÉ, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.154/156.Nomeio como perito do Juízo o Sr. SIDNEY DE PAULA, telefone (11) 2087-0764, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.155/156.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a prova pericial contábil requerida às fls.1121/1122, uma vez que apenas com o resultado da prova pericial de engenharia poderá este Juízo averiguar o processo de industrialização da empresa, comprovando ou não eventual ocultação do real adquirente das mercadorias importadas e vendidas pela montadora.No entanto, defiro a realização da prova pericial de engenharia requerida, nomeando o Engenheiro Civil Sr. DONATO ANTONIO ROBORTELLA - CREA 27373-9 (Tel. 3666 5573 e 9981 3941) como perito do juízo, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos formulados pelas parte AUTORA à fl.1121, assim como ao assistente indicado.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Defiro a prova pericial requerida pela parte RÉ às fl.183.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte RÉ às fls.183/184.Faculto à AUTORA a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇOES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fl.140 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.130, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não ser aplicado o art.

475-J do CPC nos presentes autos. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Fl.176 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo Executado às fls.121/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

1- Nada a deferir em relação ao requerido à fl.265, tendo em vista que a providência já foi realizada, conforme atestam os documentos de fls.209/217. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls.222/260 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados SPETRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e EGIDIO PUCCI NETO para oposição de Embargos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0003947-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INGEAR SERVICOS LTDA X ANTONIO PEREIRA NETO X LUIZ ARNALDO LITRENTA

1- Em face do alegado à fl.97, desentranhem-se os documentos de 75/80, entregando-os ao patrono da EXEQUENTE, mediante recibo nos autos. 2- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação. 3- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do coexecutado LUIZ ARNALDO LITRENTA, citado por hora certa (fls.61 e 64). Nos termos em que dispõe o art. 9, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado Curador Especial ao coexecutado supramencionado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0003948-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Fl.107 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

Prejudicado o despacho de fl.42, em face da devolução da Carta Precatória às fls.43/47. Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo Executado às fls.90/92, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize o EXECUTADO sua representação processual, acostando aos autos procuração em sua via original ou cópia autenticada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito da Executada à fls.55/56, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021236-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPECIAL DRIVE ADAPTACAO LTDA - EPP X WILLIAN MOACIR DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DOS SANTOS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado da coexecutada EXPECIAL DRIVE ADAPTAÇÃO LTDA. EPP com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005941-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU DONEDA X ELZA MEIRELES DONEDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008750-48.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO

Fl.44 - Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.43, comprovando documentalmente o óbito do Executado, informando a este Juízo, ainda, a existência de inventário e eventual habilitação do crédito em discussão nos presentes autos na referida ação, assim como bens passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013282-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO

Fls.82/86 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000428-05.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI

Fls.67/94 - Manifeste-se o exequente bem como traga aos autos o executado a formalização da penhora (fl.92) no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0005397-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANCA

0022582-51.2013.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO

DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 217, providencie a impetrante o integral cumprimento da determinação de fls. 214 verso, fornecendo 02 cópias dos documentos de fls. 109/204. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 214 verso. Int.

0022981-80.2013.403.6100 - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 92/94, posto que tempestivos, para negar-lhes provimento por não antever a obscuridade apontada na decisão proferida às fls. 90. O objeto da presente demanda está circunscrito ao atraso injustificado na apreciação de processo administrativo em prazo superior a 360 dias, conforme determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A decisão de fls. 55/56 deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que aprecie (proceder a análise e conclusão), no prazo de 30 (trinta) dias, o referido processo, julgando o pedido administrativo. Os procedimentos posteriores ao ato decisório não são objeto da presente demanda, os quais dependem de prazos próprios do processo administrativo fiscal. Ademais, não é objeto da presente demanda exigir, pela via do mandado de segurança, ao pagamento ou restituição de valores, o que traduziria uma pretensão típica de ação de cobrança, incompatível com a via estreita do mandamus constitucional. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0000950-32.2014.403.6100 - ADIMPRO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA

Tendo em vista que o exame do pedido de liminar foi postergado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, visando evitar nulidade processual, defiro, nesta oportunidade, o pedido da impetrante de citação da empresa ACS Vila Sônia Comércio e Afações de Faca Ltda (fl. 23), facultando-lhe o prazo de 15 dias para apresentação da defesa que entender pertinente. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 2046/2103). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa ACS Vila Sônia Comércio e Afações de Faca Ltda no pólo passivo da demanda e para retificação do valor atribuído à causa (fl. 2039). Cite-se e Intime-se.

0001220-56.2014.403.6100 - DULY COM E ASSIST TEC DE EQUIP DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 64/66 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Impetrante quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ciência à União Federal (PFN) desta decisão e, em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 66, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0001927-24.2014.403.6100 - LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 30/31 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 38/60, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em seguida ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. Int.

0001968-88.2014.403.6100 - ARMC EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência a impetrante da manifestação apresentada pela autoridade impetrada às fls. 61/63. Mantenho a decisão de fls. 42/43 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 49/59, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FLS. 77 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0008661-55.2014.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 63/76 com pedido de reconsideração às fls. 60/61. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 54/55) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 54/55Intime-se.

0003594-45.2014.403.6100 - DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DEAL TECHNOLOGIES LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 650/677: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 678/680, quanto a sua ilegitimidade em relação ao ato reputado coator na presente demanda.Int.

0003925-27.2014.403.6100 - FERNANDA APARECIDA BORGES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO- SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) FLS. 97 1 - Considerando as informações apresentadas pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS às fls. 60/73, análise pela Banca Examinadora da peça prático-profissional elaborada no XI Exame de Ordem Unificado - OAB reconhecendo a majoração da pontuação e considerando a candidata aprovada no citado Exame da Ordem (fls. 72), manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004638-02.2014.403.6100 - JESSICA DE SOUZA DEMICO(SP268179B - CAMILA ALVES SAAD E SP288492 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE) X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) Ciência a impetrante do cumprimento informado pelas autoridades impetradas às fls. 74/166.Int.

0005239-08.2014.403.6100 - ADORO S/A(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP338019 - GERIVAN SANTOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de apresentar uma cópia da inicial e dos documentos apresentados para a instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0006486-24.2014.403.6100 - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 154 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0006511-37.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 63 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0007026-72.2014.403.6100 - ANGELO BARBOSA MEDRADO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 27/29 Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELO BARBOSA MEDRADO contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da exigência de pagamento e inscrição na OMB (Ordem dos Músicos do Brasil) para o exercício da atividade de músico.Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que, no exercício de sua atividade artística através de shows se vê obrigado a cumprir a exigência de inscrição e pagamento de mensalidades à Ordem dos Músicos do Brasil com a apresentação da nota contratual com a anuência da OMB, inseridas em vários contratos comerciais.Alega que a anuência da OMB vincula o carimbo ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade, o que coíbe a atividade artística e cultural.Sustenta que as disposições contidas na Lei n 3.857/60, dentre elas as restrições e penalidades aos músicos não registrados perante a Ordem dos Músicos do Brasil são inconstitucionais.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos.Nesse sentido, decidi recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório.O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.O casoO processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão.O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por

interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes

apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pelo impetrante, comprovada por documento juntado com a inicial (fls. 14/18). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como formação acadêmica, realização de provas ou qualquer outra exigência contida na Lei n 3.857/60 para fins de exercício da atividade de músico. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015556-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002347-6)) BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de penhora no rosto dos autos solicitados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Osasco, conforme fls. 245/248. Após, tornem os autos conclusos para análise da solicitação de penhora. Int.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013788-75.2012.403.6100 - FERNARDO SAKZENIAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIMEIRE GALLICO X JOAO BATISTA DA SILVA X DAVILSON ANTONIO STEPHAN

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 151/173, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a citação de Maria Lucimeire Gállico, João Batista da Silva e Davilson Antonio Stephan (fl. 127) Intime-se.

0014410-57.2012.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão de fl. 74, juntando aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, e após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se a União e a CPTM, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência de fls. 381, com o qual já concordou o Município de Franco da Rocha (fls. 480/481). Intime-se.

0016925-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER NUNES

Cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, o determinado à fl. 35, reiterado à fl. 49, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0047804-34.2012.403.6301 - DAGMAR HELENA CAMATTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 23. Anote-se.3 - Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação da União de fls. 85/132, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001054-58.2013.403.6100 - VIAPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 146/148: Ciência à parte autora da petição da ANTT reiterando a informação de insuficiência do depósito judicial.Quanto ao alegado pela autora à fl. 143, de que obteve o valor do site da ré, observo que, conforme se verifica no documento de fl. 22, o valor de R\$ 156,69 refere-se à data de vencimento de 07-01-2013, sendo o depósito efetuado em 03-04-2013 (fl. 52).Realizado o complemento do depósito pela autora, nos termos do requerido à fl. 148, ou seja, atualizado até a data da efetiva complementação, dê-se vista à ré.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0013974-64.2013.403.6100 - ROBSON ROSA X ROSELI FRANCO VOSS X SAMIRA MARIA PEDREIRA ROSEMBERG X SILVIO NUNES PEREIRA X SONIA MARIA DE PAULA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0020993-24.2013.403.6100 - ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo Conselho Federal de Medicina-CFM às fls. 1084/1136.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0022038-63.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela União às fls. 87/101.Especifiquem as partes, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela União às fls. 485/491. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0002596-77.2014.403.6100 - IRACY BORGES DA SILVA AUGUSTO(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0002725-82.2014.403.6100 - FELISANGELA DE SOUZA PINTO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que

comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005280-72.2014.403.6100 - MARIO CAREZZATO PEREIRA (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005424-46.2014.403.6100 - CLAUDIO BALBINO DE SOUZA X MARCO AURELIO DA SILVA MOREIRA X VERA LIGIA PASSARIN X VITORIANO MASI CALLES X EDNA APARECIDA GONCALVES X MARCOS AMATUZZI BARROS X JAIR GOLDINO X GELIANE DE FATIMA ZANETTINI MOSTACO X CLAUDIA SIMONE DA SILVA (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista

ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005513-69.2014.403.6100 - MARIANGELA DE ASSIS BRUM (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI E SP277782 - HELENA MARIA DE CASTRO GONÇALVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005539-67.2014.403.6100 - NILSON FLORENTINO DA SILVA (SP084489 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do

recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0005658-28.2014.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0005712-91.2014.403.6100 - RENATO MELLO X FABIO OLIVEIRA LIMA X FREDERICO JORGE RIBEIRO CUTRIM X LEANDRO MIHAILOV LIMA BASTOS X PEDRO ZACHARIAS MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINE SIMAO X CLAUS FERDINAND HOLZINGER X SILVIA REGINA DE SOUZA HOLZINGER X FLAVIO GALETTI MARTINS X MARCO PAULO PINHEIRO VILLANI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0005723-23.2014.403.6100 - JESONITO BISPO DE SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005892-10.2014.403.6100 - PAULO MARINO COSTA(SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA E SPI55569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005999-54.2014.403.6100 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006026-37.2014.403.6100 - HEBERT NOGUEIRA RIBEIRO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006091-32.2014.403.6100 - JOSE DIAS MACEDO X JOCIVALDO LEITE DA SILVA X GIVANILDO JOSE DE SENA X ANTONIO FRANCISCO DE SENA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice

de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0006174-48.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0006189-17.2014.403.6100 - ELIAS CURTIO X GERALDO RABELO GONCALVES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada

pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006468-03.2014.403.6100 - PALOMA DO NASCIMENTO LOIOLA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006488-91.2014.403.6100 - ANTONIO VALMIR CANTO SALGADO JUNIOR X MARIA INES TARTAROTTI X VIVIANE MARIA GOBBI (SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve

à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006747-86.2014.403.6100 - PAULA ELIANA RAIMUNDO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006836-12.2014.403.6100 - BARTIRA YUASA (SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006992-97.2014.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0006998-07.2014.403.6100 - IBEVAN ARRUDA NOGUEIRA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0007042-26.2014.403.6100 - GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HISSAE MIYAMOTO X LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção de fl. 108. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007053-55.2014.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito emende a inicial para o fim de determinar o pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento genérico exposto no

último parágrafo do item a (fl. 41). Cumprida a determinação pela parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007281-30.2014.403.6100 - RILDO GOMES DOS REIS(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0007341-03.2014.403.6100 - JOSE ADIELSO ALVES DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018149-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-23.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Recebo o Agravo Retido da Impugnada de fls. 55/120. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista aos Impugnantes para ciência do despacho de fl. 54 e para resposta ao agravo retido de fls. 55/120, no prazo legal. Após, cumpra a Secretaria o parágrafo final do despacho de fl. 54. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020509-09.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Fls. 259. Intime-se, com urgência, a autora para promover, junto ao Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública de São José/SC, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para o cumprimento da Carta Precatória n.º 0003623-46.2014.8.24.0064.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1535

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006465-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) LAW KIM CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS)
Ante a informação de fls. 32, bem como as cópias juntadas às fls. 33/38, dê-se vista à defesa para manifestação.

0006253-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) REGINA MARIA ROSA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Às razões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIHUES(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
Fls. 389-390: Pedido da defesa de Aldo Pereira de Souza, INDEFIRO, pelos mesmos fundamentos exarados às fls. 320-322, bem como às fls. 359. Cumpra-se o determinado no Termo de deliberação de fls. 389-390 no tocante às

novas audiências designadas.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

1) Manifeste-se a defesa da corrê Flavia Barbosa Martins, num tríduo, com relação à testemunha YMAK SAMANTHA MARTINEZ, não localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 530. 2) Manifeste-se a defesa da corrê Sandra Mara Martins, num tríduo, com relação à testemunha MARIO YOSHINAGA, não localizado conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 542.

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 686/687, que acolho e adoto como razão de decidir, determino o arquivamento dos autos, com relação a WLADMIR DE GODOI, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ante a informação de fls. 656, mantenha-se a posição de averiguado para as pessoas indicadas, na medida em que esta situação processual não gera certidão positiva. Fls. 689: Pelos motivos anteriormente assinalados por este Juízo, determino que as testemunhas sejam ouvidas perante esta Segunda Vara Criminal de São Paulo, de modo que designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Ariadne Ferreira Machado, Elaine Fátima de Oliveira Barros e Marcia Roseback, bem como designo o dia 14 de agosto de 2014, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação José Moreira de Godoy, Antonio Donizete Penariol Lopes e Juscemar Menino do Rosário. Oficie-se ao Juízo de São José dos Campos/SP, solicitando a notificação das testemunhas, bem como a intimação dos acusados residentes naquele município para comparecerem às audiências designadas neste Juízo. Intime-se. Notifique-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3891

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004361-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
PORTARIA nº 16/2013O DOUTOR TORU YAMAMOTO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE instaurar incidente de INSANIDADE MENTAL do averiguado VLADimir GUALBERTO MARTINS SANTOS, brasileiro, filho de Valdeci da Silva Santos e de Maria Gualberto Martins, nascido aos 25/10/1982, em Taboão da Serra/SP, RG nº 32.433.690-1, CPF nº 293.128.228-61, em face à decisão proferida aos 08/05/2013 nos autos do Termo Circunstanciado nº 0004361-68.2013.403.6181, em curso neste Juízo, que a Justiça Pública move ao averiguado supramencionado, a qual determinou a instauração do incidente em tela, de acordo com o artigo 149, do Código de Processo Penal. CUMpra-se. Publique-se. São Paulo, 02/07/2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Tendo em vista que o acusado reside atualmente em Surubim/PE, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória à referida Comarca para a realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo nos termo do artigo 89 da Lei 9.099/95.

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Diante da concordância do órgão ministerial, autorizo que o réu ZHANG HON YAN a empreender viagem à China no período de 01/05/2014 a 28/05/2014, devendo o acusado com-parecer neste Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de seu retorno, sob pena de revogação. Int.

0010092-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não ter interesse em nova oitiva das testemunhas de acusação, determino a intimação da defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se apresentará as testemunhas de defesa independente de intimação, uma vez que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da intimação das testemunhas residentes na Bolívia. Em caso positivo, este Juízo designará audiência para as oitivas. Em caso negativo, e diante da manifestação do réu de que não irá comparecer para seu interrogatório eis que não teve sua prisão preventiva revogada, fica facultado à defesa a juntada de declarações com a devida tradução juramentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. DESPACHO PROFERIDO EM 22/04/2014 Vistos. Fls.1397/1399: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENES. O Requerente foi alvo de investigação realizada no bojo da Operação denominada SEMILHA, que resultou no oferecimento da denúncia, originalmente nos autos nº 0013358-11.403.6181, desta 4ª Vara Federal Criminal, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 1.343/2006. Foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados em 16 de dezembro de 2011. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Em virtude de HUGO estar foragido foi notificado por edital, tendo sido nomeado a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intimando a manifestar sobre o pedido de revogação da preventiva pleiteado pela defesa, o ilustre parquet manifestou desfavoravelmente à liberdade de HUGO (fl.1157), e este juízo manteve a prisão preventiva do mesmo. (fls.1167/1171). Às fls.925/926 foi juntado ofício do Ministério da Justiça noticiando que HUGO foi preso preventivamente, para fins de extradição, a pedido do juízo desta 4ª Vara Criminal. Em 13 de agosto de 2012 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu HUGO, tendo em vista que a extradição do referido acusado ainda não tinha sido devidamente formalizada. (fls.1288/1289). Em 23 de abril de 2013 foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça solicitando informações sobre o processo de extradição de HUGO, bem como informações a respeito da prisão do mesmo, entretanto, em resposta às fls.1353, fora noticiado pelo Ministério da Justiça que não teria informações sobre a atual situação de HUGO. Às fls.1356 o MPF manifestou no sentido de prosseguimento do feito e a reiteração do ofício ao Ministério da Justiça. O Ministério da Justiça indicou novamente não ter informações conclusivas acerca da extradição de HUGO. Assim, foi determinando o prosseguimento do feito, e a defesa de HUGO apresentou resposta à acusação, pugnando pela inépcia da denúncia, ausência de provas e revogação da prisão preventiva. Em 22 de novembro de 2013 este juízo indeferiu o pedido de revogação da preventiva, e não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para decretação da absolvição sumária, determinou o regular processamento do feito. Ainda, tendo em vista que as testemunhas de defesa do acusado apresentavam endereços na Bolívia, foi determinado que a oitiva das mesmas fosse realizada independente de intimação, pois não haviam sido apresentados argumentos acerca da imprescindibilidade de tais oitivas. Às fls. 1388 fora juntado ofício de resposta do Ministério da Justiça, informando novamente que não teriam informações conclusivas sobre o procedimento de extradição do réu, e da prisão do mesmo. Em 03 de dezembro de 2013 a defesa de HUGO apresentou manifestação no sentido do interesse da intimação das testemunhas que residiam na Bolívia para oitiva em audiência, eis que estas seriam imprescindíveis para comprovar seus vínculos familiares, de trabalho e a própria inocência. Alega

ainda, que caso seja revogada a sua prisão preventiva, comparecerá pessoalmente a audiência de realização do seu interrogatório, ocasião em que levará as declarações em mãos das testemunhas de defesa, evitando-se assim o custo da justiça com a expedição de carta rogatória. É o breve relato. DECIDO. Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa dos acusados, verifico que não houve qualquer alteração fática hábil a modificar as decisões anteriores que determinaram a prisão cautelar do Requerente. Ainda assim não é demais lembrar que o Requerente foi preso preventivamente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva obtido durante longa investigação criminal na denominada Operação Semilla. Assim, a manutenção da prisão do Requerente ainda se mostra imprescindível para garantia à ordem pública e à aplicação da lei penal, vez que, por se tratar de organização criminosa, em liberdade poderiam fugir ou continuar a delinquir. Ademais disso, ressalto que o réu não mostrou a imprescindibilidade da intimação das testemunhas residentes na Bolívia, haja vista que apenas afirma que é necessário a oitiva das mesmas para que se possa comprovar seus vínculos familiares, atividades sociais e de trabalho. Entretanto, tais vínculos são perfeitamente possíveis de serem comprovados através da apresentação de documentos, declarações, carteira de trabalho entre outros meios diversos da prova testemunhal. Ainda, não sendo as testemunhas da defesa ligadas aos fatos dos autos, não resta comprovado a imprescindibilidade da intimação das mesmas a justificar a expedição de carta rogatória gerando custo ao estado e a morosidade à instrução criminal. Ainda, mister destacar que é facultado ao réu, independentemente de comparecimento pessoal, juntar aos autos declaração firmada das testemunhas arroladas, com a devida tradução juramentada, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à defesa do réu quanto ao indeferimento de expedição de carta rogatória para intimação das mesmas. Destarte, o risco à ordem pública é evidente pelo noticiado envolvimento do réu com o tráfico internacional de drogas. É claro que a prova disso será apurada por ocasião da sentença. Por enquanto, porém, existem sérios indícios contra o réu. Já o risco à aplicação da lei penal é mais do que evidente. Frise-se, que o réu esteve foragido durante quase toda a instrução processual, e até presente data não se tem notícias de onde o réu se encontra, eis que após a expedição de vários ofícios ao Ministério da Justiça, ainda não fora informado o paradeiro do mesmo. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de HUGO ORLANDO SANCHES, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, intime-se o Ministério Público da União Federal para manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas nos autos principais nº 0013358-11.2011.4.03.6181. (fls. 438/451) Intimem-se.

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI FADEL X ABBAS KHALIL DIB HARB X DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAUJO X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO X ARIOVALDO MOSCARDI(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP194078E - ANDERSON BARBOSA DE ARAUJO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD, ABBAS, DOMINGOS e MÁRCIO, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.812/8 c.c.art.29 do Código Penal, e em face de OCTACILIO GOMES como incurso nas penas do art.297 1º e artigo 61, II, b, ambos do Código Penal; e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO E ARIIVALDO MOSCARDI como incurso nas penas do art.299, parágrafo único, do Código Penal, c.c art. 29 do mesmo diploma. Narra a peça acusatória que, no dia 10 de fevereiro de 2004, o acusado de nacionalidade libanesa MOHAMAD apresentou requerimento de naturalização perante a Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Para tanto, em conluio com ABBAS, MÁRCIO E DOMINGOS instruiu seu requerimento com documentos falsos que facilitavam deferimento do pedido de naturalização. Consta, ainda, que OCTACILIO GOMES, no exercício de suas funções de servidor público Federal, falsificou documento público (teste de português em procedimento de naturalização), e fez uso dele em procedimento de naturalização em favor de MOHAMAD. Ademais, os denunciados ARIIVALDO e MODESTO, no exercício de suas funções de agentes da Polícia Federal, em duas oportunidades distintas, inseriram em documentos públicos (relatórios de missão policial) falsas informações, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes, com o intuito de facilitar a naturalização de MOHAMAD. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2013 (fls. 509/ 511). Quanto aos réus MOHAMAD, ABBAS, DOMINGOS E MÁRCIO foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Os acusados, MODESTO, OCTACILIO e ARIIVALDO foram devidamente citados (fls. 554,563e 565). As Defesas de ARIIVALDO, MODESTO e OCTACILIO apresentaram resposta à acusação às fls. 555/558, 559/561 e 567/569, respectivamente, negando os termos da acusação e reservando-se ao direito de manifestarem-se sobre o mérito com o encerramento da instrução processual. Arrolaram testemunhas. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que a negativa genérica dos termos da acusação dos réus, ARIIVALDO, MODESTO e OCTACILIO, não são aptas a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito em relação os réus, ARIIVALDO, MODESTO e OCTACILIO. Designo o dia 03 de Julho de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e da defesa desta capital. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para intimação da testemunha residente em Belo Horizonte/MG. Outrossim, quanto aos réus MOHAMAD, ABBAS, DOMINGOS E MÁRCIO aguarda-se a manifestação do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que a pena mínima cominada para o crime inserido no artigo 125, XIII, da LEI Nº 6.815/80 é de um ano. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009805-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA (SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II c/c artigo 14, II do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 03 de setembro de 2012, WILLIAM, acompanhado de outras duas pessoas não identificadas teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, encomendas tipo SEDEX, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2014 (fl.98). O acusado fora devidamente citado. A defesa de WILLIAM apresentou resposta à acusação às fls. 112/ 120, negando os termos da acusação, pugnando por sua inocência e pela ausência de provas, e requerendo a absolvição do acusado. Arrolaram testemunhas. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma

das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que os argumentos de inocência e ausência de provas não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa de WILLIAM apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de Julho de 2014, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas comuns e da defesa, bem como realização de audiência do interrogatório do réu WILLIAM Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

Expediente Nº 6126

CARTA PRECATORIA

0008284-05.2013.403.6181 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X NORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA E SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS E SP306444 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Aguarde-se o integral cumprimento dos termos fixados na transação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja notícia sobre a reparação da área degradada, intime-se o autor do fato, por meio de seu defensor constituído, para que informe a situação da projeto apresentado junto a SEMARH, trazendo os autos a comprovação de sua aprovação. Comunique-se o Deprecante, conforme solicitado à fl. 76.

Expediente Nº 6127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Ante o ofício de fl. 499, informando a nova lotação da testemunha comum Letícia Mitsue Kae, adite-se a carta precatória nº 109/2014, a fim de ser inquirida a referida testemunha, juntamente com a testemunha Ana Luíza Portella Magalhães Nogueira. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo este como ofício.

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104407-27.1997.403.6181 (97.0104407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102951-42.1997.403.6181 (97.0102951-8)) JUSTICA PUBLICA X NORMAN NUNES DE FRANCA(SP261511 - JUHATI SATO)

Chamei os autos à conclusão. Diante da proximidade do fim do prazo prescricional e ainda, para fins de reajuste de pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas neste Juízo para o dia 21 de maio de 2014, às 14h30. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 659/660. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 31/03/2014 Vistos. Fl. 642/644: Trata-se de pedido de decretação de extinção da punibilidade, realizado pelo acusado, Norman Nunes de França, com base nos arts. 107, IV, primeira parte, 109, inciso V e art. 1101, todos do Código Penal. O réu, qualificado nos autos, fora denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03), como incurso nas penas do artigo 183 da lei 9.472/97. Segundo dessume-se da inicial, o réu desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações caracterizada por fazer operar uma emissora de radiodifusão, denominada Rádio zona Sul FM 91.7 MHz, sem a competente concessão do Poder Público. A denúncia foi recebida em 24 de março de 1998 (fls. 89), determinando-se a citação do acusado para o interrogatório. Entretanto, a despeito de várias diligências no sentido de localização do endereço do réu, o mesmo não foi localizado, e foi determinada a citação por edital do mesmo, e a suspensão do processo, bem como do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em decisão datada de 21 de maio de 1999 (fl. 143). Em decisão de 03 de setembro de 2007, o juízo determinou o prosseguimento do feito, bem como a retomada do regular curso do prazo prescricional, tendo em vista ter escoado o prazo máximo permitido de suspensão do processo (prazo fixado no art. 109, calculados em função do máximo da pena privativa de liberdade, abstratamente cominada ao crime). Tal decisão fora ratificada,

em 20/09/2007. (fl.430/431). Incoformado, o Ministério Público Federal impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, em 04 de outubro de 2007, requerendo a reforma de tal decisão que determinou a retomada do regular curso do processo, bem como do prazo prescricional. Em 22 de outubro de 2007, fora proferido acórdão, do Tribunal Regional da 3ª Região, deferindo a liminar impetrada pelo parquet, determinando a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional. (fl.484/487). Entretanto, de tal decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu interpôs recurso especial, perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim, sobreveio o acórdão da colenda quinta turma do STJ (fl.649/653), no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau, que determinou a retomada do curso do prazo prescricional desde 03/9/2007. O acusado manifestou-se às fls. 642/644, requerendo o arquivamento dos autos em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à defesa do réu. Os fatos delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/971, cuja pena privativa de liberdade máxima seria de 04 anos, e, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III do Código Penal, em 08 (oito) anos. Entretanto, anoto que no caso em apreço, a denúncia foi recebida em 24/03/1998 (fl.89) e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 21/5/1999 (fl.143), voltando a correr, posteriormente, em 03/9/2007. (fl.427), em face da determinação da decisão do STJ. (fl.649/653). Assim, conta-se o período de 1 (um) ano, um mês e 27 dias entre a data da decisão que recebeu a denúncia (24/03/1998) e a decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional (21/05/1999). Ainda, tem-se um período de 6 (seis) anos, seis meses e vinte quatro dias, entre a decisão que determinou o prosseguimento do curso do processo, bem como do prazo prescricional (03/09/2007), até a presente data. Destarte, somando-se os dois períodos do curso do prazo prescricional, chega-se a um total de 07 anos, 08 meses, e 21 dias. Assim considerando o lapso temporal transcorrido até a presente data, resta patenteado que ainda não se implementou o prazo prescricional da pretensão punitiva (08 anos). Ante o exposto, não reconheço a prescrição da pretensão punitiva requerida pelo réu. No mais, a defesa não demonstrou hipóteses de nulidade do feito nem alegou razões que levassem a eventual absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim, designo audiência de instrução, interrogatório e possível julgamento para o dia 07_ de _05_ de 2014, às 15h00, com intimação das testemunhas arroladas pela acusação para comparecerem neste Juízo ou, se necessário, providenciando-se instrução por videoconferência para testemunhas eventualmente residentes no Distrito Federal (fl. 03). Intimem-se.

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015985-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP199587E - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LENY APARECIDA FERREIRA e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que, no período de fevereiro de 2008 a agosto de 2009, os acusados LENY e GILBERTO teriam obtido vantagem indevida, consistente na implantação fraudulenta de benefício previdenciário em favor de Laercio Donisete dos Santos (NB 42/144.350.576-2), induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Indica, ainda, que em 25 de fevereiro de 2008, GILBERTO teria protocolado perante uma das agências da Previdência Social requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, instruído com documentos que sabia serem falsos. À acusada LENY, servidora da autarquia federal a época dos fatos, competiu inserir nos sistemas do INSS os dados sabidamente falsos. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2014 (fls. 286/287). Os acusados foram devidamente citados (fls. 313 e 320). A Defesa de GILBERTO apresentou resposta à acusação às fls. 315/316, pugnando por sua inocência e requerendo a improcedência da ação. Às fls. 322/334 foi juntado ofício da Corregedoria do INSS noticiando que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, com aplicação da pena de cassação da aposentadoria de LENY em 23 de setembro de 2010. A defesa de LENY foi apresentada às fls. 336/341, pugnando pela ausência de provas, requerendo a sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução

criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns e da defesa, bem como realização dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 28 de abril de 2014.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

Verifico da informação trazida aos autos pelo ofício DIPRO/COREC/N. 102 (fls. 830/835) que o numerário e os documentos apreendidos na sede da Tarefa Turismo e Cambio LTDA não estão abrangidos pelo decreto de perdimento proferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Manaus/AM, quando da prolação da sentença nos autos nº 2006.32.00.000509-0. Com relação aos documentos, de acordo com a própria defesa, foram carreados aos presentes apenas cópias (fl. 698) daqueles apreendidos durante o cumprimento do Mandado supra mencionado. Conforme já explicitado no despacho de fl. 818, é inegável que a apreensão foi feita por ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Manaus/AM. Inclusive, os valores estão custodiados no Bacen, à disposição da 10ª Vara Federal Criminal/SP, o Juízo deprecado que cumpriu a ordem de busca e apreensão encaminhada pela 1ª Vara Federal de Manaus/AM. Não obstante, não subsistem motivos nestes autos para a manutenção de tal apreensão, razão pela qual determino a expedição de ofício para o BACEN determinando a imediata devolução do numerário estrangeiro apreendido à Tarefa Turismo e Câmbio Ltda., na pessoa de seu representante legal ou defensor com procuração específica para tal fim, informando-se a 1ª Vara Criminal de Manaus/AM desta decisão. Em caso de objeção do Bacen com relação à devolução, expeça-se ofício para a 1ª Vara Criminal Federal de Manaus/AM, informando da existência do numerário estrangeiro apreendido vinculado à Ação Penal supra, bem como, que não há qualquer óbice por parte deste Juízo quanto à sua devolução, e solicitando que seja oficiado o BACEN determinando a liberação do numerário ou sua colocação à disposição deste Juízo para tal providência. Sobre as cópias de documentos que estão encartadas nos apensos I e II, defiro sua restituição à Tarefa Turismo e Cambio LTDA, que deverá ser intimada para retirá-las junta à Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014669-76.2007.403.6181 (2007.61.81.014669-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO

SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SANDRO TORDIN(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X EUGENIO BERGAMO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS)

(...) 2. intimem-se os defensores dos acusados Carlos Eduardo, Eugênio Bergamo, Sandro Tordin e Lucas Feliciano para apresentação sucessiva de seus respectivos Memoriais, também por escrito, em prazo comum de 15 (quinze) dias (...)

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010288-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010288-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SANDRA MARA DA CRUZ LIMA(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X FRANCISCO EVARISTO LIMA(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

(...) 3. Intime-se os defensores para apresentar os seus Memoriais, em igual prazo (cinco dias) (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3046

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.1. Ante o teor do ofício do DETRAN/SP, acostado às fls.151/152, cumpra-se integralmente a r.decisão de fls. 147/147v. Expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN/MA para que efetue a transferência do veículo para a titularidade do arrematante PAULO CELSO FONSECA MARINHO, desde que quitados os débitos pendentes sobre o veículo. Após, considerando ser desnecessária a manutenção do presente em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que será dado prosseguimento ao feito somente após o trânsito em julgado

dos autos n.º 000108-81.2006.403.6181, determino o sobrestamento destes autos, em Secretaria, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se.2. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032018-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013460-7)) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)
VistosMACIMPORT IN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.0013460-69.20007.403.6182.
Sustentou que foi autuada indevidamente, porque o auto baseia-se em notas fiscais frias, emitidas por terceiros de forma fraudulenta, sendo referentes a produtos que não comercializa, tanto que as notas verdadeiras, com número correspondente àquelas apresentadas à fiscalização (003186 e 002851), referem-se a operações distintas.Acompanharam a inicial documentos de fls. 07/49 e 52/57.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.58) O Embargado impugnou (fls.63/73), postulando rejeição dos embargos, diante da presunção de liquidez e certeza do título, não ilidida por prova inequívoca, destacando a importância do cumprimento dos preceitos metrológicos na proteção do consumidor. Considerando que o objeto da lide independeria de dilação probatória, requereu o julgamento antecipado. Anexou documentos (fls.74/147).Instada a especificar provas, justificando necessidade e pertinência, bem como a se manifestar sobre a impugnação (fl.148), a Embargante reiterou as alegações iniciais e requereu produção de prova pericial para comprovar a falsidade das Notas Fiscais 003186 e 002851 que ensejaram a execução fiscal (fls.154/158).O pedido foi deferido, nomeando-se o perito ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, abrindo-se prazo para as partes formularem quesitos e indicarem assistente técnico, bem como para estimativa dos honorários pelo profissional nomeado (fl.159).Como as partes não concordaram com a proposta de honorários periciais (fls.163/164 e 166/169) e o técnico nomeado declinou da nomeação (fl.173), nomeou-se, em substituição, EVERALDO TEIXEIRA PAULIN (fl.174).A Embargante, então, apresentou quesitos (fls.177/179) e efetuou o depósito do valor estimado como honorários periciais (fls.184/185 e 188/189).A Embargante forneceu os documentos necessários para realização da perícia (fls. 198/250).Juntou-se aos autos laudo pericial (fls.256/266).Expediu-se alvará de levantamento do valor depositado, comprovando-se o pagamento ao perito (fls.272/274).As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls.279/280 e 282).É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante certidão de dívida ativa (fls.54/55), cobra-se da Embargante multas com fundamento no art. 8º da Lei 9.933, de 20/12/1999, nos seguintes processos: 4.227/03 MT, referente ao Auto de Infração nº 32.006, por infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, c/c o subitem 1.3.2, Capítulo III do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 02/2001 do CONMETRO; e 1.068/05 MG, atinente ao A.I. nº 45.746, por infração aos mesmos artigos da Lei 9.933/99, cumulado com os arts. 1º e 2º da Portaria 177/98 do INMETRO.Segundo o auto de infração n. 32.006 (fls.22/24 e 91/92), lavrado em 16/10/2003, a infração foi constatada no INMEQ (Instituto Mato-Grossense de Metrologia e Qualidade Industrial - IMMEQ), assim descrita:a firma supra comercializava JAQUETAS marca SILVER, indicando sua composição têxtil com denominação em idioma estrangeiro (100% Acrylic), sem a respectiva denominação do país de consumo, conforme apurado na empresa Rolvi e Rolvi LTDA, consoante Laudo de Fiscalização 5975/03, anexo e quando notificado a apresentar os documentos fiscais da compra e venda referente aos produtos fiscalizados apresentou Nota Fiscal 003186, que caracteriza os produtos, assumindo assim inteira responsabilidade pelas irregularidades constatadas.Consta de fls. 30 e 93 cópia da nota fiscal apresentada, nº 003186 no Mato Grosso.A seu turno, no auto nº 45.746 (fls. 39 e 75), lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG, órgão conveniado do INMETRO, em 27/12/2004, a infração foi descrita:A firma supra comercializa brinquedos (carrinho Blazer S-10, carrinho item 361-A, boneco item 5202) sem, digo, ostentando o símbolo do SBAC do importador Com. (...) Brasil Import e Export Ltda, porém não estão certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (uso indevido da marca), conforme apurado na firma Alegria Presentes Ltda, situada

na Rua Assis Figueiredo, 1.403 - Centro, Poços de Caldas/MG. Anexo termo único de fiscalização nº 48.411 e nota fiscal nº 2851. Consta de fls. 41 e 77 a nota fiscal anexada ao Auto, nº 2851. A tese da Embargante é a de que as notas são falsas, distinguindo-se das que foram por ela efetivamente expedidas (fls. 37 e 44), bem como de que não comercializa produtos têxteis ou brinquedos (fls. 08/20). Analisando a prova documental, verifica-se, a partir da cláusula terceira do contrato social originário (fls. 08/14), de 01/08/1994, que a empresa foi constituída tendo como objeto o comércio, importação e exportação de produtos alimentícios, bebidas, veículos, produtos para puericultura e representação em geral. Após, em 19/07/2004, mediante nona alteração contratual (fls. 15/20), alterou sua finalidade para comércio, importação e exportação de produtos alimentícios, bebidas em geral, produtos para pecuária, aparelhos elétricos e eletrônicos em geral, inclusive seus componentes, como também representação geral, acessórios e suprimentos de informática. A existência de notas fiscais com mesmo número (fls. 30 e 37, 41 e 44) já indica irregularidade, sendo uma delas falsa. Interessante notar que foram emitidas com datas e descrição de produtos diferentes, reforçando a tese da contrafação. Como se não bastasse, a de fl. 41 é uma nota de saída, enquanto a de fl. 44 é uma nota de entrada, indicando aquisição de mercadorias pela Embargante. Ainda, os produtos descritos nas notas de fls. 37 e 44, CDs e discos ópticos não gravados, condizem com sua razão social. No processo administrativo o auto n. 45.746/2004 foi homologado diante da revelia da Embargante, que deixou de apresentar defesa (fls. 83/84). Dessa forma, a questão da falsidade não fora suscitada naquela sede. Já o auto n. 4.227/2003 foi homologado com base em parecer da assessoria jurídica do IMMEQ, ao fundamento de que a autuada, supostamente vítima de falsificação, caso se sentisse prejudicada com a multa, deveria se valer de instrumento próprio, através de ação de regresso nas instâncias judiciais (fls. 104/105). A perícia veio a confirmar o já se entrevia. Em conformidade com laudo de fls. 256/266, a Embargante não fabricava, importava ou comercializava os produtos objeto da fiscalização, sendo certo ainda que as notas fiscais apreendidas, confeccionadas manualmente, não foram emitidas pela Embargante, que utiliza o sistema eletrônico de emissão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a Embargada em verba honorária, esta fixada em R\$700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das despesas com perito. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado e mediante prévio agendamento pela Embargante em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito de fl. 10 daqueles autos. Oportunamente, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006424-39.2008.403.6182 (2008.61.82.006424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049588-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049588-4)) JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.006424-5, movida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de PIS do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Arguiu (1) imunidade em relação às contribuições do PIS, com fundamento no art. 195, 7º, haja vista que desempenha atividade de assistência social, em caráter beneficente, de acordo com as condições estabelecidas no art. 14 do CTN. Alegou, também, quanto ao período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, que (2) não está sujeita ao pagamento da exação, na medida em que não praticou o fato gerador, não auferindo receitas da venda de mercadorias ou serviços. Suscitou a (3) inconstitucionalidade da MP 1.674/98, convertida na Lei 9.701/98, por majorar a base de cálculo para receita operacional bruta, infringindo assim o disposto no art. 72, V e 73 do ADCT. Nesse sentido, citou precedentes jurisprudenciais de diferentes Tribunais Regionais Federais. Quanto ao interregno de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, (4) arguiu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, conforme precedentes do STF (RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG). Reiterou não haver praticado o fato gerador. Acrescentou (5) haver recolhido o PIS incidente sobre folha de pagamento, de acordo com a previsão da MP 2.037-21, de 25/08/2000, reeditada pela MP 2.158-35, de 24/08/2001. Reputou (6) abusiva a multa de ofício, fixada em 75%, revelando efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. Apontou (7) ilegalidade da taxa SELIC como índice de juros e correção do tributo executado, bem como sua incidência sobre a multa de ofício, em desconformidade à Lei 9.250/95, não se aplicando o art. 43 da Lei 9.430/96, haja vista que não foi cominada isoladamente, mas conjuntamente ao lançamento de débito tributário principal. Com a inicial, foram juntados documentos de fls. 28/260. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 266). A Embargada apresentou impugnação (fls. 269/287). Refutou a imunidade tributária da Embargante, pois seu estatuto (art. 6º, I) prevê a contribuição dos participantes, as quais, juntamente com as do patrocinador, constituem seu patrimônio. Dessa forma, sua atividade não seria caracterizada pela generalidade e universalidade, distinguindo-se, assim, da assistência social. No que pertine à base de cálculo, afirmou que as Leis 9.701/98 e 9.718/98 são constitucionais, uma vez que, conforme restou decidido na ADC n. 1-94, o conceito de faturamento é matéria infraconstitucional. Além disso, a Lei 9.701/98 trouxe rol exaustivo das receitas excluídas da incidência do tributo

em relação às entidades de previdência privada, bem como o art. 3º da Lei 9718/98 teria sido recepcionado pela EC 20/98. Rechaçou o efeito confiscatório da multa, por se tratar de penalidade, fixada de acordo com a lei, inexistindo provas de que inviabilizou a própria fonte produtora de riqueza. Defendeu a legalidade da taxa SELIC, na medida em que a limitação dos juros em 12% ao ano estaria prevista em norma constitucional não auto-aplicável (art. 192, 3º da CF/88), revogada pela EC 40/2003. Outrossim, o art. 161, 1º do CTN, prevê taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, como é caso, por força do art. 84, I, da Lei 8.981/95, alterada pela Lei 9.065/95. Acrescentou que, para suprir os recursos faltantes com a inadimplência do contribuinte, o Poder Público deve emitir títulos da dívida pública, remunerados pela SELIC, não fazendo sentido, portanto, que se cobre juros menores do contribuinte faltoso. Finalizou, afirmando que é pacificamente admitida pela jurisprudência a correção da multa (Súmula 45 do E.TFR), bem como sua cumulação com juros (Súmula 209 do E.TFR), neste caso porque os juros recompõem o rendimento do capital e a multa incide pelo descumprimento da obrigação na época própria. Como a matéria discutida seria apenas de direito, requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 17 da Lei 6.830/80. Intimou-se a Embargante para se manifestar quanto à impugnação e especificar provas, justificando a necessidade, no prazo de 5 dias (fl.290). Em réplica, a Embargante retorquiu que, embora o estatuto preveja que eventual contribuição pelos participantes do plano integra o patrimônio da entidade, segundo item 5.1 do regulamento do Plano, não haverá qualquer contribuição por parte dos participantes, assumindo a Patrocinadora os encargos integralmente. Reportou que o pleno do STF já havia reconhecido que a imunidade beneficia as entidades fechadas de previdência complementar nas quais a mantenedora arca com todos os custos (RE 259.756/RJ), sendo certo, ainda, que no RE 250.635, em que era parte a própria Embargante, reconheceu-se que se tratava de instituição de assistência social. Quanto à base de cálculo do PIS, sustentou que a Constituição Federal, ao defini-la, utilizou conceito de direito privado - faturamento, o qual não pode ser alterado por lei inferior, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade (art. 110 do CTN). Acrescentou que a Lei 9.701/98 deve ser examinada em conjunto com os artigos 71 a 73 do ADCT, LC 07/70, art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), chegando-se, a partir dessa análise, à conclusão pela inconstitucionalidade, como firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade em Mandado de Segurança n. 164.500, Reg. 95.03.052376-1, Des. Rel. Lúcia Figueiredo, publicado no DJ 18.2.1997). Reiterou os argumentos da inicial. Requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que o plano previdenciário não era financiado pelos participantes, bem como que foram objeto da exigência fiscal receitas não decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Deferiu-se a prova pericial, nomeando perito e concedendo-se 10 dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl.303). No prazo assinalado, a Embargante indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls.304/306). A Embargada insistiu que a matéria discutida, imunidade das entidades de previdência privada, é exclusivamente de direito, requerendo a reconsideração do despacho que deferiu a perícia, em respeito aos arts. 330, I, do CPC e ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Caso assim não se entendesse, adotava os quesitos a serem formulados pelo juízo. Foi apresentada estimativa de honorários periciais (fls.310/311). A Embargante enfatizou a necessidade da perícia para evidenciar o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN para o gozo da imunidade, bem como a origem das receitas auferidas para fins de incidência da exação (fls.312/314). Determinou-se a intimação da Embargante para depositar os honorários estimados, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova (fl.315). Comprovado o depósito judicial (fls.316/317), intimou-se o perito (fls.318/319), que apresentou o laudo, requerendo a emissão de alvará de levantamento do valor depositado (fls.322/361). A Embargante manifestou-se sobre o laudo (fls.362/365). Determinou-se a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais e concedeu-se prazo sucessivo de 10 dias para as partes se manifestarem acerca do laudo (fl.369). O assistente técnico da Embargante apresentou parecer (fls.371/383). Juntou-se comprovante de pagamento do alvará expedido (fls.387/388). A Embargada anexou manifestação da Receita Federal sobre o laudo (fls. 382/385). A Embargante apresentou alegações finais (fls.397/400). É O

RELATÓRIO.DECIDO.(1) Imunidade em relação às contribuições do PIS, com fundamento no art. 195, 7º da Constituição. Controverte-se se a imunidade prevista no art. 195, 7º da CF/88 alcança as entidades fechadas de previdência privada, bem como se foram atendidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. A Constituição da República de 1988 prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Regina Helena Costa, doutora e Ministra do STJ, esclarece que, apesar da atecnia no emprego da palavra isentas, trata-se de norma imunitória, (...) porquanto a intributabilidade é fixada pelo próprio Texto Fundamental. (Imunidades Tributárias. 2ª ed. Malheiros Editores. 2006. Pág. 220). Embora o Constituinte não tenha definido o que seja assistência social, elencou seus objetivos e destinatários no art. 203, a saber: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme interpretação do STF (RMS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006.), Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei. Além dos objetivos elencados no art. 203, inserto no Capítulo II da Ordem Social, intitulado da Seguridade Social, a jurisprudência da Suprema Corte firmou que outras prestações devem ser abrangidas. Assim, por exemplo, a atividade educacional consiste em direito social básico (art. 6º) por meio do qual se facilita o ingresso no mercado de trabalho (art. 203, III). Dessa forma, também possui caráter assistencial e justifica a desoneração das entidades beneficentes que substituem a Administração Pública nessa função. Nesse sentido, já decidiu o STF (ADIn 2.208, MI 232, ROMS 22.192 e 22.360). Ives Gandra da Silva Martins, em parecer sobre o tema, sustenta que o Constituinte adotou conceito de assistência social *latu sensu*, abrangendo prestações de previdência, assistência e saúde: Não sem razão, a Suprema Corte, por três prismas diversos, já declarou que: a) o conceito de assistência social é mais abrangente do que o propiciado pela interpretação separatista das 3 áreas da Seguridade (RE 115.970-RS, RTJ 126/843); b) a Saúde (ADIN n. 2028-DF), que tem tratamento constitucional próprio (artigo 196 a 200), integra conceitualmente a assistência social; c) as instituições de previdência privada - repito, de previdência privada - que não recebem contribuições de seus beneficiários são consideradas de assistência social (R.E. 259.756-RJ, 28/11/01). Em outras palavras, ao admitir que a previdência e a saúde integram a assistência social, afastou, a Suprema Corte, a interpretação separatista de que a Seguridade Social seria dividida em três partes estanques, sem intercomunicação ou integração. Em exegese conciliatória, nos 3 segmentos da Seguridade Social, o tratamento de cada um deles é apenas preferencial, no que concerne a seu objeto principal, mas não vedada à interpenetração de ações das duas outras áreas. Protege-se a velhice (assistência social) com programas previdenciários e planos de saúde (saúde e previdência), sendo que até a Educação pode comportar a assistência social, na medida em que a ação é integrativa na formação de jovens para o mercado de trabalho. (...) Creio, portanto, não me ter enganado, quando, em 1990, ao comentar o artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, formulei a teoria dos conceitos de assistência social *latu sensu* e *stricto sensu*, aquele rigorosamente abrangente da seguridade social com as três áreas interligadas, e este, reduzido, exclusivamente, às ações estritas de assistência social, independentemente de assistência na área de saúde e da previdência. Por outra linha de raciocínio, cheguei a idênticas conclusões, mas a partir da permanência da dicção constitucional anterior (E.C. n. 1/69), no texto de 88, e afirmando que entidades fechadas de previdência social, na perfilação *latu sensu*, eram entidades de assistência social por força de seu objeto, desde que entidades sem fins lucrativos: (...) (MARTINS, Ives Gandra da Silva. PARECER. Imunidade das entidades fechadas de previdência privada à luz de decisões da Suprema Corte. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fevereiro, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 21 de abril de 2014). A caracterização das entidades fechadas de previdência privada, sem participação dos beneficiários, como instituições de assistência social, para fins de imunidade a impostos (art. 150, VI, c, da Constituição), é ponto pacífico na Suprema Corte, como revela a Súmula 730: A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOUVER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou Parecer PGFN/CRJ nº 90/2013, dispensando os procuradores de recorrer e autorizando-os a desistir de ações impugnando referida imunidade, senão vejamos: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei no 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto no 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal alcança as entidades fechadas de previdência privada quando apenas a patrocinadora e responsável pelas contribuições, não havendo contribuições dos beneficiários. Referido parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda em 27/02/2013, conforme Ato Declaratório PGFN nº 002/2013, publicado em 1º/03/2013. Quanto ao caráter beneficente, esclarecem AYRES F. BARRETO e PAULO AYRES BARRETO: Mais que entidade de assistência social, tem ela que ser beneficente. Esse vocábulo tem por fim deixar patente que a instituição deve assistir carentes e necessitados, provendo uma ou algumas de suas (destes) necessidades (assistência médica, odontológica, jurídica). Ter atuação que vise à proteção da família ou amparo à velhice, a crianças e a adolescentes carentes. Colaborar com o Estado em outros campos, seja promovendo a integração de pessoas ao mercado de trabalho, seja viabilizando a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, seja proporcionando sua integração à vida comunitária. (Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 2ª ed. Ed. Dialética. 2001. Pág. 108) Como se vê, as instituições beneficentes de assistência social atuam de forma coadjuvante ao Estado na prestação dos serviços assistenciais, adotando, portanto, os mesmos objetivos e destinatários. A imunidade em foco condiciona-se ao atendimento das exigências previstas em lei. Há grande controvérsia sobre qual a natureza da lei indicada pela Constituição, se complementar ou simplesmente ordinária.

Normalmente, quando a Carta Política menciona lei, reporta-se à lei ordinária, mas há quem defenda que, no caso, a regulamentação deve se dar por lei complementar, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, matéria reservada a esta espécie normativa pelo art. 146, II, da CF/88. Inobstante a celeuma doutrinária e a coerência da segunda linha de pensamento, o STF já se posicionou no sentido de que somente a lei complementar poderia dispor sobre os limites da imunidade, incumbindo à lei ordinária estabelecer os requisitos para constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social. Nesse sentido, o acórdão paradigma é o AgR em RE 428.815/AM, na lavra do Min. Sepúlveda Pertence, abaixo transcrito:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428.815 AgR / AM. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07/06/2005. DJ 24/06/2005. No mesmo sentido: RMS 27.093, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-9-2008, Segunda Turma, DJE de 14-11-2008, RMS 27.300, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011; RMS 26.932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1-12-2009, Segunda Turma, DJE de 5-2-2010.)Destarte, há que se observar tanto os limites estabelecidos no art. 14 do CTN (instituído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e recepcionado pela Constituição de 88 - art. 146, como lei complementar) quanto os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, antes de sua revogação expressa pela Lei 12.101/2009, com seguinte teor:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996).III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (negrito acrescentado, sobrescritada redação anterior à alteração do texto)Caberia indagar sobre a validade de tais exigências, pois o art. 14 do CTN alude ao art. 9º, que trata de imunidade a impostos. E o art. 55 da Lei 8.212/91 trata das contribuições previstas no art. 22 e 23 da mencionada, dentre as quais não se incluiria o PIS, objeto da presente cobrança.Com efeito, o CTN não faz remissão à imunidade das instituições beneficentes em relação a contribuições, mas apenas em relação a impostos, pois na época em que foi publicado, em 1966, não havia imunidade a contribuições, prevista apenas pela Constituição de 1988. Já o PIS foi instituído pela Lei Complementar 07/70, sendo recepcionado pela Constituição de 1988, conforme aos arts. 71 a 73 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e 239 do texto principal. Destina-se, primordialmente, ao financiamento do seguro-desemprego, benefício da previdência social (art. 201, III) e, portanto, constitui espécie do gênero contribuições sociais para a seguridade social (art. 195). Logo, o PIS também está abrangido pela norma imunizadora, como inclusive já decidiu o STF (RE 636.941/RS - Rel. Min. Luiz Fux. 13/02/2014). A imunidade prevista no art. 150, VI, c, refere-se a impostos, mas possui a mesma razão de ser daquela referente a contribuições, prevista no art. 195, 7º, ambos da Constituição.O PIS, assim como as demais contribuições referidas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212, são espécies do gênero contribuição social, cujas

hipóteses de incidência foram estabelecidas no art. 195 da CF/88. Assim, havendo identidade de razão entre as situações, impende suprir a lacuna legislativa mediante analogia, aplicando-se, em relação ao PIS, as exigências previstas nos arts. 14 do CTN e 55 da Lei 8.212/91. Observe-se que não se trata de aplicar analogicamente norma que concede imunidade, mas de aplicar analogicamente norma que prevê exigências ao contribuinte. Assentadas essas premissas, constato que a Embargante se qualifica como entidade de assistência social, por prestar serviço de previdência privada sem contribuição dos beneficiários, como restou evidenciado por prova documental (regulamento do Plano - fls. 202 e 233) e pericial (fls. 323/361). Cumpre notar que a Receita Federal, em parecer sobre o laudo técnico, ratificou que a Embargante não recebeu recursos dos beneficiários (fls. 394/395). Entretanto, não se caracteriza como beneficente, pois não se destina a assistir os necessitados, desamparados, aquelas pessoas que carecem dos direitos sociais básicos. Trata-se de entidade de previdência privada, complementar à pública, visando conferir melhor qualidade de vida aos funcionários da JOHNSON & JOHNSON após a aposentadoria. Outrossim, não restou demonstrado o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, mormente dos incisos I, II, IV e V do mencionado dispositivo. Fosse a Embargante beneficiária da imunidade relativa a contribuições sociais, não teria efetuado o recolhimento do PIS sobre folha de salários, com fundamento no art. 13 da Medida Provisória 2.037-21, de 25/08/2000, reeditada pela MP 2.158-35, de 24.8.2001. Nesse sentido: A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencherem os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. (RE 636.941/RS - Rel. Min. Luiz Fux. 13/02/2014). Fica, assim, rejeitada essa tese. (2) Não está sujeita ao pagamento da exação, na medida em que não praticou o fato gerador. Consoante certidão de dívida ativa que integra a inicial da execução fiscal (fls. 129/166), o PIS cobrado refere-se ao período de 01/1998 a 12/2000 e apresenta a seguinte fundamentação legal: arts. 1º, 2º e 4º da MP 1.485/96, 1º, 2º da MP 1.874/96, ambas convertidas na Lei 9.701/98; arts. 2º e 3º da LC 07/70, alterado pelo art. 72, V, do ADCT da CF/88 com a redação da EC 17/97; arts. 1º e 2º da Lei 9.701/98; arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, alterado pelas MPs 1.807/99 e 1.858/99 e reedições; art. 4º da Lei 9.701/98. A base de cálculo, os contribuintes e alíquotas do PIS foram primeiramente instituídos pela Lei Complementar 07/70, cujos arts. 2º e 3º dispõem: Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecendo as percentagens previstas neste artigo. 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. (grifos acrescentados) Resumindo, a contribuição incide em duas parcelas, sendo uma dedução do imposto de renda (PIS-dedução) e outra com recursos próprios, incidente sobre o faturamento (PIS-repique). No caso das prestadoras de serviços, o PIS-repique equivale ao PIS-dedução. As entidades isentas de imposto de renda continuam obrigadas ao recolhimento de PIS, desta vez em única parcela, pois não tem dedução, observadas as alíquotas previstas na lei. As entidades sem fins lucrativos que tenham empregados contribuem na forma da lei. Essa última incidência só veio a ser regulamentada pelo art. 13 da MP 2.037-21, de 25 de agosto de

2000, sucessivamente reeditada, sendo a última a MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estando ainda em vigor por força do art. 2º da EC 32, de 11/09/2001. A LC 07/70 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239), passando a financiar o seguro-desemprego e o abono anual para os trabalhadores que percebessem até 2 salários-mínimos mensais. Quanto foi criado, à luz da Constituição de 1967, alterada pela EC n.1/69, não havia preceito na Carta Magna que definisse a base de cálculo das contribuições, de modo que o conceito de faturamento deveria ser aquele definido em lei, se não a tributária, a comercial. Com a Constituição de 1988, utilizando expressamente o termo faturamento como base imponible das contribuições sociais (art. 195, I, b), tornou-se mais evidente que a definição de faturamento era de direito privado, não podendo ser alterada pela lei tributária, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 34, 5º do ADCT). Em 1990, o art. 2º da Lei Complementar 70/90, ao instituir a COFINS (contribuição social para financiamento da seguridade social) definiu faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Finalmente as Emendas Constitucionais 1/94, 10/96 e 17/97 introduziram e alteraram o inciso V ao art. 72 do ADCT, estabelecendo alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O art. 1º da Lei 9701/98 elencou uma série de exclusões da base de cálculo, a qual permaneceu sendo a receita bruta operacional da empresa, a qual, à semelhança do disposto na Lei Complementar 70/90 e art. 72 do ADCT, consiste na receita auferida com a atividade-fim empresarial. Por derradeiro, a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, redefiniu faturamento em seu art. 3º, 1º, passando a considera-lo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e sua classificação contábil. No entanto, como bem observado pela Embargante, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, por infringência ao art. 195, 4º da Constituição, haja vista que faturamento não se confundiria com receita bruta total, cuja tributação dependeria da edição de lei complementar (RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG). O pretório excelso ainda observou que a previsão da incidência também sobre receita, pela EC 20, de 15/12/1998, não convalidava a lei. Anote-se que somente com a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (art. 1º, 1º), passou-se a definir faturamento, para incidência do PIS, como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, fruto da conversão da MP 66, de 29 de agosto de 2002. Destarte, a partir de intrincada legislação tributária, conclui-se que a base de cálculo do PIS, na época dos fatos geradores, era o faturamento, entendido com receitas das vendas de mercadorias e/ou serviços, e, a partir de setembro de 2000, também a folha de salários. Como bem demonstrado pelo perito contábil, conforme laudo de fls.323/361, no período alegado, a Embargante auferiu receitas de aplicações financeiras (renda fixa e variável) e de aluguéis. Ao se manifestar sobre o laudo, a Embargada não contestou o fato, tornando-o incontroverso. Assim, as receitas identificadas não se enquadram no conceito de faturamento que serve de base de cálculo para o PIS no período cobrado, de modo que sobre elas não incide PIS-faturamento. Quanto ao PIS-folha de salários, a Embargante demonstrou pagamento e sequer é objeto da cobrança. Resta prejudicada a análise dos demais argumentos da petição inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir as despesas processuais (art. 20, 1º e 2º do CPC). Traslade-se cópia para a execução fiscal. Transitada em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança (fls.67/68 da execução), mediante recibo nos autos e apresentação de cópia pela Embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II e 1º do CPC). Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048162-70.2009.403.6182 (2009.61.82.048162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ISP DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0033209-09.2006.403.6182. Sustentou, em síntese, decadência, prescrição, pagamento e compensação. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.126). A Embargada apresentou impugnação (fls.127/145), bem como agravou da decisão que concedeu efeito suspensivo (fls.146/168). Manteve-se a decisão agravada, fixando prazo de cinco dias para especificação de provas (fl.169). Negada a antecipação da tutela no agravo (fls.170/173), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.175 e 180). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que se oficiasse à Receita Federal para análise da alegação de pagamento e compensação (fl.182). Expediu-se o ofício determinado (fl.183). Trasladou-se para os autos decisão transitada em julgado negando provimento ao agravo (fls.185/189). Reiterado ofício ao Fisco (fl.193), sobreveio resposta (fls. 194/201), concluindo pela manutenção das inscrições em dívida ativa. Manifestou-se a Embargada (fls.203/205). Como não houvesse parecer conclusivo quanto à compensação, converteu-se novamente o julgamento em diligência, facultando à Embargante apresentar na Receita Federal os documentos solicitados, no prazo de 10 dias (fl.207). Após, a Embargante noticiou o

pagamento da dívida, com os benefícios da anistia prevista na Lei 11.941/09, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do CPC (fls.208/213 e 216/222).Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução (autos em apenso), tendo em vista o pagamento da dívida, com espeque no art. 794, I, do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007336-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0)) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosTECIDOS SALIM & DANIEL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0022353-20.2005.403.6182.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC (fls.368). A decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.372/387), mantido em Juízo de Retratação (fls.388).A União impugnou (fls.389/4010A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.406/413).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fls.415).Após retificação da CDA, a Embargante apresentou aditamento, sustentando excesso de penhora, inoponibilidade do artigo 16, 3º, da LEF, decadência, prescrição e impossibilidade de cumulação do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 com honorários advocatícios. Requereu a suspensão da execução, bem como a produção de prova documental e pericial (fls.427/461). Juntou documentos (fls.462/503).Posteriormente, noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.506/516).Foi proferida sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (conforme traslado de fls.518). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito remanescente, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033851-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosNEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0049918-85.2007.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição e inexigibilidade da COFINS sobre corretagem de seguros (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/170).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.194).A Embargante aditou a inicial, requerendo, subsidiariamente, sua equiparação às instituições financeiras, considerando-se para incidência da COFINS a alíquota de 3% (três por cento) (fls.195/207).A União impugnou (fls.209/218), requerendo o sobrestamento do feito para análise do órgão lançador sobre eventual ocorrência de prescrição antes da inscrição em dívida ativa.A Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, valendo-se da reabertura de prazo prevista na Lei 12.865/13, bem como renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fls.220/223).É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito

exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017214-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-90.2011.403.6182) CLAUDINO RAMOS DE SOUZA (SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos CLAUDINO RAMOS DE SOUZA opôs Embargos à Execução n. 0000361-90.2011.403.6182, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para cobrança de multa por transportar animais da fauna silvestre sem autorização daquela autarquia. Alegou: (1) nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem, na medida em que não teria sido assegurada ampla defesa e contraditório, não lhe sendo dado conhecimento da irregularidade cometida e que não se obedeceu à razoabilidade na multa imposta, tratando-se de pessoa muito simples e semi-analfabeta; (2) nulidade da penhora sobre ativos financeiros, por incidir sobre benefício de aposentadoria, bem impenhorável por sua natureza alimentar. Afirmou que recebe o benefício na conta do Itaú, porém a outra conta bloqueada, no Bradesco, também seria mantida com os proventos de sua aposentadoria, único recurso para sua manutenção e de sua família, constituída por ele, companheira e dois filhos menores. Requereu, liminarmente, o desbloqueio das contas bancárias. Postulou, também, a concessão de assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário do processo, por ser idoso. Anexou documentos (fls.10/26). Deferiu-se o desbloqueio tão-somente em relação R\$ 1.897,01 no banco Itaú, por ter sido demonstrado se tratar de proventos de aposentadoria. Determinou-se a transferência do remanescente no Itaú e Bradesco. Concedeu-se a gratuidade da justiça e os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.28). Intimado, o Embargante reiterou o pleito de desbloqueio, anexando novos documentos, bem como noticiou a interposição de agravo (fls.31/40 e 41/52). À vista das novas provas, este Juízo reconsiderou a decisão, deferindo o desbloqueio integral da quantia bloqueada no Itaú (R\$ 6.728,44), mantendo as demais determinações (fl.53). Cumprida a diligência e cientificado o Embargante (fls.54/56), sobreveio comunicação do Tribunal de decisão deferindo antecipação de tutela no agravo para desbloqueio integral da conta no Itaú (fls.57/60). Comunicou-se, então, a reconsideração da decisão agravada, nos termos da antecipação deferida, à Nobre Relatoria do Agravo (fls.61/63). A Embargada contestou (fls.65/69), sustentando a validade da CDA diante da observância dos requisitos legais, não tendo a Embargante produzido prova hábil para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Quanto ao processo administrativo, considerou que não é documento essencial à propositura da execução, porém fica disponível na repartição competente para análise e cópias pelo interessado. Afirmou, com base em documentos anexados (fls.70/76), que o Embargante foi intimado pessoalmente do auto de infração, tomando ciência do prazo para defesa, porém não se manifestou. Por fim, afirmou que a multa não ofendia o princípio da razoabilidade, haja vista que foi fixada de acordo com a Lei Federal 9.605/98, que estabelece multa de R\$500,00 por animal transportado, sendo certo que, no caso, o Embargante transportava 61 (sessenta e um) canários da terra. Abriu-se prazo de 10 (dez) dias para a Embargante se manifestar quanto à impugnação e as partes especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl.77). Em réplica, o Embargante reiterou suas alegações e requereu fosse requisitado à repartição competente o processo administrativo (fls.78/81). Juntou-se aos autos comunicação do Tribunal, informando haver sido negado seguimento ao agravo interposto (fls. 82/85), reconhecendo a perda de objeto referente à liberação dos valores bloqueados no Itaú. A Embargada informou não possuir mais provas a produzir (fl.88). Trasladou-se decisão final do agravo com certidão de trânsito em julgado (fls.89/91). Na medida em que desnecessária a intimação da Embargada para juntar aos autos o processo administrativo, o qual se encontrava à disposição do Embargante na repartição competente, sendo seu o ônus da prova, concedeu-se prazo de 60 dias para que a autora providenciasse as cópias necessárias a sua defesa. Decorrido o prazo sem manifestação (fl.92-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem, na medida em que não teria sido assegurada ampla defesa e contraditório, não lhe sendo dado conhecimento da irregularidade cometida ou razoabilidade da multa imposta, tratando-se de pessoa muito simples e semi-analfabeta. Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº.

6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a esses aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, a indicação do valor devido, correção, juros e multa, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação, sem qualquer prova, em sentido contrário. Quanto à irregularidade no processo administrativo por desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, verifica-se que a Embargada demonstrou, pelos documentos de fls. 70/72, que o Embargante foi intimado pessoalmente do auto de infração lavrado, no qual se indicava claramente a infração e o prazo de 20 dias para defesa, atendendo ao previsto no art. 71, III, da Lei 9.605/98. Contudo, o Embargante deixou de apresentar impugnação. Por outro lado, segundo documento de fl. 73, a autuação foi homologada, notificando-se o autuado para recolher a multa, com desconto de 30%, até a data do campo de Vencimento (04/01/2007), com desconto de 30%, em qualquer agência bancária, observando que, após o prazo, o valor deveria ser pago no banco emitente do boleto, com os acréscimos de juros e multa de mora previstos na Lei 8.005, de 22 de março de 1990. Ressalvou-se que, caso a multa superasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), seria admissível recurso ao Presidente do Ibama, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da notificação. Tal notificação respeitou o disposto no art. 71 da Lei 9.605/98, a saber: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. (grifo acrescentado) Como se percebe, não se concedeu prazo de vinte dias para recurso, limitando-se a observar que o recurso ao Presidente do Ibama caberia apenas se a multa fosse superior a R\$50.000,00, o que não era o caso, já que fixada em R\$ 30.500,00. Isso porque, a decisão foi meramente homologatória do auto de infração, o qual não foi impugnado. Nesse sentido, dispõem os arts. 9º, 12 e 16 da IN 008 do IBAMA, de 18 de setembro de 2003: Art. 9º O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de trinta por cento. Parágrafo único - Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser inscrito em dívida ativa e o seu nome incluído no CADIN, realizando a Autarquia a cobrança administrativa ou judicial. (...) Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA. 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na homologação do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, notificando-se o autuado sobre o seu resultado. (...) 6º Não sendo apresentada defesa ou impugnação, após o julgamento do auto de infração por parte da autoridade julgadora competente, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA, o débito será consolidado, no prazo de dez dias, e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR. (...) Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixado o limite máximo de três instâncias administrativas. 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 2º Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (negritei) Quanto à razoabilidade da multa imposta, verifica-se que a autuação deveu-se ao transporte sem autorização de 61 canários da terra, espécies da fauna silvestre, infringindo os arts. 25 e 29 da Lei 9.605/98, bem como o art. 19 da Lei 5.197/67, os quais dispõem: CAPÍTULO II DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida provisória nº 62, de 2002) 3 Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua

descharacterização por meio da reciclagem.(...)CAPÍTULO VDOS CRIMES CONTRA O MEIO

AMBIENTESeção IDos Crimes contra a FaunaArt. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais. (grifos acrescentados)Depreende-se dos dispositivos legais citados, que o transporte interestadual de espécies da fauna silvestre depende de guia de trânsito fornecida por autoridade competente, sob pena de configurar infração administrativa, sujeitando à pena de multa. Para os fins legais, considera-se espécie da fauna silvestre as nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida dentro do território ou águas jurisdicionais brasileiras.O canário da terra, ave transportada pelo Embargante, faz parte da fauna silvestre, como se pode ver por sua descrição na rede mundial de computadores:O canário-da-terra-verdadeiro ou canário-da-terra (*Sicalis flaveola*) é uma espécie de ave da família Emberizidae. Originário da América do Sul, é encontrado na Colômbia, Equador, Venezuela, Peru, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina. No Brasil, podemos encontra-lo no Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.Os filhotes são da cor cinzenta, independente do sexo. Quando adultos, os machos têm cor predominante amarela, principalmente na cabeça com tons avermelhados, e as fêmeas não mudam muito, ficam com um tom cinzento amarelado. Os machos podem brigar entre si por fêmeas - que normalmente atacam as brigas - até à fuga de um dos canários (muitos brigam até a morte, de onde adveem as rinhas com estas aves, muitas vezes em viveiros bem organizados, mas que por algum descuido, ocorrem naturalmente estas rinhas, geralmente ficando as duas aves praticamente sem penas na cabeça, quando há tempo de salva-las). A alimentação é tipicamente constituída de sementes de gramíneas nativas em geral (nunca será visto comendo pão ou restos de comida como um pardal) ou alpiste e painço em cativeiro. Alcançam um tamanho de 13,5 centímetros.Canário MachoO canário-da-terra (canário-terra) faz ninho, na natureza, em cavidades, chegando a utilizar frequentemente, ninhos abandonados de joão-de-barro, assim como crânios de gado dispostos para tal em estacas, ou porongos pendurados com entrada adequada ao seu tamanho. Há referências a ninhos colocados no telhado das casas. São muito agressivos na defesa do ninho, chegando a atacar aves maiores que dele se aproximem. Em cativeiro, muitas vezes reproduzem-se em gaiolas de 70x40x30 cm, com uma caixa para ninho com 15 cm de lado e que tenha um furo para entrada. Normalmente, podem ser utilizados sacos de estopa cortados e desfiados para que a fêmea confeccione o ninho.Por ser um pássaro nativo do Brasil, é necessária uma licença do IBAMA para a criação em cativeiro. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Can%C3%A1rio-da-terra-brasileiro>. Acesso em 24/04/2014)Quanto ao valor da penalidade imposta, inobstante seja competência da administração fixar a multa, não cabendo ao Judiciário substituí-la nesse mister, bem como haja discricionariedade na atividade administrativa, deve-se coibir a ilegalidade, o excesso e o abuso de poder de polícia. Nesse sentido, dispõe o art. 78 do CTN:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifo acrescentado)Outrossim, o ato de impor multa por infrações deve ser praticado com observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, enunciados no art. 2º da Lei 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (destaque nosso)Verifica-se que se fixou multa pela infração, de acordo com os ditames do art. 11 do Decreto 3.179/1999, abaixo transcrito:Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar

espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2o No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do 2o do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. 3o No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente. 4o São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (sem negrito no original) A Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES foi aprovada pelo Decreto-Legislativo 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pela Decreto nº 92.446, em 07 de março de 1986. Regulamentando esse diploma legal, foi editada pelo Ministério do Meio Ambiente, a Instrução Normativa nº 003, de 26 de maio de 2003 (IN MMA 003/2006), trazendo, em anexo, a lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. Não consta desse rol o canário da terra, ave ainda muito facilmente encontrada. Destarte, em princípio, teria agido bem a autoridade fiscalizadora ao fixar a multa em R\$ 30.500,00, considerando o valor mínimo (R\$ 500,00) por espécie transportada ilegalmente (61). Todavia, não foram considerados outros elementos importantes, elencados no art. 6º da Lei 9.605/98, a saber: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Assim, na notificação administrativa da homologação do auto de infração (fl.73), consta, nas observações, inexistir acréscimo por reincidência ou qualquer outra majoração do valor original. Observa-se, pelo termo de apreensão de fl.71 que os passarinhos constatados pela fiscalização, acondicionados em quatro carregadores, não foram apreendidos, permanecendo em poder do Embargante, o qual assumiu o encargo de depositário. Ao proceder dessa forma, o agente fiscalizador contrariou o disposto no art. 25 da Lei 9.605/98, que determina que os animais silvestres devem ser restituídos ao habitat natural ou entregues a zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sob responsabilidade de técnicos habilitados. Poder-se-ia cogitar que de danos à saúde pública e ao meio ambiente, como o sofrimento causado às aves pelo transporte interestadual acondicionadas de forma precária, com 15 a 16 espécies por carregador, sem contar eventual risco de disseminação de zoonoses e destino a práticas ilícitas (rinhas, por exemplo). Inobstante, a conduta da fiscalização revela que o dano e risco apresentados eram pequenos ou improváveis, caso contrário não permitiria a guarda das aves pelo próprio Embargante. Ademais, não se considerou a situação econômica do infrator. Nesses autos, o autor demonstrou que é beneficiário de aposentadoria, tendo percebido, a título de proventos, em 06/03/2012, R\$1.897,01 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo) - fls. 16 e 25. Outro dado relevante olvidado pela fiscalização é o de que, nos termos do Decreto Estadual 45.781/2001, o preço da guia de trânsito para transporte interestadual de pássaros da fauna silvestre é de 0,6 Ufesp, sendo que uma Ufesp, em 2004, equivalia a R\$ 12,49, e, em 2014, correspondia a R\$ 20,14 (<http://www.contabeis.com.br/tabelas/uf> - acesso em 25/04/2014). Assim, a taxa pelo serviço seria de R\$ 7,49 em 2004 e R\$ 12,08 neste ano. A multa, fixada originariamente em R\$30.500,00, corresponde aproximadamente a quinze vezes a remuneração comprovada do Embargante, bem como a mais de quatro mil vezes a taxa para guia de transporte na época, a qual, ao que tudo indica, seria deferida. Sopesando todos esses fatores, conclui-se por haver excesso e desrespeito ao princípio da proporcionalidade na fixação da multa, sendo caso de reduzi-la para R\$10.882,75, valor já em depósito judicial e cuja penhorabilidade já foi confirmada pelo Egrégio Tribunal.(2) Nulidade da penhora sobre ativos financeiros, por incidir sobre benefício de aposentadoria, bem impenhorável por sua natureza alimentar. Afirmou que recebe o benefício na conta do Itaú, porém a outra conta bloqueada, no Bradesco, também seria mantida com os proventos de sua aposentadoria. A alegação de nulidade da penhora por impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados já foi objeto de análise por este Juízo, o qual concluiu pelo desbloqueio apenas do montante encontrado no banco Itaú, permanecendo o do Bradesco, haja vista a prova trazida aos autos (fl.53). A decisão, concedida em caráter liminar, foi confirmada, de forma definitiva, pela Egrégia Corte Regional (fls.82/85). À míngua de fatos novos a ensejar revisão de posicionamento, a matéria está preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

para reduzir a multa para R\$10.882,75.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se entre as partes as despesas com honorários, com fundamento no art. 21 do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II e 1º do CPC).Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020346-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018210-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018210-9)) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VistosPLANIBANC INVESTIMENTOS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0020346-11.2012.403.6182.Sustenta, em síntese, inexistência do crédito exequendo em razão do pagamento mediante compensação (fls.02/10). Juntou documentos (fls. 11/122 e 126/145). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.39). A Embargada apresentou impugnação, requerendo prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.147/157).Posteriormente, a Embargada noticiou o cancelamento da inscrição (fls.165-verso e seguintes).Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo (fls.177 da execução). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCOMP e DCTF (fls.174/175), e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da Execução Fiscal, alvará de levantamento em favor do embargante do depósito de fl.50.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045968-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
VistosANTONIO LUIZ SCHILIRO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0040201-93.2000.403.6182.Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, nulidade da CDA, ilegalidade da imposição da multa e da aplicação da Taxa Selic (fls.02/72). Juntou documentos (fls.73/346).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.348).A UNIÃO defende a regularidade da CDA, bem como a legalidade da multa e aplicação da Taxa Selic. Contudo, reconhece a ilegitimidade do embargante, sustentando que a inclusão foi motivada pelo artigo 13 da Lei 8.212/91. Sustenta, ainda, que a manutenção do Embargante no polo passivo do feito executivo com base na constatação de dissolução irregular por oficial de justiça, também não seria possível, pois sua retirada do quadro social ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal (fls.350/358).É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento vigente à época do redirecionamento.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, ANTONIO LUIZ SCHILIRO, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, despense-se.Após o trânsito em julgado, remeta-se a execução fiscal ao SEDI para exclusão de ANTONIO LUIZ SCHILIRO do polo passivo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020927-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023087-24.2012.403.6182) COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0023087-24.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/24). Foi determinado ao Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.29). O Embargante cumpriu a determinação, informando inexistir penhora nos autos da execução (fls.30/76). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio

disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020947-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-23.2012.403.6182) EMÍDIO MIRANDA DOS SANTOS (SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos EMÍDIO MIRANDA DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0023973-23.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, inépcia da inicial executiva, decadência, cerceamento de defesa na esfera administrativa e multa confiscatória (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/22 e 26/27). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.29). O Embargante juntou cópia do RF/CPF, bem como informou inexistir penhora ou bens penhoráveis (fls.30/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O

dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022484-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026531-3)) CHAIM WULF BIRMAN(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CHAIM WULF BIRMAN ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito n. 0026531-41.2007.403.6182. A petição inicial dos embargos não apresentava valor à causa e foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.53). Decorrido o prazo, o embargante requereu prazo de 10 (dez) dias e, embora deferido o pedido a fls.56, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado a fls.56-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Cobre-se a devolução dos autos da execução para traslado da sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034805-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-54.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0007328-54.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, excesso de execução. Alega inexigibilidade da multa, nos termos do artigo 138 do CTN, bem como insurge-se contra a incidência de correção monetária sobre as verbas acessórias e aplicação de juros acima de 6% (seis por cento) ao ano (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/21, 23/35 e 39/44). Nos autos da Execução (fls.52/59), a Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, bem como renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, conforme dispõe o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.6, de 22 de julho de 2009. Foi determinada a suspensão do feito executivo e abertura de conclusão para sentença nestes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no

Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art. 295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art. 267, VI, c.c. 462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fls. 52/60 do feito executivo para os presentes embargos. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045390-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n. 0045390-95.2013.403.6182. Sobreveio nos autos da execução fiscal, sentença extintiva, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC combinado com o artigo 26 da LEF, conforme traslado de fls. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000291-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043199-14.2012.403.6182) PRESCAFE VENDING LTDA-ME (SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos PRESCAFE VENDING LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n. 0043199-14.2012.403.6182. Sustentou a inépcia da petição inicial da execução, ausência do processo administrativo e insurgiu-se contra multas e juros eventuais do processo. Requeru a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/27). Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que a parte embargante foi intimada da penhora em 25/11/2013 (fls. 26). O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (13/01/2014), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Isso porque, embora entre a data da intimação da penhora e a oposição dos presentes embargos tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos

juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007). Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045101-42.1988.403.6182 (88.0045101-2) - FAZENDA MUNICIPAL DE PACAEMBU (SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em petição de fls. 85/86, a exequente requereu levantamento do depósito e extinção do feito. Após expedição de alvará, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025538-28.1989.403.6182 (89.0025538-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARNALDO POCO (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/39). A Exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 41/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção em razão do pagamento da dívida pela executada. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045082-65.1990.403.6182 (90.0045082-9) - FAZENDA NACIONAL X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A X SERGIO DIOGO GIANNINI JR

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/12/1990, pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇOGERAL IMPORTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A e SERGIO DIOGO GIANNINI JR. Após diligência negativa de constatação do bem penhorado (fls. 15), a Exequente requereu o redirecionamento em face do sócio (fls. 28 verso), contudo, a tentativa de penhora restou negativa (fls. 39). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 40). A Exequente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo em

2003. Em 13/11/2012, os autos foram desarquivados (fls.40-verso), a pedido da Exequite (fls.41/42) que notificou o encerramento da falência da empresa executada e requereu carga dos autos. A Exequite requereu o redirecionamento em face dos sócios (fls.43-verso). Antes da análise do pedido de inclusão, foi determinado à Exequite que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fls.45). A Exequite sustentou suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45 (fls.45-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl.40, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. A exequite foi devidamente intimada desta decisão, em 24/07/2003, pelo mandado n.2295/03, conforme certidão de fls.40. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo até maio de 2013. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013693-28.1991.403.6182 (00.0013693-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA GONTIJO TRANSPORTES LTDA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP037847 - BRENO TONON E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

Vistos IAPAS ajuizou, em 24/04/1991, a presente execução contra EMPRESA GONTIJO TRANSPORTES LTDA. Após penhora, a Executada efetuou depósito judicial (fls.143). A Exequite requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que procedesse à transferência para uma conta da CEF para possibilitar a apropriação do crédito (fls.146/148). O pedido foi deferido (fls.149) e o ofício expedido a fls.150. Nos autos da Precatória, a Executada informou ao Juízo Deprecado a existência de depósito (fls.166/168) e, naquela sede, também foi expedido ofício ao Banco do Brasil para que a instituição procedesse à conversão em renda da Exequite (fls.170/174). Conforme ofício de fls.175 e extrato de fls.176, o Banco do Brasil enviou ao Juízo Deprecado comprovante de recolhimento efetuado em 25/03/2008, através de GPS, com levantamento da importância pelo INSS. Com a devolução da Precatória, a Exequite requereu prazo para manifestação conclusiva (fls.181/182), nova abertura de vista (fls.184/187) e, posteriormente, reiterou pedido de prazo, sustentando equívoco no código utilizado para conversão e necessidade de alocação administrativa do valor convertido (fls.189). A Executada requereu a liberação dos bens penhorados a fls.102 e 158 (fls.192/193), pedido reiterado a fls.195 e 198/199. A União requereu suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fls.200). A Executada reiterou pedido de liberação dos bens (fls.203/204), sendo tais bens um veículo e litros de óleo diesel. A União concordou mediante substituição da penhora (fls.206). Foi determinado à Exequite que esclarecesse sua manifestação, tendo em vista o depósito anteriormente efetuado (fls.207). A Executada reiterou pedido de liberação dos bens (fls.208/209). A Exequite requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Lei n.10.522/02 (fls.210/212). Foi determinado à Exequite que se manifestasse conclusivamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fls.213). A Executada reiterou pedido de liberação dos bens penhorados (fls.217/218). A Exequite manifestou-se no sentido da suficiência do depósito de fls.143, bem como não se opondo à liberação dos bens penhorados

(fls.225/231). Foi determinado o levantamento da penhora (fls.232), cumprido mediante expedição de Carta Precatória (fls.239/246).A Exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para manifestação, sustentando que por equívoco o processo administrativo não foi enviado à DIDAU e que a imputação ainda não havia sido efetivada (fls.248 verso).Os autos vieram conclusos para decisão, sendo determinada por este Juízo a regularização da conclusão para sentença (fls.253).É O RELATÓRIO.DECIDO.A situação se mostra fora de qualquer parâmetro de razoabilidade.A própria Exequente reconhece que o depósito de fls.143 é mais que suficiente para cobrir a dívida, estando o presente processo apenas no aguardo de regularização burocrática da Exequente.Do relatório acima se percebe há quanto tempo o processo se arrasta a fim de que a Exequente reconheça a quitação do débito, considerando a existência de requerimento de extinção em razão do pagamento desde meados de 2007 (fls.142), sendo certo que o depósito de fls.143 data de 09/08/2007.Logo, em que pese eventual código errôneo na conversão, conforme sustenta a Exequente a fls.189, certo é que a executada disponibilizou valor suficiente para integral pagamento do crédito Exequendo.Dessa forma, dou por quitado o crédito exequendo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0518201-52.1994.403.6182 (94.0518201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM S/A.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.213/214.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.154) bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0501306-79.1995.403.6182 (95.0501306-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FALIDA PLAN INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA X ONY ROSAS X JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/01/1995, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MASSA FALIDA PLAN INSTRUMENTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ONY ROSAS e JOÃO FERNANDO PINTO RODRIGUES.Após diligências negativas de penhora (fls.22 e 24), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.25). A Exequente foi intimada, conforme ciência datada de 29/11/2002 (fls.28) e os autos remetidos ao arquivo em 03/06/2003 (fls.29-verso). Em 02/05/2011, os autos foram desarquivados (fls.29-verso), a pedido do coexecutado João Fernando (fls.30/32)Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre a falência noticiada a fls.25-verso. A Exequente sustentou a não ocorrência de prescrição intercorrente e requereu que o Juízo Universal da Falência fosse oficiado para fornecer certidão de inteiro teor do processo falimentar (fls.36/45).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais.Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição.É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo

legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçuinte não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl.25, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. A exequente foi pessoalmente intimada desta decisão, em 29/11/2002, conforme cota de fl.28. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por um ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por aproximadamente 8 (oito) anos. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequeute diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequeute foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504100-73.1995.403.6182 (95.0504100-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARISANTOS COML/ QUIMICA LTDA X ANTONIO MARIANO ALVES

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0515213-24.1995.403.6182 (95.0515213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 71/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.13), bem como o depositário do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0518892-32.1995.403.6182 (95.0518892-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ ARTFS DE BORRACHA VAL BOR LTDA X VALERIO LUIZ CAPELETTI X JOSE ALVES DE LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.40.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.11), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0527695-67.1996.403.6182 (96.0527695-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X R MINELLI LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E Proc. CYNTHIA GODOY ARRUDA/ADV.)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de R MINELLI LTDA.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.168/172.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.139).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0510482-14.1997.403.6182 (97.0510482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCANTIL SEGURO COSTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.34/40.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522433-68.1998.403.6182 (98.0522433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X MANOEL GONSALVES NETO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 259/271.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0524015-06.1998.403.6182 (98.0524015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/03/98, pela FAZENDA NACIONAL contra MANUFATURA

NACIONAL DE BORRACHA LTDA. Após julgamento de improcedência dos Embargos (fls.40/49), a Exequite requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo (fls.60/61). Foi determinada a suspensão do feito até termo final do parcelamento noticiado (fls.63), com intimação da Exequite em 20/05/2004 (fls.63). Os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 20/08/2013 (fls.63-verso), a pedido do Espólio de Armando Luiz da Silva (fls.64/69). Posteriormente, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.71/76). Já a exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o arquivamento se deu em razão do parcelamento e o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa. Requereu o prosseguimento do feito com a determinação de bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud (fls.78/83). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que, embora o motivo da suspensão do feito tenha decorrido de parcelamento administrativo, certo é que a Exequite foi devidamente intimada desta decisão, em 20/05/2004 (fls.63), pelo mandado n. 1579-04, conforme certidão de fl.63, sendo certo, ainda, que dessa decisão constou que os autos seriam remetidos ao arquivo até eventual provocação das partes. E, embora inexistisse fluência do prazo prescricional naquela ocasião (art.151, VI, do CTN), verifica-se da planilha contendo o histórico do crédito, apresentada pela Exequite, que o parcelamento administrativo foi rescindido 24/12/2005 (fls.82). A partir de então, passou a fluir o prazo prescricional, observando-se que os autos permaneceram em arquivo, após rescisão do parcelamento, por aproximadamente 08 (oito) anos, já que só houve o desarquivamento em agosto de 2013 (fls.63-verso). A situação dos autos em arquivo, após rescisão do parcelamento, não impedia que a Exequite diligenciasse o desarquivamento e prosseguimento do processo, o que não fez. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução e da ordem para arquivamento dos autos, e a contar da rescisão do parcelamento, deixou decorrer o quinquênio prescricional. De qualquer forma, quando requerido o desarquivamento (13/08/2013 - fls.64), a prescrição já havia ocorrido. O processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos, em face de inércia da Exequite em requerer o desarquivamento e prosseguimento, já que, como sabido, a Exequite não precisa dos autos para acompanhar os parcelamentos que são deferidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0542916-22.1998.403.6182 (98.0542916-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ CARLOS VILLA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0549897-67.1998.403.6182 (98.0549897-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X OTAVIO DOS SANTOS CRUZ

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação, noticiando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0553831-33.1998.403.6182 (98.0553831-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TECNICEMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da

Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0554745-97.1998.403.6182 (98.0554745-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X COM/ E EXP/ PRESIDENTE LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls. 148. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020175-11.1999.403.6182 (1999.61.82.020175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMON ELETRONICA LTDA. A exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documento de fls. 173/174. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se a sentença para os autos dos embargos. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança de fls. 167 dos embargos (n.2000.61.82.029826-9). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004438-31.2000.403.6182 (2000.61.82.004438-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X RUBENS TEIXEIRA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, noticiando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046433-24.2000.403.6182 (2000.61.82.046433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PASTORIL HARAS SÃO LUIZ LTDA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 166/167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053154-89.2000.403.6182 (2000.61.82.053154-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO QUARTIEI(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0076501-54.2000.403.6182 (2000.61.82.076501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JWM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JWM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Após diligência negativa de citação (fls.06), foi determinado o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, após prévia intimação da exequente pelo mandado n.82/02, em 13/03/2002 (fl.07), os autos foram remetidos ao arquivo. Em 21/11/2012, os autos foram desarquivados (fls.07-verso), a pedido da Exequente (fls.08/11). Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.12 e 32). A Exequente sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente, conforme prevista no artigo 40 da LEF, bem como alegou suspensão do prazo prescricional em razão da decretação da falência (fls.33/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.07, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado, em 13/03/2002. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055997-22.2003.403.6182 (2003.61.82.055997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2005.6182.033040-0, julgados improcedentes (fls16/19.). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3 (fls.25/27), com trânsito em julgado certificado em (fls.28-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reconheceu a prescrição, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047822-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047822-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROMILDO COELHO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.57/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009484-25.2005.403.6182 (2005.61.82.009484-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR APPARECIDO ESOTICO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028871-26.2005.403.6182 (2005.61.82.028871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA(RS018109 - JOAO OLIVIER SALIBA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 136/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos INSS/FAZENDA ajuizou, em 22/11/2005, a presente execução contra VIENA DELICATESSEN LTDA, LIANE RALSTON BIELAWSKI, ROBERTO BIELAWSKI e RUTE AQUICO IKAWA PIFFER. Citada, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança em razão da existência de depósito judicial da integralidade do crédito exequendo, efetuado nos autos das ações ordinárias n.97.0054107-0 e 2000.61.00.029569-4 (fls.19/42). A Exequente requereu a intimação da Executada, a fim de que comprovasse a existência dos depósitos, bem como a suficiência (fls.44). Intimada (fls.45), a Executada providenciou certidões de objeto e pé atualizadas das ações cíveis (fls.46/49). A Exequente, em 08/06/2007, requereu prazo para verificar se houve apropriação dos valores convertidos em renda, bem como a suficiência para quitação do crédito exequendo (fls.55). A Executada requereu a juntada de documentos referentes às ações cíveis, como certidão de trânsito em julgado e documentos comprobatórios da conversão em renda efetuada naquela sede

(fls.59/84).A União sustentou que a documentação juntada pela Executada seria insuficiente para comprovar a existência de depósito integral, bem como se tais depósitos, de fato, se referiam aos créditos exequendos (fls.91/95).Intimada (fls.96), a Executada requereu a juntada de documentos referentes às ações cíveis, a fim de comprovar a existência de depósito integral, bem como a conversão em renda (fls.105/190).A Exequeute sustentou insuficiência da documentação apresentada pela Executada e requereu o prosseguimento do feito com inclusão no polo passivo da empresa incorporadora RASCAL MKT PLACE LTDA (fls.193/211).A Executada reiterou pedido anteriormente formulado, sustentando inexigibilidade dos créditos exequendos (fls.212/215).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o pagamento sustentado (fls.216).A Executada peticionou sustentando que nos autos do MS n.0018859-58.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, a Receita Federal havia se manifestado pela integralidade dos depósitos, reconhecendo a extinção do crédito objeto da inscrição em dívida ativa 35.435.644-5 e suspensão da exigibilidade em razão de depósito integral, no tocante ao crédito objeto da inscrição n.35.435.660-7 (fls.232/256).Foi determinado à Exequeute que se manifestasse conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento sustentado pela Executada, bem como sobre a manifestação da Receita Federal nos autos do MS, documento de fls.250/253. Após, conclusos para sentença (fls.257).A Exequeute, retirou os autos em carga no dia 13/01/2014, procedendo à devolução em 20/03/2014, com pedido de nova vista após inspeção (fls.257-verso).A Executada reiterou pedido de extinção (fls.258/260).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que a Exequeute não se manifesta conclusivamente, reconheço o pagamento e declaro quitado o débito, com base no documento de fls.250/253, emitido pelo órgão lançador.De manifestação expressa da Receita Federal, em informações prestadas nos autos do MS n.0018859-58.2012.4.03.6100, se verifica existência de depósito integral para os créditos exequendos, conforme transcrição que segue:(...) 1. O débito 35.435.644-5 está suspenso por força do depósito judicial efetuado em 19/12/1997 na conta 0265/005/175347-1, junto aos autos 97.0054107-0. Cite-se que o depósito corresponde ao montante integral devido e já foi inclusive convertido em renda da União em 09/06/2006 via GPS com código 6408, valor de R\$170.967,50 e identificador com sendo o CNPJ do contribuinte (47.096.136/0001-00).2. Os débitos 35.435.660-7 e 35.435.547-3 estão suspensos por força dos depósitos judiciais efetuados entre 01/12/2000 e 02/04/2002, na conta 0265/005/190984-6, junto aos autos 2000.61.00.029569-4. Cite-se que o depósito corresponde ao montante integral devido (...)O órgão lançador reconhece a existência de depósito judicial da integralidade do crédito exequendo, reconhece a conversão em renda para o crédito objeto da inscrição 35.435.644-5, bem como a integralidade do depósito referente ao crédito objeto da inscrição remanescente (35.435.660-7).É certo, ainda, que a documentação apresentada pela Executada demonstra que os valores já foram convertidos em renda, inclusive da para inscrição 35.435.660-7, cujo depósito foi efetuado nos autos da Ação Ordinária n.2000.61.00.029569-4, conforme ofício da CEF (fls.165 e ss).Logo, considerando a existência de depósitos no montante integral, já convertidos em renda nos autos das ações cíveis, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.Dessa forma, dou por quitado o crédito exequendo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os créditos exequendos já se encontravam garantidos por depósito judicial quando do ajuizamento da presente execução, com base no Princípio da Causalidade, condeno a Exequeute no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Contudo, sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
SENTENÇA DE FLS.210:VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISP DO BRASIL LTDA, para cobrança de débitos de IRPJ e Contribuição Social.Garantiu-se a dívida por carta de fiança (fl. 121).A Executada noticiou o pagamento do débito (fls.201/207).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fls.208/209).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito, autorizo o desentranhamento da carta de fiança (fl.121), mediante recibo nos autos e juntada de cópia fornecida pela executada. Em seguida, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I. DESPACHO DE FLS.215:Resta prejudicado o pedido de extinção (fls. 212/214), pois a execução já foi extinta, conforme sentença de fl. 210, pendente de publicação.Int.

0043340-43.2006.403.6182 (2006.61.82.043340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO AUGUSTO HATANAKA X MONICA HATANAKA X YVETE TOSHIKO HATANAKA X MARCIO HATANAKA X WASHINGTON HATANAKA JUNIOR(MG088936 - ADRIANO SOARES MARTINS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.72/73 .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018210-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A.A executada efetuou depósito judicial (fls.164/165) e opôs embargos à execução fiscal, conforme certidão de fls.170).Conforme traslado de fls.173/176, a Exequite noticiou nos autos dos embargos o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCOMP e DCTF (fls.174/175), e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0019038-13.2007.403.6182 (2007.61.82.019038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERVAL CASTRO SOUSA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96), e em honorários, visto que nos dois polos se encontra a própria União, no passivo representando o executado.Traslade-se para os autos da Ação Ordinária (feito n.0050325-86.2010.403.6182) e, oportunamente, desapense-se.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Observo que há petição protocolada no dia 14/04, porém no protocolo do Fórum Cível, o que faz com que ainda não tenha chegado a esta Vara.Aguarde-se a petição.

0051115-75.2007.403.6182 (2007.61.82.051115-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN DE MOURA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.43. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030359-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030359-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.42. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003476-90.2009.403.6182 (2009.61.82.003476-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO NEVES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 30 em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003532-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003532-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO LIPPI

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005695-76.2009.403.6182 (2009.61.82.005695-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IONE FELIPE SANTANA SOUZA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009691-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009691-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DOS SANTOS
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036299-20.2009.403.6182 (2009.61.82.036299-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MEIRE CRISTINA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040465-95.2009.403.6182 (2009.61.82.040465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALESSANDRO PASQUA FERREIRA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.94/96.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo executado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.92/93.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045742-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E(SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO MARTIUS-STADEN DE CIÊNCIAS, LETRAS E INTERCÂMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMÃO.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.47/48.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.18), bem como o depositário do seu encargo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de julgamento da apelação n. 0037931-47.2010.4.03.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050405-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050405-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR CARLOS SALA
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.76/88.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009085-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANIA GRACA PEREIRA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022859-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO NOBORU

HIGASHIOKA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 46/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030325-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JAQUELINE SANTOS COSTA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033345-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPORIO POSITIVA LTDA ME

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037691-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AUDIFONE DE REABILITACAO AUDITIVA LTDA.(SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO AUDIFONE DE REABILITAÇÃO AUDITIVA LTDA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 85/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls. 50/51) bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007328-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0016289-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H MURARO ADM DE IMOVEIS S/C LTDA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 56/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já

recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034069-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS EU

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 50/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0062260-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS CARVALHO LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS CARVALHO LIMA. O(a) executado(a) opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução (fls. 18/54). A exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da equipe técnica competente, conforme petição de fls. 77/80. Decorrido o prazo sem manifestação, foi efetuada consulta no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), e verificou-se que a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 81/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEP, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condene a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0070638-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA.(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, ocorrência de bis in idem no caso, em razão da existência de duas execuções ajuizadas com base na mesma CDA (fls. 24/34). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 52/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEP, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condene a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-

se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000319-57.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIANA AMBROSIO NASCIMENTO SALVADOR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 25/26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002429-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA SAN TAO LTDA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 78/79.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006568-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERNANI FERNANDES BONFIM

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010451-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIMIX CONCRETO S/A

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.19/20 .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010734-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016586-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE CRISTINA GOMES DA ROCHA UCHOA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.33.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019716-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KATIA FRANCO DE MORAES(SP187567 - JAMES RAMOS COELHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.22. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0025909-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA YOLANDA DE ALCANTARA MACHADO

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ANNA YOLANDA DE ALCANTARA MACHADO. A diligência de citação restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.08. Foi deferida a citação por Mandado, contudo, a citação não ocorreu, pois, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a executada falecera em 17/12/1995 (fls.17/18).A Exequite requereu penhora no rosto dos autos do inventário n.0503472-85.1996.8.26.0100 e intimação do inventariante (fls.20/23).É O RELATÓRIO.DECIDO.A devedora, contra quem foi inscrito o débito e movido o processo executivo, faleceu em 1995.A Execução cobra IR e Multa por atraso na entrega da declaração, referente ao exercício 2008, ano base 2007, o que não se mostra juridicamente razoável, pois pessoa falecida não pode auferir renda e nem entregar declaração.Assim, o título é nulo, e nula é a execução, ajuizada em 2012.Observo, ainda, que o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário não se justifica, pois o Espólio não tem dívida contra ele lançada e inscrita.Ausente, assim, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistem sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. Diante disso, indefiro o pedido inicial, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043679-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ADOLFO PASCOWITCH(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0047630-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.79/80 .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058492-24.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SOPHIA E MANO CREDITO PRIVADO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão

da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 17/21.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060223-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ESMERALDA ROSA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.23/24.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003623-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSEMAR JUSTINA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004109-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAIS BONARDI NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008245-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO Q REIS MESSIAS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.23/35.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020094-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIA FALDINI MALHEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 19/20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a

não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037895-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIMONTE PARTICIPACOES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 65/71.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037917-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE SA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIVERSO ONLINE S/A (UOL).A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de decisão judicial e depósito integral efetuado nos autos da Ação Anulatória n.0013442-90.2013.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Requereu a extinção da execução ou suspensão do andamento processual até julgamento final no Juízo Cível (fls.06/21).Posteriormente, reiterou pedido de extinção, informando a procedência da Ação Anulatória, bem como requerendo a extinção do feito ou suspensão até trânsito em julgado naquela sede (fls.24/27).A União, confirmando a existência de causa suspensiva da exigibilidade, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fls.29/30).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a União reconhece a causa suspensiva da exigibilidade, tanto que procedeu às anotações necessárias no âmbito administrativo para conferir notoriedade à sua existência (fls.29/30).É certo, ainda, que a causa suspensiva da exigibilidade decorreu de depósito judicial da integralidade do crédito exequendo, conforme decisão concessiva da tutela antecipada, proferida no dia 20/08/2013 (fls.19/21).Contudo, cumpre observar que tanto o depósito judicial (fls.17), quanto a tutela antecipada (fls.19/21), ocorreram no dia 20/08/2013, após o ajuizamento do feito executivo, em 16/08/2013 (fls.02), razão pela qual não se pode falar em ajuizamento indevido, mas sim, em carência superveniente da ação executiva.É que, em caso de trânsito em julgado da sentença de procedência da ação cível, o crédito não será devido, e em caso de eventual improcedência, o depósito será convertido em renda. Em qualquer desses casos a presente execução seria extinta.Diante do exposto, reconheço carência superveniente da ação executiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV e VI, c.c.462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários, com base no Princípio da Causalidade, pois, considerando a superveniência da causa suspensiva da exigibilidade, o ajuizamento não foi indevido. A sucumbência, então, é recíproca.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0047269-40.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DOCE DOCE COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 16/18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050839-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELCIO BRANDAO FILHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0051556-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP168002 - ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A., ajuizada em 18/11/2013. Após citação (fl.40), a Executada manifestou (fls.20/21) que havia aderido ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, previsto na Lei 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.865/2013, optando pelo pagamento à vista dos débitos exequendos. Requereu, portanto, a extinção da execução e a expedição de ofício ao SERASA para fins de providenciarem a retirada da inscrição referente a presente execução fiscal. Anexou os comprovantes de pagamentos realizados em 13/12/2013 (fls.32/33) e relato do cadastro de inadimplentes (fls.35/36). A exequente requereu a extinção tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Quanto às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA, e em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020194-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033539-16.2000.403.6182 (2000.61.82.033539-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Vistos. Constatado o extravio dos autos da Execução Fiscal n.2000.61.82.033539-4, em que são partes FAZENDA NACIONAL e ARRAIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA, foi determinada a restauração do feito com o cumprimento dos atos previstos nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil e nos itens 1 e 2 do Provimento COGE nº 53/2004 e a expedição de ofício ao SEDI para reclassificar os números dos processos, assim como providenciar capas e etiquetas para os autos. Foi determinada a intimação das partes, a fim de que apresentassem as peças que porventura possuísem. É o relatório. Decido. Considerando que foram recuperados os documentos necessários para regular processamento do feito, JULGO RESTAURADOS os presentes autos. Proceda a Secretaria à baixa do número da restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo. Comunique-se ao Meritíssimo Juiz Federal Coordenador do Foro. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036939-72.1999.403.6182 (1999.61.82.036939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029951-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários

advocáticos, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046636-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038437-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038437-2)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649192-68.1984.403.6182 (00.0649192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529447-50.1991.403.6182 (00.0529447-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A

Vistos em inspeção. Trata-se fase de cumprimento de sentença iniciada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para cobrança de verba honorária, atribuindo-lhe o valor atualizado, em 07 de março de 2012, de R\$ 11.616,73 (fls. 77/78). Intimada, a executada efetuou o depósito judicial do montante cobrado e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, haja vista que, segundo seus cálculos, o valor corresponderia a R\$ 7.383,79 (fls. 84/89). Promoveu-se vista à exequente, que requereu fosse desconsiderados os cálculos iniciais e homologados novos, no valor de R\$ 8.185,21, elaborados em 22 de novembro de 2012 (fls. 91/95). Diante da controvérsia, determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apurou serem devidos a título de honorários, em julho de 2012 (data do depósito), R\$ 8.040,83 (fls. 96/99), havendo saldo remanescente em favor da impugnante no valor de R\$ 3.575,90, os quais, atualizados até maio de 2013, equivaleriam a R\$ 3.576,86. A executada concordou com os cálculos judiciais e requereu o levantamento de R\$ 3.576,86 mediante alvará (fl. 103). A exequente, por sua vez, embora intimada, não se manifestou (fl. 104). É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante da concordância da executada, bem como do silêncio da exequente, a significar anuência tácita, homologo os cálculos do Contador da Justiça (fl. 99) e julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 475-M, 3º combinado com 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação de parte do depósito judicial, no valor de R\$ 8.040,83 em julho de 2012, em pagamento definitivo de honorários advocatícios, levantando-se o remanescente, R\$ 3.575,90 em julho de 2012, mediante alvará, em favor da executada. Observe a Caixa Econômica Federal que deverá promover a devida atualização dos valores até a data do efetivo pagamento. Quanto ao alvará, deverá a executada agendar sua retirada na Secretaria do Juízo, bem como regularizar a representação processual, pelos subscritores de fls. 84, 87/89 e 103, mediante juntada de procuração para o foro em geral bem como para receber e dar quitação. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008415-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551914-13.1997.403.6182 (97.0551914-5)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPAX EMBALAGENS LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051731-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-

31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004989-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 854. Intime-se.

0016236-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Fls. 95/107: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0016243-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065135-18.2000.403.6182 (2000.61.82.065135-8)) THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0055736-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-31.2012.403.6182) DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 69. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007337-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 295. Intime-se.

0000583-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) NEUZA RASMUSSEN NAHAS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506619-16.1998.403.6182 (98.0506619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C IND/ E COM/ LTDA X LUIZ TADAO HANEDA X FLAVIO FERREIRA DE CASTRO(SP210038 - JAN BETKE PRADO)
Fls.42/52: Não ocorreu prescrição intercorrente. É certo que em 10/08/2005 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.41). Contudo, conforme informado pela Fazenda, a Executada aderiu a

parcelamento administrativo em 30/11/2009 (fls.60), sendo certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional (art.151, VI c.c. art.174, IV, do CTN).Assim, o prazo prescricional reiniciou-se quando da exclusão do parcelamento, em 29/12/2011, razão pela qual não decorreu o quinquênio prescricional.No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição retro (fls.55). Publique-se.

0541822-39.1998.403.6182 (98.0541822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls.146/147 e 148/150: Considerando que a Exequite se limita a reiterar pedido de carga dos autos, expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente em depósito e, após, venham conclusos para extinção do processo.Tendo em vista os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002793-05.1999.403.6182 (1999.61.82.002793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CHUA TRANSPORTADORA LTDA X JUTAI UNTI VAQUERO - ESPOLIO X JULIAO ATILLIO UNTI VAQUERO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

A Exequite, manifestando-se sobre a execução, sustentou inoccorrência de prescrição para redirecionamento porque o prazo somente se iniciara quando ela tomou ciência da dissolução irregular. Logo, o caso é de análise do redirecionamento, o que passo a fazer.Verifico que a certidão de fls.17, que gerou o pedido de fls.19 e o deferimento de fls.20, não comprova dissolução irregular; ao contrário, afirma que a empresa está em atividade, como se pode conferir.Anoto, ainda, que Jutai Unti Vaquero já era, então, falecido.Sem dissolução irregular constatada validamente naquela época da certidão de fls.17, não se mantém a inclusão de Jutai Unti Vaquero. Anoto, também, que em 2004, quando sobreveio a certidão de fls.44, constatando dissolução irregular, houve notícia de processo de falência, o que, em princípio, não é forma de dissolução irregular, nem justifica inclusão de sócio.Assim, reconheço parte ilegítima o Espólio de Jutai Unti Vaqueiro.Cientificada a Exequite, ao SEDI para exclusão e, após, levante-se a penhora no rosto dos autos do Inventário.No mais, diga a Exequite sobre o processo falimentar.Int.

0029457-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Diante da confirmação da arrematação, nos autos do processo nº 0306662-82.2011.826.0014, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, do imóvel penhorado nestes autos, determino o cancelamento da penhora de fls. 32. Expeça-se mandado.Após, dê-se vista à exequite para que requeira o que de direito.Int.

0011918-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls.22/40: Rejeito a exceção, pois a Exequite demonstra que os créditos da CDA se originaram de PERDCOMPs apresentadas em 2003 e 2004, cuja homologação foi parcial, gerando discussão em sede administrativa com decisão final em 2010. Assim, a constituição definitiva, termo inicial da prescrição, ocorreu em 2010 e, considerando que o ajuizamento é de 2012, não ocorreu prescrição.Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente,

outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0029345-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.32/608: No despacho de vista consta: ...comprovando a data do lançamento...e a data da constituição definitiva....Embora não tenha mesmo ocorrido prescrição, ocorreu decadência de parte dos créditos.Verifica-se que a própria Exequeute afirma que o crédito tributário foi devidamente constituído em 18/11/2010 e 29/01/2011 (fls.611-verso). A Exequeute apresenta os documentos de fls.617/618, noticiando adesão ao PAES em 2003 e exclusão em 01/06/2005. Logo, aqueles créditos parcelados em 2003 não eram os créditos ora executados, pois estes são relativos a 05/2004 em diante.Então, considerando as datas de lançamento informadas pela Exequeute e que constam das CDAs, verifica-se que ocorreu decadência dos créditos com fato gerador no período de 05/2004 a 11/2004 (fls.04), pois, contando-se o início do quinquênio decadencial em 1º/01/2005 (art.173, I, do CTN) e, tendo ocorrido o lançamento, termo final da decadência, apenas em 18/11/2010 (fls.09), decorreu o quinquênio decadencial.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a sustentação da Executada é de prescrição, e o reconhecimento da decadência ocorre de ofício.Dê-se vista à Exequeute para providenciar a exclusão dos créditos referentes aos fatos geradores de 05/2004 a 11/2004 (fls.04), da CDA 39.076.021-8, apresentando CDA substitutiva, para prosseguimento do feito no valor atualizado do crédito remanescente.Int.

0033606-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequeute, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033351-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A X FAZENDA NACIONAL
Por ora, manifeste-se a Exequeute acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9o. e 10 do artigo 100 da CF/88.Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 213.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2630

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038601-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0)) KASANDRA LENTZ SCHIMIDT X JORGE LUZIO MATOS SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do curso da cautelar fiscal. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da manifestação da parte embargada. Cite-se a embargada para resposta, no prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos do art. 1.053, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de mandado, pois cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Após, tornem estes autos conclusos para novas deliberações. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para que a regularização do pólo ativo destes embargos, devendo constar unicamente KASANDRA LENTZ SCHIMIDT e JORGE LUZIO MATOS SILVA, conforme consta na inicial, precisamente na folha 02. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0510842-51.1994.403.6182 (94.0510842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VOE CANHEDO S/A(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO E DF021407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 3241 - Inicialmente, observo que o requerimento feito pelo terceiro interessado Everaldo Ramos Empreendimentos Imobiliários (folhas 2.412/2.415, 3.170/3.172 e 3.192/3.195), bem como que o Ofício da folha 2.975 referem-se Medida Cautelar n. 2005.61.82.000806-0. PA 1,10 Assim, determino o traslado de cópia dos referidos documentos para aqueles autos, bem como das folhas 2.302 e 3.041 (manifestações da Fazenda Nacional) para que lá seja analisado o pedido de levantamento de indisponibilidade. Quanto aos pedidos de levantamento das penhoras efetuadas nestes autos (folhas 1.864/1.868 e 3.176/3.177) e com os quais a Fazenda Nacional manifestou sua concordância, verifico que, no que se refere ao imóvel de matrícula 21.477, houve apenas prenotação da penhora e não seu efetivo registro (folha 3.191). No que tange ao imóvel de matrícula n. 11.267, houve o efetivo registro da penhora, conforme folhas 1880/1884. Por todo e exposto, determino a expedição, com urgência, de ofícios: 1) Ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 11.267, 2) Ao 6º Cartório de Registro Imobiliário de Belo Horizonte-MG, para determinar que sejam tomadas as providências necessárias para o cancelamento da prenotação da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 21.477. As determinações devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Após, abra-se vista à parte exequente, conforme requerido nas folhas 3234/3235, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Depois, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Intime-se. Fls. 3253 - Foi expedido ofício para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 11.267, no 10º Cartório de

PEDRO PIMENTEL em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal, autos nº 0539491-21.1997.403.6182, em apenso. Recebidos os presentes embargos, deu-se a suspensão da execução (fls. 73). Impugnação oferecida às fls. 75-85. À fl. 98, determinou-se a suspensão dos presentes embargos, tendo em vista o ajuizamento de ações declaratórias (processos nº 97.0002712-0 e 97.0008164-8) para discussão das certidões de dívida ativa objeto da execução embargada. Posteriormente, sobreveio petição (fls. 142-143), informando que as NFLD's nºs 31.838.605-4, 31.838.606-2, 31.838.607-0, 31.838.608-9, 31.838.609-7, 31.838.610-0, 31.838.627-5, 31.838.632-1 e 31.838.645-3, em discussão nestes autos, foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão por que se requer a desistência dos embargos, renunciando-se ao direito sobre o qual se funda esta demanda. A embargada concorda com a desistência, com base no que dispõe os artigos 6º da Lei nº 11.941/2009 e 269, V, do Código de Processo Civil e pleiteia a condenação da embargante em honorários advocatícios (fls. 147). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 142/143, e a embargada concordou expressamente com o pedido (fl. 147), requerendo a extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que, no extrato de Consulta às Informações do Crédito (fls. 105/113 dos autos da execução fiscal subjacente - processo 97.0539491-1), a verba honorária foi incluída na atualização do montante da dívida. Assinalo que a hipótese não é a de dispensa dos honorários advocatícios, com base no 1º, do art. 6º, da Lei 11.941, porque não se trata de restabelecimento de opção de parcelamento, nem de reinclusão em outros parcelamentos, conforme preceitua o mencionado artigo. A desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de

parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025473-81.1999.403.6182 (1999.61.82.025473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554015-86.1998.403.6182 (98.0554015-4)) PAULA E AMON LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0057912-48.1999.403.6182 (1999.61.82.057912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da certidão da dívida ativa nº 80.4.98.000103-33, oriunda do processo administrativo nº 10245.000479/92-66, embasadora da execução fiscal nº 0547564-45.1998.403.6182, em apenso. Afirma a Embargante ter sido autuada pela fiscalização por, supostamente, violar Termo de Responsabilidade, firmado quando da importação de aeronaves sob regime de admissão temporária. Sustenta que, no entanto, a sublocação de aeronave admitida temporariamente no país sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, não representa desvio de finalidade para a qual o bem foi importado, pois foi empregada nas atividades de transporte aéreo de cargas e passageiros, em conformidade com as atividades típicas desempenhadas pela embargante, razão por que requer seja julgada indevida a cobrança e extinta a execução fiscal. Alega que informou, na ocasião, a existência de recurso na esfera administrativa pendente de julgamento, fato que estaria a obstar a inscrição do débito em dívida ativa. Às fls. 458/762, foi juntada cópia integral do processo administrativo nº 10245.000479/92-66, inclusive do acórdão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal que julgou improcedente a exigência formalizada contra o sujeito passivo, sob o fundamento de que a sublocação da aeronave para terceiros não representa desvio da finalidade para a qual o bem fora admitido (fls. 734/748). Em fls. 764/766, a embargante requereu o imediato julgamento destes embargos à execução, alegando que já houve decisão definitiva do processo administrativo nº 10245.000479/92-66. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal nº 0547564-45.1998.403.6182. A exequente, em que pese apresentar impugnação aos presentes embargos (fls. 95/102), concedeu o pedido da executada na esfera administrativa. O v. acórdão nº 08-12.390 da 2ª Turma da DRJ/FOR, proferido no bojo do processo administrativo nº 10245.000479/92-66, restou assim ementado (fls. 734/735): ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do Fato Gerador: 22/11/1991 IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado pedido genérico pela produção de posterior de prova. ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 22/11/1991 REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA A CONCLUSÃO PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME. A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a menos que seja demonstrado que referido

equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados. Lançamento improcedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE por UNANIMIDADE de votos, em preliminarmente, não acatar o pedido genérico pela produção de provas e, no mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE a exigência formalizada contra o sujeito passivo. O Recurso Especial de Divergência interposto em face do acórdão supratranscrito não foi conhecido (fls. 752/754), e, finalmente, em 29.08.2012, a embargante foi cientificada do cancelamento do débito constante do processo administrativo em tela. Por fim, em 12.12.2013, a exequente manifestou-se perante este juízo, informando a adoção de providências no sentido do cancelamento da inscrição, tendo em vista ter sido julgada improcedente a exigência formalizada contra o executado. Assim, o feito deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, tendo em vista que, na via administrativa, foi julgado procedente o pedido da embargante, reconhecendo-se o direito substancial discutido neste processo. Nesse ponto, importa considerar que, no caso em apreço, com a decisão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, após o ajuizamento da execução fiscal, operou-se a coisa julgada administrativa, revelando a imutabilidade da decisão administrativa dentro da Administração Pública, tendo sido determinado o cancelamento do débito. De fato, vigora no Ordenamento Jurídico Brasileiro o sistema da jurisdição única, de sorte que a decisão na esfera administrativa não impede a análise pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual não é considerada uma verdadeira coisa julgada, haja vista que não gera a definitividade da decisão, atributo que somente está presente nas decisões judiciais. Entretanto, é assente o entendimento no sentido de que, se a Administração Pública decide contra si própria no processo administrativo, esta decisão é imutável. Ou seja, a decisão final nos autos do processo administrativo faz coisa julgada administrativa no sentido de que foram exauridas as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Porém, a questão não fica excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, ensina Eduardo Fiorito Pereira: Portanto, quando o administrado sucumbe em um processo administrativo, em se sentindo lesado em seu direito, pode provocar o Poder Judiciário, para que este confirme ou não o teor de suas irrisignações. Entretanto, o mesmo não ocorre com a Administração Pública. Quando confere direito ao administrado, reformando ou anulando sua própria decisão, pelo princípio da autotutela, não pode, posteriormente, pelo mesmo ou outro órgão, mesmo que hierarquicamente superior, partir para o Poder Judiciário a fim de que o mesmo reforme ou anule a sua própria decisão, surgindo aí, o que entendemos como coisa julgada administrativa. Portanto, quando a Administração Pública confere, através de um devido processo administrativo, direito a certa pessoa, não pode posteriormente partir para via jurisdicional no intuito de reformar sua decisão. Isto ocorre porque, sendo a decisão administrativa de autoria do próprio Poder Público, não seria justo permitir que a despeito de todo poder que lhe é conferido para rever seus atos no âmbito da própria administração, como uma autotutela do Estado, a mesma ainda pudesse recorrer ao Poder Judiciário para anular uma decisão administrativa proferida a favor do administrado. Caso fosse possível, geraria verdadeira insegurança jurídica do indivíduo, que apesar de ter tido decisão favorável no processo administrativo, veria proposta contra si nova demanda, só que agora perante o judiciário. Em sendo assim, de nada serviria o processo administrativo, restando reconhecer a impossibilidade de a Administração Pública ingressar em juízo para recorrer de uma decisão administrativa, ou seja, reconhecer a existência da coisa julgada administrativa, ou ainda, do efeito vinculante da decisão administrativa para a Administração Pública, independente de o ordenamento jurídico estar disciplinado por princípios que consagram direitos como o livre acesso ao judiciário ou a ampla defesa. (A coisa julgada administrativa para a Administração Pública. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10959>> Acesso em: 07/04/2014) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. A coisa julgada administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, por expressa disposição constitucional, porém é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento. Sentença de procedência mantida em sua integralidade. Vencido o Juiz Relator quanto à verba honorária. Decisão a turma, por maioria, vencido o juiz relator em relação aos honorários advocatícios, alterando a decisão que os fixava em 5% do valor do débito, por ser este de elevada monta, para fixá-los em R\$ 2.000,00, tendo em causa a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Lavrará o acórdão a Juíza Tania Escobar. (TRF4; Processo REO 199904010140641; REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; SEGUNDA TURMA; DJ 07/02/2001 PÁG: 108; g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CONDOMÍNIO. REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO 612/92. ENQUADRAMENTO NO GRAU MÁXIMO. RISCO 3. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. É descabido o enquadramento de condomínio no grau de risco máximo (risco 3) para fins de pagamento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT somente pelo fato de ele ter a maioria de seus empregados trabalhando em serviços de limpeza e segurança, circunstância que não autoriza a conclusão de que sejam estas as suas atividades preponderantes, principalmente quando o

condomínio apenas exerce atividade de auto-administração. 2. Tendo o Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecido a nulidade de uma das notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD), não poderia o ente público ter ajuizado execução fiscal com base nesse título executivo, nulificado pela própria Administração, uma vez que o reconhecimento de tal nulidade por decisão administrativa definitiva gerou direito subjetivo para o administrado, operando-se a coisa julgada administrativa. 3. Apelação da parte autora provida.(TRF1; AC 200034000254654; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000254654; Relatora DES. FED. MONICA SIFUENTES; 5ª TURMA SUPLEMENTAR; e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAG:1905; g.n.)Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0547564-45.1998.403.6182.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064483-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030295-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030295-5)) BSE TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 55.719.011-8 que embasa o feito executivo subjacente.Sustenta a parte embargante preliminarmente a tempestividade dos embargos e a ilegitimidade passiva da coexecutada Heloisa de Arruda Pereira. No mérito aduz a inexistência de intimação dos executados acerca da penhora; a nulidade da penhora realizada em desacordo com a legislação vigente; a suspensão da execução em virtude da adesão ao REFIS, bem como da existência de recurso administrativo pendente de julgamento, e a inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao INSS sobre a remuneração de autônomos, avulsos e pro labore. Na impugnação da embargada apresentada às fls. 123/127, há concordância com o pedido de exclusão da coexecutada Heloisa de Arruda Pereira, ao fundamento de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/92, embasador do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, refuta todas as alegações apresentadas pela parte embargante, defendendo a regularidade da penhora, a ausência de parcelamento, bem como a constitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre a remuneração de autônomos e avulsos, pugando pela improcedência dos embargos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Por primeiro, aprecio as preliminares arguidas. 1) Tempestividade dos embargosPeticionou a embargante nos autos da execução fiscal (fl. 312) requerendo a devolução do prazo para apresentação dos embargos, uma vez que os autos encontravam-se em carga com a exequente, no curso do prazo de que dispunha para seu oferecimento.O pedido foi apreciado e deferido pelo juízo (fl. 313), determinando-se a fluência do prazo a partir da intimação da decisão, que ocorreu em 10.10.2003 (fl. 331), com a oposição dos embargos em 11.11.2003 (fl. 335), ocasião em que recebidos e processados. Assim, resta superada a questão atinente à tempestividade dos presentes embargos.2) Ilegitimidade passiva da coexecutada Heloisa de Arruda PereiraNo que se refere à ilegitimidade de parte da coexecutada Heloisa de Arruda Pereira, resta incontroverso o tema, tendo em vista o reconhecimento fazendário no sentido de sua não-sujeição tributária passiva (fl. 124). Assim, é de se acolher o pedido para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal.No mérito, não assiste razão à embargante. Senão vejamos.3) Inexistência de intimação dos executados acerca da penhora; Consoante se depreende da documentação acostada às fls. 57 destes autos, a Oficiala de Justiça, pretendendo dar cumprimento ao mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário, dirigiu-se ao endereço do coexecutado Hugo Maia de Arruda Pereira, por três vezes consecutivas, nos dias 05.05.2003, 08.05.2003 e 13.05.2003, não logrando êxito em sua localização, razão porque, suspeitando de sua ocultação, procedeu à intimação por hora certa. Os artigos 227 e 228, ambos do Código de Processo Civil, possibilitam a realização de intimação por hora certa, quando não localizado o devedor. Para sua realização, no entanto, não basta meramente a não localização do devedor, impõe-se o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam, a ocorrência de três diligências frustradas e a fundada suspeita de ocultação.Desta feita,

não há falar-se em nulidade na intimação da penhora, pois consoante se infere da certidão da Sra. Oficiala, após ter diligenciado por três vezes, em dias e horários distintos, no endereço do coexecutado, não logrando encontrá-lo e convencida de sua ocultação, para evitar o cumprimento do mandado, realizou a intimação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228, do Código de Processo Civil, supramencionados, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 (art. 1º).4) Nulidade da penhora realizada em desacordo com a legislação vigente: Por sua vez, não prospera a alegação de nulidade da penhora, por afronta ao princípio da inércia da jurisdição, em face da determinação, ex officio, do registro da penhora. É o que o artigo 7º da Lei 6.830/80 é claro ao dispor que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, concomitantemente, em ordem para citação, penhora, arresto, registro da penhora bem como avaliação dos bens penhorados. Mais, o próprio artigo 14 enuncia que o Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV, no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, razão por que a r. decisão do juízo (fls. 59), ao determinar a expedição de mandado de penhora, apenas cumpriu comando imposto pela legislação, em nada desbordando dos limites legais de atuação do julgador.5) Suspensão da execução em virtude da adesão ao REFIS bem como da existência de recurso administrativo pendente de julgamento: No que se refere à alegação de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, denota-se que, de fato, em 25.04.2000, foi preenchido o Termo de Opção pelo parcelamento, que, inclusive, englobava o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Entretanto, tal opção deu-se após o ajuizamento da demanda executiva, ensejando apenas a suspensão do curso da execução, durante o período de vigência do parcelamento. Ocorre que, em 17.12.2001, a embargante foi excluída do sobredito programa, retomando-se o curso da execução. É assente o entendimento no sentido de que o pagamento parcial do débito não tem o condão de nulificar a higidez do título, bastando apenas que, mediante mero cálculo aritmético, sejam efetuados os descontos dos valores pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Tanto assim o é que a embargada informa em sua manifestação que os valores pagos já foram devidamente imputados, razão por que não há mácula no título. Nesse sentido, v. acórdão que se colaciona: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. EXCESSO NA COBRANÇA. EXCLUSÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. O título executivo apresenta todos os requisitos de validade, no aspecto formal e material: dele se extraem os fundamentos da dívida (origem, valor, período, inscrição, atualização monetária, juros, multa etc), permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 6. O embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou eventual cerceamento de defesa. 7. O exequente confirma a apropriação das parcelas já pagas, apresentando novo saldo pelo qual a execução deve continuar. 8. A exclusão de valores pagos em parcelamento administrativo pode ser efetivada por meio de simples cálculos aritméticos, não maculando a liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00291438820004039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Por outro lado, não cabe a este juízo apreciar a alegação de existência de recurso administrativo pendente de julgamento, que importaria em suspensão da execução, pois a temática foi objeto de agravo de instrumento (processo nº 0019082-90.2003.4.03.0000) e, inclusive, encontra-se sob o manto da coisa julgada, desde 03.10.2008 (fl. 404 dos autos da execução fiscal em apenso). Quando do julgamento do referido recurso, a Segunda Turma Julgadora do E. Tribunal Federal da 3ª Região decidiu nos seguintes termos (fls. 400/401): A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, tem como pressuposto a interposição de recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A legislação de regência relativa ao Programa de Recuperação Fiscal (Lei 9.964/00), no entanto, não prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para a hipótese de interposição de recurso contra a decisão de exclusão do Refis. Bem por isso, não prospera a tese ventilada pela recorrente.6) Inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao INSS sobre a remuneração de autônomos, avulsos e pro labore: Por fim, no que se refere à alegada inconstitucionalidade da exação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321, decidiu pela constitucionalidade da incidência da contribuição sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. É que sobredita contribuição, na vigência da Constituição Federal de 1988, foi inicialmente estabelecida pelo inciso I, do art. 3º, da Lei n. 7.787/89. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 166.772/RS, declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas na referida norma. E, a par disso, o inciso I, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, foi declarado inconstitucional na ADI nº 1102/DF. No entanto, após as

alterações promovidas pela Lei Complementar nº 84/96, artigo 1º, inciso I, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de tal contribuição social sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos trabalhadores autônomos. Na hipótese sub judice, tendo em vista que o débito corresponde ao período de 01/05/1996 a 31/05/1997, posterior, portanto, à vigência da Lei Complementar nº 84/96, deve ser mantida hígida a sua cobrança. Diante do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva da coexecutada Heloisa de Arruda Pereira e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 1999.61.82.030295-5 para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença e remetendo-se ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo a coexecutada Heloisa de Arruda Pereira. Sem condenação em honorários advocatícios (Decreto 1º, Decreto 1.025/69 e Súmula 168, extinto TFR). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026605-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009137-2)) SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 362/364, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Defende a embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao número da CDA 80.2.06.003671-83. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja retificado o erro apontado constando da r. sentença o nº correto da CDA. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, a execução tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa: 80.2.06.003671-83, de sorte que, equivocadamente, constou da r. sentença, na parte dispositiva, o nº 80.2.06.003671-81, configurando evidente erro material. Diante do exposto ACOELHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. sentença ser corrigida, para que conste o número correto da CDA na parte dispositiva, qual seja, 80.2.06.003671-83. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018516-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046429-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046429-1)) VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP242330 - FERNANDO DE MENDONCA KIYOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA em face do FAZENDA NACIONAL que a executada nos autos nº 0046429-45.2004.403.6182 e 0058953-74.2004.403.6182. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 116/117. Sobreveio o pedido de desistência, formulado à fl. 122. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 07), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada a apresentar impugnação. Custas na forma da lei. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nºs 0046429-45.2004.403.6182 e 0058953-74.2004.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópias desta sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036208-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031543-94.2011.403.6182) CONFECÇOES TOPAZ LTDA.(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por CONFECÇÕES TOPAZ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora efetivada no bojo da execução fiscal subjacente nº 0031543-94.2011.403.6182. Em fls. 16 e 32, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte Autora não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à

necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042618-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049759-40.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº. 0049759-40.2010.403.6182.Em prol do seu pedido, a embargante defendeu a impossibilidade de figurar como sujeito passivo do tributo imobiliário incidente no exercício de 2009, tendo em vista que o imóvel situado na Rua Luis de França Junior, nº. 535, São Paulo/SP não lhe pertence.Com a petição inicial dos embargos (fls. 02/04vº), juntou cópias da inicial da execução fiscal e da CDA (fls.06/08).A petição inicial foi emendada para retificação do valor da causa (fls. 13).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fls. 17).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/25), ocasião em que defendeu a improcedência do pedido inicial, alegando que a pessoa jurídica embargante figurava como proprietária do imóvel, na época da ocorrência do fato gerador.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante manifestou-se, à fl. 28. Em apertada síntese, reiterou os termos da petição inicial. Não apresentou documentos.Cientificada, a parte embargada ratificou a impugnação formulada em Juízo.As partes não manifestaram interesse em produzir provas.É o relatório.

Decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar arguida pela parte embargante confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a analisar a alegação de nulidade da CDA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, estabeleceu como essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.Ademais, o artigo 25 da Medida Provisória nº. 2.176, de 23 de agosto de 2001, estabelece que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais, o que, inclusive, já está pacificado no STJ.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de imposto predial e taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública, referentes ao exercício de 2009, relativamente ao imóvel situado na Rua Luis de França Junior, nº. 535, São Paulo/SP.Sustenta a parte embargante que o imóvel não lhe pertence.O artigo 34 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A propriedade do imóvel, por sua vez, é comprovada por meio de registro do título perante o Cartório de Imóveis.No presente caso, a parte embargante, devidamente intimada, não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação da alegação de que não é a proprietária do imóvel sobre o qual incide a cobrança do imposto em questão.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia à parte embargante comprovar o fato constitutivo do seu direito, apresentando a certidão da matrícula do imóvel, o que não foi feito. Assim, julgo improcedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DE SÃO PAULO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Incabível a

condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044631-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043308-62.2011.403.6182) POSTO CASTILHO LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1529574, que embasa o feito executivo subjacente. Sustenta a embargante que foi autuada pela fiscalização, por terem sido verificados erros nas medições das bombas de combustível instaladas em suas dependências. Afirma que tais bombas são aferidas, periodicamente, por empresa credenciada pelo IPEM, o que demonstra ausência de culpa. Alega que é do conhecimento dos próprios agentes de fiscalização que as bombas de abastecimento são passíveis de erros, independentemente de aferições periódicas, fato a configurar caso fortuito e, conseqüentemente, excludente de responsabilidade da embargante. Às fls. 32/36, o INMETRO oferta impugnação, sustentando, em síntese, a validade da autuação fundada nos comandos legais dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, razão por que requer a improcedência dos embargos. Na fase probatória, as partes informaram não terem provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA. No caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante mantinha, em pleno funcionamento, bombas medidoras com irregularidades metrológicas e apresentação de erros superiores aos tolerados. A embargante, por sua vez, não refuta tal fato. Ao contrário, reconhece-o, pretendendo apenas o afastamento de sua responsabilidade, ao fundamento de que o IPEM era o responsável por fazer medições periódicas. O artigo 5º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a Taxa de Serviços Metrológicos, estabelece que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Depreende-se da leitura do dispositivo em comento, tratar-se de obrigação do fornecedor a de aferir os equipamentos das bombas medidoras e, por conseguinte, na hipótese de constatação de qualquer irregularidade, paralisar a utilização do equipamento até que o problema seja sanado. Trata-se, inclusive, de modelo de atuação que se extrai da própria Ordem Constitucional que tem por primazia a proteção dos direitos do consumidor, mormente em se considerando a infinidade de consumidores, detentores de veículos automotores, que se valem do consumo de combustível no País. Tanto que a Portaria nº 23/1985, do INMETRO, em seu item 14.1, estabelece, expressamente, a necessidade de instalação de bombas medidoras, dispondo que todo aquele que comercializar combustíveis líquidos, mediante o emprego de bombas medidoras, deve dispor, nos locais onde estas estão instaladas, de uma medida de capacidade de 20 litros, de modelo aprovado pelo INMETRO e aferida, anualmente, destinada a ser utilizada pelo detentor da bomba medidora e pelo consumidor a verificação da mesma. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No tocante às multas, considerando-se que: 1) o crédito foi constituído em 01.11.95; 2) a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa

até a notificação da Executada em 24.12.96, para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias - 08.01.97 - quando o débito tornou-se exigível, iniciando-se o prazo prescricional; 3) a inscrição do débito deu-se em 06.05.97, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias e; 4) a execução foi ajuizada em 10.07.97 e o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo do lapso prescricional, foi proferido em 21.09.2001, retroagindo ao ajuizamento da execução - não há que se falar em prescrição do crédito. II - Certidão de Dívida Ativa em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Nulidade afastada. Preliminar rejeitada. III - A expressão metrologia legal refere-se às normas relativas à metrologia, que definem os padrões que devem ser observados nas técnicas de medição de mercadorias e respectivos instrumentos de aferição, não envolvendo as atividades de exame, aferição e, especialmente, fiscalização. O que se transfere é, basicamente, a execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, e tal delegação encontra respaldo legal. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade da Portaria INMETRO n. 23/85, aprovando as instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. VI - Comercialização de combustíveis líquidos apresentando irregularidades no medidor das bombas, em desacordo com o estabelecido na Portaria n. 23/85 do INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração prevista no art. 9º, da Lei n. 5.966/73. VII - Legalidade da instauração de processo administrativo via auto de infração, porquanto este, como ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade, tendo sido constatada a irregularidade por agente público no exercício de suas funções. VIII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. IX - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). X- Honorários advocatícios mantidos, tal como fixados na sentença, consoante entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. XI- Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00048155920024036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013, g.n.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0043308-62.2011.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (Artigo 1º, Decreto 1.025/69 e Súmula 168, extinto TFR).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031189-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532554-58.1998.403.6182 (98.0532554-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, autos nº 0532554-58.1998.403.6182.Sobreveio petição da parte embargante (fls. 32), informando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão por que requer a desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda esta demanda. É o breve relato.Decido. No caso em tela, a parte embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls.32, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Assinalo que a hipótese não é a de dispensa dos honorários advocatícios, com base no 1º, do art. 6º, da Lei 11.941, porque não se trata de restabelecimento de opção de parcelamento, nem de reinclusão em outros parcelamentos, conforme preceitua o mencionado artigo. A desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão no débito atualizado (fl. 16).A esse respeito, tratando de situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula

pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010).Sem custas em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052127-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061790-58.2011.403.6182) ALBERTO BORTOLETTO(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 69, que determinou liminarmente o desbloqueio dos valores que excedem o valor do débito, incluindo-se os valores de proventos de aposentadoria.Afirma a embargante a existência de obscuridade na decisão embargada. Alega, em síntese, que o executado não comprovou a impenhorabilidade de todo o valor depositado no Banco do Brasil nem do excedente bloqueado no Banco Santander. Argumenta que o excedente poderia ser utilizado para garantia de outras execuções fiscais.Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam recebidos e acolhidos, para determinar a manutenção do bloqueio dos valores excedentes, inclusive com aproveitamento em outra execução fiscal. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi deferido o desbloqueio dos valores que excedem o valor do débito.Não merece acolhida a pretensão da União, pois inexiste o alegado vício. O Juízo manifestou entendimento no sentido de que os valores bloqueados nos autos da execução fiscal subjacente aos presentes embargos superam o quantum debeatur, razão pela qual foi determinado o desbloqueio da quantia excedente.Verifica-se que não havia nestes autos elementos indicativos da existência de outros débitos em cobrança.Resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Ressalte-se que os embargos de declaração não constituem meio idôneo, para demonstrar inconformismo com o julgado, devendo a parte utilizar-se do recurso cabível.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado.Ante o exposto, REJEITO os presentes

embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Outrossim, intime-se a União para, no prazo legal, apresentar impugnação aos embargos à execução opostos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017654-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X COBERTEC IND/ E COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE

1. Fl. 108: proceda a Secretaria a formalização do ato de citação por hora certa com o encaminhamento da carta de ciência, nos termos do art. 229 do CPC. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da contestação e documento(s) a ela acostado(s). 3. Ainda, para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fls. 100), desapensem-se e prossiga-se com a referida execução (n9805596923), trasladando-se cópia desta decisão para àqueles autos. 5. Cumpra-se, com urgência.

0002086-56.2007.403.6182 (2007.61.82.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027120-14.1999.403.6182 (1999.61.82.027120-0)) JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X CLAUDIO HENRIQUE SALES X OSCAR JORGE PERES

1. Indefiro o requerimento formulado pelo embargante à fl. 151, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça o embargante o endereço atual do(as) embargado(as) executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil). 3. Por ora, aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 135. 4. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fl. 112), desapensem-se e prossiga-se com a referida execução (nº 199961820271200). 4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045758-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-40.2011.403.6182) EMERSON DOS SANTOS SOUZA(SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. O executado ofereceu exceção de incompetência, afirmando, em síntese, que se encontra domiciliado no município de Santos (SP). Aduz, por esse motivo, que a competência para a apreciação da execução fiscal apensa (processo nº 0012748-40.2011.403.6182) deve ser deslocada para a Justiça Federal daquele município, com arrimo no artigo 578 do Código de Processo Civil, a fim de que possa exercer plenamente seu direito de defesa. Instado a se manifestar, o exequente refutou as alegações formuladas, alegando que ajuizou a execução

fiscal no foro correspondente ao endereço constante em seus cadastros e que a mudança de domicílio posterior ao ajuizamento não deve ser causa de prorrogação da competência. Regularmente intimado a apresentar documentos que comprovassem que residia efetivamente em Santos (SP) à época do ajuizamento da ação, o executado manifestou-se às fls. 16/22, cumprindo a contento a determinação deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar dos embargos e serão processadas e julgadas conjuntamente, naqueles autos. A exceção ofertada nestes autos refere-se à incompetência relativa, e, portanto, pode ser apreciada independentemente da oposição de embargos. No presente caso, de acordo com os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o executado-excepciente residia no município de Santos (SP), pelo menos, desde 21/04/2010 (fls. 18). A presente execução fiscal foi ajuizada nesta Seção Judiciária de São Paulo (SP) em 10/03/2011. De acordo com o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes posteriores modificações do estado de fato ou de direito. Assim, a exceção de incompetência apresentada pelo executado deve ser acolhida, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos (SP). Considerando-se que a presente decisão não induz a extinção do procedimento, não há que se falar em eventual condenação da exequente em honorários advocatícios. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da execução fiscal e determino a remessa dos autos para redistribuição à Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (SP). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0012748-40.2011.403.6182. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041049-67.1969.403.6182 (00.0041049-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELEVISAO EXCELSIOR S/A

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, na manifestação de fls. 100, requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foi possível à equipe competente da Receita Federal informar o valor atualizado da dívida, nem restaurar o processo administrativo que originou o débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, reconheço a falta de interesse de agir da exequente, pelo motivo acima elencado. Com tais considerações, tenho como prejudicado o mérito da demanda. Assim, julgo a exequente carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 442/451, em face da r. sentença proferida às fls. 489, que acolheu o pedido da exequente de fls. 487/488. Sustenta, a embargante, a existência de erro de fato, que resultou em decisão contraditória, uma vez que a presente execução visa a cobrança de 8 (oito) Certidões de Dívida Ativa, conforme fls. 02/26, e apenas a inscrição correspondente à CDA nº 31.618.168-4 foi liquidada por pagamento, conforme documento de fl. 488, que instruiu o petítório de fl. 487. Assim, requer o reconhecimento de erro material a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante. De fato, a respeitável decisão exarada a fl. 489 deveria haver constado a exclusão do débito inscrito em dívida ativa objeto da CDA nº 31.618.1684, indicada no documento de fl. 488. Ante o exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. decisão ser corrigida, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o seguinte teor: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração reconhecer erro material e, por consequência, conferir efeito infringente, nos termos do artigo 463, I e II, do CPC, para alterar a r. decisão de fls. 489 e reconhecer a extinção do processo somente em relação à CDA nº 31.618.168-4 em face do pagamento do débito. Prossiga-se na execução fiscal para a cobrança das CDAs nos 31.618.169-2, 31.618.171-4, 31.618.172-2, 31.618.173-0, 31.618.174-9, 31.618.175-7 e 31.618.176-5, observando-se os valores atualizados constantes nos demonstrativos de fls. 444/451. Providencie a Secretaria o cancelamento do registro de fl. 490, procedendo-se às anotações necessárias. Intimem-se as partes.

0532242-82.1998.403.6182 (98.0532242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.03.1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de J.L.R. IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.008528-17.Determinada a citação da empresa executada, restou negativa (fls. 07).Em 1º.12.1999, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 09), sendo que, somente em 08.01.2014, houve desarquivamento do feito. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF) - fls. 18.É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa nº 80.4.98.000103-33, acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, vez que julgada improcedente a exigência formalizada contra o executado nos autos do procedimento administrativo nº 10245.000479/92-66 (fls. 777 dos embargos à execução fiscal). É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0057912-48.1999.403.6182.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0057912-48.1999.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556652-10.1998.403.6182 (98.0556652-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AEROPIZA PIZZAS PARA VIAGEM LTDA-ME(SP066858 - SIDNEI COMENALLI) X ANTONIO ABATE
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa FGSP 199802783, acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório.Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004377-73.2000.403.6182 (2000.61.82.004377-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011739-29.2000.403.6182 (2000.61.82.011739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP HOUSE BANHEIROS COZINHAS DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014391-77.2004.403.6182 (2004.61.82.014391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KONCEITO EVENTOS E TREINAMENTO S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21.05.2004 pela FAZENDA NACIONAL em face de KONCEITO EVENTOS E TREINAMENTO S/C LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.075558-17.Determinada a citação da empresa executada, restou negativa (fls. 10).Em 1º.07.2004, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 11), sendo que, somente em 06.03.2014, houve desarquivamento do feito. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF) - fls. 16.É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017397-87.2007.403.6182 (2007.61.82.017397-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARA SILENE CAMILLO PIRES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012521-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.06.004736-17 e 80.6.06.007086-21, consoante certidões acostadas aos autos. Citada, a executada realizou depósito judicial para garantia da execução e oferecimento de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0030688-52.2010.403.6182.Sentenciados os embargos à execução fiscal, julgou-se procedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.6.004736-17 e 80.6.06.007086-21, em razão da consumação da prescrição (fls. 67/70).Certificado o trânsito em julgado da r.

sentença dos embargos em 19.11.2013 (fls. 78), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Com o reconhecimento da prescrição e a extinção dos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nº 80.2.06.004736-17 e 80.6.06.007086-21, embaixadoras da presente execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual.Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da exequente, uma vez que o reconhecimento da prescrição em sentença transitada em julgado, no bojo dos embargos, impede o prosseguimento do feito executivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042982-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LTDA ME(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.03.003705-88, 80.2.10.011474-94, 80.6.10.022516-00, 80.6.10.022517-90 e 80.7.03.010888-66, consoante certidões acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025742-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.000273-25, consoante certidão acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036812-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 124/125, que acolheu os embargos de declaração para suprir omissão apontada e determinar a exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.044734-10. Alega, a embargante, a existência de erro material quanto ao número da CDA 80.6.08.044734-10, que, erroneamente, constou como 80.6.08.044731-10. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante.De fato, houve acolhimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.044734-10 (fls. 02), de sorte que, equivocadamente, constou da r. decisão, o nº 80.6.08.044731-10, configurando evidente erro material. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. decisão ser corrigida, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o seguinte teor:Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, por consequência, conferir efeito infringente, para alterar a decisão de fls. 116/117 e determinar a exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.044734-10 da cobrança, em face da ocorrência da prescrição. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada.Intimem-se. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 124/125 (item 2).

0039370-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SJR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP132658 - SIMONE APARECIDA)

JACINTO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido formulado pela Executada (fls. 101/120), no sentido da anulação da constrição que recaiu sobre depositado no Banco HSBC Brasil, mediante determinação de desbloqueio liminar.Alega a Executada que os valores bloqueados às fls. 99/100 são impenhoráveis consoante dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que referidos valores correspondem a contraprestação por serviços realizados pelo sócio e, seriam, portanto, de natureza alimentícia. Aduz que tais valores destinam-se ao pagamento de contas e de tributos e são essenciais à subsistência da Executada e de seus sócios. Assevera, ao final, que a penhora deve se dar da maneira menos excessiva ou gravosa à parte Executada. Relatei. Decido.O pedido da parte executada não merece guarida.Acerca da matéria, dispõe a legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6.830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)No caso em tela, os documentos de fls. 111/113 e 114, consubstanciados em Contrato Particular de Prestação de Serviços e Extrato de Conta Corrente demonstram que a executada prestou serviços à empresa EN-SOF INF. E TREINAMENTO LTDA, recebendo os créditos indicados na fl. 114, como pagamento pelos serviços relativos ao contrato celebrado em 01.08.2013.Atente-se que o extrato bancário acostado aos autos, às fls. 115/120, indicam que a pessoa jurídica, ora executada, é a titular da conta sobre a qual recaiu o bloqueio.Destarte, não restou caracterizada que a conta corrente seja destinada ao recebimento de salários ou vencimentos dos sócios, conforme alegado.De outro lado, em que pese o argumento da executada de que a execução deve ser feita de maneira menos excessiva e gravosa ao devedor, não se pode olvidar que a ação executiva se efetiva no interesse do credor, em conformidade com o artigo 612 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD.Outrossim, noticia a Exequente (fls. 89/91) a extinções das inscrições nº 80.6.10.018663-76 e 800.710.004560-82, pelo pagamento.Assim, fica excluída da presente execução a cobrança das CDAs nºs 80.6.10.018663-76 (fls. 13/15) e 800.710.004560-82 (fls. 40/56), em face do noticiado pagamento.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa do seu advogado constituído com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0007449-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO BATISTA JOAQUIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008818-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021379-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MWM

INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA LATINA LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 93, em que restou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição e omissão na r. sentença no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que efetuou o pagamento do crédito tributário antes do ajuizamento da presente execução fiscal e que, portanto, não poderia ser cobrado, pois estava extinto, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam recebidos e acolhidos condenando-se a exequente em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual não houve a condenação em honorários. Cumpre salientar, por oportuno, que a presente execução fiscal foi protocolada em 25/04/2012 (fls. 02) e o crédito tributário só foi pago em 30/05/2012 (fls. 88), um mês depois do ajuizamento. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0024509-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATILIO RICOTTI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001570-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GONCALO ELIAS SABOIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005918-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADAILCE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006660-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RODRIGO DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007218-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA BARROS DE MOURA NEIVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011379-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA ISABEL DE SOUZA AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017877-55.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026808-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETANGULO HOTEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Conforme informado pela Exequente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas nas formas da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028870-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO SEMIONI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044303-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa nº 80.1.13.004223-33, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006969-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2012.403.6182) POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA - EPP(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES E SP182579E - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada por POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDAÇÃO LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do bem oferecido em garantia da execução fiscal nº 0002373-43.2012.403.6182 do edital de leilão. Alegou a parte requerente que formulou pedido de parcelamento do débito. Pela r. decisão de fl. 16, foi determinada a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Em fl. 18, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação. É o Relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte Autora não deu cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002598-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 30) e o contido

no documento de fl. 41, expedido pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis e, ainda, a divergência no nº do cadastro do imóvel, perante a Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 46), aguarde-se manifestação da PFN nos autos da Execução Fiscal. Apensem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507647-92.1993.403.6182 (93.0507647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ZARZUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 194, promova-se a disponibilização do r. despacho constante também às fls. 194, para que a parte executada, dele fique ciente. Int. DESPACHO DE FLS. 194: Por ora, manifeste-se a exequente acerca dos depósitos de fls. 83, 84 e 93, requerendo o que de direito em relação a eventual débito remanescente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0519366-03.1995.403.6182 (95.0519366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Verifico que a Carta de Fiança apresentada à fl. 137 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº. 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em substituição da penhora anterior, como garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

0556726-98.1997.403.6182 (97.0556726-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X CARLINDO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 295/297. Para tanto, fica reconhecida a nulidade da citação da coexecutada Márcia Soares, ocorrida por edital conforme fls. 31/32. Por outro lado, o comparecimento espontâneo da executada às fls. 173/204, supriu a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Ainda, em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 299/301), intimem-se o interessado Carlindo Araújo Barreto para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a majoração da verba honorária determinada. Int.

0504936-41.1998.403.6182 (98.0504936-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M NIERI CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL NIERI - ESPOLIO X OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR - INVENTARIANTE(SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MARIA SONIA MORENO NERI X AILTON NIERI X SELMA NIERI

Defiro o pedido formulado pela exequente na folha 170, no sentido da suspensão desta execução em razão do processo de recuperação judicial da empresa executada que tramita perante a 16ª Vara Cível do Foro Central a Comarca de São Paulo/Capital, sob n. 0607196-66.2000.8.26.0100. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes. Intimem-se.

0541285-43.1998.403.6182 (98.0541285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES

SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0561228-46.1998.403.6182 (98.0561228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN X DARIO MUNEHIRO KURATI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001243-72.1999.403.6182 (1999.61.82.001243-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JODOY COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO RUBIO FILHO(BA020450 - FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA E SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA E SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X ELISA MARIA PARDAL DOY(SP038922 - RUBENS BRACCO)

REPUBLICAÇÃO - DECISÃO DE FOLHAS 138/151: Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JODOY COM. DE PARAFUSOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32.376.671-4. ALBERTO RUBIO FILHO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, sem o advento de citação da parte executada; [ii] a consumação da prescrição intercorrente, em decorrência da paralisação indevida do feito, por período superior ao lustrado legal; [iii] a fixação da multa em patamar confiscatório; [iv] a ilegalidade da cobrança de juros e correção monetária e [v] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 123/135). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. I. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. I. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação

executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃOAvançando em suas argumentações, defende a parte excipiente o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. As normas referentes à prescrição devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988, vazado nos seguintes termos:Art. 146. Cabe à lei complementar.I. Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II. Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III. Estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Destarte, tratando-se as contribuições sociais em cobro de espécies do gênero tributo, a matéria atualmente encontra-se disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, cuja alteração demanda observância da espécie normativa de quorum diferenciado.A propósito:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez

anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 757.922/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 294)Assentado isto, a pretensão posta em juízo pela parte excipiente não merece prosperar.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos n.º 1999.61.82.0012463-6, verifica-se que o crédito foi constituído em 18/08/1998.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 08/01/1999. Por seu turno, a citação postal foi realizada em 10/07/2003 (fl. 44), sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.3. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEO pedido de reconhecimento da superveniência da prescrição no curso da demanda não merece guarida. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais.Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.In casu, após a citação da parte excipiente, não vislumbro qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito.A apontada demora no processamento do feito decorreu de dificuldades na localização da parte executada e de patrimônio penhorável, obstáculo para o qual em nada concorreu a parte exequente. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.4 - DA MULTA MORATÓRIA A multa moratória não está sendo exigida nos presentes autos, conforme se infere da análise detida da petição inicial e do título executivo extrajudicial.5 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se +infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.6 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte excipiente.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par.

1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR;

Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ALBERTO RUBIO FILHO. II - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO - DECISÃO DE FOLHA 160: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Adalberto Rubio Filho e Elisa Maria Pardal Doy eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002798-27.1999.403.6182 (1999.61.82.002798-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA X CONCEPCION RULL ALONSO X MANUEL ALONSO LUENGO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 380 - À vista do requerido, promova-se a disponibilização da r. decisão de fls. 364 no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que a executada, dela fique ciente. Int. DECISÃO DE FLS. 364: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 440.000,00 (fls. 332). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 292/298) porque não interessa à exequente (fls. 329/331) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005299-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R BUCCIARELLI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO BUCCIARELLI X SONIA REGINA PASCHKE BUCCIARELLI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE E SP015924 - OSWALDO CATAN)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 179/190 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0011321-28.1999.403.6182 (1999.61.82.011321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROVENZAL IND/ ALIMENTICIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS CATANOSO(SP008273 - WADII HELU E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO

Fls. 144 e seguintes: Mantenho a r. decisão de fls. 137/139, por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor remanescente bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 141/142), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0019954-28.1999.403.6182 (1999.61.82.019954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE AYRES E CIA/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0042201-03.1999.403.6182 (1999.61.82.042201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 39.000,00 (fls. 108).Indefiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) feito pelo(a) executado(a) (fls. 117/127).A uma, porque não interessa ao credor (fls. 132).A duas, porque, à rigor, a substituição só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80).Prossiga-se na execução. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 114.Int.

0015494-22.2004.403.6182 (2004.61.82.015494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Fls. 75/78 - O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.Embora suspensa a presente execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.Assim sendo, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a situação atual da executada perante o parcelamento especial noticiado anteriormente.Int.

0017751-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doVII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta doitem 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0049399-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049399-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MINAS INDL/ FDO INVT IMOB(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP299416 - RENATO COSTA MENDES)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se o r. despacho de fls. 132.Int.

0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Recebo a apelação de fls. 322/328 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a) para apresentar suas

contrarrazões, uma vez que já apresentou às fls. 391/395. Proceda a Secretaria a extração de cópias da decisão de fls. 236/237 e dos documentos de fls. 240/247 e 385/389, bem como o desentranhamento das petições de fls. 329/384 e 396, para que seja distribuída e autuada por dependência a estes autos, como Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0029276-62.2005.403.6182 (2005.61.82.029276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECULUS SA(SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E SP287396 - ANSELMO CARLOS LIMA E SÁ JUNIOR E SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)

Tendo em vista o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente na folha 123. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0061283-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061283-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE WASHINGTON DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032864-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA E SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)

Com relação aos imóveis oferecidos à penhora, providencie a parte executada a juntada de: 1 - Certidões negativas de ônus; 2 - Anuência dos proprietários com firma reconhecida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0024115-03.2007.403.6182 (2007.61.82.024115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE LANCHES NEW DOG LIMITADA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, alterada pela Portaria MF n.º 130/2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.

0028226-30.2007.403.6182 (2007.61.82.028226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP105209 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Fls. 233 - Com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado nos autos, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), com a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa do patrono constituído pela parte executada. Sem prejuízo do determinado acima, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0040960-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040960-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEGA PLUS DIST COSM EQUIP LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016805-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0035690-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO)
Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0035917-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MAORI S/A
1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000827-37.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CIPER COMERCIAL E IMOBILIARIA PEREIRA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004154-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 110.000,00 (fls. 187). Comparece a executada aos autos às fls. 73/185, oferecendo em garantia do juízo que se proceda à penhora sobre o seu faturamento na proporção de 2% (dois por cento). Aberta vista à exequente para manifestação quanto ao oferecimento, a mesma recusou a oferta e pleiteou que a penhora sobre o faturamento se desse na proporção de 5% (cinco por cento). Ante o impasse existente, promova-se a intimação da executada para que se manifeste quanto ao pleito da exequente e, caso manifeste discordância com a porcentagem requerida pela exequente, determino o prosseguimento do feito com a tentativa de penhora livre de bens da executada. Int.

0058161-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)
Fls. 33/41: A executada KATIA REGINA DE AZEVEDO peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas de suas titularidades junto às instituições financeiras Banco do Brasil e Santander que restaram constritas via Bacenjud. De fato, a documentação trazida aos autos consegue demonstrar que a executada percebe seu salário junto à agência 6804 do Banco do Brasil (conta 11.686-6) e que, mensalmente, é realizada operação TED Conta Salário para agência 0205 do Banco Santander (conta 50039882). No entanto, em que pesem tais comprovações, não logrou êxito em demonstrar que as contas bloqueadas são as supramencionadas, vez que, analisando detidamente o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 20/21) bem como os extratos apresentados, não constou a ordem de bloqueio do montante de R\$ 65,74 na referida conta do Banco Santander. Já, relativamente à conta do Banco do Brasil, não foram juntados quaisquer extratos. Assim, os documentos trazidos não tiveram o condão de confirmar as alegações da parte executada, razão por que INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a r. decisão de fls. 18.

0012093-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 335.000,00 conforme petição inicial. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 73/84) porque não interessa à exequente (fls. 85) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do

C.P.C.).Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Int.

0012243-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE ROBERTO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido às fls. 33. Anote-se.Fls. 27/77: Trata-se de pedido, formulado por JOSÉ ROBERTO, executado nestes autos, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria. Ressalta que os valores bloqueados, são rendimentos exclusivos de aposentadoria.Pelos documentos juntados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial juntada às fls. 17/18, constata-se que foram bloqueados R\$ 14.013,50 da Agência/Conta nº 02180069884 do Banco HSBC Bank Brasil, na qual são depositados os proventos de aposentadoria do INSS do executado José Roberto (fls. 42/77).Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto proventos de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio do valor indicado às fls. 17/18.Tendo em vista que já havia sido determinada anteriormente a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado JOSÉ ROBERTO do montante constante às fls. 17/18.Promova-se a intimação das partes e, após, cumpra-se. Int.

0037182-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SDM ABRACADEIRAS COMERCIO LTDA - EPP(SP273361 - MARINES DA SILVA)

Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal do r. despacho de fls. 57, para que a parte executada, dele fique ciente.Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho mencionado.DECISÃO DE FLS. 57: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exclusão da executada do programa de parcelamento.Na hipótese de nova solicitação de prazo, inércia ou informação de regularidade do parcelamento, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, permanecendo sobrestados, até ulterior provocação da exequente.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes

0055070-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COB WEB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Tendo em vista que o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não abrange os débitos relativos ao FGTS, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela parte executada às fls. 38/40.Considerando que PIETRO MASSARI não integra o polo passivo desta execução fiscal, indefiro também o pedido formulado pela exequente em relação a ele às fls. 53/54.Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se.

0004569-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEBORA BALTHAZAR BONESI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014992-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Fls. 57/87: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0047315-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EP(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004278-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530751-74.1997.403.6182 (97.0530751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Int.

0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Após, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044808-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-78.2004.403.6182 (2004.61.82.022623-9)) ROBY ROUBEN(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art. 746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte o embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação: o laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos réus. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033945-37.2000.403.6182 (2000.61.82.033945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar. 2. Int.

0044419-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA

MARTINS PERUCH)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia simples da petição inicial da execução fiscal; 2) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora, laudo de avaliação e registro da penhora no cartório de imóveis)- se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; e 3) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4.Int.

0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) LEIKO YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 328/333, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0037028-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042421-9)) EDITORA SCIPIONE LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador.1. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Assentado isto, dou por saneado o feito.2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013721-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019366-11.2005.403.6182 (2005.61.82.019366-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 159, desapensem-se os autos da execução fiscal (n 200561820193664) para seu regular prosseguimento. 6. Int.

0013723-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011092-8)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 47, desapensem-se os autos da execução fiscal (n 200561820110928) para seu regular prosseguimento. 6. Int.

0010721-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-14.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 82/84, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0033407-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por YERANI S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o escopo de desconstituir a pretensão executória instrumentalizada nos autos da execução fiscal de número 2009.61.82.025399-0.Alega a parte embargante que referido crédito já foi objeto de compensação e pagamento, inexistindo qualquer débito por parte da embargante, sendo a certidão da dívida ativa, nula (fls. 02/09).Explica que o valor em discussão, decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado pela sistemática do lucro presumido, referente ao 4º trimestre de 2004, foi constituído através de DCTF entregue em 11/02/2005 (fls. 22) e, ainda, que foi apresentada PER/DCOMP em 28/01/2005 (fls. 23/26) com o intuito de compensar o total devido com créditos que deteria e que seriam oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarece que, no entanto, tal PER/DCOMP foi preenchida com erro (nela não constava a origem do crédito), o que o levou a, em 06/10/2006, apresentar três PER/DCOMPs retificadoras (fls. 27/33, 33/39 e 40/44), cada uma delas contendo parte do valor devido e que, somadas, totalizariam exatamente o valor declarado como devido a título de IRPJ. Garantida a execução através de depósito em dinheiro do montante integral do tributo controvertido, foram os embargos recebidos no efeito suspensivo (fls. 74). Impugnados os embargos pela União (fls. 80/87), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Esclareceu que ao retificar a PER/DCOMP protocolada em 28/01/2005, o embargante o fez através de três declarações retificadoras diferentes e sucessivas, o que levou o sistema da RFB a não considerá-las como complementares umas das outras, já que isso não seria possível, mas sim substitutivas umas das outras, ou seja, cada nova declaração retificadora apresentada foi recebida pela RFB como retificadora da anterior, o que culminou em análise, pelo Fisco, tão somente do último pedido de compensação parcial, tendo sido este deferido e abatido o valor ali pleiteado do montante apurado de IRPJ. Com isso, a maior parte do valor devido de IRPJ não foi compensada com qualquer crédito do embargante, não tendo sido por ele, ainda, quitado de outra forma, seja por meio de pagamento, seja por meio de novo pedido de compensação, tendo sido, por fim, inscrito em dívida ativa (fls. 96). Insta salientar, ainda, que em 04/08/2009 o embargante apresentou nova DCTF retificadora (fls. 45/48), requerendo a revisão do débito já inscrito em dívida ativa (fls. 56/57), o que se deu em 06/02/2009.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez no procedimento de compensação realizado pela parte embargante, cabendo lembrar que é vedado realizar referida compensação em sede de embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80).Da documentação constante dos autos pode-se afirmar que os pedidos de compensação efetuados pelo embargante através das duas primeiras PER/DECOMPs retificadoras enviadas em 06/10/2006 sequer foram analisados pelo Fisco, não havendo nos autos, desta forma, a comprovação de que tal crédito afirmado pelo embargante na PER/DCOMP retificadora de nº 13887.93824.061006.1.7.02.0932, no valor de R\$135.170,48 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos), e na PER/DCOMP retificadora de nº 28082.29163.060116.1.7.02-3961, no valor de R\$137.433,59 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de fato à época existiam, ou ainda se já houve o aproveitamento de tais valores pelo embargante, seja pedindo ressarcimento/restituição, seja por meio de compensação com outros tributos.Ante o exposto, e por serem tais informações indispensáveis ao deslinde da causa, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP para que informe, no prazo de 30 dias, se os créditos declarados pelo embargante na PER/DCOMP retificadora de nº 13887.93824.061006.1.7.02.0932, no valor de R\$135.170,48 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos), e na PER/DCOMP retificadora de nº 28082.29163.060116.1.7.02-3961, no valor de R\$137.433,59 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de fato à época em que protocoladas as declarações existiam, bem como se já houve o aproveitamento de tais valores pelo embargante, seja por meio de ressarcimento/restituição, seja por meio de compensação com outros tributos. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, além de cópia dos documentos de fls. 27/44 e 96/97.P.R.I.O.

0050431-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0)) SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CERTIFICO e dou fé que, por conta da alteração dos patronos da parte o(a) r.despacho/decisão de fls. 86 será remetido para REPUBLICAÇÃO. Despacho de fls. 86: Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso

de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0020464-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032327-5)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)
1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Int.

0048553-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0)) ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Recebo a apelação de fls. 583/590, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0010395-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038575-19.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0012516-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019604-83.2012.403.6182) LIGURIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Fls. 104/105: mantenho a r. decisão de fls. 100/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047864-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)) WILLIAN KOITI SETO(SP244278 - ADAN DARE) X MUNIQUE MAYUMI SETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO SETO

1. Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 63 foi proferida decisão que recebeu o aditamento de fls. 61/62 e determinou a inclusão dos embargados OTAVIO TERUAKI SETO e LUIZA KEIKO SETO no pólo passivo, o que foi feito. Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que não foi indicada a integrar o pólo passivo a executada GUIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assim, ante a natureza da presente ação e nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, apontando corretamente os sujeitos passivos desta demanda e o endereço da referida executada para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036.2. No mesmo prazo, providenciem os embargantes cópia da inicial e do aditamento para aparelhamento da contrafé.3. Verifico que não foi efetivada a citação do embargado OTAVIO TERUAKI SETO (fls. 67/68). Portanto, manifestem-se os embargantes acerca da certidão negativa de fls. 68.4. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fl. 63), dispensem-se e prossiga-se com a referida execução (nº 98.05333906). 5. Int.

0016904-76.2008.403.6182 (2008.61.82.016904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504346-64.1998.403.6182 (98.0504346-0)) RICARDO LUIS MOREIRA X SANDRA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X LIDIA RUSSO CAMUNHA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ E SP044919 - MAENY MARTINS DE SOUZA)

1. A renúncia do advogado ao mandato outorgado apenas se aperfeiçoa com a cientificação do mandante, que deve ser provada nos autos, ex vi do artigo 45, do Código de Processo Civil. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes a cientificação do mandante, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Segundo se constata dos autos, a carta de fls. 220 foi destinada e assinada pelos embargados quando os advogados subscritores na verdade representam os embargantes. 2. Assim, afigura-se completamente inócua a carta de renúncia de fls. 220, pelo que permanecerão os advogados indicados às fls. 06 e 220 no patrocínio dos interesses dos embargantes, até efetiva comprovação da renúncia ao mandato. 3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intimem-se os advogados TAMAR CYCELES CUNHA, OAB/SP 57.294, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS, OAB/SP 171.273 e ELIZEU VICENTE, OAB/SP 125.420 para esclarecerem o teor do documento de fls. 220.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

0514977-72.1995.403.6182 (95.0514977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SED IND/ COM/ ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE) Considerando-se a realização das 126^a e 131^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0556678-42.1997.403.6182 (97.0556678-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO E SP083633 - VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Considerando-se a realização das 126^a e 131^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0519546-14.1998.403.6182 (98.0519546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Considerando-se a realização das 126^a e 131^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0524813-64.1998.403.6182 (98.0524813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP283257 - ROSILENE MOURA LEITE)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0001806-66.1999.403.6182 (1999.61.82.001806-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA) X AUGUSTO MATIUSSI X APARECIDO PEDRO DA SILVA

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0005340-18.1999.403.6182 (1999.61.82.005340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0011928-41.1999.403.6182 (1999.61.82.011928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0020274-78.1999.403.6182 (1999.61.82.020274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0022144-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022144-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIA A GRAMEGNA) X CORPO E ARTE CONFECOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0033427-81.1999.403.6182 (1999.61.82.033427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO GUIWA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0058833-07.1999.403.6182 (1999.61.82.058833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0020479-73.2000.403.6182 (2000.61.82.020479-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)
Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0048727-44.2003.403.6182 (2003.61.82.048727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0012927-18.2004.403.6182 (2004.61.82.012927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE)
Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0051641-13.2005.403.6182 (2005.61.82.051641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTARE COMERCIO E SERVIOS LTDA X LUCIANA COUTINHO X EDEVALDO PESSI X MARIA LUCY COZER X RAPHAEL PESSI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS

FABIANO VENANCIO)

Considerando-se a realização das 125^a e 130^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0057741-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Considerando-se a realização das 125^a e 130^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0021843-36.2007.403.6182 (2007.61.82.021843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUCOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 125^a e 130^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0045764-53.2009.403.6182 (2009.61.82.045764-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP221330 - ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 125^a e 130^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0044718-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1876

EXECUCAO FISCAL

0074182-16.2000.403.6182 (2000.61.82.074182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOP COMERCIO DE EXTINTORES LTDA(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO)

Fl. 347: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivado. Intime-se.

0080467-25.2000.403.6182 (2000.61.82.080467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0083624-06.2000.403.6182 (2000.61.82.083624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0093858-47.2000.403.6182 (2000.61.82.093858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA DRUGSTUFF LTDA X ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA X FERNANDO NORBERT(SP018330 - RUBENS JUBRAM E AM002786 - WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0018738-61.2001.403.6182 (2001.61.82.018738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PACIFIC RIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHAI WANG KUEI FONG X CHAI KANG TSUNG(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0004391-86.2002.403.6182 (2002.61.82.004391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LH EDITORA LTDA X LUCIANO HUCK(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP017894 - HERMES MARCELO HUCK)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0007845-74.2002.403.6182 (2002.61.82.007845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALMAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X LUIZ ANTONIO DE SOUSA PALMEIRA X GIOVANI DE SOUSA PALMEIRA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0016023-75.2003.403.6182 (2003.61.82.016023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENY & GALDINO FILMES LTDA.E.P.P.(SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)

Fls. 35/37: razão assiste à exequente.Considerando-se que o peticionário de fls. 14/32 não se encontra incluído no polo passivo da ação, dou por prejudicados os pedidos formulados.Em deferimento ao requerido pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Intime-se. Cumpra-se.

0022504-54.2003.403.6182 (2003.61.82.022504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUVIZARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0042412-97.2003.403.6182 (2003.61.82.042412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PALMAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X LUIZ ANTONIO DE SOUSA PALMEIRA X GIOVANI DE SOUSA PALMEIRA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0054136-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL ARQUITETURA E CONST LTDA X RAUL DI PACE(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS)

BICUDO)

Intime-se o(a) executado(a), por carta, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0019061-61.2004.403.6182 (2004.61.82.019061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0029866-73.2004.403.6182 (2004.61.82.029866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0053213-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYRELA CONSTRUTORA LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0056981-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP224583 - MARCIO EL KALAY E SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON)
Preliminarmente, providencie a patrona da executada. Dra. Andréia Christina Risson Oliveira a regularização do instrumento de substabelecimento de fls. 125/126, aponto sua assinatura.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 120.Intime-se.

0009838-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009838-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0022338-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SVG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)
A executada peticionou alegando pagamento do débito. Instada a se manifestar, informa a exequente que o setor competente efetuou a imputação dos valores existentes, mas estes não foram suficientes para a extinção do débito exequendo.Assim sendo, intime-se a executada da existência do saldo devedor apontado à fl. 140 para que, no prazo de 5 dias, pague ou apresente garantia idônea.Decorrido prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente.Cumpra-se.

0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES F DOS SANTOS) X RH-RECURSOS HUMANOS LTDA X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X VIRGINIA XAVIER MENDES X PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PERFORMANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X VILLAS DEL SOL Y MAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X AVIEMON S/A(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X STUART S BAY CORP X MARIA CRISTINA NASCIMENTO X DIEGO XAVIER MENDES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X VIRGINIA XAVIER MENDES X DANIEL XAVIER MENDES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARILDA XAVIER MENDES(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MATHEUS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X LUCCA VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X MARCELO NUNES DE SOUZA X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA X ANGELA MINO XAVIER(RS013664 - AIORTON DE OLIVEIRA FEIJO)

Em face da informação supra, providencie a intimação dos excipientes da decisão de fls. 527/533, por meio do Diário Oficial, com exceção da excipiente M.C Administração, Comunicação e Participação Ltda, que teve ciência de todos os atos processuais através da carga realizada. DESPACHO DE FLS. 527/533: Às fls. 192/206, 239/261, 297/319, 335/357 e 367/388 os coexecutados Evandro Ferraz Mendes, Marilda Xavier Mendes, Daniel Xavier Mendes, Diego Xavier Mendes, Aviemon S/A. (com sede no Uruguai), Villas Del Sol Y Mar Administração e Participação Ltda., Ângela Mino Xavier e M.C Administração, Comunicação e Participação Ltda., requerem provimento que os excluam do pólo passivo da execução, ao fundamento de que não devem figurar no polo passivo da presente execução por serem partes ilegítimas ad causam. Aduzem, em apertada síntese, que jamais tiveram qualquer relação com o pretense grupo econômico Grupo Persona, tampouco com a empresa executada, RH Recursos Humanos Ltda., bem como não foram sócios da citada empresa ou tiveram sócios em comum. Alegam ainda a prescrição do crédito executado, em decorrência do lapso entre a mora oriunda da inadimplência do pagamento das parcelas no ano de 2000 e a efetiva citação dos excipientes. Acerca dos pedidos dos coexecutados manifestou-se a exequente às fls. 392/398, 442/459, 463/481, 485/502 e 506/523, no sentido de que sejam indeferidos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia da execução. I - Passo a apreciar, primeiramente, a alegação de prescrição, por dizer respeito à própria existência dos créditos pretendidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal,

razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que o período da dívida é de 12/1996 a 04/1998, sendo que em 08/10/1998, antes do lapso quinquenal previsto no art. 173 do CTN, o crédito foi constituído por lançamento de débito confessado (fls. 04). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, em princípio, em 08/10/2003. O feito foi ajuizado apenas em 03/06/2005 (fls. 02). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada tentou requerer o parcelamento de seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 525, a empresa formalizou pedido de parcelamento em 10/07/2000, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 09/06/2004 (fls. 525). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/06/2005. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 13, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. II - Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva. Conforme salientam os excipientes, a pretensão ilegitimidade ad causam baseia-se no fato de que inexistem nos autos elementos evidentes, capazes de comprovar o vínculo operacional entre eles e as empresas arroladas, de forma a permitir a responsabilização pelas dívidas da executada. No entanto, o nexos relacional entre as empresas do grupo econômico, conforme já assinalado no despacho de fls. 149/159, encontra-se informado em extensa pesquisa realizada pela exequente, através da colação minuciosa de fatos e de documentos, nos quais se evidencia esquema de esvaziamento patrimonial da executada e de seus sócios e alteração da estrutura societária dessas empresas - nesse sentido a notícia de sucessivas cisões parciais sofridas pela executada e por outras empresas do grupo. De fato, informa a exequente que em 01/4/1996 houve cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para Performance Trabalho Temporário Ltda. e para M.C Administração Comunicação e Participação Ltda. Em 2005 houve nova cisão parcial com transferência de parte de seu patrimônio para Performance Assessoria Empresarial Ltda. Em 13/5/2005 a empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. teve sua razão social alterada para RH-Recursos Humanos Ltda. Explica-se também que as sócias das empresas Persona Assessoria Empresarial Ltda., Performance Trabalho Temporário Ltda. e M.C Administração, Comunicação e Participação Ltda. as empresas Aviemon S/A. que, por sua vez, é sócia majoritária da empresa Villas Del Sol Y Mar Administração e Participação Ltda. são representadas pela mesma pessoa, qual seja, Andréa Rocha Terra. Ademais, as empresas Persona Assessoria Empresarial Ltda., Performance Trabalho Temporário Ltda., Performance Assessoria Empresarial Ltda. e Villas Del Sol Y Mar Administração e Participação Ltda. informam como endereço eletrônico Federal andrea.fe@poa.performance.com.br. Ainda no plano dos fatos, constata-se facilmente a predominância de determinada grupo familiar no comando das empresas do grupo, consoante sinaliza a grande coincidência dos nomes e sobrenomes em que despontam Evandro Ferraz Mendes, Diego Xavier Mendes, Virgínia Mendes, Daniel Xavier Mendes, Marilda Xavier Mendes e Ângelo Mino Xavier, entremeados por outras pessoas também participantes dos quadros sociais das diversas empresas do conglomerado. Assim, ao contrário do que afirmam os excipientes, diante dos documentos e razões apresentados pela exequente, infere-se ser inequívoca a existência de elementos evidentes, capazes de comprovar o vínculo operacional entre os excipientes e a empresa executada, de

forma a que se permita sejam responsabilizados pelo débito em cobrança. Conforme assentado no despacho de fls. 149/150, que firmou os fundamentos e determinou a inclusão dos ora excipientes e demais coexecutados no polo passivo da lide como constituintes de um grupo econômico de fato, em conjunto com a executada RH-Recursos Humanos Ltda, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica privada que resulta da fusão, transformação ou incorporação de outra decorre do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional em c/c artigo 30, caput e inc. IX, da Lei 8.620/93, este último aplicável especificamente nas hipóteses em que a execução fiscal refere-se à cobrança de Contribuição Previdenciária, como é o caso destes autos. Impõe-se entretanto que, a tais fundamentos, outros sejam acrescidos em vista das manifestações e fatos novos trazidos pela exequente a partir de fls. 392 e seguintes. No presente caso, como já visto, além de evidenciada a continuidade da atividade econômica e a unidade de direção, a empresa executada, após endividada, foi encerrada irregularmente (certidão de fl. 28 e doc. de fls. 29/30) dando lugar a outras empresas, suas sucessoras de fato, configurados assim os indícios de esvaziamento patrimonial e concentração de débitos na empresa sucedida. Destaca-se nesse sentido que, para os casos em que se evidenciam o surgimento de grupo econômico de fato, o uso irregular da forma societária pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais empresas do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Anota-se ademais que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e jurisprudência, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados por pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). Como lembra o citado autor, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, sejam os excipientes, empresas e sócios, mantidos no polo passivo da presente lide, consoante estabelecido na decisão de fls. 149/150 e demais fundamentos fixados nesta decisão. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pelos excipientes às fls. 192/206, 239/261, 297/319, 335/357 e 367/388, itens I e II, e os mantenho no polo passivo da execução. Defiro o pedido da exequente para que o juízo proceda ao bloqueio de valores que os coexecutados, pessoas físicas e jurídicas, possuam em instituições financeiras, sejam contas bancárias ou

aplicações financeiras, através do sistema Bacen Jud, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

0025486-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a executada para apresentar certidão de inteiro teor em que conste o valor dos depósitos efetuados nas ações de nºs 2000.61.00.0018319-3 e 2000.61.00.018320-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017915-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)

Fl. 83: intime-se a executada para cumprir o solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, aguarde-se em arquivo, nos termos do determinado na parte final do despacho de fl. 80.

0040532-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA .(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

1. Fls. 63/65: O executado insurge-se contra o bloqueio de sua conta corrente junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 7.765,75), Banco Safra (R\$ 46,73) e Banco Santander (R\$ 17,11), aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. O bloqueio do valor de R\$ 7.829,59, conforme ordem judicial de fl. 46, ocorreu em 11.10.2012. A concessão do parcelamento data de 15.10.2012 (extrato à fl. 71). Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional no sentido da suspensão do curso do processo para acompanhamento do parcelamento (fls. 57/59), verifica-se que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, impondo-se a manutenção da medida constritiva, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados. 2. Fls. 68/75: Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição n.º 8071101067154 com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Ao SEDI para que proceda às anotações pertinentes. Após, em relação à inscrição restante, tendo em vista o acordo de parcelamento, rearquivem-se os

autos, nos termos do determinado à fl. 62. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEFISCO PLANEJ FISCAL E ASSESS EMPRESARIAL(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1. Fls. 41/56: A executada insurge-se contra o bloqueio de sua conta corrente junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 2.342,45) e Banco Bradesco (R\$ 473,13), aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. Os bloqueios, com valor total de R\$ 2.815,58, ocorreram em 03.09.2013 e 04.09.2013, conforme ordem judicial de fl. 33. O requerimento de parcelamento data de 05.09.2013, distribuído em 06.09.2013 (fls. 51/53). Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional no sentido da suspensão do curso do processo para acompanhamento do parcelamento (fls. 57/59), verifica-se que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, impondo-se a manutenção da medida constritiva, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Ademais, não há demonstração de que a liberação do montante bloqueado seja imprescindível à continuidade da atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, determinando a transferência dos valores bloqueados. 2. Fls. 57/59: Defiro a suspensão do processo de execução. Contudo, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0010299-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 24/33: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados às fls. 22/23. Intime-se. Cumpra-se.

0030543-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA ME(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
Defiro o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0032980-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o requerido pela executada e concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 121. Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com o feito. Intime-se.

0043347-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0031553-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO AULI DE BELEZA LTDA. - ME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 5463: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartorio pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0032271-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Às fls. 26/102 a executada aprenhou carta de fiança para garantia da execução. Instada a se manifestar, a exequente alega que a carta de fiança apresentada não preenche os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009. Assim sendo, determino a intimação da executada afim regularizar a carta de fiança apresentada de acordo com o requerido pela exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo estabelecido, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que comprove seu atual estado civil, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 05/08/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 222. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se novamente à empresa indicada à fl. 242, para que forneçam o perfil profissiográfico previdenciário no período em que o autor laborou, no prazo de 05(cinco) dias, juntando ao ofício cópia da ctps de fl. 62. 2- Com a resposta dos ofícios dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 3- Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 286, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação, com urgência, de eventual erro material. Int.

0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação, com urgência, de eventual erro material. Int.

0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8) - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação, com urgência, de eventual erro material. Int.

0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3) - EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação, com urgência, de eventual erro material. Int.

0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2) - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação, com urgência, de eventual erro material. Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação, com urgência, de eventual erro material. Int.

0012788-48.2013.403.6183 - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002486-23.2014.403.6183 - SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-

85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0001596-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001601-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002428-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002960-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 413: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.Int.

0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.Int.

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.Int.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004247-26.2013.403.6183 - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006159-58.2013.403.6183 - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009061-81.2013.403.6183 - DOLARICIO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista a informação de falecimento do autor DOLARICIO ROVERCI (documentos anexos), suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o patrono do autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, fornecendo os documentos necessários à habilitação (incluindo-se a certidão acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.Int.

0012765-05.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012778-04.2013.403.6183 - JURANDIR JOSE TREVISAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0028109-60.2013.403.6301 - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002387-53.2014.403.6183 - CLAUDIA MARA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002588-45.2014.403.6183 - ZILTO JOSE TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002889-89.2014.403.6183 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003250-09.2014.403.6183 - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003425-03.2014.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003849-45.2014.403.6183 - LUCIANO MARTINS COSTA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003868-51.2014.403.6183 - JOAO ORTEGA CAPEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003874-58.2014.403.6183 - RINALDO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003878-95.2014.403.6183 - DURVALINO NASCIMENTO BATISTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003882-35.2014.403.6183 - MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003885-87.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003886-72.2014.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003895-34.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003900-56.2014.403.6183 - EMILIO SALUM(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003922-17.2014.403.6183 - JOSE DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003940-38.2014.403.6183 - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003955-07.2014.403.6183 - APARECIDO ALTAMIRO LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000489-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000489-2) - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9) - JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2) - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3) - MARGARIDA QUITERIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO

CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013267-12.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVALIDO BERTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009931-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009931-3) - BENEDICTO PASQUINI X IRANI GOMES DE LIMA LANA X CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC X ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI X LUIZ JOSE CARLOS X JURACY DE SOUZA GODOY X GETULIO FERREIRA DE MATOS X DORALICE JONAS ARAGAO X IVANI PIZZOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8) - JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15

(quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo. Int.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005390-55.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome entre o documento de fls. 18 e a petição de fls. 02 a 10, 172 a 175, 190 a 194 e 208 a 211. Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008187-33.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008472-26.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6) - NOEMIA ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO E SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 177/178: mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença retro. 2. Ao arquivo. Int.

0004191-71.2005.403.6183 (2005.61.83.004191-5) - ROBERTO MARINHO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007327-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007327-1) - LEONEL MOREIRA MOTA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5) - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011432-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011432-4) - FELIPE SIQUEIRA PORTO SILVA - MENOR IMPUBERE X ALINE SIQUEIRA VAZ DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008605-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008605-9) - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004571-21.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009086-65.2011.403.6183 - EURIDES MARIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012657-44.2011.403.6183 - ARLINDO REIS FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012868-80.2011.403.6183 - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013777-25.2011.403.6183 - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000176-15.2012.403.6183 - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009700-02.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO SIMAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015325-22.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores de pensão por morte devidos ao autores entre a data do óbito do segurado (20/01/1997 - fls. 10) e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (03/04/2001 - fls. 93), observada a prescrição quinquenal das prestações somente em relação a Sra. Andreia Alcebiades Bezerra Manhaes. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Andreia Alcebiades Bezerra Manhaes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006825-59.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 04/12/1978 a 05/03/1997. No que toca aos demais pleitos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003371-9) - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2) - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 214-215, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0) - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO VENTRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 179-192). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).

Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004899-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004899-1) - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004899-58.2004.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 540-541), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0) - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ IBRAIM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 285-312). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 212-237). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do

Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 169-184).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0) - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 220-233).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS

PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 174-206).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 109-120).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, visto que referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 272-285).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 183-194).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 335-360).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 165-176).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para

pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 166-178).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 168-174).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA

DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIODORO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 315-317, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 139-158). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 256-271). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA

INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS**, visto que referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 145-153). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 367-376). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013693-58.2010.403.6183 - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SODRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 113-123). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013710-94.2010.403.6183 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 132-133, que comprova que o benefício da parte autora já foi revisado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo

alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTUNATO FOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 92-116). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SPI74126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 362-386). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão

sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005604-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 149-156, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-27.2010.403.6183 - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, dado o lapso ocorrido (fl. 170), REVOGO o despacho de fl. 160. Fls. 163-168: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento destes autos. No mais, defiro ao requerente vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, deverão, os autos, serem prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009466-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) Fl. 129: Devolvo o prazo para interposição de recurso pela parte embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6) - AMIR RIBEIRO X NANCY RAELE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NANCY RAELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 243-263). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.

Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001574-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001574-5) - JOAO VILLAR RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO VILLAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS N.º. 0001574-46.2002.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO VILLAR RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. A r. sentença de fls.45/48 condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício de JOÃO VILAR RODRIGUES, de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77 (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. Em relação a esse aspecto, o julgado foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa às fls.92/95. Após o retorno dos autos a este juízo, o INSS apresentou os cálculos de fls.173-178, informando que a Renda Mensal Inicial (RMI) revisada seria de 28.236,45 na Data de Início do Benefício (DIB) em 10/05/1988. Noto pelo extrato do Plenus de fl.173 que esse valor foi inferior à RMI administrativa de 28.488,24. A parte autora discordou dos cálculos às fls.180/191, sustentando a incorreção da Renda Mensal Atual (RMA). Os cálculos trazidos indicam que foi utilizada a RMI de 28.236,45, ou seja, idêntica à apurada pela Contadoria do INSS. No entanto, com a aplicação de índices de reajuste, foi obtida uma RMA de R\$ 938,13 para novembro de 2006. Instado a se manifestar quanto à não realização de revisão, o INSS alegou que tanto a RMI como a RMA seriam inferiores caso aplicados os termos do julgado. Assim, a RMI passaria de 28.488,24 para 28.236,45 e a RMA para setembro de 2007 passaria de 664,20 para 658,36. O parecer da contadoria judicial de fls.206-229 confirmou as alegações do INSS, apurando uma RMI revista de 28.236,45 (fl.207) e indicando que a revisão nos termos do julgado seria prejudicial à parte autora. A parte autora discordou do parecer da contadoria às fls.233-240, sustentando que o cerne da controvérsia estaria na RMA e não na RMI, especialmente em decorrência da aplicação errônea do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que houve a utilização do Piso Nacional de Salários quando deveria ser utilizado o Salário Mínimo de Referência. À fl.45 contadoria judicial confirmou a utilização do Piso Nacional de Salários e não do Salário Mínimo de Referência, destacando, porém, que o julgado não havia alterado o critério utilizado pelo INSS em relação à aplicação do artigo 58 do ADCT. A parte autora apresentou novos cálculos às fls.250-256 e requereu a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado, o INSS informou às fls.263-264 que não pretendia embargar à execução e que concordava com os valores pleiteados. Em consequência, foram expedidos os precatórios de fls.271-272, tendo o pagamento sido comprovado às fls.293-296. A parte autora alegou às fls.300-303 que sua RMA continuava defasada, requerendo nova intimação do INSS para proceder à revisão. O INSS informou às fls. 308-314 que a RMA e a RMI revistas seriam inferiores ao que à parte autora já estaria recebendo administrativamente. Posteriormente, pleiteou o reconhecimento de erro material às fls.321-324. Diante da divergência entre a RMI da carta de concessão e a informada no Sistema Plenus, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo de concessão (fl.33). Após juntada do processo administrativo às fls.334-349, a contadoria judicial à fl.352 reiterou os pareceres anteriores de fls.206-229 e 245. A parte autora reiterou a discordância em relação aos cálculos (fl.358) e o INSS manifestou concordância (fl.359). É o relatório. Decido. No caso dos autos, observo que o título executivo limita-se à revisão da Renda Mensal Inicial em relação à aplicação da correção pela ORTN/BTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. Desse modo, não se discutem os critérios de divisão para fins da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, se aplicando o Salário-Mínimo de Referência (SMR), se aplicando o Piso Nacional de Salários (PNS).

Embora a parte autora afirme que a discussão se baseia na RMA e não na RMI, entendo que ambas estão diretamente relacionadas ao título executivo. De fato, se o título limitou-se à revisão pela ORTN/BTN e, com base nessa revisão, foi observado que a revisão judicial geraria um valor de RMI inferior ao administrativo, é evidente que a equivalência salarial com base na RMI revista geraria um número de salários menor que da RMI não revista, gerando reflexos idênticos na RMA. A única possibilidade seria cogitar uma outra forma de aplicação da equivalência salarial - como a hipótese levantada de aplicação do SMR em vez do PNS. No entanto, para isso seria necessário que houvesse um título executivo, não podendo a questão ser levantada apenas na fase de execução. Lembre-se, ainda, que a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT parte da RMI, faz a divisão em número de salários-mínimos e depois multiplica o valor em abril de 1989. Ou seja, a base é a RMI e não a RMA. E para a revisão da RMI, seria necessário título executivo. Noto ainda que a questão da divergência entre a RMI da carta de concessão e indicada no Sistema Plenus foi refutada pela contadoria judicial, que reiterou pareceres no sentido de que a revisão judicial geraria tanto RMI como RMA inferiores à parte autora (fl. 352). Além disso, apesar de alegar que houve indevida aplicação do Piso Nacional de Salário em vez do Salário-Mínimo de Referência, observo que, quando da realização de seus cálculos de fl.235, a parte autora valeu-se do PNS de maio de 88 (8.712,00) e não do SMR do mesmo período (5.918,00). Não se observa se a parte autora aplicou o SMR ou o PNS quando da multiplicação em abril de 1989, pois os cálculos apenas se iniciam depois de tal período. Noto, porém, que, em março de 1991, ou seja, quando ainda vigente o critério da equivalência salarial, a parte autora apurou o valor devido de 81.112,10, equivalente a 4,77 salários-mínimos da época (17.000,00), ao passo que 3,24 salários-mínimos seria igual a 55.080,00, ou seja, inferior ao que o próprio autor indica como pago (fl.235). Nesse contexto, reputo que não há nada devido à parte autora, descabendo qualquer revisão na renda mensal atual. Diante do título executivo e dos motivos expostos, reconheço que houve erro material no cálculo do INSS de fl.264, o que é passível de correção a qualquer tempo, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Ocorre que, embora indevidos, os valores recebidos a título de atrasados já foram pagos e levantados (fls. 293-296). A expedição do precatório decorreu de manifestação expressa do INSS, que, por sua vez, foi baseada em parecer contábil da própria autarquia. Desse modo, presumo a boa-fé no recebimento dos valores pela parte autora. O recebimento de boa-fé, associado ao fato de que o pagamento decorreu de decisão judicial, impedem o ressarcimento. De fato, não merece prosperar o pleito do INSS de devolução dos valores recebidos pelo autor (fls. 321-324), nestes autos, em decorrência da revisão determinada pelo julgado exequendo, porquanto, tal montante foi recebido de boa fé, tendo sido observadas todas as fases processuais para liberação desse dinheiro (oportunidade para oposição de embargos à execução, expedição de precatório e liberação em conta corrente), tendo, inclusive, o réu exequente concordado com os cálculos elaborados pelo autor. É esse o entendimento, inclusive da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que vem a seguir transcrito: INSS não pode descontar de benefício quantia paga a mais por erro administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 12 de março, não conheceu de incidente de uniformização apresentado pelo INSS, no qual a autarquia questiona decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, favorável à seguradora autora da ação. No acórdão recorrido, o colegiado catarinense entendeu que não poderia haver qualquer desconto no benefício da autora a título de devolução de valores pagos a mais por um erro de cálculo da própria previdência, posteriormente revisado pela autarquia, e para o qual a seguradora em nada contribuiu. O INSS chegou a argumentar que o acórdão da turma recursal diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, e apresentou o REsp 1.110.075, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 03/08/09) como paradigma desse entendimento. Entretanto, o relator do processo na TNU, juiz federal João Batista Lazzari, considerou que o paradigma trazido pelo INSS não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca do tema em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, 6ª Turma, DJe 21/11/11; AgRg no Ag 1428309/MT, 5ª Turma, DJe 31/05/12), assegurou o magistrado. O relator citou ainda que, quando o recebimento a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração, a TNU também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurador. E citou, como exemplos, processos nesse mesmo sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, relator Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/14; Pedilef 200481100262066, relator José Antonio Savaris, DOU 25/11/11; e Pedilef 00793098720054036301, relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/12. Veja-se que, em tais casos, não se tratou da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurador na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS, destacou o juiz Lazzari. Para não conhecer do pedido de uniformização, o colegiado aplicou a Questão de Ordem TNU nº 13, segundo a qual Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ficou valendo, dessa forma, a decisão da turma recursal. Processo 5009489-60.2011.4.04.7204. <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/inss-nao-pode-descontar-de-beneficio-quantia-paga-a-mais-por-erro-administrativo> Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0002197-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002197-7) - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 269-270, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2) - ADEMAR SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 376-378, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 108-117). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do

Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 254-266).Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, visto que referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 103-114).Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que,

embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 104-114 - NB 32/537.341.337-9), considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício **OPTA** em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES ANTONIO BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 456-459, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE MATOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 228-256). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.

Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS**, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 152-155, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 473-485). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do

Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 300-302), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 383-378).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA ANUNCIACAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 222-246). Visando à celeridade processual, ressaltar ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005066-60.2013.403.6183 - MARTUZALEM ROSS CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUZALEM ROSS CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 93-95, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N C L U S Ã O Em 19 de março de 2014, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Dra. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Analista Judiciária - RF 5599Autos n.º 0007848-

74.2012.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cessada por terem sido desconsiderados os períodos que teria laborado junto às empresas Fundação Oreval LTDA e Irmãos Anargyrou & CIA LTDA. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 156). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 158-184. Aditamento à inicial às fls. 185-191. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada nos autos, porquanto, no mandado de segurança anteriormente ajuizado, foi concedida a segurança tão somente para que não fosse suspenso o benefício do autor até a finalização do processo de auditoria (fls. 177), de forma que não foi analisado se o autor trabalhou nos períodos desconsiderados na revisão administrativa perpetrada em seu benefício. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, a parte autora juntou as cópias das fichas de registro de empregado de fls. 29-30 e 31-32, as quais apontam que manteve vínculo empregatício com a Fundação Oreval de 15/06/1964 a 23/09/1968 e na empresa Irmãos Anargyrou & CIA de 30/10/1968 a 02/05/1972. Apesar de serem cópias simples, é possível perceber que foram extraídas de cópias autenticadas, o que aumenta a probabilidade de serem autênticas. Outrossim, em tais fichas, há anotações acerca de concessão de férias e alterações salariais, o que demonstra a continuidade do vínculo empregatício. Ademais, a ficha cadastral da JUCESP, juntada às fls. 148-150, comprova que a empresa Fundação Oreval foi constituída em 04/06/1963, tendo havido seu distrato social em 13/02/1973, o que confirma a possibilidade de o autor ter laborado nessa empresa no período de 15/06/1964 a 23/09/1968, quando a aludida fundição ainda estava em atividade. No mais, as diligências realizadas para localização do sócio da empresa e da própria empresa Oreval, as quais restaram negativas (fls. 72 e 89), não servem para afastar a presunção relativa de veracidade das fichas de registro de empregados juntadas aos autos, porquanto, com relação ao sócio não localizado, este poderia estar viajando, por exemplo, ou algo do gênero, e, no caso da empresa Fundação Oreval, a ficha cadastral da JUCESP acima aludida demonstra que cessou suas atividades em 1973. Dessa forma, tenho por configurada a verossimilhança das alegações da parte autora, diante dos documentos juntados para comprovar os vínculos empregatícios questionados pelo INSS na auditoria interna. Destarte, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, e tendo em vista que a referida aposentadoria foi suspensa em 01/03/2014 (INFBEN em anexo), restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar que o INSS compute, no tempo de serviço/contribuição da parte autora, os vínculos empregatícios que exerceu de 15/06/1964 a 23/09/1968 e de 20/10/1968 a 02/05/1972 e, assim, restabeleça a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 118.455.169-0 no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 185-191: Acolho como aditamento à inicial. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2000.61.83.004452-9 Vistos etc. AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 106.366.705-1, com reconhecimento da especialidade do período laborado no BANESPA por ser penoso e com o cômputo do período comum laborado na empresa Nikkei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 140. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148-159, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 161-167. Foi feita perícia judicial para verificar a especialidade alegada, cujo laudo foi juntado às fls. 257-266 e complementado às fls. 349-351. Cópia integral do processo administrativo foi juntada às fls. 371-404. Foram juntados documentos referentes ao vínculo da autora com o banco BANESPA/SANTANDER às fls. 425-428 e 430-463 e perfil profissional às fls. 488-489 e laudo às fls. 490-508. A testemunha da parte autora foi ouvida por carta precatória às fls. 585-598. Memoriais da parte autora às fls. 602-625. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi realizado em 09/08/1999 (CONIND em anexo) e esta ação foi proposta em 2000. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e no cômputo do período comum laborado junto ao Escritório Nikkei, para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para

comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1,

respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não

revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Com relação ao período comum que a parte autora alega ter laborado no Escritório Nikkei, de 12/07/1973 a 26/01/1976, foi juntada a declaração de fl. 39, com firma reconhecida, ratificada pela certidão do cartório de títulos e documentos, confirmando a averbação do contrato social desse escritório em 07/01/1971. Nela consta, ainda, que a pessoa que firmou a referida declaração, o Sr. Giro Inoguti, era um dos sócios (fl. 40-41). Nesse contexto, entendendo configurada a existência do início razoável de prova material, nos moldes exigidos pelo artigo 55, parágrafo 3º, da lei nº 8.213/91. Corroborando o indicado pela prova documental, sobreveio o depoimento da testemunha Arlete, motivo pelo qual, no entender deste juízo, restou configurado o labor desenvolvido pela parte autora junto ao Escritório Nikkei, devendo tal vínculo ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Já a alegada especialidade com relação ao vínculo estabelecido com o Banespa desde 03/04/1979 não restou demonstrada, porquanto, no laudo pericial juntado às fls. 255-266, não se constatou a exposição da parte autora a agente insalubre algum, nem se apurou tal situação no perfil profissiográfico de fls. 488-489, tampouco no laudo da empresa empregadora de fls. 490-508. Ademais, a função de escriturário caixa nunca foi arrolada, pela legislação previdenciária, como especial, de forma que deve ser afastada a insalubridade sustentada pela parte autora. Reconhecido o(s) período(s) comum acima, somando-se com os demais vínculos constantes no CNIS em anexo, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/08/1999 (Conind em anexo), soma 26 anos e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 25 anos e 05 meses de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, não necessitando, assim, cumprir

pedágio, já que tinha alcançado o tempo mínimo para se aposentar até a Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, como a autora, na DER, ainda não tinha atingido a idade mínima de 48 anos, prevista na referida legislação, não faz jus à concessão de aposentadoria computando-se tempo de serviço até a DER. Entretanto, como, até a emenda, possuía mais de 25 anos de tempo de serviço, deve-lhe ser concedida aposentadoria, com tempo de serviço considerado até o início de vigência dessa emenda, conforme tabela a seguir transcrita: Assim, deve-lhe ser concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER, em 09/08/199, com o pagamento das parcelas desde então, computando-se o tempo de serviço, contudo, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 12/07/1976 a 26/01/1976 como período comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/08/1999), num total de 25 anos e 05 meses até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Aurea Naomi Kohmoto Amaral; Reconhecimento de Tempo Comum: 12/07/1976 a 26/01/1976.P.R.I.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0074649-79.2007.403.6301 Vistos etc. MARIA AURORA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Nelson Rodrigues da Silva, ocorrido em 11/12/1998 (fl.88). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de companheira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-25. Redistribuídos os autos e este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl.206). Considerando a existência de outros beneficiários de pensão por morte em decorrência do óbito do de cujus, houve a citação dos litisconsortes passivos Alexandra Lima da Silva e Angela Lima da Silva à fl.221. Na mesma ocasião, não foi citada a litisconsorte Elizabete Paiva Lima da Silva, em

decorrência de informação de que ela teria falecido em 20/05/2012. Ante a ausência de contestação, foi decretada a revelia em relação a Alexandra Lima da Silva e Angela Lima da Silva (fls.223-224). Tendo em vista o óbito, foi determinada a exclusão da litisconsorte Elizabete Paiva Lima da Silva (fl.234). Realizada audiência em 09/04/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que já houve inclusive a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito para outros beneficiários (fl.102). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Nesse aspecto, reputo que a relação de união estável restou devidamente comprovada pelas provas trazidas aos autos. De fato, dentre as provas documentais, cabem ser destacadas uma série de contas de luz indicando o endereço do de cujus como sendo a Rua Ribeirão dos Arcos, 28 (fls.272-282). O mesmo endereço é indicado na certidão de óbito de fl.88. Por sua vez, o documento de fl.9 indica o mesmo endereço em nome da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a conviver com o de cujus em 1985, três anos após ele ter encerrado o relacionamento com a senhora Elizabete. Alegou conviveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito. A testemunha Benedita Francisca de Barros afirmou que conhece a autora mais ou menos desde 1985. Nessa época, alega que a autora estava construindo a casa com o senhor Nelson. Afirmou que a autora e o de cujus moraram juntos até a época do óbito. Restou consignado também que o de cujus trabalhava junto com marido da testemunha. Informou ainda que o de cujus era separado e morava com a autora. No mesmo sentido foi o depoimento da senhora Helena Josefa dos Santos Viana, que, em depoimento prestado em 09/04/2014, afirmou ser vizinha da autora há mais de 20 anos. Afirmou ainda que a autora morava com o senhor Nelson até a época do óbito dele. Nesse contexto, e considerando a revelia dos demais corréus, entendo que restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus, não havendo provas que afastem a dependência econômica presumida do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11/12/1998 (fl.88), ou seja, já na atual redação do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. A autora somente fez o requerimento administrativo em 01/04/1999 (fl.157), ou seja, mais de 30 dias após o óbito. O indeferimento foi datado de 16/04/1999 (fl.63). Desse modo, a data de início do benefício deve ser estabelecida em 01/04/1999. Consta que, nessa data, já havia benefício ativo decorrente do óbito do de cujus, tendo como beneficiários Elizabete Paiva Lima da Silva, Alexandra Lima da Silva e Angela Lima da Silva. Desse modo, aplicando-se o

artigo 76 da Lei nº 8.213/91, a autora fará jus a 1/4 do valor do benefício a partir de 01/04/1999. Conforme o artigo 77, 1º, do mesmo diploma legal, a partir do momento em que os demais beneficiários tiveram sua cota-parte cessada, a autora passou a ter uma parcela maior a seu favor. Assim, passou a ter direito a 1/3 a partir de 29/09/2000 (extinção da cota-parte de Angela Lima da Silva em decorrência da maioridade), 1/2 a partir de 15/10/2001 (extinção da cota-parte de Alexandra Lima da Silva em decorrência da maioridade) e o valor integral de 100% a partir de 21/05/2012 (extinção da cota-parte de Elizabete Paiva Lima da Silva em decorrência de seu falecimento). Tais informações foram obtidas no Sistema Plenus, conforme extrato que segue em anexo. Todavia, cabe destacar que, como o indeferimento administrativo ocorreu em 16/04/1999 (fl.63), e a presente demanda somente foi ajuizada em 12/09/2007 (fl.2), estão prescritos todos os valores anteriores a 12/09/2002, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula 85 do C. STJ. Portanto, dada as datas da cessação, o INSS não terá interesse na devolução dos valores recebidos a maior pelos outros filhos do de cujus. Poderá, eventualmente, pleitear a devolução dos valores recebidos a maior pela senhora Elizabete Paiva Lima da Silva, respeitados os procedimentos próprios para recebimento de dívidas de espólio. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde o requerimento administrativo, ou seja, a partir de 01/04/1999, observada a prescrição quinquenal parcelar acima aludida em relação às parcelas anteriores a 12/09/2002. O valor do benefício deve respeitar a divisão das cotas-parte indicada na fundamentação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Deixo, porém, de fixar multa diária, por não existirem indícios no momento de que o réu irá descumprir o teor do julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 113.255.747-7 (fl.157); Segurado: Nelson Rodrigues da Silva; Beneficiária: Maria Aurora da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/04/1999; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0010353-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010353-3) - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 2008.61.83.010353-3 Vistos etc. JOSE RAMOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o salário-de-benefício integral quando do seu primeiro reajuste, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-41, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a remessa à contadoria para verificação do cálculo do primeiro reajuste (fl. 46). Parecer e cálculos de fls. 48-52, dos quais as partes foram cientificadas à fl. 54 frente e vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário de benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º,

do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 09 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/09/91, o que, em tese, demonstraria que tais artigos lhe são aplicáveis. Contudo, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 09, a renda mensal apurada, em 01/09/1991, foi de Cr\$ 282.516,76, sendo que, nessa época, o limite do teto vigente era de Cr\$ 420.002,00. Assim, verifica-se que o benefício da parte autora não faz jus à aplicação do primeiro reajuste integral, porquanto, quando do cálculo de sua RMI, não houve limitação ao teto vigente à época, já que o valor do benefício, na verdade, era inferior ao teto. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Ademais, a contadoria judicial também verificou que não havia equívoco na apuração do primeiro reajuste do benefício da parte autora (fl. 48). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI (SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.011592-4 Vistos etc. PAULO SÉRGIO DE SOUZA MUSSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 69 e verso). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fl. 79-89), ao qual foi negado seguimento pela decisão da instância superior de fls. 92-93v. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100-101v, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 115-117). Deferida a prova pericial às fls. 118-119 e nomeado o perito judicial especialista em clínica médica e cardiologia (fl. 129), cujo laudo foi juntado às fls. 134-144. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 146). Nomeado perito especialista em psiquiatria à fl. 157, o qual ofertou o laudo médico pericial de fls. 158-165. Ciência às partes acerca do laudo ofertado (fl. 166). Foi determinado que o INSS providenciasse cópia da integralidade do procedimento administrativo (fl. 179), o que foi atendido às fls. 182-193. Sobreveio esclarecimentos do perito às fls. 197-199. A parte autora manifestou-se às fls. 205-206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada nas especialidades clínica médica e cardiologia (fls. 134-144), em 18/12/2012, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho, mas indicou avaliação com psiquiatra (fl. 143). Salientou que considerando-se: sua qualificação profissional (vendedor), as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica atual ou pregressa em 10/2008 (fl. 143). Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 158-165), por sua vez, em 23/10/2013, a perita, de confiança do juízo, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 161). Contudo, salientou que há indícios de que o autor ainda se encontrava incapacitado por depressão em 13/10/2008 e necessitamos do processo administrativo do INSS para averiguar se o benefício de 2008 foi concedido por doença clínica ou psiquiátrica (fl. 161). Após a juntada do processo administrativo (fls. 182-193), em sede de esclarecimentos (fls. 197-199), a perita concluiu: uma vez anexado o processo administrativo pudemos verificar que o autor recebeu benefício previdenciário pelo quadro de cirrose hepática. Em nenhum momento da concessão do benefício a depressão foi citada nem como diagnóstico secundário. Desta maneira não podemos falar em incapacidade por depressão no período de 09/04/2008 a 05/10/2008. Não houve incapacidade por depressão em 2008 e o benefício foi concedido por K70.3 e não por depressão. Assim, retifique-se o laudo e onde se lê há indícios de que houve incapacidade por depressão depois de 05/10/2008 leia-se não há indícios de que o autor tenha estado incapacitado por depressão pelos documentos anexados e pelo que se constatou no processo administrativo do INSS (fl. 198). Dessa forma, afastou, também, a possibilidade do autor ter estado incapacitado de forma temporária. Assim sendo, ante a

ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004303-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004303-6) - MOACIR TRIGO ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X SIDNEY MESSIAS MARTINS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009643-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009643-0) - MARLENE ARAUJO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004715-58.2011.403.6183 Vistos etc. ADENILSON MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (13/03/2008). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-59. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 62), cujo parecer foi juntado à fl. 64. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76-84, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 91-96). Foi deferida prova pericial às fls. 97-98 e nomeado perito judicial especialista em clínica médica e cardiologia (fl. 101), cujo laudo foi juntado às fls. 105-114. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 115). O autor se manifestou às fls. 120-125. Foi juntada cópia do processo administrativo (fl. 146-202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 120-125. O laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvida quanto a sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade

de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 105-114), em 26/06/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 111). Salientou que a avaliação pericial revelou que o autor está em bom estado geral, sem manifestação de síndrome pós-trombótica a exceção de varicosidades (fl. 110). Dessa forma, concluiu que considerando as recomendações (usar meia elástica, evitar trabalho com excesso de peso - fl. 106 e longos períodos de ortostatismo) e as exigências da atividade exercida, não restou caracterizada a situação de incapacidade (fl. 111). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009471-13.2011.403.6183 - JULIMAR PASCACIO E SILVA (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011314-13.2011.403.6183 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011314-13.2011.403.6183 Vistos etc. CRISTOVÃO SANTANA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 103-105). O parecer da contadoria foi juntado à fl. 132. Foi postergada a apreciação da tutela e afastada a prevenção do presente feito com os indicados no termo de fls. 100-101, diante da distinção de objetos (fl. 170). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 174-180, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir e incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais e, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 242-249. Deferida a produção de prova pericial (fls. 252-254) e nomeado perito judicial na especialidade neurologia (fl. 272), cujo laudo foi juntado às fls. 283-288. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 289). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e incompetência arguidas pelo INSS. O pedido da parte autora foi sucessivo, abrangendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sendo concedido o auxílio-doença pela via administrativa, remanesce o interesse pelo pedido referente ao benefício de aposentadoria por invalidez. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença

depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/12/2013, por especialista em neurologia (fls. 283-288), de confiança desse juízo constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de 05/08/2011, em razão de doença degenerativa na coluna e neuropatia periférica. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 522.601.298-1 no período de 09/11/2007 a 17/11/2008 e verteu contribuições individuais no período de 08/2010 a 07/2011. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 05/08/2011. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/08/2011. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, setembro e novembro de 2011 e maio de 2012 (extrato do CNIS em anexo), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como resalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários

para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/08/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 547.997901-5, 551.096.804-0 e 604.512.551-0. Ainda em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (extrato CNIS em anexo). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Cristovão Santana de Jesus; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 05/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011370-12.2012.403.6183 - ADILSON JOSE BUENO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000444-35.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS MIRANDA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000444-35.2013.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO MARTINS MIRANDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o cômputo de todas as contribuições vertidas, bem como o reconhecimento dos períodos de 01/09/1966 a 30/08/1969 e 01/10/1986 a 10/01/1992 como de labor em condições especiais, a fim de majorar o valor da sua renda mensal inicial, pagando-se, com isso, as diferenças atinentes a essa revisão. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 10-124). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação processual (fl. 127). Sobreveio aditamento à inicial (fl. 129-130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É

de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar

os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 13/09/1993 (fl. 49), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 23/01/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, haja vista que não se completou a conformação tríplice da relação processual, porquanto o feito foi extinto antes mesmo de o INSS vir a ser citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005222-48.2013.403.6183 - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005222-48.2013.403.6183 Vistos etc. ALCEU CÂNDIDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-83. Aditamento à inicial (fls. 88-97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com feito mencionado no termo de fl. 84 em razão da distinção de objetos e postergada a apreciação da tutela (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-106, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 109-117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01/03/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 35. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.275.186-7; Segurado(a): Alceu Cândido de Oliveira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001496-32.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-32.2001.403.0399 (2001.03.99.052010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MILTON MORAIS E SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000128-22.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor MILTON MORAIS E SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Impugnação do embargado às fls. 21-22. Remetido os autos à contadoria (fl. 24), foi apresentado o parecer de fl. 26, informando sobre a necessidade de apresentação de cópia do processo concessório, no qual constem os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houver e o período do cálculo dos atrasados pagos no JEF. As partes foram cientificadas da informação prestada pela contadoria (fl. 29). O embargado se manifestou à fl. 32 e o embargante, às fls. 33-34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Verifico que, nos autos principais à presente execução, a parte autora obteve a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 21/10/1982 sob NB 70.712.388-7 (fl.11), mediante a aplicação da OTN/ORTN nos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos e o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (sentença de fls.54/57 e decisão monocrática de fls.90/96). O trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu em 10/12/2004 (fl.99). Observo ainda que o mesmo pedido de revisão do mesmo benefício (fl.149) foi pleiteado perante o Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 2004.61.84.206658-0, ajuizado em 24/07/2004. O pedido foi julgado procedente, como se observa das cópias trazidas às fls.153-160, determinando-se a revisão do benefício com a aplicação da OTN/ORTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. A decisão transitou em julgado em 23/01/2006 (fl.161). Houve revisão do benefício e pagamento de RPV a título de atrasados em 25/09/2007 (fl.147). Instada a se manifestar, a contadoria judicial afirmou que também houve a revisão do artigo 58 do ADCT (fls.164-167). Às fls.128-129, a parte autora alega desconhecimento em relação ao ajuizamento de duas demandas com o mesmo objeto. Sustenta ainda que seriam devidos os valores em atraso entre agosto de 1990 até julho de 1999, uma vez que o montante pago pelo JEF somente teria abrangido o período de julho de 1999 a julho de 2005. A rigor, quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal em 24/07/2014 deveria ser reconhecida a litispendência em relação ao processo que gerou a presente execução. Isso porque, embora o termo inicial do prazo prescricional seja diverso, o fato é que o direito em que se fundam ambas as ações é o mesmo. Há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Além disso, observo que nem na petição inicial utilizada no JEF e trazida às fls.149-152, nem na petição inicial de fls.2-8, não há pedido de limitação para o período não prescrito. No entanto, ambos os feitos continuaram a tramitar concomitantemente. O processo do JEF foi mais célere, o que permitiu que já houvesse a revisão da renda mensal inicial, a apuração dos valores em atraso, a requisição do montante devido e o pagamento. De fato, conforme extrato de andamento processual de fls.147-148, o valor foi pago em 25/09/2007, e a baixa definitiva ocorreu em 02/10/2008. Em contrapartida, quando o valor já havia sido pago, a fase de execução dos autos principais a estes embargos ainda estava no início (fls.108). Nesse contexto, dada a referida identidade de partes, pedido e causa de pedir, reputo que deve ser reconhecida a coisa julgada do processo do JEF em relação à presente execução, acolhendo-se a manifestação do INSS de fl.121. Ressalto que, de ordinário, entendo que descabe o acolhimento de valores inferiores aos que o próprio embargante reputa devidos. Todavia, isso não abrange situações de manifesto erro material. Outrossim, é sabido que a coisa julgada pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo de ofício. Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título em função da existência de coisa julgada anterior, e declarando que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0052010-32.2001.403.0399. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ FERRARI GALANTIM(SP153998 - AMAURI SOARES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004187-53.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora IGNEZ FERRARI GALANTIM, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Alegou que os cálculos apresentados pelo embargante se afastam da decisão transitada em julgado e que, em seus cálculos, utilizou a tabela referente aos juros de mora expedida pelo Tribunal. Os autos foram remetidos à contadoria para verificação do alegado pelas partes, cujo parecer foi juntado à fl. 14. Foi dada oportunidade para manifestação das partes sobre o referido parecer (fl. 17). O embargante requereu a juntada dos cálculos e parecer realizados por sua contadoria, alegando que os mesmos estão de acordo com o parecer da contadoria judicial (fl. 19-21). A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fl. 22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O INSS alega que a conta apresentada pela embargada aplicou juros de mora em dissonância com a Lei nº 11.960/09, contrariando a coisa julgada. Noto pela sentença de fls. 120/128 e pelo r. decisão de fls. 136/138, ambas dos autos principais, que houve concessão de aposentadoria por idade com data de início em 15/10/2004. A correção monetária deveria ser realizada em acordo com as Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E. TRF3, bem como o artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo a r. decisão, os juros moratórios deveriam ser de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigo do novo Código Civil, quando passaria a 1%. A partir de 29/06/2009, deveria ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. No entanto, pelos cálculos apresentados pela embargada às fls. 149/150, vislumbra-se que houve aplicação de juros de 1% ao mês para todo o período, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 14 dos presentes autos. Desse modo, o cálculo da parte embargada contraria o título executivo, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 6-8 e confirmados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 26.101,60 (vinte seis mil, cento e um reais e sessenta centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 6-8, referente ao valor total da execução para a parte embargada Ignez Ferrari Galantim (R\$ 23.760,40), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.341,20). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 6-8, da manifestação de fl. 14 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002957-88.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005957-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005957-81.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Impugnação da embargada às fls. 17-18. Remetido os autos à contadoria (fl. 19), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 21-24. As partes, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem e cientificadas de que, caso ficassem silentes, presumir-se-ia a concordância, deixaram decorrer tal prazo in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O julgado exequendo determinou a concessão do benefício de pensão por morte à autora desde 19/07/2004. A autora apresentou cálculos às fls. 121/126 dos autos principais, pleiteando o valor de R\$ 52.902,74 a título de atrasados e R\$ 2.526,77 de honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto de 2012. O INSS apresentou Embargos à Execução alegando excesso nos valores executados. Apresentou cálculos às fls. 5-13, indicando um valor de R\$ 41.664,66 em favor da parte autora e R\$ 3.444,99 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 45.109,65 para agosto de 2012. A contadoria judicial manifestou-se no sentido de que o fator de correção monetária empregado pelo INSS estava incorreto e verificou que, nos cálculos da parte

autora, foram considerados valores até agosto de 2012, sendo que a implantação administrativa do benefício foi efetivada em 20/01/2010 (fl. 21). Os cálculos da contadoria apuraram as diferenças devidas a título de valores atrasados até 19/01/2010 (dia anterior à implantação administrativa do benefício). Ademais, utilizou a Res. 134/2010 para apurar a correção monetária e a Lei nº 11.960/2009, inclusive com os efeitos da MP nº 567/2012, para os juros moratórios. Assim, foram encontrados R\$ 41.238,53 de atrasados e R\$ 3.371,10 de honorários advocatícios, resultando em um total de R\$ 44.609,63 para agosto de 2012. Devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 27), as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 29. Como se observa, o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior àquele apresentado pelo próprio embargante. É certo que a execução deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. No entanto, igualmente é sabido que o título executivo pode ensejar interpretações diversas, sem que isso caracterize erro material de um ou outro cálculo. Considere-se, ainda, que o INSS não é obrigado a apresentar Embargos à Execução, podendo concordar com os cálculos da parte autora ou apresentar cálculos antecipadamente em execução invertida e obter a concordância do exequente. Em ambas as hipóteses, a regra é que não haja remessa dos cálculos à contadoria judicial e simples acolhimento dos cálculos aceitos pelas partes. Desse modo, reputo que, salvo erro material, não cabe o acolhimento de valores inferiores aos tidos como devidos pelo próprio embargante. No caso, a divergência entre os cálculos da contadoria judicial e o INSS decorre de índices de correção monetária, qual seja, a aplicação da Res. 134/2010 e os efeitos da Medida Provisória nº 567/2012. Noto que o v.acórdão limitou-se a estabelecer que: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e do 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/91 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (fl. 111 dos autos principais). Dessa forma, reputo que não há erro material nos cálculos do INSS, devendo os mesmos serem acolhidos diante da impossibilidade, o caso, de homologação de valores inferiores aos apontados pelo próprio embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.109,65 (quarenta e cinco mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 5-13, referente ao valor total da execução para a parte embargada Maria Clementino Bezerra dos Santos (R\$ 41.664,66), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.444,99). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 5-13, da certidão de fl. 29 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006617-56.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8646

CARTA PRECATORIA

0001284-11.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X NELSON MOSCA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 26/05/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início. Expeçam-se intimações ao perito e às empresas comunicando-as sobre a data de realização da perícia. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007301-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007301-9) - JOSE CORNELIO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9) - MARIA APARECIDA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6) - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 211/216, seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R FLS. 193/198: Ciência ao INSS.

0011405-40.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000541-06.2011.403.6183 - ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009841-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0012059-90.2011.403.6183 - ARY CAVALLINI PREVIATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0012740-60.2011.403.6183 - MARINALVA FRANCA DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0014206-89.2011.403.6183 - WELLINGTON COLELLA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.141/144: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009738-48.2012.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls.104/108 em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

0010917-17.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. FLS.139/144: Ciência ao INSS.

0011558-05.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA E SOUZA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls.71/76 em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu

não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

0002884-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013007-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0000537-61.2014.403.6183 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0001350-88.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE RIGONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0001460-87.2014.403.6183 - PAULO CORREIA DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0001498-02.2014.403.6183 - BORIS RISNIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0001520-60.2014.403.6183 - EDISON CALDIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0001537-96.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0001643-58.2014.403.6183 - FRANCISCO PAIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001878-25.2014.403.6183 - GUARACI JOSE DE SOUZA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0001998-68.2014.403.6183 - FRANCISCO TAKAO NAGATA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0002558-10.2014.403.6183 - ANIBAL BARBOSA DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA X LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA X ANTONIO JACOB CATTENA X PAULO AFONSO CATENA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA, ANTONIO JACOB CATTENA e PAULO AFONSO CATENA, sucessores de PAULINA PENKAL CATENA ingressaram na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário

denominado pensão por morte, em razão do falecimento da filha, Vera Maria Cattena, ocorrido em 21/10/2006 (fl. 10). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fl. 11). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/131. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 138/139 e 146/186. Às fls. 188/189, foi noticiado o óbito da autora, Paulina Penkal Catena, ocorrido em 03/01/2012. À fl. 212, foi homologada a habilitação de Ligia Aparecida Catena de Santana, Antonio Jacob Cattena e Paulo Afonso Catena, como sucessores de Paulina Penkal Catena. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a Sra. Ligia Aparecida Catena de Santana, a filha da parte autora, na condição de informante do juízo. Outrossim, foram ouvidas também três testemunhas sendo duas na qualidade de informantes. A instrução foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais em audiência. O INSS reiterou o disposto na contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (16/09/2008), bem como a data de entrada do requerimento administrativo - DER (13/08/2007), não há que se falar em prescrição. Passo, portanto, ao mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a filha da parte autora na data do óbito era beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 148). Nessas condições, observa-se que a falecida ostentava a qualidade de segurada. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação a de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. A prova de residência comum, bem como o fato de ter sido inventariante e herdeira da falecida Vera Maria Cattena, nos autos de arrolamento (Proc, nº 003.06.124011-7) que tramitou perante o 3º Ofício da Família e Sucessões - Jabaquara/Saúde não são suficientes para afirmar que a autora era, de fato, dependente econômica de sua filha. Observa-se que a parte autora foi beneficiária da pensão por morte, em razão do falecimento do marido, Sr. Urbano Catena, desde 1979 (fls. 18/19). Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pela filha. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois tanto a testemunha quanto as informantes limitaram-se a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pela ex-segurada. Esclareça-se que, embora tenha sido relatado em audiência que as testemunhas conheciam a segurada há mais de 30 anos, não souberam esclarecer com exatidão qual o trabalho remunerado exercido por ela antes da aposentadoria. As declarações prestadas em audiência indicam na verdade que a falecida, Vera Maria Cattena, ficou doente por cerca de 5 (cinco) anos antes do óbito e que os demais irmãos prestavam-lhe auxílio financeiro com habitualidade. Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que se a própria segurada recebia amparo para o custeio de seu tratamento, não é possível concluir que, ao tempo de seu óbito, era também responsável pela manutenção de sua genitora. Faço registrar que a situação econômica da autora não foi esclarecida no processo. Em suma, o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica da mãe em relação à filha. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 08/06/94 a 31/01/06, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/09/06, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 208). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 212/228). Houve Réplica às fls. 231/240. A parte autora juntou documentos às fls. 244/271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea,

não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que para o período de atividade de 08/06/94 a 31/01/06, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 110/112, se repetindo às fls. 139/141, 255/257 e 258/260, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 25 e Declaração do empregador de fl. 246, revela a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconheço-os como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 08/06/94 a 31/01/06 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 192/193), o autor possuía 27 anos, 01 mês e 05 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 37 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 26/09/06, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido

os requisitos para implantação da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 08/06/94 a 31/01/06, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 136.985.853-9, com DIB em 26/09/06. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 26/09/06, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 26/09/06- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/06/94 a 31/01/06 P.R.I.

0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 126.531.588-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 73/74, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na ocasião, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais. Às fls. 76/78, a parte autora requereu a exclusão do pedido de danos morais e retificou o valor atribuído à causa. À fl. 79 e verso, foi concedida a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento e/ou a manutenção do auxílio-doença em favor da parte autora até a realização da perícia médica a ser feita judicialmente. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/94 verso). Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/109. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 128/136. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fl. 138). O INSS não se manifestou (fl. 139). É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos Discussão e Conclusão, consignou o seguinte:..... Apesar de não terem sido observadas alterações nesta avaliação pericial que impeçam a realização das atividades laborativas habituais, ainda que de forma adaptada, restrições devem ser consideradas em relação às medicações administradas diariamente pelo periciando, sem previsão de retirada ou desmame. O uso de biperideno diário pode causar tonturas e associado ao uso de haloperidol, cujos efeitos adversos preveem níveis de atenção diminuídos e sonolência, restringem atividades desempenháveis pelo autor. Considerando o contexto global do autor, que apresentou como última atividade a de motorista, sua idade atual e grau de instrução, limitantes nas reais chances de reabilitação e reinserção no mercado

de trabalho e restrições impostas pelos medicamentos de uso contínuo, constata-se incapacidade laborativa total e permanente para fins periciais. A data de início da incapacidade pode ser considerada em 27.08.2013, coincidente a presente perícia, em que foram consideradas, objetividade, nuances do contexto biopsicossocial do autor e suas reais condições de retorno ao trabalho.5. Conclusão.5.1. Augusto Stainer de Almeida Neto apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 27.08.13..... Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nessa perspectiva, considerando que as limitações da parte autora decorrem do uso de medicações das quais faz uso para adequado tratamento do distúrbio psiquiátrico e que o documento de fl. 38, datado de 13.01.2009, indica o uso de remédios há pelo menos 02 (dois) meses para o controle da patologia psiquiátrica apresentada, entendo que o início da incapacidade laborativa do autor deve ser fixada em 13/11/2008.Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente desde 13.11.2008, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que o autor possui vínculos empregatícios, sendo que último ocorreu no intervalo de 09/09/1996 a 08/2002. Posteriormente, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença concedido administrativamente no período de 05/10/2000 a 17/06/2002, 26/01/2006 a 03/05/2006 e 04/05/2006 a 08/12/2008. Atualmente, a parte autora recebe o benefício de auxílio-doença desde 01/06/2009, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada neste feito.Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 13/11/2008, a autora possuía qualidade de segurado e carência (art.15, I, da Lei nº 8213/91), já que era beneficiária do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo, razão pela qual é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.11.2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em períodos concomitantes.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13.11.2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR ANDRADE DANTAS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até recuperação total ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25%, em razão da necessidade de acompanhamento constante. Requereu, ainda, o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, bem como a condenação em indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Inicial instruída com documentos.À fl. 102/104, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que fosse restabelecido o auxílio-doença ao autor. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação. Arguiu preliminarmente incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais e impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/121). Houve réplica (fls. 134/137). Foi realizada prova pericial por especialista em Perícias Médicas (fls. 142/152). A parte autora manifestou concordância parcial com o laudo pericial apresentado (fls. 159/217). Outrossim, procedeu a parte autora à juntada de documentos às fls. 245/267, 268/295, 301/337, 344/367, 368/370, 379/397, 410/434, 435/442 e 443/480. Realizou-se nova perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 481/487). Manifestação da parte autora às fls. 495/497. Manifestação do INSS (fl. 498). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 500/501). Manifestação das partes às fls. 506/507 e 508. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) A questão relativa à impossibilidade de concessão de tutela antecipada resta prejudicada, tendo em vista a decisão de fls. 102/104, da qual não houve recurso. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. O laudo pericial acostado às fls. 148/152 reconheceu a incapacidade parcial e permanente da parte autora, nos seguintes termos: (...) 11. Discussão e Conclusão: Sua doença, conforme demonstrado em exame complementar, encontra-se em fase moderada, sem comprometimento radicular, que demandem tratamento cirúrgico. Há indicação de terapêutica conservadora, como vem sendo realizada, na busca de alívio sintomático. Além disso, o periciando apresenta o mesmo processo degenerativo do joelho esquerdo, quadro bem evidenciado ao exame físico atual com dor e crepitações difusas à palpação. A fascíte plantar e o esporão calcâneo, identificados em pé esquerdo, são processos inflamatórios inespecíficos, de etiologia determinada, passíveis de tratamento conservador, com bom resultado. Por fim o periciando também apresenta hipertensão arterial sistêmica, controlada com medicação específica e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Caracteriza-se uma incapacidade parcial e permanente, com limitação para atividades com sobrecarga ou esforço físico para a coluna lombo-sacra e para o membro inferior esquerdo. (...) Ao responder ao quesito nº 2 apresentado por este Juízo, o Sr. Expert aduziu que a doença ou lesão apresentada pela parte autora não a incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência. Mas não é só, ao se analisar as atividades já exercidas pelo periciando (auxiliar de escritório, executante operacional e atendente)

percebe-se que a limitação descrita pelo perito - incapacidade parcial (atividades com sobrecarga ou esforço físico) não interferem na execução das tarefas normais que se pressupõe inerentes ao trabalho administrativo relatado. Diante de tais considerações, verifica-se que a existência da incapacidade conforme asseverada pelo Expert não acarreta, na verdade, incapacidade laborativa para o desempenho de atividades sedentárias, como as antes executadas pelo segurado. Nessas condições, a incapacidade relatada no laudo pericial não autoriza a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total. Já o segundo laudo pericial elaborado por especialista em Psiquiatria acostado às fls. 481/487 considerou a parte autora capaz para atividade laborativa, senão vejamos:(...)Discussão e Conclusão:O periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10F33.4.....Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.(...). (g.n.).Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Resta prejudicado, outrossim, o pedido referente ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Revogo, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls 102/104).Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se a APS sobre a cassação da tutela antecipada. P. R. I.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ARI LIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 518.736.698-6 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.Às fls.79/80, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 83/100, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir a tutela antecipada e determinar o restabelecimento do auxílio-doença sem efeitos retroativos, até que a parte autora fosse submetida ao processo de reabilitação profissional ou ulterior deliberação judicial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 104/107 e 121/125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Como prejudicial de mérito apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 111/118).Houve réplica (fls. 128/131).Realizou perícia médica judicial.Laudo pericial acostado às fls. 144/149. O INSS manifestou-se à fl. 150verso.Manifestação da parte autora às fls. 152/154.As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 158 e 159.Em cumprimento à decisão de fl. 161, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 162/163.Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA

DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (23/10/2009) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício a partir de 26/06/2009), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica. O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em perícia médica (fls. 144/149) constatou incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual (montador), nos seguintes termos: (...) 12. Discussão e Conclusão: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Labirintite (Síndrome Vestibular Periférica), com início dos sintomas no final de 2005, evoluindo com agravamento progressivo, até que em novembro de 2006 foi afastado definitivamente de suas atividades laborativas; Sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, com restrições para atividades que possam colocar em risco outras pessoas e si mesmo, devendo ser readaptado em função compatível (...). Nos esclarecimentos prestados às fls. 162/163, o Sr. Expert afirmou que a data de início da incapacidade pode ser fixada em 09/11/2006, data em que a parte autora foi afastada do trabalho. Esclareceu, outrossim, que embora haja restrições para a atividade habitual de motorista, bem como aquelas em que haja trabalho em altura e operação de máquinas e veículos, a parte autora encontra-se apta para o desempenho das demais atividades profissionais, especialmente administrativas e em ambientes protegidos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderá ser readaptada a uma nova função que não demande atividade em altura ou operação de máquinas e veículos. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença,

insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS acostado às fls. 114/115, observa-se que o autor possuía diversos vínculos empregatícios, entre eles, no período de 18/12/2003 a 11/2006. Posteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2006 a 25/06/2009. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 09/11/2006, verifico que o autor matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença NB.518.736.698-6, cessado em 25/06/2009. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmo os termos da tutela antecipada antes deferida em sede de agravo de instrumento, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 518.736.698-6, cessado em 25/06/2009, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/06/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUSEBIO LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 88, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou deferido o pedido de tutela antecipada, determinando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/98). Houve réplica (fls. 104/112). Às fls. 75/91, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, pela autarquia-ré, contra decisão de fls. 43. O referido recurso não foi conhecido (fls. 97/101). Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 142/153) e neurologia (fls. 183/188). A parte autora apresentou impugnação aos laudos periciais (fls. 159/161 e 191/195). Foram prestados esclarecimentos pelo Peritos Judiciais (fls. 208/209 e 210/211). O autor, então, apresentou impugnação aos esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais (fls. 214/249). O Sr. Perito especializado em neurologia prestou novos esclarecimentos (fls. 253/254). Às fls. 257/264, a parte autora requereu a realização de nova prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. O referido requerimento restou indeferido (fl. 266). Às fls. 277/284 foi noticiada a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 266. Ao Recurso foi negado seguimento (fls. 285/287). Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012).Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade habitualmente exercida; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada.O autor foi submetido a duas perícias médicas.O primeiro laudo pericial, elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 144/146), consignou o seguinte:(...)A epilepsia, então, é uma doença que pode ser controlada com tratamento clínico (remédios) ou cirúrgico. No caso deste autor há relato de crises convulsivas atuais, mas não sabemos se a medicação prescrita está em dose terapêutica porque não foi avaliada através de dosagem sanguínea. Quanto à limitação funcional que a epilepsia pode causar temos: frequência muito alta de crises e de difícil controle com medicação, prejuízos cognitivos, alterações comportamentais duradouras e de difícil controle. Não observamos nenhum destes eventos no caso deste autor. Quanto à alegação da presença de psicose epiléptica, depressão ou prejuízo cognitivo, nenhum destes eventos foi evidenciado ao exame psiquiátrico e o autor não recebe nem medicação antidepressiva nem antipsicótica. Ele está medicado apenas com anticonvulsivos. Não caracterizada incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. De qualquer maneira, recomendo perícia com neurologista.Realizada nova avaliação por perito judicial, agora especialista em neurologia, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 184/185), que:(...)Não observamos disfunção cognitiva, retardo mental associado ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequentes, bem como não foram apresentados documentos médicos, que além da indicação de incapacidade laboral, descrevam a situação clínica, elencando frequência de crises, mudanças terapêuticas ou intervenções com finalidade de controle das crises. Também não há documentos médicos que confirmem que as crises pioraram recentemente. Apresentou exame de eletroencefalograma (08/07/2004) com resultado normal. Não realizou outros exames de EEG nos últimos nova anos, bem como nunca realizou tomografia de crânio, o que não corrobora a alegação de epilepsia de difícil controle.Portanto, não há elementos objetivos que permitam determinar a incapacidade laboral atual ou progressa.(...)O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente.Instados a prestar esclarecimentos, os Peritos ratificaram suas conclusões.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta

improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 88). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se a APS responsável pela implantação do benefício concedido via tutela antecipada, sobre a cassação dos efeitos da liminar, nesta decisão. P. R. I. C.

0011881-78.2010.403.6183 - LUIS FERNANDO DE BRITO X MARIA COSTA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 23/05/2010 e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 113 e verso, foi deferida a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 120/122). Houve réplica (fls. 125/127). Realizou perícia médica judicial na área de ortopedia, em duas oportunidades (fls. 138/149 e 178/187). À fl. 166, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestou-se a parte autora às fls. 155/157, 158/159 e 190/191. O INSS manifestou-se à fl. 192. Aduziu não ter proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (21/10/2010) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício a partir de 23/05/2010), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do

surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica, em duas oportunidades. O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia (fls. 138/149) constatou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual (montador). Ao responder os quesitos do Juízo, fixou como data de início da incapacidade em 07/05/2007. Sugeriu reavaliação no prazo de 06 meses a contar da data da perícia (01/06/2012). Realizada nova perícia (fls. 178/187), o Sr. Perito, especialista em Ortopedia, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, nos seguintes termos (fls. 182/183): (...) V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando apresenta história de luxação recidivante em ombro direito, em tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial, concluímos que o periciando deverá ser readaptado para funções que não exijam esforços/sobrecarga no membro superior direito. V.I. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS/SOBRECARGA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, PODENDO SER REABILITADO EM OUTRA FUNÇÃO QUE NÃO DEMANDE ESFORÇOS E SOBRECARGA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade em 07/05/2007 (fl. 184). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, ficou demonstrado pelos laudos periciais que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderá ser readaptada a uma nova função que não demande mobilização de peso do membro superior direito, em razão da luxação recidivante de seu ombro. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, em verdade, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS acostado às fls. 114/115, observa-se que o autor possuía vínculo de emprego com a empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A IMESP no período de 12/09/1988 a 01/07/2005. Posteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2006 a 10/07/2006, 25/09/2006 a 30/12/2006, 20/05/2007 a 22/04/2009 e 17/08/2009 a 23/05/2010. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 07/05/2007, verifico que o autor matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença NB. 1.700.776.687-9, cessado em 23/05/2010. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo os termos da tutela antecipada antes deferida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 1.700.776.687-9, cessado em 24/05/2010, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/05/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0014440-08.2010.403.6183 - DYONISIO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por DYONISIO MALAMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Noticiou-se o falecimento do autor, razão pela qual foi concedido prazo para habilitação de eventuais sucessores (fl. 53) O prazo foi prorrogado por mais 30(trinta) dias, como se depreende do despacho exarado às fls.57. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa dos autos, o prazo para regularização do pólo ativo restou prorrogado por diversas vezes (fls. 63 e 68), mas não houve habilitação, restando configurado o desinteresse de eventuais herdeiros no prosseguimento do feito e ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0015749-64.2010.403.6183 - ARTHUR ALBERTO SALVETTI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTHUR ALBERTO SALVETTI JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, concedida com DIB em 14/05/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei 7787/89, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa., com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.52)Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.57/64).Réplica às fls.68/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 14/05/1991. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato

jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Em caso análogo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MENOR VALOR TETO. LEIS 6.205/75 E 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 1982. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82.

DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Agravo retido conhecido, uma vez que a exigência do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil foi satisfeita. Quanto à temática em questão, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. IV - No tocante ao pleito de que o menor valor teto seja atualizado com base na variação do INPC, no período de vigência da Lei 6.708/79, tal questão foi tratada pela Lei 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário de benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País. V - Posteriormente, o artigo 1º, da Lei 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei 6.147/74: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974. VI - Em seguida, o artigo 14, da Lei 6.708/79, alterou o citado 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor. VII - Desta forma, a partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários de benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto 83.080/79. Na sequência, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. VIII - Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário de contribuição. Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial. IX - Cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979. Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações. X - Considerando que a data de início do benefício da parte autora (04.02.87) é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o demandante não tem interesse processual à revisão pleiteada, que se apresenta juridicamente impossível, vez que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto. XI - Quanto ao segundo pleito, quer seja, utilização da segunda parte do menor valor-teto correspondente ao que excede o valor da primeira por tratar-se de revisão do ato de concessão do benefício, fora fulminado pelo instituto da decadência. A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observa-se que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. XII - O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. XIII - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. XIV - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19.03.87 e a presente ação ajuizada apenas em 26.08.08, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a

decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. XV - Agravo improvido.(TRF3, AC 1735725/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Melo, DJF3: 14/11/2013). Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/12/2010, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.134:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.131, sob pena de preclusão. Int.

0009177-58.2011.403.6183 - FRANCISCO LIMA MERGULHAO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO LIMA MERGULHÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença que titularizou, com pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebeu os benefícios de auxílio-doença identificados pelo NB 123.130.860-2 (13/03/2002 a 06/03/2006); NB 502.875.266-0 (01/04/2006 a 30/09/2006); 535.545.297-0 (12/05/2009 a 16/03/2010); 540.115.382-8(03/06/2010 a 23/09/2010) e 543.036.449-1(11/10/2010 a 18/01/2011). Contudo, o réu não considerou na ocasião da implantação do benefício em 13/03/2002, os salários de contribuição dos anos de 1999 a 2000, os quais constavam no CNIS, o que ensejou a apuração de RMI menor do que a devida. Alega que o equívoco do réu na implantação de RMI incorreta no primeiro benefício refletiu e repetiu nos benefícios posteriores, causando-lhe prejuízos até 18/01/2011, data da cessação do último benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 46). Houve réplica (fls. 69/70). Elaborou-se parecer contábil (fl. 74/77). A parte autora impugnou o parecer contábil (fl. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado em 13/03/2002 e o ajuizamento da ação ocorreu em 10/08/2011, não transcorrendo o prazo decadencial. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O autor pretende a revisão do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/123.130.860-2, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição de 1999 a 2000, inseridos no próprio CNIS, o que diminuiu a renda dos benefícios posteriores. Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Analisando a carta de concessão do benefício identificado pelo NB 31/123.130.860-2 (fls.15/16), o qual serviu de base para apuração da renda dos posteriores, verifica-se que, no PBC, existem salários considerados pela autarquia e inferiores aos constantes no CNIS, notadamente no interregno de 1999 a 2000, como evidencia o documento de fl.13. Portanto, a RMI deve observar a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde a competência de julho de 1994. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A carta de concessão e memória de cálculo anexada à inicial demonstra que houve inclusão de todos os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença da parte autora, o que não deixa margem de dúvida de que a revisão nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 viria a lhe proporcionar situação mais vantajosa. 2. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porquanto as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário são aquelas previstas no 1º do Art. 217 da Constituição Federal. Ademais, segundo o entendimento cristalizado pela

Súmula nº 9 desta Corte, é desnecessária a prévia postulação administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício recalculado, para que a RMI observe a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde a competência de julho de 1994. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido.(TRF3, ac 1879357, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal: Baptista pereira, DJF3: 19/03/2014). Ora, o Instituto deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas e em consonância com o dispositivo supra, não podendo desprezar os valores inseridos no seu próprio sistema de informações. Acrescente-se, por ultimo, que, a despeito de ter havido o registro extemporâneo dos vínculos no período a que se pretende a revisão, consoante se confirma das anotações contidas às fls. 11 (CNIS), a responsabilidade de tal ato não pode ser imputada ao segurado. Em corroboração, cite-se o acórdão que se segue: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. CADASTRO NO CNIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I- O CNIS- Cadastro Nacional e Informações Individuais é uma base de dados integrada por informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social e pela Caixa Econômica Federal, compreendendo, de acordo com o disposto no inciso I, do art.2º, do Decreto nº 97.936/89, os trabalhadores já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, pois, de acordo com o mencionado diploma legal, a organização inicial do CNIS será feita a partir de informações constantes dos cadastros do PIS e do PASEP (parágrafo único do art.2º), sendo certo que tanto o cadastramento no CNIS quanto à inscrição no Programa de Integração Social são de responsabilidade dos empregadores, conforme previsões contidas, respectivamente, no art.4º do Decreto nº 97.936/89 que instituiu o CNIS e no 1º do art.7º da Lei Complementar nº 7/70 que criou o PIS. II- Tendo havido sonegação do empregador relativamente às informações que deveriam ter sido fornecidas ao CNIS, a utilização do referido sistema não se presta, por si só, a afastar a comprovação do vínculo empregatício, tendo em vista que o empregado não pode suportar o ônus de eventual irregularidade quanto aos registros extemporâneos realizados por seu ex-empregador junto aos órgãos competentes ou mesmo a ausência dos ditos registros. III- O ato concessório do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, devendo-se atentar para o fato de que o CNIS teve a sua base de dados alimentada a partir do ano de 1976, de tal forma que os vínculos empregatícios anteriores não podem ser questionados apenas com fundamento no mencionado banco de dados, sem a realização de outras diligências capazes de confirmar eventual irregularidade na concessão do benefício. IV- Agravo interno desprovido.(AC 200651015000874, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/01/2014.)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI dos benefícios de auxílio-doença identificados pelos NB 123.130.860-2 (13/03/2002 a 06/03/2006); NB 502.875.266-0 (01/04/2006 a 30/09/2006) ; 535.545.297-0 (12/05/2009 a 16/03/2010) ; 540.115.382-8(03/06/2010 a 23/09/2010) e 543.036.449-1(11/10/2010 a 18/01/2011), observando-se o disposto no artigo 29, II, incluindo-se os maiores salários de contribuição de todo o Período Base de Calculo, com inclusão do interregno de 1999 a 2000, consoante os registros atualizados do CNIS e efetue o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. As diferenças apuradas, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - DIB: 13/03/2002- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls.65, cite-se o INSS.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO MEDEIROS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, representado por Adir Medeiros, sob o

rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 121 e verso, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 127/136 foi noticiada a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 140/141). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 143/153). Houve réplica às fls. 158/159. Documentos acostados às fls. 206/214 e 215/219. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 223/229). Manifestação da parte autora às fls. 232/234 e 244/247. Manifestação do INSS às fls. 236/240. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 224/225), consignou o seguinte: (...) Durante o exame pericial esboçou alterações da memória significativas, assim como sinais sugestivos de lesão cerebral, que são a apatia e o empobrecimento do pensamento. Tais alterações estão relacionadas à memória de curto prazo e de longo prazo que podem ter sido provocadas pela dependência do álcool. Em virtude de ser portador desses transtornos psiquiátricos e pela persistência dos sintomas cognitivos e necessidade de auxílio de terceiros, apesar de estar abstinente da bebida, conclui-se que o mesmo está inapto para o trabalho de forma total e permanente, uma vez que as lesões cerebrais e os déficits de funções tão importantes quanto a atenção, a memória e o pensamento são irreversíveis. Começou a beber na adolescência. Sua incapacidade laborativa teve início em 11/04/2007 data do laudo médico mais antigo acostado aos autos indicando tratamento psiquiátrico. Mantém-se incapaz desde esta data, pois o quadro mental e seus sintomas são extremamente graves e irreversíveis. É alienado mental e depende de terceiros para tomar as medicações. (g.n.). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 238/239, tem-se que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 11/2004 a 02/2006. Posteriormente, passou a receber benefício previdenciário NB 502.886.485-0 no período de 15/05/2006 a 30/11/2006. Dessa forma, considerando a hipótese do art. 15, III, da Lei nº 8.213/91 e data da cessação do benefício previdenciário (30/11/2006), constata-se que a parte autora ostentaria qualidade de segurado até 15/01/2008. Assim, na data da eclosão da incapacidade laborativa fixada pela Sra. Perita (11/04/2007), a parte autora tinha qualidade de segurado e carência. Saliente-se que os recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, em 09/2007, 09/2008 e 09/2009 a 07/2010, não tem o condão de infirmar as conclusões esboçadas no laudo médico pericial. Nessas condições, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/04/2007. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 11/04/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/04/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0014393-97.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANGELES RAMOS DELGADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 11/12/73 a 14/07/04, e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 14/07/04, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/07/04, tendo o réu deferido seu requerimento e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contudo não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 171/184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e

CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A autora pretende o reconhecimento do período laborado sob condições especiais de 11/12/73 a 14/07/04, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente agressivo biológico, no exercício da atividade de médica. Analisando os autos, verifica-se, a partir dos documentos juntados às fls. 43/47 (que abrangem somente o período compreendido entre 04/11/98 a 22/12/03), dentre eles formulário PPP, que a segurada não estava exposta ao agente nocivo de modo habitual e permanente, muito embora tenha sido indicado que a autora exerceu as funções com exposição a agentes biológicos tais como bactérias, vírus e outros microrganismos potencialmente causadores de infecções. Da análise das atividades da autora colhe-se que sua tarefa era múltipla e alcançava diferentes funções na condição de médica. A exposição ao agente biológico, nesta sorte, estaria condicionada a tarefa específica e direta desempenhada pela segurada, não sendo possível concluir que o agente nocivo estava presente em todas as atividades da autora. Com efeito, embora não se esteja a afastar a exposição ao agente biológico de forma ocasional, verifica-se que a forma de exposição era intermitente e não atende as exigências da norma de regência. Senão vejamos, colhe-se da descrição da atividade desenvolvida pela autora (fl. 43) que a mesma realizava exames clínicos a fim de conhecer as condições de saúde das pacientes, emitir diagnósticos, determinar tratamento mais adequado, orientar e prescrever medicamentos visando a cura através de métodos científicos, aplicar recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar das pacientes. Por fim, a conclusão do laudo pericial (fls. 43 e 46) é no sentido de que pelo tipo de atividade exercida não fica caracterizada exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, com base no anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 do Regulamento da Previdência Social (...). No que se refere ao período compreendido entre 11/12/73 a 03/11/98, verifico que a parte autora somente comprovou o labor especial, no exercício de atividade de médica para o período de 03/03/74 a 30/04/75, a partir da tarefa descrita na CTPS de fl. 110, sendo possível enquadrar o labor na previsão do item n. 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e item n. 2.1.3, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos demais períodos não há qualquer comprovação nos autos de que a autora tenha exercido atividade em condições especiais com exposição a agentes agressivos. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 03/03/74 a 30/04/75. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/03/74 a 30/04/75, promovendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 134.314.171-8 recebido pela autora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0045496-59.2011.403.6301 - SEBASTIAO ODAIR GANDOLFI X VERA LUCIA PEREIRA GANDOLFI (SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período especial de 16/12/1985 a 19/09/2011, laborado na PROPAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/09/2011 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/79). Elaborou-se parecer contábil (fls. 104/117). Às fls. 135/136, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos a este Juízo, o autor regularizou a representação processual. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, consoante se extrai da contagem e carta de indeferimento de fls. 44/45, o INSS já reconheceu como especial o lapso de 16/12/1985 a 05/03/1997. Dessa forma, a controvérsia reside no interstício de 06/03/1997 a 19/09/2011 e concessão de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na

forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 19/09/2011, laborado na empresa PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, sob alegação de que esteve exposto a ruído excessivo.De fato, analisando o PPP e laudo técnico de fls. 39/40 e 131/132, verifica-se que o autor exerceu a função de ajudante geral, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 87dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 83080/79, 2.172/97 e 3048/99.Assim, reconheço como especial o lapso de 06/03/1997 a 19/09/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao lapso especial já computado pelo INSS (fls.44), o autor contava com 25 anos e 09 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 19/09/2011, conforme parecer da contadoria do JEF(fl. 109), o qual acolho e passa a integrar a presente decisão. Dessa forma, na data do requerimento administrativo em 19/09/2011, a parte autora já havia preenchido os requisitos para implantação do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 19/09/2011, laborado na PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e implante o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 19/09/2011. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 19/09/2011, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/09/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE 06/03/1997 a 19/09/2011 (especial)P. R. I.

0008483-75.2011.403.6317 - JURANDIR SABINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 431/438, que julgou parcialmente os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que houve obscuridade e omissão quanto ao pedido de tutela antecipada e prazo para implantação do benefício, bem como deixou de homologar os períodos comuns já reconhecidos e computados pelo INSS. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. **DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada, bem como deixou de manifestar o prazo para cumprimento para a implantação do benefício, determinação contida no seu dispositivo. Assim, acolho os presentes embargos neste ponto. **DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS COMUNS JÁ RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE** A alteração solicitada traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso,

cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) .

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se, não há interesse processual à tutela jurisdicional, o autor que já teve reconhecidos administrativamente, períodos laborados como comuns, não havendo controvérsias a respeito dos mesmos. Tanto é assim, que foram computados no cálculo do tempo de contribuição do autor, conforme depreende-se da planilha constante da sentença ora embargada. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos nesse tópico. Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS de declaração apenas no que toca ao pedido de tutela antecipada, prazo para cumprimento e multa em caso de descumprimento, que passa a ter a seguinte redação:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período comum urbano de 02/04/73 a 23/03/74, 29/12/10 a 11/02/11 e como especial os períodos de 22/04/74 a 08/05/74, 26/12/77 a 24/10/78, 19/04/79 a 19/05/80, 07/01/85 a 04/09/87 e 08/08/06 a 28/04/08, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 31/05/11.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 31/05/11, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 31/05/11- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/04/73 a 23/03/74, 29/12/10 a 11/02/11, 22/04/74 a 08/05/74, 26/12/77 a 24/10/78, 19/04/79 a 19/05/80, 07/01/85 a 04/09/87 e 08/08/06 a 28/04/08P.R.I.No mais, em relação aos demais pedidos, fica mantida a r. sentença de fls. 431/438 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACKSON ALVES DE ANDRADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde outubro de 2011 ou desde a data da fixação da incapacidade, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente. Requereu o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, bem como a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 73/74, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/89 e 93/104). Sustentou em síntese a improcedência do pedido. O INSS procedeu à juntada do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença concedido à parte autora (fls. 106/127). Houve Réplica (fls. 187/195). Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Psiquiatria (fls. 219/227). Manifestação da parte autora às fls. 229/233. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 237/238. Não houve manifestação das partes (fls. 239 verso e 245 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em Psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. A Sra. Perita Judicial, no item VI- Discussão e Conclusão do laudo pericial (fl. 221) consignou o seguinte: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica (...). Ao responder os quesitos deste Juízo, a Sra. Perita fixou como data de início da incapacidade, 12.01.2010. Os esclarecimentos prestados às fls. 237/238 confirmaram as conclusões do laudo pericial apresentado. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de emprego, sendo o último no intervalo de 09/06/2008 a 07/2011. Posteriormente, foi beneficiário do auxílio-doença no período de 27/01/2010 a 07/05/2010 e 24/07/2011 a 20/10/2011. Atualmente, é beneficiário do referido benefício desde 09/02/2012, em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela neste feito. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada pelo perito em 12.01.2010, o autor possuía qualidade de segurado e carência, razão pela qual é devido o benefício pleiteado. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente.

DO DANO MORAL No que toca ao pedido de danos morais, não vislumbra-se lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples

atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 12/01/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 73/74). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos em períodos concomitantes. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/01/2010-RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLENE SOBRAL RODRIGUES, AKEMIRO HAZASKI, BENEDITO MEIRELES, CLEIDE MACHADO MAGRI e GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e

41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Elaborou-se parecer contábil (fls. 452/474). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 478/501). Houve réplica (fls. 508/542). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando

estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifica-se que apenas o benefício do autor Gilberto Bueno de Oliveira sofreu limitação e, desse modo, possui diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise a renda mensal dos benefícios dos autores Marlene Sobral Rodrigues, Akemi Hazaski, Benedito Meireles e do benefício originário da pensão por morte de Cleide Machado Magri não foram limitadas ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor das rendas mensais dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) são inferiores a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos consiste em mera simulação para efeitos de alçada e leva em conta o pleito inicial, sendo que, no presente caso, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas, razão pela qual o afastamento referido parecer. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) No que concerne aos autores MARLENE SOBRAL RODRIGUES, AKEMIRO HAZASKI, BENEDITO MEIRELES e CLEIDE MACHADO MAGRI, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) Em relação ao autor, GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; Caberá ao INSS, em relação ao autor citado no tópico b, proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor do item b, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUSA DE BARROS VASQUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 545.733.232-9, desde 23/09/2011 até a reabilitação profissional promovida pelo réu ou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente. Inicial instruída com documentos. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 63/70). Houve Réplica às fls. 73/74. Foi realizada perícia médica Laudo médico pericial acostado às fls. 92/100. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 102/103. O INSS nada requereu (fl. 104). O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 106/108. Intimadas, a parte autora permaneceu silente e a ré nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem

preliminares, passo de imediato à análise do mérito. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O laudo pericial acostado às fls. 92/100 constatou a incapacidade laboral da parte autora, conforme se depreendem dos tópicos Discussão e Conclusão (fl. 98) que reproduzo a seguir: (...) Em virtude do contexto geral da autora, sua idade, grau de instrução relacionadas ao distúrbio psiquiátrico, considera-se que a mesma apresenta incapacidade parcial e temporária, decorrente de dificuldade de locomoção e comprometimento de seu estado mental. A incapacidade pode ser datada a partir da constatação de entidade psiquiátrica, em 14.09.2011, transcrita no item 2.4.6 deste documento. 5. Conclusão. 5.1. Creusa de Barros Vasques apresenta incapacidade parcial e temporária, a partir de 14.09.2011. (...) Em seus esclarecimentos prestados às fls. 106/108, a Sra. Expert ratificou que a constatação da incapacidade laborativa da autora decorre da dificuldade de locomoção e do comprometimento de seu estado mental. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, depreende-se da análise do CNIS de fl. 68, que a autora comprova vínculo empregatício desde 10/03/2003 até a presente data (02/2014) com a empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC. A autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença NB 545.733.232-9 no período de 14/04/2011 a 30/09/2011. Diante de tais dados, infere-se que na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 14/09/2011, a autora matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Importa notar que, embora nas suas conclusões a Perita Judicial tenha afirmado que a autora poderia desenvolver atividades, entretanto, com maior grau de dificuldade e/ou levando mais tempo para executá-las, entendo que, levando em conta a atividade desenvolvida pela autora (professora) e a patologia relacionada à saúde mental (quadro depressivo com algum comprometimento do estado de saúde mental) não é possível o exercício de sua função sem recuperar a capacidade ou sem se submeter ao procedimento de reabilitação profissional. Assim, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 01/10/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer e pagar a parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 545.733.232-9, com DIB em 01/10/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, ante o exposto alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/10/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA

E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls.343, cite-se o INSS.

0007670-28.2012.403.6183 - JOAO DOS REIS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONALDO GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 39/41, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. À fl. 47 foi reconsiderada a decisão de fls. 39/41 e reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/60). Às fls. 61/62, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve réplica (fls. 65/68). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 75/85). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 80/82), consignou o seguinte: (...) Em suma, o autor não apresenta incapacidade laborativa decorrente das enfermidades osteomoleculares apresentadas. (...) Ivonaldo Gomes dos Santos não apresenta incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CLEMENTE FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil (fls.219/223). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 226). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 230/237). Houve réplica (239/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto,

terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 20/10/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos consiste em mera simulação para efeitos de alçada e leva em conta o pleito inicial, sendo que, no presente caso, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas, razão pela qual o afastamento referido parecer. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO BRAGHETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil (fls. 215/220). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 223). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 229/241). Houve réplica (245/278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de

reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/09/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos consiste numa simulação para efeitos de alçada e leva em conta o pleito inicial, sendo que, no presente caso, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas, razão pela qual o afastamento referido parecer. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THEREZA XIMENES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ SANCHES LOPES, ocorrido em 22/12/2010 (fl. 18). Requereu também indenização por danos morais. Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. JOSÉ SANCHEZ LOPEZ, há mais de 35 anos; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela (fls. 33/37). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 55/56, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/68). Argui, como preliminar, incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/75). Às fls. 76/135, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 147/151). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais já foi apreciada por ocasião da realização da audiência de instrução. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que o de cujus era beneficiário da aposentadoria por idade (doc. anexo). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A existência de filho em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável (fl. 19). Os documentos acostados às fls. 78/135 comprovam a residência em comum na Rua Frei Caneca, nº 972, Ap. 42, São Paulo - SP. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sr. MARCIAL PRIETO GONZALEZ, afirmou o seguinte (fl. 149): ...conhece a autora há 40 anos aproximadamente; também conheceu o Sr. José; inicialmente a autora e o Sr. José namoraram, sendo que a partir de 1980 foram morar juntos na Rua Peixoto e depois se mudaram para a Rua Frei Caneca; as pessoas conheciam o casal como marido e mulher; em

reuniões sociais o casal aparecia junto....depois que a autora foi morar com o Sr. José se dedicou aos trabalhos do lar....No depoimento prestado pela testemunha, Sr. MILTON LUIZ DE TOLEDO JUNIOR (fl. 150), também ficou consignado, in verbis: ...conhece a autora há aproximadamente 30 anos; também conheceu o Sr. José, vulgo Pepi; seu pai possuía um comércio próximo ao comércio do Sr. José; um era cliente do outro, por isso pode afirmar que ele mantinha um relacionamento afetivo com a autora; todos conheciam o casal como marido e mulher e acreditavam que eram casados; ficou surpreso ao saber que não eram casados de fato, mas apenas mantinham uma união afetiva; nunca se separaram; sempre estavam juntos; a autora cuidou do Sr. José até a data do óbito; não rara as vezes em que a autora pegava medicamentos na farmácia de seu pai e depois o Sr. José fazia o pagamento; chegou a presenciar o fato, considerando que trabalhava na farmácia, na época; a autora não trabalhava e se dedicava aos trabalhos do lar.A testemunha, Sr. ANTONIO BRANDON PATINO (fl. 151), afirmou ainda que: ...conhece a autora há aproximadamente 50 anos; também conheceu o Sr. José; no começo eles eram namorados, mas depois, por volta do ano de 1980 ou até antes, passaram a viver juntos; nunca se separaram; estavam sempre juntos; freqüentavam eventos sociais juntos; somente Sr. José trabalhava; a autora não trabalhava; o relacionamento durou até a data do óbito do Sr. José; as pessoas reconheciam o casal como marido e mulher.....Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.Considerando que a data da entrada do requerimento - DER ocorreu em 18/01/2011 (fl. 23), o benefício previdenciário é devido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8213/91.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral.Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, procede à cessação do benefício previdenciário, em cumprimento à disposição legal.Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de THEREZA XIMENES, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (22/12/2010), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/12/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0000202-76.2013.403.6183 - JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MOTARELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil (fls. 193/199). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 207/213). Houve réplica (215/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 19/01/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos consiste numa simulação para efeitos de alçada e leva em conta o pleito inicial, sendo que, no presente caso, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas, razão pela qual o afastamento referido parecer. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000888-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CAMARINI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, concedida com DIB em 23/07/1992, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo julho de 1989 a junho de 1992, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.68). O pedido de antecipação

de tutela restou indeferido (fls. 69/70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.76/83). Réplica às fls. 91/96. Vieram os autos conclusos.É o relatório.

DecidoReconheço de ofício a decadência do direito de revisão da RMI.De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar

benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 07/02/2013, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0002484-87.2013.403.6183 - ILARIO QUIRINO DA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILARIO QUIRINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 75 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/95). Houve réplica (101/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da

RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.O autor pretende a readequação da renda mensal do seu benefício aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos beneficios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Contudo, a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta o sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, a qual revela que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto

promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010168-63.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE CASTRO RIBEIRO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl.22/23 verso, apesar de prorrogado o prazo (fl. 26), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025611-88.2013.403.6301 - MARCOS BENITES(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Após, especifiquem as partes se tem outras provas a produzir. Int.

0042754-90.2013.403.6301 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0002581-53.2014.403.6183 - JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0003138-40.2014.403.6183 - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 44/47, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los

embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0003322-93.2014.403.6183 - GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto

da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0003383-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 -

PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1) - ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X AMERICO GOMES FILHO X AMERICO SITRINO X CLAUDIO SITRINO X SALVADOR SITRINI NETTO X ANGELINA AGNHOLETTI X ANTONIA ITALIA NARCISA TOMEI X ANTONIO MARTINS FILHO X CARLOS GASPARINI FILHO X CARLOS JOAQUIM NOVAES X EDMUNDO ORLANDIN X EDUARDO CUNHA X EDUARDO VICTORINO X ELZA SAMPAIO X HELENA BURATO X HUGO DE ARAUJO X ILZA DE SOUZA X ISRAEL BARBOSA X IZABEL DO CARMO LISA X JANUARIA DOMINGUES VIEIRA X JOAO ARAUJO GUERRA X JOAO PENALVA X ANGELINA AGNHOLETTI X JUDITHE XAVIER X JULIO JOSE DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE DAVANZO X MARGARET ANN COTRIM X MARGARIDA DE ABREU X MARIA JOSE PILAN X NAIR BARBETTA DE OLIVEIRA X NELSON PINHEIRO DOS SANTOS X OLGA MATAVELLI X OLIDIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X ORODITIO DA SILVA X ORTENCIO PUGLIESE X PAULO DE ALMEIDA X ROSA ADISSI X YOLANDA GIUNTI X ZOALDO PEREIRA X ZULEIDE GOMES DA SILVA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X ALBERTO JORY X ALFREDO DE SOUZA X AMERICO AUGUSTO QUINTAES X AMERICO SIMONETTO X ANTONIO BRASILEIRO FREIRE X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO FLORENTINO DA COSTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MANUEL X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X BENEDITO PINTO X CARLO COLLONI X DOMINGOS AMADEU VINCO X EDSON DE ASSIS CAMARGO X ELISIO FERNANDES LIMA X ELPIDIA RODRIGUES GARBIN X EVANDETH MACHADO ALVES X FLORENTINO ALVARES GONDIM X FRANCISCA JESUS DE SOUZA X FRITZ KARL GERHARD HERRMANN X GERALDO LOPES X GUILHERME BECKOFF NETO X HAMILTON MARREIRO BISPO X HORACIO ALMEIDA GOMES X IDUREINA DOS SANTOS X ILDEU NORONHA X INALDA STERING DE OLIVEIRA X IRENDES PEREIRA MACENA X IVO RAFANINI X JOAO FELIX X JOAO GASPARINO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO TERCIANO X JOAQUIM F DE CAMARGO FILHO X JOAQUIM DOMINGOS GREGO X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CATARIN TORENSIN X JOSE CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE NERY NOGUEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA CAJUHI X JULIO MARIGATTI X LOURENCO JOSE GONCALVES X LUIZ FLORES JUNIOR X LUIZ LOPES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ DE MEO BRUGNI X MANOEL POZZO X MARIA DA CONCEICAO MORGADO X MARIA FERREIRA FURQUIM X MARIA SALVADOR X MIGUEL ALCARDI X NILSON DO CARMO ATELLA X OSVALDO DAVI DOS SANTOS X OTAVIO MARQUES VIEIRA X PASCHOAL GRAMINHOLI X RAFAEL MARTIN X RAFAEL SOARES COELHO X SALVIANO FERREIRA DA SILVA X SANTINO DE PAULO X SERVOLO NICOLAU MEDEIROS X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X YOLANDA MARIA PILAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SITRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações da parte autora, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5) - ATILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATILIO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO AUGUSTO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSARO OCUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.378:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez)dias, aguardando-se os autos em Secretaria. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2) - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO

REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Expeçam-se os officios requisitórios para UMBERTO CERAGIOLI e sua advogada, conforme requerido as fls. 439/442. Int.

0004486-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004486-8) - ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), manifestando-se no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a AADJ por meio eletrônico para que comprove o pagamento do complemento positivo do período de 04/12 a 10/2012.

0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4) - ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos, anotando-se a prioridade de tramitação. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum

efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam

expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6) - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CICERO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do officio precatório expedido em favor da parte autora.

0005252-88.2010.403.6183 - ANTONIO VILELA PLACIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 189).Intimada, a parte autora informou que tomou ciência da liberação do Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 193).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002288-88.2011.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução , em apenso. Int.

0007549-34.2011.403.6183 - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010240-84.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011529-52.2012.403.6183 - ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução , em apenso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041210-04.2012.403.6301 - ANDERSON MANOEL DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

000005-24.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE CASTRO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006720-82.2013.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007752-25.2013.403.6183 - MANOEL VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009373-57.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009498-25.2013.403.6183 - FERNANDO ADELMO SIQUEIRA GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010559-18.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010572-17.2013.403.6183 - HELENA ABDALLA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011519-71.2013.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012101-71.2013.403.6183 - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao ao MPF. Int.

0012425-61.2013.403.6183 - SENOYR DA SILVA FORTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0030059-07.2013.403.6301 - JOSE DOS REIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000758-44.2014.403.6183 - SABADO JOSE BERNARDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado.Int.

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ao despacho de fl. 729, tendo em vista que até o momento não houve retorno do AR referente a intimação da autora MARIA DA CONCEIÇÃO QUIRINO, e para que não haja maiores prejuízos a mesma, intime-se o patrono para que junte aos autos declaração da mencionada autora referente à ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085106-5 no tocante ao destaque dos honorários contratuais do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, aguarde-se decisão a a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Int.

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por ora, ante a certidão de fl. 336, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 335.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 175, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou havendo manifestação incorreta em relação a informação sobre a existência de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e tendo em vista o já consignado no segundo parágrafo do despacho de fl. 168, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja a devida informação no tocante às deduções.Int.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCI X TEREZINHA NUNES COCUCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento em relação ao autor HUMBERTO MISSIO seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor acima mencionado continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mencionado autor. Int.

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 463/469:Equivocada a manifestação da patrona da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJP, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, e em caso positivo, o total das mesmas, não havendo, portanto que se falar sobre alíquota de incidência de Imposto de Renda.Assim, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, corretamente, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 448, conforme anteriormente determinado, atentando-se para o consignado no segundo parágrafo do despacho de fl. 459, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200:Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido, conforme anteriormente determinado.Int.

Expediente Nº 10006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO

DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICH SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X

HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X
IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO
COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X
KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI
FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO
FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL
VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE
MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA
PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X
MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI
MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS
PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X
SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR
CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA
RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA
MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR
AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X
ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS
SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO
CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X
CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES
GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO
RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM
X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO
MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE
SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI
MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X
FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE
PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE
TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA
CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA
AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X
LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X
AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO
ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO
ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X
GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR
CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X
HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE
MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO
MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X
MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES
DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN
ESTEVEZ X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE
SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X
JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE
HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS
X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA
SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X
OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO
FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X
LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE
GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA
COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X
MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA
APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA
ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X
MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X
PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE
CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA

(REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 11.139/11.138, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Tendo em vista a manifestação de fls. 11.133/11.136, intime-se o patrono DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50099 para que junte aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, conforme constante no segundo parágrafo do despacho de fls. 11.131/11.132. Ante a manifestação do INSS à fl. 11.160, intime-se a patrona DRA. AUREA MARIA CARVALHO - OAB/SP 191.482 para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido laudenedel Bort, bem como para que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 11.131/11.132. Prazo sucessivo, sendo os vinte primeiros dias para o DR. ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50099 e os vinte dias subsequentes para a DRA AUREA MARIA CARVALHO - OAB/SP 191.482. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no sétimo parágrafo do despacho de fls. 11.131/11.132. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 2344/2357 e 2358/2369: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por PAULO FERNANDO DELCAMPO LOURENÇO, sucessor da autora falecida Rosa Maria Del Campo Lourenço, CLAUDIO RODRIGUES REIS, SILVIA RODRIGUES REIS e TEOFILLO RODRIGUES REIS, sucessores da autora falecida Nair Giraud Reis. Intime-se o patrono da parte autora para que sobre a existência de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação aos sucessores acima mencionados. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004453-5) - JOSE BESERRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão da prova.À secretaria para que identifique o feito como inserto em Meta do CNJ.

0007772-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007772-1) - MARIA LUIZA CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.380,64) e o pretendido (R\$ 3.101,92), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 44 é de R\$ 721,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.655,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO

DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012109-19.2011.403.6183 - MARISA BARRADAS DE CRASTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.715,35, as doze prestações vincendas somam R\$ 32.584,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009511-58.2012.403.6183 - NILZETE FERNANDES TEIXEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.999,69 e o pretendido de R\$ 4.159,00 é de R\$ 2.159,31. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.911,72, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010648-75.2012.403.6183 - ANTONIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.699,91, as doze prestações vincendas somam R\$ 32.398,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0038891-63.2012.403.6301 - FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA X VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP299469 - MARTINHO CAMARGO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Proceda a secretaria as medidas necessárias para que conste do polo ativo o autor VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, na forma determinada às fls. 187.3. Verifico que não foi concedida oportunidade de os autores renunciarem ao excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, pois, ao contrário do que consta na decisão de declínio, o valor das 12 parcelas vincendas não supera o teto dos Juizados.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, no ajuizamento da ação.4. Se optarem por permanecer litigando

nesta vara previdenciária, deverão regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido pelas partes, dê-se vista ao MPF e na sequência venham os autos conclusos para tutela.

0000370-78.2013.403.6183 - VERA LUCIA GOMES FERREIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.524,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.292,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001497-51.2013.403.6183 - JOSE RAUL DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Não assiste razão ao autor em suas alegações, posto que o valor da causa deve ser fixado observando-se o prazo prescricional. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 30, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal na forma determinada.

0003214-98.2013.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a solicitação da parte autora de fls. 69, DECLINO DA COMPETÊNCIA, rematam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

0003337-96.2013.403.6183 - SERGIO LAURINDO PINTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fls. 41, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André.

0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0006687-92.2013.403.6183 - GLORIA LOPES ALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações vencidas desde 2008, contudo, a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme documento juntado às fls. 19, se deu em 23 de maio de 2013.Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2013 podemos computar um total de três prestações vencidas (maio a julho) e doze vincendas, totalizando R\$ 10.326,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0007497-67.2013.403.6183 - ELISEU PAIVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls. 87), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 85/86, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0008303-05.2013.403.6183 - BENEDICTO DE SOUZA JUNIOR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos na forma determinada anteriormente.

0008307-42.2013.403.6183 - MARIO LUIZ BOLDARINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada anteriormente.

0008525-70.2013.403.6183 - GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá, na forma determinada às fls. 30/34.

0009988-47.2013.403.6183 - NIVALDO MOREIRA DE SENA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, objetiva a parte autora a revisão de seu benefício, arguindo que por ocasião da concessão da aposentadoria a RMI concedida foi de R\$ 659,93, quando o correto seria ser fixada em R\$ 1.147,39. Assim, a diferença entre o valor pretendido e recebido é de R\$ R\$ 487,46.Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2013, as prestações vencidas somam R\$ 29.247,60 e as dozes vincendas, R\$ 5.849,52. Assim, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 35.097,12.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, fica prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 39.Remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru, na forma determinada às fls. 29/33.

0010418-96.2013.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: A questão será apreciado pelo juízo competente.Cumpra-se a decisão de fls. 79.

0010514-14.2013.403.6183 - CARLOS RUBENS REZENDE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES

ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.520,48) e o pretendido (R\$ 3.678,52) é de R\$ 1.158,04, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.896,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010737-64.2013.403.6183 - VERA LUCIA SOMMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos na forma determinada anteriormente.

0010949-85.2013.403.6183 - EVANILCE ESPOSITO SALZEDA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.725,47) e o pretendido (R\$ 3.766,60) é de R\$ 2041,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.493,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011049-40.2013.403.6183 - EMIDIO NATALONE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.296,21) e o pretendido (R\$ 3.395,35) é de R\$ 1.099,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.189,68, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011211-35.2013.403.6183 - RENATA MARIA BADIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora posto que dentre os pressupostos objetivos dos recursos temos a adequação que deve ser observada pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos a parte autora foi cientificada da decisão em 13/03/2014, interpondo recurso de apelação que é inadequado à hipótese.Nem se alegue ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porque os pressupostos de admissibilidade do recurso apelação e do agravo de instrumento são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto, configurando erro grosseiro a interposição de recurso inadequado.Assim, prossiga-se na forma

da decisão proferida às fls. 84/85, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0011308-35.2013.403.6183 - NILDA FRANCISCA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora posto que dentre os pressupostos objetivos dos recursos temos a adequação que deve ser observada pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos a parte autora foi cientificada da decisão em 13/03/2014, interpondo recurso de apelação que é inadequado à hipótese. Nem se alegue ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porque os pressupostos de admissibilidade do recurso apelação e do agravo de instrumento são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto, configurando erro grosseiro a interposição de recurso inadequado. Assim, prossiga-se na forma da decisão proferida às fls. 114/115, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0011436-55.2013.403.6183 - HELENA DE ANDRADE THOMAZ DA CRUZ(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.420,00) e o pretendido (R\$ 3.034,18) é de R\$ 614,18, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.370,16, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012164-96.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido de R\$ 1.646,38 e o pretendido de R\$ 4.018,38 é de R\$ 2.372,00. Assim, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.464,00, valor que deve ser atribuído a causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012422-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada anteriormente.

0012478-42.2013.403.6183 - JOSE MOREIRA GONCALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1317,31)

e o pretendido (R\$ 1.738,89) é de R\$ 421,58, as doze prestações vencidas somam R\$ 5.058,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012797-10.2013.403.6183 - JOSE ZOCARATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 201403000054595, que negou seguimento ao recurso, cumpra-se a decisão de fls. 33, remetendo-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. Int.

0012934-89.2013.403.6183 - HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada anteriormente.

0012950-43.2013.403.6183 - WALTER BAREZI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada anteriormente.

0013207-68.2013.403.6183 - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada anteriormente.

0000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara, na forma determinada às fls. 28/32.

0000298-57.2014.403.6183 - ODAIR DUARTE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações vencidas computando o valor cheio do benefício pretendido, contudo, nos pedidos de revisão, o valor da causa deve ser o benefício econômico pretendido, computado-se as prestações vencidas e vincendas pela diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido. Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é R\$ 1.172,51, de acordo com o informado pela parte autora nas fls. 03, que a ação foi ajuizada em janeiro de 2014 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi janeiro de 2013 podemos computar um total de doze prestações vencidas (janeiro a dezembro) e doze vincendas, totalizando R\$ 28.140,24, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000466-59.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001309-24.2014.403.6183 - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0001778-70.2014.403.6183 - OSMAR FERREIRA DE MELO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor pretende o restabelecimento do auxílio doença cassado pelo INSS. De acordo com a consulta realizada por este juízo, que ora determino a juntada, o benefício foi cassado em 14/12/2013.Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014 e que o valor do benefício recebido pelo autor era de R\$ 1.535,65, o valor da causa deve corresponder a 2 parcelas vencidas e 12 vincendas, resultando no montante de R\$ 21.499,10.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002322-58.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor pretende o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso cassado pelo INSS. De acordo com a consulta realizada por este juízo, que ora determino a juntada, o benefício foi cassado em 23/07/2012.Considerando que a ação foi ajuizada em março de 2014 e que o valor do benefício recebido pela autora era de R\$ 622,00, o valor da causa deve corresponder a 13 parcelas vencidas e 12 vincendas, resultando no montante de R\$ 15.550,00.Vale destacar que a parte autora almeja também ser ressarcida por supostos danos morais sofridos que conforme jurisprudência do Eg. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 31.100,00.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002512-21.2014.403.6183 - GERALDO DE FREITAS(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 00143520420094036183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017031-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017031-9) - GASTON ABRAMINO BOUSSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito.Não se faz necessária vista a parte contrária para contrarrazões, visto que não se formou a relação processual.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013436-33.2010.403.6183 - ALBERTINO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 181/182), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para sentença.

0015421-37.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls. 174), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0042906-46.2010.403.6301 - JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de oitiva de testemunhas residentes em outra Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Na mesma oportunidade deverá a parte autora regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais. Tudo cumprido, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas. Int.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001796-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls. 145/146), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se com a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ante a existência de interesse de menor a ser resguardada. Oportunamente, tornem conclusos.

0042193-37.2011.403.6301 - ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora: I - apresentar procuração e declaração de pobreza originais. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Deverá o INSS cumprir integralmente a determinação de fls. 97, juntando aos autos, em 30 dias, cópia integral dos processos administrativos NB 21/144.353.723-0 e 21/157.622.147-1. Após, tornem conclusos para prosseguimento do feito, tendo em vista ter havido contestação. Intime-se.

0000335-55.2012.403.6183 - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 147/150), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença.

0002316-22.2012.403.6183 - JURANDI ALVES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 181/182), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença.

0002794-30.2012.403.6183 - MIRIA IVONE GARCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 277/283), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença.

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0005037-44.2012.403.6183 - VANEIDE SACRAMENTO MACHADO(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLAYNE MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corré KAROLAYNE MACHADO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, abra-se nova vista a DEFENSORIA PÚBLICA para querendo indicar as provas que pretende produzir. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de provas formulado pela parte autora - fls. 99/100, do INSS - fls. 101 e MPF - fls. 111. Int.

0006243-93.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA PASSOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009944-62.2012.403.6183 - BENTO MOREIRA X ANISIA VICENCA DE MOURA MOREIRA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 198, HOMOLOGO a habilitação de ANISIA VICENÇA DE MOURA, dependente de BENTO MOREIRA. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da determinação de fls. 190, que ora transcrevo: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fls. 164: Nada a decidir. O pedido de prioridade já foi deferido conforme consta da decisão de fls. 160, a qual ora me reporto. Int.

0011239-37.2012.403.6183 - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 95/102: Recebo a petição como emenda da inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 91 verso, justificando o valro da causa e apresentando demonstrativo de cálculo, na forma determinada. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0034478-07.2012.403.6301 - GLORIA WATANABE(SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora juntar, em 30 dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após a juntada supracitada, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito, tendo em vista ter havido contestação. Intime-se.

0000325-74.2013.403.6183 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000451-27.2013.403.6183 - LUCIA HELENA MIRON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000777-84.2013.403.6183 - APARECIDO IRINEU LOURENCO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002387-87.2013.403.6183 - BARTOLOMEU CURCINO DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004555-62.2013.403.6183 - IVANY AGUILAR NOFUENTES(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008221-71.2013.403.6183 - EDENIR LEHAMANN PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Nada a decidir. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal na forma determinada às fls. 253.

0008527-40.2013.403.6183 - ADAUTO OLIMPIO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar procuração e declaração de pobreza recentes. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 51 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0010895-22.2013.403.6183 - SUELY NARDI ARCURI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011138-63.2013.403.6183 - RUTH RAMOS BUENO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0011485-96.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO CALAFIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a decisão no tange à apresentação do PA. venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011706-79.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011927-62.2013.403.6183 - AFONSO CARLOS SIMOES MARQUES(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, tendo em vista que há divergência entre o valor da causa apresentado na petição inicial (fls. 14) e o valor da causa demonstrado através de cálculos (fls. 51/53). II - apresentar procuração recente (de, no máximo, 6 meses). III - apresentar declaração de pobreza recente (de, no máximo, 6 meses). IV - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0011983-95.2013.403.6183 - JOSE JURANDYR GALEAZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido referente ao art. 1º da Lei 6.423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual; II - juntar documento idôneo referente ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, tendo em vista que a carta de concessão de fls. 18 não traz qualquer informação acerca da limitação alegada. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Diadema deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima mencionado. Intime-se.

0011986-50.2013.403.6183 - HELIO ALVES FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo 0059900-86.2009.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 45, diz respeito a pedido referente ao art. 1 da lei 6.423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0133902-66.2005.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls. 45, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - cópia do comprovante de residência atual III - juntar documento idôneo referente ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, tendo em vista que a carta de concessão de fls. 18 não traz qualquer informação quanto à limitação alegada. Intime-se.

0012826-60.2013.403.6183 - DOGIER GARCIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido referente ao art. 1 da lei 6.423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0012841-29.2013.403.6183 - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0056797-13.2005.4036.301, indicada no termo de prevenção de fls 31, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - Apresentar cópia do documento de identidade, pois a cópia apresentada em fls. 16 está incompleta, o que impossibilita apreciação sobre a possível prioridade de tramitação processual. III - cópia do comprovante de residência atual. IV - juntar documento relativo ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, pois o documento de fls. 18 não traz qualquer informação quanto à limitação alegada. Intime-se.

0012901-02.2013.403.6183 - FRANCISCO ADERSON DOS REIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora esclarecer se, assim como na petição inicial (fls. 12), renuncia expressamente a todo e qualquer valor que eventualmente exceda a 60 salários mínimos. Intime-se.

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0012953-95.2013.403.6183 - GIUSEPPE RODOLFO GIULIO GAROFALO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Intime-se.

0013093-32.2013.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0014248-07.2013.403.6301 - ISAIAS SILVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0020097-57.2013.403.6301 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0024627-07.2013.403.6301 - JAIR SOBRINHO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o agendamento de nova perícia. Destituo o perito Dr. WLADNEY M. R. VIEIRA, nomeado às fls. 105 e nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade OROTPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de JUNHO de 2014, às 10:30hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo sido deferida a produção de prova pericial indireta, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias a intimação do perito judicial nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, encaminhe-se a documentação ao perito judicial nomado, para realização da perícia indireta. V - Int.

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que a parte autora faleceu, constante às fls. 203/204, manifeste-se o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e

objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas quando da indicação de nova avaliação da parte decorrido o período de 8 meses sugerido pela perita Dra. Raquel Nelken (fls. 136/146), não se justificando, portanto, a realização de nova avaliação pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, determino a regularização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0008906-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008906-1) - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de habilitação da Sra. Ana Cardoso de Sá Chiaradia, tendo em vista que, embora alegue ser companheira do de cujus, consta da certidão de óbito que o segurado era solteiro. O endereço também não era comum, segundo a prova dos autos. A Sra. Ana Cardoso de Sá Chiaradia já recebe pensão em decorrência do óbito de Antônio Chiaradia, e, em que pese a possibilidade de opção pela pensão mais vantajosa, deverá buscá-la pelas vias próprias que não o presente feito. Ante a ausência de habilitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014485-12.2010.403.6183 - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca do retorno da carta precatória cumprida. Na mesma oportunidade, deverão manifestar-se sobre o do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativa, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010977-24.2011.403.6183 - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se as partes acerca do prontuário médico apresentado pelo INSTITUTO CEMA DE OFTALMOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA (fls. 124/156), para querendo requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0011214-58.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012553-52.2011.403.6183 - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte não apresentou justificativa plausível para o não comparecimento na perícia médica agendada, dou por preclusa a realização da prova pericial na especialidade PSIQUIATRICA. Vale ressaltar, que o perito nomeado por este juízo é profissional gabaritado e de confiança que desempenha sua função de maneira clara e objetiva abordando todos os aspectos intrínsecos do caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Prossiga-se com a produção de prova pericial, na especialidade CLINICA MÉDICA. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para

oportuna nomeação.V - Int.

0013655-12.2011.403.6183 - SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001051-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de que a parte autora faleceu, constante às fls. 111, manifeste-se o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade OROTPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de MAIO de 2014, às 16:00hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0010381-06.2012.403.6183 - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora.Int.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001403-06.2013.403.6183 - ROMILDA SANTANA GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 92/98:Recebo as petições como emenda da inicial.Considerando que o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto e em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor demonstrou que seu benefício corresponde a R\$ 1.771,85 (fls. 97) e que apresentou pedido de auxílio doença em 11/12/2012 (fls. 22). Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013 as prestações vencidas somam R\$ 3.543,70 (R\$ 1.771,85 x 2) e as vincendas somam R\$ 21.262,20 (R\$ 1.771,85 x 12), totalizando R\$ 24.805,90.Por outro lado, denoto que a parte almeja receber pelos danos morais que conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Logo, o valor da causa deve ser de R\$ 49.611,80. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 49.611,80.Após, cite-se.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002807-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora do laudo pericial às fls. 98/103.Após, cite-se.

0003046-96.2013.403.6183 - RANILSON RODRIGUES DOS SANTOS LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Não se faz necessária vista a parte contrária para contrarrazões, visto que não se formou a relação processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determino a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0007262-03.2013.403.6183 - CIZILIA DIAS MIRANDA DE OLIVEIRA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007986-07.2013.403.6183 - ALZIRA DE SOUZA LIMA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO E SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008134-18.2013.403.6183 - VALDEMAR BELO DA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2013, e que o indeferimento do pedido pela autarquia federal ocorreu em 21/06/2013, há apenas uma prestação vencida, no valor de R\$ 678,00. Somando-se as doze prestações vincendas (R\$ 8.136,00), a prestação vencida (R\$ 678,00), obtemos o valor de R\$ 8.814,00, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010144-35.2013.403.6183 - JOAO JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 201403000045028, que deu provimento ao agravo e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com valor a ser calculado pela autarquia, intime-se a AADJ com urgência. Sem prejuízo, intime-se o autor do despacho de fls. 325 que ora transcrevo: Fls. 320/324: Recebo como emenda à inicial. Esclareça o autor a empresa responsável pelos recolhimentos apontados no CNIS a partir da competência 08/2009, visto que realizados por meio GFIP, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

0000384-28.2014.403.6183 - SUELY ALVES DA COSTA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar o requerimento administrativo.II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (se houver) e as dozes vincendas. Int.

0001684-25.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Instrumento de procuração II - Declaração de hipossuficiência III - Comprovante de endereço atualizado IV - Requerimento administrativo, bem como documento que comprove o indeferimento do pedido conforme alegado. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (se houver) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de testemunhas residentes em outra Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar se pretende que a oitiva seja realizada nesta 6ª Vara Previdenciária ou por meio de carta precatória. Em caso de expedição de carta precatória, deverá providenciar cópia da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0005129-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005129-0) - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias, sua pretensão de fls. 147/149, posto que de acordo com a sentença proferida às fls. 138/143, a ação foi julgada procedente para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, de 30/04/2008, conforme indicado na carta de concessão juntada pela parte autora.

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCIDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição

inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se as partes da juntada aos autos do processo administrativo, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada às fls. 101.

0012321-74.2010.403.6183 - MOACIR MENDES DE OLIVEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias para, se entender necessário, contrarrazoar o recurso de fls. 180/182. Transcorrido o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos para sentença, posto que, à vista da manifestação do INSS de fls. 174 e da parte autora de fls. 183/187, não há provas a serem produzidas.

0023645-95.2010.403.6301 - JAIR ALBURGUETTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0028864-89.2010.403.6301 - VERA LUCIA COMUNIAN LINO(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008287-22.2011.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta feita ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, a qual consta o benefício nº 1637162143 como ativo, diga a parte autora se permanece a situação narrada às fls. 272/274. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0011428-15.2012.403.6183 - HADILSON SOUSA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019395-48.2012.403.6301 - MARCOS JACINTO(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 226, apresentando instrumento de procuração e declaração de pobreza originais.Regularizado os autos, abra-se vista ao INSS cientificando-o dos atos processuais praticados e decisão de fls. 226.

0024471-53.2012.403.6301 - JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA X MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA X ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA X RAFAEL FELIX DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000375-03.2013.403.6183 - MANUEL SERAFIM DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001696-73.2013.403.6183 - NOELIA SATIRO DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Int.

0001790-21.2013.403.6183 - CARLOS FALCIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 52/43: Recebo como emenda à inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0002952.90.2009.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, cumprir integralmente o despacho de fls. 49 apresentando certidão do Distribuidor Cível da Comarca de Praia Grande/SP.Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar documento idoneo do benefício, que comprove limitação ao teto, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a limitação alegada.Int.

0002523-84.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002983-71.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003215-83.2013.403.6183 - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118/119: Recebo como emenda á inicial.Defiro os beneficos da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista o lapso temporal ocorrido e a data do agendamento junto ao INSS conforme às fls. 118, cumpra integralmente o r. despacho de fls. 107 juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004528-79.2013.403.6183 - CARLOS JOSE FERACIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004795-51.2013.403.6183 - SOPHIE ALEXANDERS SMITH(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005295-20.2013.403.6183 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005820-02.2013.403.6183 - AMOS FERNANDES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 101/108:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo o valor de 42.954,00 referente a dano moral, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 100.Considerando que o valor atribuído ao dano material pela parte autora foi R\$ 11.168,04 e que segundo a jurisprudência do e. TRF 3 o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valo dado à causa deve ser R\$ 22.336,08.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006576-11.2013.403.6183 - ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006866-26.2013.403.6183 - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011884-28.2013.403.6183 - FATIMA FERNANDES FIRMO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 -

FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0011887-80.2013.403.6183 - FLODOALDO RAMOS SALES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 54 é de R\$ 1.271,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.253,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011890-35.2013.403.6183 - ODETE DA SILVEIRA BORGES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber

desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 66 é de R\$ 430,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.163,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011940-61.2013.403.6183 - PEDRO JESUINO RAIMUNDO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.PA 0,05 Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0012316-47.2013.403.6183 - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.II - Tendo em vista o requerimento de assistência judiciária gratuita, deverá apresentar declaração de hipossuficiência.III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.IV - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 255 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012343-30.2013.403.6183 - PASCHOAL TADEU RUSSO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício

e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0012655-06.2013.403.6183 - ANTONINA TCHIKH(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita. Anote-se.PA 0,05 Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0013210-23.2013.403.6183 - NELSON MASSAO HASHIMOTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0013279-55.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Caierias/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036482-18.1991.403.6183 (91.0036482-7) - WALTER STEFANI X SAYOKO UEDA STEFANI(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Digam as partes em termos do presseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e venham os autos para conclusão sentença de extinção.Int.

0014676-53.1993.403.6183 (93.0014676-9) - FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 149, no prazo de 05(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0004057-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004057-5) - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor referente ao crédito da autora WALKIRIA MOREIRA MARINHO, tendo em vista sua renúncia aos valores de precatório, fl.189 e os de honorários de advogado, dando-se ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0012779-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012779-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/156 não excedem os limites do julgado, expeça-se ofício precatório relativo ao valor principal em favor do autor MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ, intimando-se, posteriormente, as partes de seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Vista às partes do cálculo de honorários sucumbenciais apurado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO X MARIA APARECIDA BOLAGNESI CARDOSO X SILENE CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 116/117.Considerando que a sucessora MARIA APARECIDA BOLAGNESI CARDOSO é a única habilitada a pensão por morte do autor OSVALDO CARDOSO (fl. 156), expeça-se ofício requisitório em seu nome, conforme os valores constantes na sentença homologatória do acordo, fls. 116/117, dando-se ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Devendo, no mesmo, prazo esclarecer a divergência apresentada na grafia do nome ao autor VIVALDO MARIOTTO constante na inicial e a fl. 497.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto à certidão de fl. 501-verso. Int.

0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7) - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI X TERESA ANDENA ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARGARITA KELEN KREPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANOSO X MARGARITA KELEN KREPEL X PAOLO ARIBONI X MARGARITA KELEN KREPEL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, intime-se a dependente do coautor PAOLO ARIBONI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe

se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA X LUIZ MORETTI X ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X MARIA ROSARIO MORETTI X EDVANILDO MORETTI X EDVALDO APARECIDO MORETTI X GENOVEVA BELLATO MORETTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório para o autor JOÃO MUNHOZ, tendo em vista que este não tem vantagens a receber. Comunique-se o SEDI para regularização dos CPFs dos co-autores JOSÉ LORO, NAIR VOLPATO MORETTO, ANTONIO POSSENTE, ARTHUR LEONCIO DUARTE e LAERSE LUIZA ZANINI ZANI, bem como inclusão no pólo ativo de , ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA, ELIZABETH CONCEIÇÃO MORETTI, MARIA ROSARIO MORETTI, EDVANILDO MORETTI e EDVALDO APARECIDO MORETTI, todos sucessores de LUIZ MORETTI e GENOVEVA BELLATTO MORETTI. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação de fls. 267, oficie-se à referida agência do Banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há saldo na respectiva conta e, em caso negativo, informe quem efetuou o saque. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que relativamente à ANGELINA FREGNANI LEITE informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). 3. Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente ANGELINA FREGNANI LEITE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. 4. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Int.

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL

RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4) - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado na parte final do despacho de fl. 256.Int.

0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8) - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0) - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0) - MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8) - MIGUEL JOAO SALOMAO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MIGUEL JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência.Após, voltem conclusos.

0003348-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003348-2) - OSMAR MARQUES MEDEIROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR MARQUES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 558/560, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4) - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DIADEMA SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DIADEMA SP

Informe a parte autora se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art.8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total desta dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7) - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARINA SANSONE RODANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar do crédito da autora e, considerando que os valores originalmente requisitados foram efetuados com o destaque de honorários defiro da mesma forma o destaque pleiteado às fls.241/242, dando-se ciência às partes do seu teor.Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para incluir a sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N° 06.124.920/0001-06 no sistema processual.Oportunamente venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3) - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AIRTON LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 290/291, comunique-se o SEDI para regularização da situação do presente feito.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes de seu teor.Int.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 200 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos com urgência para transmissão eletrônica dos requisitórios expedidos.Int.

0011555-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011555-0) - ONOFRE BOCCUZZI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONOFRE BOCCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 170, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2) - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X SANDRO COSTA PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PASCOAL DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se às partes das informações da contadoria de fl.256/261. Considerando que, segundo informações do setor de cálculos os créditos do autores se encontram dentro do limite do julgado, com exceção feita aos créditos de MARIA DAS GRAÇAS GRAÇAS ASSIS RODRIGUES e MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 252. Int.

0014061-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1) - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARLINDO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9) - RUBENS COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve discordância das partes acerca da conta apresentada pela contadoria, acolho os cálculos apresentados de fls. 195/206. Determino a expedição de ofícios requisitórios do crédito do autor e dos honorários, sendo estes em nome da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, conforme requerido às fls. 213/217, dando-se ciência às partes do seu teor. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar no sistema processual a Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO, ADVOGADOS ASSOCIADOS. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MARIA LUCIA JUVINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar nos termos do despacho de fl. 155. Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, devendo o requisitório de honorários sucumbenciais ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, volterm conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002350-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002350-0) - IONE GOMES VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IONE GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e o referente a verba honorária, dando ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Considerando o informado na petição de fl. 197, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias para que comprove a revisão do benefício da parte autora. Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIR SEVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FATIMA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000956-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000956-1) - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLAVIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e o referente a verba honorária, dando-se ciência às partes do seu teor, no prazo de 05 (cinco dias. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Fls. 211/213: Anote-se.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Providencie-se a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1428/1434 e 1441. FLS. 1448/1469:

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 1448/1469 e 1472/1482, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0013013-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013013-5) - MARIA CECILIA VIDAL X ADINIR APPARECIDA DOMINGUES SANTANNA X DALVA OLIVA RABELLO X EMILIA DE MORAES FRANCISCO X LEONOR MATHEUS X MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES X OLINDA SOARES FERNANDES X VENINA CAMILO X ZULEIDE FERREIRA ALVES(SP095995 -

ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a RFFSA e incluir o INSS, no pólo passivo do presente feito.Após, CITE-SE o INSS.Intimem-se.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 220.Diante do contido às fls. 221/222, providencie a parte autora a habilitação de eventuais sucessores de HERCULES PERRONI DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelos pagamentos.Int.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. FL. 139 - Encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

0008583-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008583-1) - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001829-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 380.959,19 (trezentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.123,04 (vinte e quatro mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 405.082,23 (quatrocentos e cinco mil, oitenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 256, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de

precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9) - GENEZ DE ALMEIDA FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) OSWALDO SIERRA, WILSON SIERRA e LEONILDA SIERRA TOMAZINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rita da Silva Sierra (fls. 2694/2714), bem como ANI MARI DA SILVA VERONEZI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA e ANTONIO LUIZ DA SILVA, na qualidade de sucessores de Ana Antunes da Silva (fls. 2764/2786). Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando que a falecida, Helena dos Santos, deixou bens à inventariar, conforme certidão de óbito de fls. 2715, bem como tendo em vista a informação de que sua sucessora, Maria de Fátima Santos, encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 2764/2769), diga a parte autora se aberto (ou não) o respectivo inventário, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme despachos de fls. 2755 e 2792, inclusive com relação aos ora habilitados, exceto quanto aos coautores indicados às fls. 2804/2805. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009608-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009608-5) - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9) - GILENO MOREIRA MAGALHAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013475-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013475-1) - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final no agravo interposto. Intimem-se.

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4) - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008027-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008027-9) - DOMINGOS SAVIO JULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000990-64.2008.403.6119 (2008.61.19.000990-1) - AGEU RODRIGUES DA ROCHA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9) - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006761-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006761-2) - EDGARD DURANTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002887-61.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0036097-40.2010.403.6301 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de proposta de acordo pelo INSS, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a carta precatória que retornou da Comarca de Itaquaquecetuba. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002208-27.2011.403.6183 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012887-86.2011.403.6183 - RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010810-07.2012.403.6301 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006020-09.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006022-76.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008812-33.2013.403.6183 - MARCOS SABER(SP300751 - ANTONIO PAULO AMARAL CREMM E SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.